SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO (SF)

Autores: Democratas – DEM e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Nº 003, DE 2007

EMENTA: Requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

VOLUME V

PARECERES

DO CONSELHO DE ÉTICA E DOCORO PARLAMENTAR E

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Autor: Apresentado como conclusão do Parecer nº 1.146, de 2007 (Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Nº 80, de 2007

EMENTA: Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

Representação nº 3, de 2007

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e sete, eu, Cristiane Yuriko Miki, Chefe de Serviço da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, faço a abertura do Volume V do processado da Representação nº 3, de 2007, que se inicia à fl. 776.

Cristiane Yuriko Miki
Chefe de Serviço da SCOP

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 3 / 2007 Fls. 776

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ATA DA 11ª REUNIÃO DE 2007

Ata Circunstanciada da 11ª Reunião de 2007, convocada para 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apreciação dos Relatórios dos Senadores João Pedro, Relator da Representação nº 2, de 2007, e Jefferson Péres, Relator da Representação nº 3, de 2007

Estiveram presentes os (as) Srs. (as) Senadores (as) membros do Conselho:

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PTB/PR/PSB)
Augusto Botelho (PT)
João Pedro (PT)
Renato Casagrande (PSB)
João Vicente Claudino (PTB)
Eduardo Suplicy (PT)
Fátima Cleide (PT) – suplente

PMDB
Wellington Salgado de Oliveira
Almeida Lima
Leomar Quintanilha
Valdir Raupp – suplente

DEM
Demóstenes Torres
Heráclito Fortes
Adelmir Santana
César Borges (PR)

PSDB
Marconi Perillo
Marisa Serrano
Arthur Virgílio
Sérgio Guerra – suplente

PDT
Jefferson Peres

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 1683 / 2007 Fls. 777

Corregedor
Romeu Tuma (PTB)

Estiveram presentes, também, os Srs. Senadores Tasso Jereissati, Lúcia Vânia e Expedito Júnior.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 8693 /2007 Fls. 778

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Srs. Senadores, havendo número regimental, declaro aberta a 11ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Submeto à apreciação do Plenário a Ata Circunstanciada da 10ª Reunião deste Conselho, realizada em 17 de outubro do corrente ano, cujas cópias se encontram sobre a bancada à disposição de V. Exªs.

Os Srs. Senadores que aprovam a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Esta reunião foi convocada com o propósito de apreciação dos relatórios dos Senadores João Pedro, relativo à Representação nº 2, de 2007, e Jefferson Péres, relativo à Representação nº 3, em desfavor do Senador Renan Calheiros.

Passaremos a palavra ao eminente Relator João Pedro para dar conhecimento a este Conselho do teor do seu relatório.

V. Exª tem a palavra.

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, Senador Romeu Tuma, Corregedor da Casa, não estou vendo, e gostaria que meu parecer fosse distribuído a todos os membros do Conselho, a todos os Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Determino à Secretaria que providencie a distribuição da cópia do relatório do Senador João Pedro.

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – A nossa assessora está distribuindo para a imprensa.

E gostaria de fazer uma sugestão, Sr. Presidente, de não ler todo o relatório, que está sendo distribuído para a sociedade, para os Senadores, para a imprensa, para a mídia. Farei um comentário e lerei a conclusão do voto, para irmos com mais celeridade.

Pode ser assim, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Bem, tenho a impressão de que haveria a necessidade da leitura de todo relatório. Mas consulto os eminentes Senadores, de posse já do relatório, se haveria necessidade de ser promovida a leitura pelo Relator ou se bastaria S. Exª fazer as considerações a respeito.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Sr. Presidente, só queria fazer uma sugestão, se fosse possível: dar uma explicação rápida sobre todas as investigações e o final do relatório. Dentro do que apurou no relatório...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Exª está sugerindo ao Senador ...

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Que faça um preâmbulo para sabermos os rumos da investigação e a conclusão que chegou.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – É a propositura que S. Exª está apresentando.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 2 / 2007 Fls. 119

Então, Senador João Pedro, pode agir conforme V. Exª sugeriu.

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, este é o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 2007, que requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

Esse procedimento acontece a partir da edição nº 2.016 da *Revista Veja*, editada no dia 11 de julho deste ano de 2007, que fez com que o Partido Socialismo e Liberdade, P-Sol, elaborasse e apresentasse ao Senado, à Mesa da Câmara e até ao Conselho de Ética esta Representação.

Esta Representação tem como foco o tráfico de influência do Senador Renan Calheiros junto ao INSS, junto à Receita Federal, no sentido de subtrair, de diminuir, de interferir nas possíveis dívidas ou no processo administrativo da Schincariol junto ao INSS e à Receita Federal.

Pois bem. O Conselho de Ética, então, deliberou e eu tomei as seguintes providências no sentido de investigar, de encontrar materialidade nas denúncias da representação.

Num primeiro momento, nós notificamos o Senador Renan Calheiros, que fez a sua defesa. E a defesa do Senador Renan Calheiros consta nos autos do processo.

Em seguida a esse procedimento, nós conversamos aqui, no Senado da República, com os dirigentes da Schincariol, na sala da Presidência deste Conselho, e a Schincariol, em seguida, respondeu em torno de oito a dez perguntas elaboradas por este Relator. Constam também nos autos as respostas da Schincariol, negando, peremptoriamente, que – está nos autos isso – o Senador Renan Calheiros tenha participado ou exercido ou traficado influência nessas instituições.

A Schincariol reafirma que comprou a fábrica Conny, que produz sucos e refrigerantes no Estado de Alagoas. A Schincariol, então, relatou e escreveu – e seus dirigentes assinam – as respostas interrogatórias e reafirmam um projeto da Schincariol de expansão do mercado lá no Nordeste. Compraram a fábrica, que foi avaliada por uma comissão da Schincariol, a qual está funcionando. Há em torno de cem trabalhadores nessa fábrica, que continua produzindo sucos e refrigerantes. E negou peremptoriamente e reafirma que fez o negócio com o proprietário da fábrica Conny, hoje Deputado Federal Olavo Calheiros.

Em seguida, estivemos na Receita Federal. Fomos à Receita Federal. Nessa diligência, além de mim, participou o Presidente da Comissão de Ética, além do Senador Eduardo Suplicy. Conversamos com os dirigentes, fizemos uma série de perguntas. E a Receita Federal responde ao Relator. São oito perguntas, cujas respostas foram devidamente assinadas pelo Secretário Antônio Rachid, e nega peremptoriamente qualquer tráfico de influência do Senador Renan Calheiros junto à Receita.

É bom destacar que a Receita Federal, sob o aspecto de instituição, tem um padrão de rigor em seus trabalhos em que não cabe, em hipótese alguma, um Parlamentar ou qualquer outro cidadão ou cidadã chegar à Receita e solicitar a

subtração, a diminuição, o desvio de qualquer processo. Isso é impossível, hoje, pelo padrão tecnológico da Receita Federal.

Então, consta nos autos a resposta da Receita, de forma muito clara.

Vou ler uma das perguntas, que está, inclusive, no voto, à página 33, que é uma pergunta que eu considero emblemática.

Temos um conjunto de oito perguntas, elaboradas por consultas a alguns Senadores, membros da Comissão de Ética. Mas há uma pergunta que consta no parecer distribuído aos Senadores e à imprensa:

Página 33: "Porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?"

Evidente que essa deve ser a sétima pergunta. Nós estamos falando da Schincariol.

Diz a Receita:

"Não houve nenhuma solicitação do Senador Renan Calheiros à Receita Federal, relativamente ao caso, que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos devidos."

Penso que essa é uma resposta importante para formar o juízo desta Comissão de Ética.

Da mesma forma, nós procedemos junto ao INSS. Marcamos a diligência. Fui, conversei com o Presidente do INSS. Deixamos um conjunto de perguntas. O INSS respondeu. As perguntas estão nos autos e, mais uma vez, é negada peremptoriamente qualquer participação do Senador Renan Calheiros.

É bom lembrar aqui, desde a aprovação da Super-Receita, quem cuida desta matéria não é mais o INSS e, sim, uma secretaria na Receita Federal.

Pois bem, senhores. Nós fizemos um expediente, além da Receita, além da participação da Schincariol, do INSS, para a Polícia Federal. Não temos uma resposta que atenda à principalidade da nossa pergunta, mas tenho aqui um ofício que ajuda a formar o juízo, a contribuir para a compreensão dessa questão, que é do Delegado da Polícia Federal, Cassius Valentim Baldelli, Delegado encarregado da Operação Cevada, que informa que os autos desse processo continua sendo trabalhado, mas se encontra em Itaboraí, no Rio de Janeiro, Operação Cevada, e o mesmo tramita na Justiça Federal, em Itaboraí, no Rio de Janeiro, sob segredo de Justiça.

Então, o que eu tenho é esse ofício.

Pois bem, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, Sr. Presidente, Senador Jefferson Péres, em face dessas investigações, devo dizer a esta Comissão que trabalhei esses dias, esses meses... E quero fazer aqui um parêntese, para registrar aqui a participação da Secretaria do Conselho de Ética, da postura profissional, falar da nossa assessoria, do Senado da República, da participação, do empenho, do profissionalismo, da dedicação em colaborar, contribuir com este Relator.

Eu quero destacar aqui precisamente a nossa advogada Vitória e o nosso companheiro Diogo, da nossa Assessoria. Preciso registrar aqui que são profissionais dedicados.

Em face das investigações, das diligências, dos ofícios e das diligências que fizemos, devo dizer a este Conselho que nós não encontramos elementos que possam levar à quebra do decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

Quero chamar a atenção aqui dos Senadores que eu tenho a responsabilidade de um homem público, de um Senador da República. E antes de ser Senador, eu sou um militante de movimentos sociais lá no meu Estado. Quero dizer da responsabilidade de, com franqueza, mas sem nenhum subterfúgio, dizer que não encontrei – os autos estão à disposição da mídia, dos historiadores, dos Senadores – o acesso a essas respostas de duas instituições que considero importantes neste País, da direção do INSS e da direção da Receita Federal.

O Brasil conhece a postura da Receita Federal, o padrão de conduta da Receita Federal, do seu Secretário Rachid. Está à disposição da sociedade e, fundamentalmente, desta Comissão dos Senadores, isentando qualquer participação do Senador Renan Calheiros neste processo da compra da empresa Cony pela Schincariol. Nesse sentido, Srs Senadores, Sr. Presidente, ante a esses fatos, eu peço o arquivamento do Parecer nº 2 do PSOL. O parecer está distribuído a todos os Senadores.

Encerro aqui este relato dos trabalhos com a tranqüilidade de um Senador que agiu nesta questão como um juiz.

Sei da expectativa que está no imaginário da sociedade brasileira. Na realidade, acima da média está no imaginário da sociedade brasileira uma pergunta: Cassa-se ou não o Senador Renan Calheiros? É nesse imaginário, é nesse contexto que eu venho com tranqüilidade dizer que analisei, que investiguei a Representação nº 2, que tem como foco, mais uma vez eu repito, a representação que o Senador Renan Calheiros teria exercido o tráfico de influências junto a essas instituições já mencionadas.

Então, Sr. Presidente, peço o arquivamento da matéria, da Representação nº 2 do PSOL.

Muito obrigado.

É o seguinte o Relatório:

PARECER Nº , DE 2007

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº. 2, de 2007, que requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS.

Relator: Senador João Pedro

I - RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº. 2, de 2007, que *requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS*, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

A Representação informa que a revista "Veja", edição nº. 2.016, de 11 de julho de 2007, traz fatos graves que exigem esclarecimentos e investigações específicas por este Conselho.

1. A Reportagem da Revista "Veja"

Assim, a reportagem é transcrita na peça inicial, com os alegados fatos, intitulada *"Negócios Milionários"*, que registramos, a seguir.

> Noticia-se que, nos últimos anos, a fortuna de Renan Calheiros e de sua família *"não para de crescer"* e que somente uma transação rendeu dezessete milhões de reais de lucro aos Calheiros;
>
> Informa-se que *"os Calheiros"* venderam à "Cervejaria Schincariol", por vinte e sete milhões de reais, em maio de 2006, uma *"fábrica de tubaína"*, construída em 2003 e que "vale" menos de dez milhões de reais;
>
> Em maio de 2003, o Deputado Olavo Calheiros teria resolvido *"abrir"*, em Murici, *"terra natal dos Calheiros"*, fábrica de sucos e refrigerantes. Para tanto teria recebido, de graça, da Prefeitura de Murici, na época *"comandada"* por Remi Calheiros, irmão de Olavo e Renan, terreno de quarenta e cinco mil metros quadrados, avaliado em setecentos e cinqüenta mil reais.
>
> A Prefeitura em questão teria também isentado a fábrica por três anos de pagamento de água, *"insumo essencial para uma fábrica de refrigerantes."*
>
> Olavo teria conversado com o gerente do Banco do Nordeste - BNB, José Expedito Neiva Santos, que teria concedido empréstimo de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos, tendo aceitado como garantia a escritura de uma fazenda que o *"Ministério Público suspeita ser falsificada."* Após o empréstimo, o gerente, por indicação de Renan Calheiros, *"foi promovido"* a superintendente estadual do BNB em Alagoas.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 2693 / 2007 Fls. 783

A reportagem consigna, ademais, que não obstante as vantagens acima referidas, a fábrica foi *"um completo fracasso"*, mas mesmo *"com as contas no vermelho e prestes a fechar as portas, a fábrica conseguiu ser negociada por vinte e sete milhões de reais."*

Olavo teria pago as dívidas da fábrica e embolsado dezessete milhões de reais, conforme a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que autorizou o negócio.

A "Schincariol" teria explicado que comprara a fábrica para expandir sua presença no mercado nordestino. A reportagem relata que a cervejaria pagou *"um preço exorbitante"* e acrescenta que especialista ouvido pela revista Veja informou que se constrói fábrica semelhante à da "Conny" com dez milhões de reais, menos da metade do que teria sido pago pela "Schincariol". A reportagem traz outras informações que demonstrariam que a "Conny" teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga *"porque a 'Schincariol' pagou tanto à família Calheiros?"* E responde apontando que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."*

A reportagem diz que depois que a fábrica foi vendida o Senador interessou-se pelas dificuldades da "Schincariol" em Brasília, já que, um ano antes, seus cinco dirigentes haviam sido presos pela Polícia Federal sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais.

Assim, o Senador teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendeu os donos da Cervejaria e também teria visitado *"a cúpula do INSS"*, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da "Schincariol". A reportagem diz que as referidas dívidas, *"como que por mistério"*, não foram executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A aludida reportagem informa, ainda, que Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre multa milionária que seria aplicada à "Schincariol" e que *"sabe-se lá por quê"*, até hoje a empresa não sofreu multa milionária nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação, tendo sido tal dívida pulverizada pelos seis Estados onde a empresa tinha fábricas na época, o que "complica e retarda a cobrança."

Segundo o semanário referido, os negócios do Deputado Olavo Calheiros se entrecruzam com os do Senador Renan Calheiros *"o tempo todo". "Um compra fazenda do outro. Um arrenda terras para o outro."* Os dois também se revezariam no Congresso *"quando se trata de despejar dinheiro na obra do Porto de Maceió, tocada pela empreiteira Mendes Júnior. Em 2001, 2002 e 2003, o Deputado fez emendas para a Mendes Júnior. Nos anos seguintes, 2004 e 2005, foi a vez do Senador."* Sob este aspecto - pondera a reportagem - o negócio da fábrica poderia despertar a atenção dos membros do Conselho de Ética. E a reportagem indaga: será que o Senador Renan Calheiros se converteu num lobista da "Cervejaria Schincariol"?

E responde: ninguém sabe, mas haveria duas certezas na história. A Cervejaria teria apreço pela família Calheiros, pois foi a principal financiadora da campanha dos Deputados Olavo e Renildo Calheiros, tendo ambos recebido duzentos mil reais da empresa. A outra certeza seria que *"os irmãos"* atuam como líderes da bancada da cerveja, *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*.

2. Alegações do Representante

De acordo com o partido Representante, a reportagem traz *"graves denúncias"* contra o Representado, pois *"é possível"* que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa "Schincariol", neste episódio, tenham se estabelecido para finalidades *"não lícitas."*

Ainda de acordo com o Representante, *"as acusações e denúncias"* trariam contundentes indícios da possibilidade de prática de ilícitos pelo Senador Renan Calheiros, que poderia ter atuado como intermediário de interesses privados junto a órgãos públicos.

Assim, haveria o direito-dever, a obrigação do Senado Federal, por meio do Conselho de Ética, de verificação extensa e completa dos fatos, com a oitiva, por via reflexa, dos envolvidos.

O Partido Representante faz também referência a denúncias do que seriam outras práticas ilícitas pelo representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado. Assim, afirma a representação, o Senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente de área rural no Município

de Murici, Alagoas, provavelmente de Genival Mendes de Melo; é também acusado de ter usado terceira pessoa como proprietário de terras de sua propriedade, provavelmente o primo Dilmário Calheiros; é também acusado em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o Deputado Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

O Representante aduz que, analisando as denúncias, o Conselho de Ética permitirá ao Senado o cumprimento de uma de suas finalidades internas determinadas na Norma Ápice, em seu Regimento Interno e no Código de Ética: a fiscalização e verificação da correção ou não das atividades e atitudes do Representado quanto aos fatos denunciados pela imprensa.

Afirma, ainda, que diferentemente dos demais cidadãos, ao Senador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou ilícitas e que, em virtude dos indícios fortes e provas em poder da Polícia Federal, cabe ao Conselho de Ética e Decoro preservar a dignidade do mandato parlamentar, sendo isso mais que uma prerrogativa, um poder-dever.

Destarte, segue o Representante, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar.

3. Dos dispositivos legais citados na Representação

Na seqüência faz-se referência ao art. 2º, III, do Código de Ética e Decoro desta Casa, que estipula ser dever do Senador exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

Outrossim, o Representante afirma que o Representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta e de trato com concessionários e permissionários do Poder Público, sob os quais recaem denúncias de fraudes e malversação de dinheiro público e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem do Senado, fazendo referência ao art. 48, II, do Regimento Interno da Casa.

É citado, também, o art. 55, *caput*, II e § 1º, da Constituição Federal e, de igual modo, o art. 32, II, do Regimento Interno, que estabelecem que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível

com o decoro parlamentar, em que se inclui o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Ressalta o Representante que os alegados atos consistem em abuso das prerrogativas de imunidade, vez que a inviolabilidade de parlamentar prevista no art. 53 da Carta Maior da República refere-se a suas opiniões, palavras e votos, cabendo responsabilização por atitudes indecorosas.

Por fim, afirma que se caracterizam, em tese, práticas criminosas, entre as quais destaca corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); improbidade administrativa (arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº. 8.429, de 1992); formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

4. Do Pedido

Ao final requer o Representante:

I - o recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), com a instauração do competente processo disciplinar, ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros, com a designação de relator;

II - a notificação do Representado;

III - o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética, no prazo regimental;

IV - com fundamento nos arts. 15, IV e 19 da Resolução 20, de 1993, a solicitação de cópia do relatório da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal para instrução probatória do processo disciplinar;

V - requer-se que cópia dos relatórios da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal e demais documentos integrantes do mencionado relatório, relativamente, ao representado, faça parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

VI - propugna-se pela produção de provas por todos os meios permitidos em lei, principalmente perícia contábil, formal e ideológica, dos eventuais documentos juntados aos autos e, nos termos da Lei Complementar nº. 105, de 2001 e seus regulamentos, a transferência para o Conselho de Ética dos dados e informações bancárias do Representado, no período de 12 a 22 de março de 2007;

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 987

VII - sem prejuízo da audição de outras testemunhas necessárias ao deslinde dos fatos requer-se a oitiva das seguintes pessoas:

- Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Sr. Marco Antonio de Oliveira;

- ex-prefeito do Município de Murici, Sr. Remi Calheiros;

- representante legal da "Cervejaria Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A";

- Sra. Alexandra Weirich Grujinski, Coordenadora-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal;

- Sr. Dimário Calheiros;

- Sr. Genival Mendes de Melo;

- Sr. Luis Inácio Lucena Adams, Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - a solicitação dos registros de ingresso e de audiências do Representado junto ao Ministério da Justiça, Instituto Nacional de Seguro Social e Secretaria da Receita Federal, no período de 2003 a 2006;

IX - ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário do Senado das sanções cabíveis.

5. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi elaborado o Parecer nº. 219, de 2007, do Sr. Advogado Geral do Senado Federal.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Segundo citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), *"matérias jornalísticas"* não são suficientes para caracterizarem-se como indícios e, portanto, incapazes de, sozinhas, sustentarem a instauração de procedimento criminal.

Aduz o Parecer do Operador do Direito, que o procedimento que se opera no CEDP tem natureza político-administrativa e que esse não foi legalmente investido de poderes investigatórios judiciais. Por essa razão, a dilação probatória em processo de representação por quebra de decoro parlamentar corresponderia a abuso de poder.

Assim, seria condição indispensável para a regular tramitação dos processos de representação por quebra de decoro parlamentar que a inicial viesse acompanhada de provas pré-constituídas capazes de, pelo menos, serem caracterizadas como indícios da procedência das alegações.

Por fim, o Advogado-Geral do Senado Federal procura estabelecer diferença entre o procedimento de verificação de quebra de decoro e processo disciplinar por quebra de decoro, entendendo que o processo exige a identificação prévia e precisa do fato sujeito à pena de perda do mandato. A submissão do parlamentar à investigação para imprecisa *"verificação de quebra de decoro"* não encontraria respaldo legal e equivaleria a se *"instituir censura prévia da atuação parlamentar".*

Conclui o Parecer, portanto, no sentido de que a Representação não deveria ter sido acolhida pela Mesa Diretora, face à absoluta falta de provas das alegações.

Reunida em 7 de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu, por maioria, pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o argumento de que, nos termos da Resolução nº. 20, de 1993, cabe-lhe apenas analisar formalmente as representações, sem qualquer análise de mérito ou conteúdo.

Recebida a Representação por este Conselho, fui designado relator e foi realizada a citação do Representado, que apresentou defesa, dentro do prazo regulamentar, em 04 de setembro último *(fls. 27 a 75).*

6. Da defesa apresentada pelo Representado

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, posto que *"desacompanhada de qualquer documento ou*

elemento idôneo que possa ser considerado indício de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Representado".

Tal se daria porque a Representação baseou-se, exclusivamente, na reprodução de matéria jornalística, que seria imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar, pois a simples alegação da possível ocorrência de ilícito, tal como veiculada, não poderia ser caracterizada nem como prova nem como indício, nos termos legais.

No mérito, a peça de defesa nega as acusações quanto ao envolvimento do Representado na transação de compra e venda entre a Indústria "Conny" e a "Schincariol", seja na condição de sócio da empresa negociada, seja como intermediário do negócio.

Ainda segundo a defesa, a afirmação de que a venda da "Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerantes Ltda." teria sido realizada por preço superfaturado não se sustentaria, por não haver considerado as instalações, o mercado e os equipamentos instalados na indústria.

Quanto aos alegados benefícios que a "Conny" haveria recebido da Prefeitura Municipal de Murici - AL, o Representado aponta que a doação do terreno foi realizada com base na Lei Municipal nº. 279, de 1993, que trata de programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento da cidade. Além disso, não existiria a alegada isenção do pagamento de água, pois, na realidade, a empresa possui um sistema próprio de captação de água, de manancial localizado em seu próprio terreno.

Argumenta a defesa que todas as emendas ao Orçamento Geral da União, destinadas a investimentos e melhorias no Estado de Alagoas, foram apresentadas e defendidas no legítimo exercício do mandato parlamentar, a pedido dos órgãos e esferas governamentais interessadas, sem objetivar qualquer benefício privado.

Nesse particular, afirma a defesa, a inicial sequer aponta quais teriam sido as emendas que poderiam ser consideradas de fins ilícitos ou escusos, trazendo, também, a defesa cópias das atas das reuniões das bancadas do Estado de Alagoas no Congresso Nacional, que decidiram pela apresentação de emendas às leis orçamentárias anuais.

O Representado prossegue negando que tenha ocorrido apropriação indevida de área rural no Município de Murici - AL, possivelmente de propriedade de Genival Mendes de Melo, apontando que a inicial não demonstra sequer qual seria a área e que documentos teriam sido fraudados nesse procedimento.

Juntou documentos que apontam o Sr. Genival Mendes de Melo como réu pelo homicídio de Geraldo Aguiar Leite, crime ocorrido no dia 10 de julho de 1982, no Município de Goiana - AL.

Nega, ainda, a acusação de que teria realizado ameaça à integridade física de Antônio Gomes de Vasconcelos, caracterizando-a como vaga, mentirosa e sem fundamento.

Por fim, o Representado aponta que a acusação de, provavelmente, haver utilizado seu primo Dimário Calheiros como *"laranja"* na aquisição de propriedades rurais estaria já respondida pela apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta a mencionada propriedade entre seus bens.

Clamando pela prevalência dos princípios da reserva legal e da anterioridade, consagrados pelo inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal *("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal")*, o representado sustenta que a Constituição Federal reduz as hipóteses de quebra de decoro pelo parlamentar ao abuso de prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, à percepção de vantagens indevidas e àquelas definidas pelo Regimento.

No campo regimental, seguindo esse raciocínio, a Resolução nº. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, teria acrescentado apenas a *"prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes"*.

Esse tipo de prática ofensiva ao decoro parlamentar é especificado pelas ações de atribuição de dotação orçamentária, criação ou autorização de encargos em benefício de entidade controlada pelo próprio Senador ou familiares, com desvio de finalidade ou que resultem em aplicação indevida de recursos públicos (art. 5º, inciso III e *parágrafo único*).

Alega, em conclusão, que a inicial não aponta qualquer ato do Representado que possa ser tipificado por alguma dessas condutas, de abuso de prerrogativa, recebimento de vantagem indevida ou irregularidade grave no desempenho do mandato e encargos decorrentes.

Requer, portanto, a rejeição e arquivamento da Representação, por manifesta inépcia ou, se rejeitada essa preliminar, pela improcedência do alegado.

7. Das Diligências

Com base no inciso IV, art. 15 da resolução nº 20/93 foram realizadas diligências para apuração do suposto fato delituoso argüido pela representação nº. 2 de 2007.

Como primeira providência foi requerida ainda no dia 20 de setembro de 2007, junto à Superintendência da Polícia Federal (*fls. 202 a 208*) cópia dos autos do inquérito policial denominado "Operação Cevada".

Na seqüência, no dia 04 de outubro de 2007, foram ouvidos, no gabinete do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na presença dos Senadores Leomar Quintanilha e João Pedro, diretores do grupo Schincariol. Foi entregue pela empresa nessa ocasião um documento intitulado "Novo momento da Empresa – Questões relacionadas à aquisição da Empresa Conny – Agosto/2007".(*fls. 209*)

Ainda como decorrência da oitiva dos diretores da empresa foi enviado, no dia 08 de outubro de 2007, ofício complementar, CEDP nº 572/07, requerendo informações sobre a transação entre o Grupo Schincariol e à Empresa Conny e também sobre os débitos tributários e previdenciários da empresa. (*fls. 210 e 211*).

No ofício foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

Quanto à compra da Empresa Conny pelo Grupo Schincariol

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls. 792

1) *Como e quando se deu a aquisição da empresa Conny?*
2) *Quais os parâmetros para a definição dos valores envolvidos neste negócio?*
3) *Em quanto tempo de daria (ou se deu) retorno da quantia investida na aquisição da fábrica Conny? Qual a lucratividade atual desta fábrica?*
4) *Houve participação direta ou indireta do Senador Renan Calheiros na negociação?*

Quanto aos débitos tributários

5) *A empresa possui débitos tributários de qualquer natureza? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos (se estão inscritos na dívida ativa, se há procedimento administrativo ou judicial instaurado, se há parcelamento)?*
6) *A empresa possui débitos junto ao INSS? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos?*
7) *Qual é o objeto de investigação denominada "Operação Cevada"?*
8) *Em que fase processual se encontra a "Operação Cevada"?*

(ofício CEDP nº 572/2007, fls. 212)

Em resposta, a empresa afirma que adquiriu a Conny junto ao deputado Olavo Calheiros Filho e Ana Weruska Maria de Cerqueira Calheiros. As instalações foram avaliadas pelo departamento de engenharia da empresa que conclui pelo valor de 27 milhões de reais (17,7 milhões com o desconto do passivo da empresa Conny). Afirmou que o retorno do investimento se dará em 6 (seis) anos e que não houve qualquer participação do Senador Renan Calheiros na negociação. Quanto aos débitos esclareceu que não possui débito tributário exigível inscrito na dívida ativa da União. Quanto aos débitos previdenciários informou a existência de cerca de 18 milhões em passivos, porém, ressaltou que nenhuma parte desse valor é fiscalmente exigível. Quanto à chamada "Operação Cevada" da Polícia Federal destacou que não poderia fornecer informações uma vez que o processo tramita em segredo de justiça.

No dia 31 de outubro de 2007, com a presença dos Senadores Leomar Quintanilha, João Pedro e Eduardo Suplicy, foi realizada diligência na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, junto ao Secretário da

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 /2007 Fls. 193

Receita Federal, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid. Na diligência foi entregue ofício complementar, nº 232/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação nº. 2 de 2007.

Do ofício constaram as seguintes questões:

1) Há lançamento ou constituição de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/001-12)?

2) Caso positivo, quais os valores do crédito tributário?

3) Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol?

4) Houve cancelamento ou perdão de suposta dívida da empresa Schincariol?

5) Houve pedido de parcelamento de supostos créditos tributários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?

6) Há procedência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação da Receita Federal?

7) Sobre este caso, por ventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?

(ofício nº 232/07 – GSJPED. fls 377)

Em resposta, por meio do ofício nº 3922/2007/RFB, a Secretaria da Receita Federal informou que não poderia responder aos questionamentos nº 1, 2, 3 e 5, em virtude da proteção conferida às informações fiscais pelo art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais itens, em primeiro lugar, negou que tivesse havido qualquer perdão ou cancelamento de dívida da empresa, argumentando que tal somente poderia ocorrer em decorrência de previsão legal. Também negou haver procedência no conteúdo da matéria jornalística objeto da representação e por último afirmou que não houve por parte do Senador Renan Calheiros qualquer interferência que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 794

Da mesma forma, o relator da representação, Senador João Pedro, no dia 06 de novembro de 2007, realizou diligência no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), junto ao Presidente Marco Antonio de Oliveira. Nessa diligência foi repetido o mesmo procedimento da diligência anterior com a entrega de ofício complementar, nº 153/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação n.º 2 de 2007.

No ofício constaram as seguintes questões:

1) *Há lançamento ou constituição de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/0001-12)?*
2) *Caso positivo, quais os valores do crédito previdenciário?*
3) *Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol?*
4) *Houve cancelamento ou perdão da suposta dívida da empresa Schincariol?*
5) *Houve pedido de parcelamento de supostos créditos previdenciários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?*
6) *Há providência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação do INSS?*
7) *Sobre este caso, porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de débitos em favor do INSS?*

(Ofício 238/07 – GSJPED, fls 402)

Em resposta, por meio do ofício nº 1093/INSS/PRES, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que *"com a criação da Secretaria de Receita Previdenciária, os órgãos e unidades técnicas e administrativas vinculadas à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização foram transferidos da estrutura deste Instituto para o Ministério da Previdência Social aquela Secretaria assumiu as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento, e*

normatização das receitas previdenciárias"[1]. Portanto, ficariam prejudicadas as informações requeridas. No entanto, a resposta faz questão de afirmar que não há qualquer pedido do Senador Renan Calheiros relativo ao assunto.

Por fim, foi juntado ao processo o relatório final relativo à representação nº 13 de 2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que investigou a possível quebra de decoro parlamentar do deputado Olavo Calheiros.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ponderar algo que nos parece evidente. Este Conselho detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a Senador (*v.g.*art. 22 da Resolução nº 20, de 1993), mas não detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a Deputado Federal ou a outras pessoas que não estejam investidas no mandato de Senador.

Essa posição não é nova na atuação do CEDP do Senado Federal, já tendo sido explicitada no relatório apresentado à Representação nº 2, de 2006 da lavra do Senador Paulo Octávio, e aprovado de forma unânime, nos seguintes termos:

> A guisa de introdução da presente análise cumpre, de início, consignar que o objetivo precípuo deste Conselho no presente caso é verificar se a senadora ora representada praticou ato ilícito à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal.
>
> Cabe, também, anotar que **a apuração efetuada neste Conselho não tem o objetivo precípuo de verificar a responsabilidade de outras pessoas envolvidas no processo, até mesmo porque não tem competência para tanto**.
>
> Quanto a outras espécies de atos ilícitos, em especial de natureza administrativa, civil e penal, eventualmente praticados por pessoas que não sejam senadores, cumpre a outros órgãos públicos, em especial à polícia judiciária e ao Ministério Público, bem como à CPMI das Ambulâncias, verificar tais irregularidades e dar-lhes os encaminhamentos

[1] Ofício 1093/INSS/PRES, pp1.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rel 3/2007 Fls. 796

previstos em lei. (Diário do Senado Federal, 19/11/2006, p. 39046).

Parece-nos importante fazer esse registro inicial, uma vez que a reportagem da revista Veja em que fundamentalmente se baseia a presente Representação diz respeito, em sua maior parte, a negócio de compra e venda que teria sido efetuado entre o Deputado Olavo Calheiros e a Cervejaria Schincariol, negócio esse em que não seria parte, a princípio, o Representado.

Assim, quanto a fatos e atos que não sejam atribuídos a Senador ou que não lhe seja atribuída participação de Senador não cabe a este Conselho examinar .

A propósito, no que se refere a atos atribuídos ao Deputado Olavo Calheiros pela reportagem em questão, o ofício CEDPA/P-084/07 da Mesa da Câmara dos Deputados, datada de 07 de agosto do corrente, encaminha representação do PSOL ao Conselho de Ética com vistas à abertura de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, naquela Casa Legislativa. Destaque-se que no dia de ontem, 13 de novembro de 2007, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados acolheu o parecer do deputado José Carlos Araújo e arquivou a representação nº 13 de 2007, ao argumento de *"absoluta ausência de fundamentos fáticos"*, por 14 votos a 0.

Desse modo, procurando circunscrever a nossa análise nos marcos da competência regulamentar deste Conselho, de modo, inclusive, a afastar alegações de exorbitação e abuso de poder, é que examinaremos, na análise que iniciaremos, atos que sejam atribuídos a Senador ou atos nos quais seja alegada a participação de Senador.

Dos atos atribuídos ao Representado

A reportagem do semanário, que embasa a presente Representação, afirma que no ano de 2003 o Deputado Olavo Calheiros constituiu no Município de Murici, Alagoas, fábrica de sucos e refrigerantes e que para tanto teria obtido empréstimo do Banco do Nordeste - BNB, no valor de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos.

A reportagem diz, ademais, que após o empréstimo, o gerente, José Expedito Neiva Santos, teria sido promovido a Superintendente estadual do BNB em Alagoas por indicação do Senador Renan Calheiros.

Neste ponto aparece a primeira menção a alegado ato que a Representação atribui ao Senador Renan Calheiros, qual seja, indicação do Sr. José Expedito Neiva Santos para a Superintendência do BNB no Estado de Alagoas.

Contudo, não há referência a qualquer elemento factual no sentido de que efetivamente tenha havido tal indicação e – até mesmo por necessária decorrência lógica - também não há referência a elemento factual no sentido de que tal alegada indicação tenha se dado em retribuição ao referido empréstimo ou que tenha sido cercada por qualquer irregularidade.

Seguindo a seqüência da reportagem, informa-se que o Deputado Olavo Calheiros teria vendido a fábrica de sua propriedade à Cervejaria Schincariol, por vinte e sete milhões de reais, tendo pago dívidas remanescentes da fábrica e ficado com os dezessete milhões de reais restantes, segundo informação que teria prestado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que, por seu turno, teria autorizado o negócio.

A revista Veja diz que levantamento que fez demonstra que a fábrica em questão teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga porque a Schincariol teria pago a mais. E a própria revista responde dizendo que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."* Neste ponto, como vemos, surge a segunda referência ao Senador Renan Calheiros.

Assim, a revista diz que o Senador Renan Calheiros teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendera, um ano antes (junho de 2005), os donos da Cervejaria Schincariol, sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais e também teria visitado "a cúpula do INSS", que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da Schincariol. A reportagem diz que tais dívidas não teriam sido executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 798

A reportagem informa, ainda, que o Representado teria ido, também, à Receita Federal, onde teria falado sobre a multa milionária que seria aplicada à Schincariol, sendo que até hoje a empresa não teria sofrido cobrança da alegada multa, nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação.

Diz reportagem, ao tratar diretamente do Representado, inicialmente no que se refere ao caso da Schincariol:

> (...) o senador interessou-se pelas dificuldades da Schincariol em Brasília (...)
>
> O senador esteve pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada (...)
>
> Também andou visitando a cúpula do INSS, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de 100 milhões de reais da Schincariol (...)
>
> Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre uma multa milionária que o órgão aplicaria à Schincariol (...)
>
> **Renan Calheiros se converteu num lobista da cervejaria Schincariol? Ninguém sabe** (...)

Com base nesses argumentos, concluiu o Partido Autor da Representação que:

> (...) há graves denúncias contra o Representado. **É possível** que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa Schincariol neste episódio tenham se estabelecido para finalidades não lícitas ou com a prevalência de interesses pessoais em detrimento dos interesses públicos.
>
> (...) contundentes indícios da **possibilidade de prática de ilícitos** pelo Senador Renan Calheiros, que, usando de sua condição de Senador da República, **poderia ter atuado** como intermediário de interesses privados junto à órgãos públicos federais.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 199

A Representação afirma, ainda, que o Representado atuaria como um dos líderes da *"bancada da cerveja"*, que seria *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*. Independentemente de ser verdade ou não tal afirmação, a Representação não diz e nem mesmo especula no sentido de que haja qualquer ilicitude na atividade da referida "bancada".

A Representação diz também que o Representado apresentou emendas para a obra do Porto de Maceió, "*tocada*" pela empreiteira Mendes Júnior, nos anos de 2004 e 2005.

Como não há qualquer relação entre esta questão e, por assim dizer, "O caso Schincariol", cogitamos que a referência às alegadas emendas se deve à Representação nº 1, de 2007, que, como é de conhecimento público, já foi decidida pelo Plenário do Senado e que, como sabemos, dizia respeito a alegada relação entre o Representado e a empresa Mendes Júnior. Portanto, parece-nos que se trata de assunto que, em processo legislativo, chamamos matéria vencida.

As outras novas acusações ao representado estão presentes no seguinte parágrafo da representação:

> Há, ainda, **denúncias na imprensa nacional de práticas ilícitas** pelo Senador Representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado Federal. O senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente – "grilado" – área rural no Muinicípio de Murici – AL, **provavelmente** de Genival Mendes de Melo. É acusado de ter usado terceira pessoa – "laranja" – como proprietário de terras de sua propriedade – **provavelmente** o primo Dimário Calheiros. É acusado, por fim, em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o deputado federal Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

É com base nessas passagens que o Representante entende que a "conclusão de uma completa investigação, em sede de processo disciplinar pode, ainda, vir **a demonstrar abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato pelo Representado**", pois julga presentes "**os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura** de processo de quebra de decoro parlamentar".

Para o Autor, os atos narrados configuram "abuso das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), além das práticas criminosas de "corrupção passiva (art. 317, do CP), improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podem estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei), formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)".

No que se refere às relações com a empresa Schincariol, está claro que não há qualquer descrição precisa do que se considera como ato ofensivo ao decoro parlamentar. O texto da matéria jornalística não faz sequer uma acusação direta ao Representado, deixando apenas espaço para vaga ilação de que o Senador haveria comparecido a órgãos públicos para tratar de assuntos do interesse da empresa.

As demais acusações são ainda mais vagas.

Fala-se que o Representado é acusado de "grilar" área rural sem apontar qualquer das circunstâncias necessárias à descrição do ato. Não se apontou a área supostamente grilada, quando teria ocorrido o ilícito, se há processo judicial em tramitação.

Da mesma forma, em relação à utilização de "laranjas" para suas propriedades, não foi apresentada nenhuma relação das propriedades, quem seriam precisamente os "laranjas", se há qualquer procedimento de investigação ou mesmo denúncia formal sobre tal ilícito.

No caso da ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos, não responde a inicial quando tal fato teria ocorrido, em que termos se deu essa ameaça (por meio verbal ou escrito, diretamente ou por interposta pessoa, se há testemunhas ou outros meios de prova) e se a suposta vítima apresentou representação com vistas à ação penal devida.

Ao menos indícios da prática de atos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar deveriam ter sido articulados pela Representação. É preciso que não se confunda indício com desconfiança ou acusação verossímil. O indício é espécie de prova indireta, na qual não se obtém a direta demonstração da ocorrência do fato que se quer provar (como ocorre na confissão, no testemunho presencial ou na perícia). No indício a prova se apresenta como resultado de uma construção lógica, como ensina Mirabete:

> Há, na hipótese do indício, uma dedução típica, um verdadeiro silogismo em que a conclusão (o fato probando) resulta da comparação entre a premissa menor (fato indiciário) e a premissa maior (um princípio da razão,

> conhecido *a priori*, ou uma lei da experiência, induzida de fatos anteriores). Nos termos da lei, a premissa menor, ou fato indiciário, é uma circunstância conhecida e provada. (...) A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência. (...) A conclusão é a comparação entre a premissa maior e a premissa menor. (**Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal, São Paulo, Atlas, 2004, 16ª ed.)**

Ou seja, para a correta existência do indício é preciso que haja a válida formação do raciocínio silogístico, que a premissa menor seja um fato comprovado.

Nesse sentido é absolutamente precisa a decisão já tomada anteriormente por esse colegiado ao aprovar o mencionado relatório apresentado pelo Senador Paulo Octávio à Representação nº 2, de 2006, nos seguintes termos:

> Mas, acusações não comprovadas ou notícias "plantadas" na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para **instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do parlamentar. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apurados, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral**. (DSF, 19/11/2006, p. 39046).

São diversas as impropriedades constantes do texto, que evidenciam essa postura, dentre as quais destacamos as seguintes passagens:

> As graves denúncias, além de constituírem indícios da prática de atividades não lícitas pelo senador Representado no âmbito de órgãos da União e do Senado Federal, **envolvendo empresas e pessoas concessionárias do Poder Público** e interesses de empresas privadas com contratos com o Poder Público (...)
>
> (...) o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de **conduta e de trato com concessionários e permissionários do poder público** sob os quais recaem denúncias de fraudes e mal versação de dinheiro público (...)

Resumindo, ao invés de o acusador ter a obrigação de demonstrar que o Representado praticou ato ilícito ou, pelo menos, com aparência razoável de ilicitude, como exige o ordenamento legal (*v.g.* arts. 333, I do Código de Processo Civil; 156 do Código de Processo Penal), o Representado é que teria que demonstrar que não praticou ilicitude.

Mesmo com a fragilidade da peça acusatória e sua inadequação no sentido de demonstrar a quebra de decoro alegada, diligências foram realizadas com o objetivo de instruir a Representação e buscar supedâneo probatório mínimo às acusações trazidas pelo Representante.

Nesse sentido, a empresa Schincariol foi ouvida e respondeu a questionário enviado formalmente *(fls. 322 a 370)*. Em seu arrazoado, o representante da empresa afirmou que o valor de compra da fábrica Conny foi definido a partir de avaliação da direção de engenharia, e que teria havido pesquisa em mais 17 fábricas. A escolha pela Conny teria se dado em razão das instalações, a capacidade de produção e pelo fato de se encontrar em funcionamento, o que permitiria a expansão imediata de produção pela Schincariol. A empresa ainda ressaltou valores empregados na compra de outras fábricas e na compra de reconhecidas marcas, a título de comparação.

No que toca aos eventuais débitos tributários, a Schincariol afirmou não haver atualmente nenhum débito exigível em favor da Receita Federal, comprovando suas alegações com a juntada de certidões aos autos. Há, sim, débito previdenciário no valor de 18 milhões de reais que, segundo o representante da Schincariol, trata-se de dívida cujos valores estão sendo juridicamente questionados por diversos motivos (eventual responsabilidade solidária, incidência ou não da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial decorrente de riscos ambientais, incidência de contribuições previdenciárias pagas pela empresa a seus colaboradores).

O Representado faz trazer aos autos as notas taquigráficas do depoimento realizado no Conselho de Ética da Câmara pelo diretor da Schincariol, José Francisco Francischinelli. Nessa oitiva, o representante da empresa afirma que no ano passado a Schincariol recolheu mais de 1 bilhão de reais em tributos e quando trata da dívida de 18 milhões de reais, diz que entende que este valor pode parecer muito alto, mas que equivale a uma porcentagem ínfima do faturamento da empresa. Assim, não faria sentido pedir a quem quer que fosse a interferência junto aos órgãos competentes.

De posse dessas informações, a relatoria realizou audiências junto à Secretaria de Receita Federal e junto ao INSS e recebeu formalmente respostas a quesitos formulados.

Vale dizer em primeiro lugar, que as questões referentes a valores, existência de lançamento de crédito tributário, ou procedimento administrativo em desfavor da empresa Schincariol estão protegidas pelo sigilo fiscal. Entretanto, a Receita Federal informou que não houve cancelamento ou perdão de dívida, porque isto somente poderia ocorrer em decorrência de expressa previsão legal.

E mais especificamente, sobre a acusação de que o Representado teria atuado junto à Receita para supostamente obter vantagens em favor da Schincariol, a seguinte questão foi formulada:

"Porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?"

A Secretaria de Receita Federal assim responde:

"Não houve nenhuma solicitação do Senador Renan Calheiros à Receita Federal, relativamente ao caso, que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos devidos."

De outro lado, a presidência do INSS responde informando que os quesitos formulados ficariam prejudicados porque no período mencionado pela reportagem a fiscalização, lançamento de débitos e execução estavam a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, criada em outubro de 2004. Portanto, a informação trazida pela Representação de que a *"cúpula do INSS"* teria sido visitada pelo Representado porque planejaria executar uma dívida milionária em desfavor da Schincariol não procede e a acusação carece inclusive de contexto lógico para que pudesse prosperar.

Na verdade, não constam da Representação e nem foram encontrados nas diligências realizadas ilícito que possa ser considerado como elemento ainda que indiciário de que o Representado tenha praticado ato que possa ser incompatível com o decoro parlamentar.

Enfim, impõe-se a conclusão no sentido de que a Representação não consigna qualquer ato do Representado que possa ser caracterizado como qualquer das condutas que a Constituição Federal (art. 55, § 1º) e o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa (arts. 4º e 5º) tipificam como incompatíveis com o decoro parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, opinamos pelo arquivamento da Representação nº 2, de 2007.

Sala da Reunião,

, Presidente
, Relator

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece ao Senador João Pedro, que acaba de dar conhecimento aos eminentes membros do Conselho do teor do seu parecer.

Antes de conceder a palavra aos eminentes Senadores...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Pela ordem, Sr. Presidente.

Eu queria saber se vamos votar um e, depois, o outro; como vai funcionar a tramitação, é só isso que eu queria saber.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Trataremos disso imediatamente.

Antes de conceder a palavra aos eminentes Senadores, vamos oferecer a oportunidade, se assim o desejarem, de se manifestarem o representante e o representado. Portanto...

Constato que não está presente o representante, o P-SOL. (Pausa.)

Consulto o eminente advogado, Dr. Fragoso, se deseja usar da palavra em nome do representado.

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – Nesta oportunidade, não. A defesa se entende satisfeita com o relatório e deixa para fazer a sustentação oral apenas na Representação nº 3.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece a V. Sª.

Srs. Senadores, temos em pauta a apreciação de duas representações: a de nº 2, cujo relatório foi dado a conhecer a todos os membros desta Comissão; e, em seguida, a de nº 3.

Consulto, antes de abrir o debate, se discutiríamos e deliberaríamos sobre a Representação nº 2, antes de passar para a de nº 3, ou se já tomaríamos conhecimento do relatório da terceira representação. Consulto os eminentes Senadores se desejam discutir e deliberar sobre a Representação nº 2, antes de passarmos para a de nº 3.

O SR. DEMÓSTENTES TORRES (DEM – GO) – Eu acho que é regimental e tranqüilo. Vamos fazer dessa forma; depois, começamos a outra.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Perfeitamente.

Senador Renato Casagrande.

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Não sei se o Regimento permite, mas, se ele permitir, o ideal é que pudéssemos ouvir já o relatório do Senador Jefferson Péres e fizéssemos o debate e a discussão das duas, se o Regimento permitir que façamos dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Regimento determina que se discuta e se delibere isoladamente sobre cada um. Então, vamos abrir a discussão.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – É porque o contexto é diferente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O primeiro inscrito é o Senador Arthur Virgílio.

Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Muito bem, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

Ouvi, atentamente e com respeito, a manifestação do Senador João Pedro no episódio referente à segunda representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade – P-SOL, contra o Senador Renan Calheiros, argüindo quebra de decoro parlamentar.

Sr. Presidente, não tomarei muito tempo neste arrazoado e vou procurar ser bastante claro. Sobre isso, conversei com os meus colegas de PSDB e de participação neste Conselho, Senadores Marconi Perillo, Marisa Serrano e Sérgio Guerra – este último, suplente, como eu sou. Ouvi o Senador Demóstenes Torres. Consultei o Senador Renato Casagrande.

Restou, Sr. Presidente, em mim muito pouca dúvida quanto à seriedade – aliás, quanto à seriedade, nenhuma dúvida – da pessoa e do trabalho do Senador João Pedro.

Eu, pessoalmente, tenho um ponto de vista firmado de que é despiciendo e desnecessário lermos tanto papel da Polícia Federal e ouvirmos tantas testemunhas. O Senador João Lyra, para mim, tem peso nenhum pelo que já fez e pelo que já desfez na vida pública brasileira. Eu não tenho tempo de ler Fernando Pessoa. Então, não perdi muito tempo lendo relatório da Polícia Federal, não. Eu tenho a convicção de que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro em duas ocasiões, seguramente: quebrou o decoro quando se utilizou de um lobista de uma empreiteira para cumprir algo íntimo do que amanhã poderia – não digo que tenha sido – ser cobrado, sob a forma de uma solicitação de favor a alguém poderoso, como o Presidente do Senado, e que pudesse vir a beneficiar a tal empresa empreiteira.

Do mesmo modo, não precisaria haver discussão sobre dinheiro público, sobre dinheiro privado, sobre rebanho, sobre indício, sobre prova. Eu não precisaria de mais nada para entender como quebra de decoro – que, para mim, quebra de decoro foi –, precisaria apenas do simples fato de que o Senado foi mergulhado numa crise que o abalou como instituição.

Se houvesse alguém na Presidência do Senado com aquela aura de santo em volta e, até por imprudência, por imperícia, por negligência, por desequilíbrio,

empurrasse o Senado para essa situação – portanto, não precisaria haver a figura do dinheiro público, nada, não precisaria nada disso –, eu já caracterizaria como falta de decoro porque o dever maior de gente principal do Senado da República é proteger o Senado da República de qualquer repercussão que possa levar o Senado da República a uma situação de tão baixa avaliação perante a opinião pública.

Eu devo, Sr. Presidente, dar um depoimento sobre o Senador João Pedro, antes que caiamos naquele maniqueísmo do bom contra o mau. Eu confio plenamente na honestidade intelectual de S. Exª porque eu o conheço profundamente. Eu vi o Senador desabrochar para sua vida pública como seu aliado e tenho muito orgulho de ter nele um adversário leal no meu Estado. O Senador é uma pessoa séria e, portanto, não deve ser visto de maneira maniqueísta. Acompanhei passo a passo as suas preocupações. E o Senador dizia: "Não posso ser desonesto para parecer honesto". Expressão que me foi dita pelo Senador João Pedro mais de uma vez. Partilhei com ele seus momentos até de angústia, sabendo ele que o mais fácil era chegar e simplesmente dizer que havia encontrado o que, porventura, encontrado, possa não ter feito.

Aí fico, Sr. Presidente, entre a crença no Senador, homem público do melhor calibre – e é homem público do melhor calibre – e a minha convicção de que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro. E não preciso de muito. Volto a dizer: não preciso de muita coisa, não.

O simples fato de o Senador João Pedro estar dizendo que procurou e não encontrou significa que ele procurou e não encontrou de quem? Do Presidente do Senado da República. Então, estamos aqui a julgar o Presidente do Senado da República. E, se o Presidente do Senado da República está sendo julgado, é porque, de fato, há uma situação esdrúxula, anômala, anormal a envolvê-lo.

Mas também não vou fazer papel de caçador de bruxas aqui, não. Vou aguardar a leitura do relatório do Senador Jefferson Péres e antecipo que, neste episódio, em respeito aos fatos arrolados pelo Senador João Pedro e em respeito à consciência jurídica que me anima, mas seguro de que não cabe em mim, não cabe na minha Bancada, voto em concordância com o arquivamento, nesta matéria, a Bancada do PSDB vai se abster, Sr. Presidente. Esse é o entendimento da Bancada dos Democratas e será exposto pelo Senador Demóstenes Torres também.

Por uma razão bem simples resumo e encerro. Vejo uma peça densa, uma peça séria formulada pelo Senador João Pedro. E tenho convicção muito íntima de que não precisaria de Schincariol nenhuma, nem da Antártica, nem da Brahma, nem da Coca-Cola, nem da Pepsi-Cola, nada, não precisaria de nada, nada, do guaraná Kuat, nada, para caracterizarmos como quebra de decoro o que quebra de decoro foi. O Senador Renan Calheiros quebrou o decoro nessas duas ocasiões a que me reportei. Quebrou o decoro!

Não vou, portanto, dizer que, neste processo, mereceria que se lhe pedisse a cassação do mandato. Neste processo! Como a convicção que tenho é

a de que houve lamentável quebra de decoro, porque o Senado foi arrastado a uma crise, isso está custando muito caro à instituição. Isso é imperdoável.

Por isso, nesta matéria específica, a Bancada do PSDB se abstém de votar, ou seja, não arquiva nem inventa as razões cassatórias. Abstém-se, porque é um direito regimental seu.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha – PMDB – TO) – Agradeço ao Senador Arthur Virgílio suas manifestações.

Consulto os eminentes Srs. Senadores se mais alguém quer se inscrever para discutir.

Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Apenas para dizer, Sr. Presidente, na mesma linha do Senador Arthur Virgílio – nós discutimos a respeito –, que é óbvio que o Relator fez um trabalho sério, competente. A ausência de prova não significa que o fato não existiu, mas leva, inexoravelmente, a esse arquivamento. Em razão disso, nós vamos seguir também a mesma linha do Líder do PSDB e votar pela abstenção, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha – PMDB – TO) – Senador Suplicy se inscreve?

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha – PMDB – TO) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sr. Presidente, como é de conhecimento público, na primeira representação contra o Senador Renan Calheiros, eu avaliei que havia razões para votar pela quebra do decoro parlamentar. Mas cada uma das representações envolve a nossa responsabilidade, porque, neste caso, nos é atribuída a função de julgar, de juízes. Então, precisamos analisar cada um dos casos. E este é um caso diferente.

Acompanhei o empenho do Senador João Pedro de realizar um trabalho sério. E S. Exª, inclusive, convidou-me para estar presente em visita que fez ao Secretário da Receita Federal, Sr. Jorge Rachid, também me convidou para estar presente na reunião com o Presidente do INSS, e nessa ocasião eu não pude, por trabalho aqui no Senado. Inclusive, tive a oportunidade de sugerir que, dentre os esclarecimentos solicitados – permita-me o Senador João Pedro aqui dizer –, pudesse haver também uma pergunta bastante precisa diante daquilo que estava na reportagem da revista *Veja*: se, porventura, teria ocorrido, da parte do Senador Renan Calheiros, alguma solicitação que indicasse que fora descumprida qualquer exigência legal para que a Schincariol, ou empresas relacionadas, deixasse de pagar tributos devidos e multas. Afinal de contas, a denúncia principal era essa, de que S. Exª teria utilizado a sua condição de Senador, ainda mais de Presidente do Senado, para influenciar uma decisão tanto junto à Receita quanto ao INSS. E, como isso está assinalado, como a resposta claramente foi de que isso não ocorreu, e o Senador João Pedro considerou essa resposta importante para a sua

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 808

avaliação, tendo em conta também que S. Exª teve a oportunidade de ouvir o Senador Renan Calheiros sobre esses fatos, chegou à conclusão de que não havia prova de que, neste caso, haveria quebra de decoro. Uma coisa é um Senador, às vezes, procurado por empresários, perguntar a respeito de direito que normalmente ele tem como cidadão, perante qualquer órgão. Então, é normal que um Senador possa fazer essa pergunta sem estar induzindo a qualquer ação contrária à legislação. Isto é uma coisa. A outra coisa é se induziu o responsável a cometer um ato ilegal e que este ato tivesse sido cometido. Portanto, eu vou acompanhar o parecer do Senador João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Exª...

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Estou de acordo com o parecer do Senador João Pedro neste caso, que, avalio, precisa ser... assim como depois terei que examinar o relatório do Senador Jefferson Péres no que diz respeito ao caso que ele está analisando.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece ao Senador Suplicy sua participação.

Senador Romeu Tuma, tem V. Exª a palavra.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Só duas palavrinhas que eu queria falar.

Senador Arthur Virgílio, eu concordo com V. Exª, com o nosso Senador do DEM, mas eu acho o seguinte: o arquivamento não encerra o caso, porque o próprio ofício mandado pelo delegado, que está sob sigilo de Justiça, vai continuar o encaminhamento. Então, aqui, chego à conclusão de que praticamente não há provas concretas, a não ser a idéia de que o contato com a Schincariol, a venda, possa trazer alguma dúvida sobre o comportamento. Mas eu acredito... O Senador João Pedro foi muito gentil, sempre conversávamos a respeito, as diligências que eram importantes, e, com a Operação Cevada, ela teve uma operação de grande envergadura e repercussão em toda a imprensa porque houve prisões nas residências, na fábrica, documentos e tudo. Acredito eu que o andamento dela poderá trazer amanhã qualquer subsídio que não impedirá que se busque reabrir o problema. Então, o arquivamento, puro e simples, encerra um fato, quer dizer... Desculpe, Presidente...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – V. Exª me permite?

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Pois não. Eu não estou justificando; estou apenas...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sem dúvida. Tudo que V. Exª diz é processualmente correto. Apenas a bancada do PSDB entende que, pelas razões citadas...

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Não, a abstenção é correta...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Me permita concluir. Nós, em respeito ao trabalho minucioso, sério, feito pelo Senador João Pedro, mas levando em conta a nossa convicção de que houve a quebra de decoro nos dois episódios a que me referi – e nós tivemos o alentado relatório, vencedor aqui e derrotado no

plenário, dos Senadores Marisa Serrano e Renato Casagrande –, resolvemos nos abster. Nos abster por uma razão bem simples: porque, se V. Exª me pergunta se eu acho que foi o Senador Renan Calheiros que tocou fogo em Roma, eu conheço um pouco de história e sei que não foi, nem é responsável por Auschwitz, também não é. Agora, a crise... para mim a coisa mais fulcral, o cerne está em que a crise a que está submetido o Senado da República é uma crise que necessariamente envolve, na nossa compreensão, a sensação de que houve quebra de decoro. Do mesmo modo, há o envolvimento com o tal lobista. Então, todos os processos estão sendo olhados por nós sob o ângulo de uma crise que não deveria ter nascido, porque caberia ao Presidente proteger a instituição.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Concordo com V. Exª.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – No momento em que ele não fez, eu dispenso toda a literatura da Polícia Federal, eu dispenso tudo, eu dispenso tudo. Eu não preciso ler nada. Eu não preciso ler nada. Eu tenho uma convicção muito clara de que houve a quebra de decoro. Mas entendo que o relatório é substancioso, é sério, foi feito com uma enorme preocupação. Até louvo o Senador João Pedro, porque é muito fácil, a partir de amanhã, o criticarem, principalmente se o relatório do Senador Jefferson Péres for na direção oposta. Então vai parecer o bom contra o mau. E os dois são boas pessoas. O Senador Jefferson Péres não é nem um milímetro mais decente que o Senador João Pedro.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Perdão, Senador?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não, eu estou falando da opinião pública.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não, não, eu estou dizendo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Não, é pelo relatório...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não sei o que V. Exª pretende. Eu estou só dizendo que o Senador...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Senador, eu aceito o debate, como V. Exª quiser, a qualquer momento.

(Intervenção fora do microfone)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não, eu estou dizendo que...

(Intervenção fora do microfone)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Me permita concluir, Senador. Me permita concluir. Eu não fui daqueles que se omitiu quando havia uma ditadura para se enfrentar. Eu enfrentei a ditadura.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Eu entendi perfeitamente o que V. Exª quer falar.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 810

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Então me deixe concluir. Deixe-me concluir aqui agora. Pode parecer que o mau é aquele que, não encontrando prova para condenar, propôs o arquivamento.

Não sei nem qual o teor do Senador Jefferson. De repente ele pede absolvição. E, no caso dele, se pedir absolvição, vou fazer um voto em separado por entender que, no outro, vale, sim, se pedir a cassação do Senador Renan Calheiros.

Quis apenas fugir do maniqueísmo. O Senador João Pedro é um parlamentar sério, fez um trabalho sério, e, em homenagem a esse trabalho, o PSDB não vota contra; o PSDB se abstém porque entende que não deve votar a favor, em função das razões que expus, basicamente duas. A primeira razão, aquela do lobista – esta está atravessada na garganta de todos nós – e a segunda razão é a quebra de decoro visível, praticada por quem não protegeu o Senado, e, ao contrário, permitiu que o Senado fosse exposto a uma situação de execração pública. Por isso dispenso qualquer leitura de qualquer coisa.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Minha tese pessoal, Senador, não sou contra o que V. Exª expôs, não estou contrariando a sua exposição, mas é que não podemos perder de vista a continuidade do inquérito porque a polícia não pôde revelar alguns fatos porque está sob sigilo de justiça. Só o juiz poderia quebrar esse sigilo em benefício da investigação. Não estou contra V. Exª; estou só explicando, talvez com a veia policial aqui, que angustia um pouco a falta de buscar a prova material porque houve uma negativa de quem poderia dar mais detalhe. E o João Pedro foi atrás, insistiu, telefonou, o Presidente ligou, o nosso Caio ligou e não conseguiu porque, sob sigilo, o delegado seria responsabilizado pela quebra do sigilo.

Era o que queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Renato Casagrande mantém a inscrição?

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Mantenho.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Tem V. Exª a palavra. V. Exª tem dez minutos. Fique à vontade, Senador.

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Sou um Senador que falo de forma muito sucinta. Quero ser sucinto porque acho que vamos ter um debate maior, com mais detalhes na terceira representação do Senador Jefferson Péres.

Sr. Presidente, junto com a Senadora Marisa Serrano apresentamos um relatório na primeira representação propondo o afastamento do Senador Renan Calheiros. O relatório foi aprovado por este Conselho e rejeitado no Plenário do Senado da República.

Então, na minha interpretação, na minha avaliação técnica, o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar naquele momento e foi absolvido por aquele ilícito cometido por ele, indicado por nós como quebra de decoro parlamentar. Então o Senado absolveu, pôs um fim àquela representação e iniciamos as investigações das outras representações.

Veio à representação número dois. Eu defendi aqui neste Conselho de Ética que precisávamos primeiro deixar concluir o processo de investigação na Câmara porque a representação e a denúncia envolviam muito mais o Deputado Olavo Calheiros do que o Senador Renan Calheiros.

Ontem me parece que a Câmara votou, arquivando o processo do Deputado Olavo Calheiros.

O Senador João Pedro fez um belo trabalho. Não sou parlamentar para acompanhar somente relator. Pode ser que eu concorde com o relator, pode ser que eu não concorde com o relator. Neste caso do Senador João Pedro como relator, ele fez um trabalho, a Câmara concluiu o processo, e ele, por declarações da Receita Federal, e por outras investigações da Polícia Federal, e por ele mesmo, anunciou que não teve condições de ter indícios da participação do Senador Renan Calheiros nesse episódio específico.

Então, neste episódio específico, irei acompanhar o relator, votarei com o relator, mas deixando clara a minha posição de que, tecnicamente, como magistrado, nós temos que avaliar caso a caso. Aqui no Conselho de Ética, é caso a caso.

A nossa interpretação política, nossa avaliação política tem interferência nas nossas questões. Eu continuo, naturalmente, achando que o Senador Renan Calheiros, em hipótese alguma, tem condições de voltar a presidir esta Casa. Em hipótese alguma, ele tem condições políticas de voltar a presidir esta Casa. Continuo achando que perdemos a oportunidade de resolvermos a crise na hora em que deixamos de afastar o Senador Renan Calheiros do mandato do Senado e da representação que eu e a Senadora Marisa Serrano levamos ao Plenário do Senado, perdemos a chance. Mas, agora, nessa segunda representação, por todo o meu debate, desde o início, de que tínhamos que concluir a investigação na Câmara, de que tínhamos que verificar o relatório do João Pedro, não tenho tecnicamente as condições de votar contra o parecer do Senador João Pedro. Neste caso, vou concordar com as informações que vieram da Polícia Federal por reconhecer que não há como ter indícios claros.

Então, essa é a posição que estamos manifestando, para que possamos, até, entrar num processo mais complexo, que é a Representação nº 3 do Senador Jefferson Péres.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Obrigado Senador Renato Casagande.

Com a palavra o próximo inscrito, Senador Jefferson Péres. Tem V. Exª a palavra.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, diante do parecer tão bem elaborado, e com tanta clareza, do Senador João Pedro, não me resta outra coisa senão votar com ele. Se eu tivesse sido relator desse processo, a minha conclusão seria a mesma.

Portanto, por falta de provas, voto pelo arquivamento, acompanhando o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB –TO) – Mais algum Sr. Senador deseja se manifestar?

Senador Marconi Perillo, tem V. Exª a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Em rápidas palavras, Sr. Presidente, é apenas para informar que, em função da orientação do Líder da Bancada do meu partido, também percebendo a ausência de provas, e o conteúdo do relatório do Senador João Pedro ter sido muito bem trabalhado, com muita isenção, com muito zelo, com muito profissionalismo e também por entender que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar em outros episódios, arranhou a imagem da Casa, seguindo a orientação do líder, o nosso voto será pela abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Heráclito Fortes, tem V. Exª a palavra, para discutir.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Senador Demóstenes Torres. Penso que o relatório do Senador João Pedro está bem fundamentado. Não existem provas, mas participamos de um acordo, e eu, seguindo a orientação, voto pela abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Não havendo mais quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Passaremos, agora, ao processo de votação. Faremos a chamada de forma nominal.

Em deliberação a Representação nº 2. Vota "sim" quem acompanhar o relatório do Senador João Pedro; vota "não" quem dele discordar.

Como vota o Senador Augusto Botelho?

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PT – RR) – No primeiro, votei pela condenação porque os argumentos me mostravam que ele tinha quebrado o decoro. Nesse, fico com o relatório do Senador João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Augusto Botelho vota "sim".

Senador João Pedro é voto conhecido.

Senador Renato Casagrande, como vota?

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim" do Senador Renato Casagrande.

O Senador João Vicente Claudino não se encontra.

Senador Eduardo Suplicy

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – "Sim", com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Suplicy, "sim".

Como vota o Senador Wellington Salgado?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Com o ilustre Senador João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim", acompanhando o Eelator.

Senador Almeida Lima?

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 313

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – "Sim", com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim", como o Relator.

Senador Gilvam Borges? Não se encontra.

Senador Demóstenes Torres?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Demóstenes Torres é pela abstenção.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, pela ordem, o Senador suplente está vindo, o Senador Raupp está vindo para votar.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Depois de chamarmos os titulares, passaremos a chamar os Senadores Suplentes.

Como vota o eminente Senador Heráclito Fortes?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Abstenção.

Como vota o Senador Adelmir Santana?

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. DEM – DF) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Adelmir Santana, pela abstenção.

Senador Marconi Perillo?

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilla. PMDB – TO) – Pela abstenção.

Senadora Marisa Serrano?

A SRª MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Abstenção.

Senador Jefferson Péres?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Com o Relator, "sim".

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim", com o Relator, Senador Jefferson Péres.

Senador Romeu Tuma?

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Romeu Tuma vota "sim", com o Relator.

Passamos agora aos suplentes.

O voto conhecido do Relator já está registrado.

Senadora Fátima Cleide? (Pausa.)

S. Exª Não se encontra.

Senadora Ideli Salvatti? (Pausa.)

S. Exª não se encontra.

Como vota o Senador Valdir Raupp?

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO) – Voto com o Relator, Sr. Presidente.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 814

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Senador Gerson Camata? (Pausa.)

Fechamos.

Não se vota mais.

Encerrada a votação.

Vamos passar à apuração.

Total de votos SIM: 9.

Abstenções: 6.

Aprovado o relatório do Senador João Pedro.

Passaremos agora à apreciação da Representação de nº 3, de 2007, cujo Relator é o eminente Senador Jefferson Péres, a quem concedo a palavra.

Encareço, todavia, aos presentes que contribuam com o andamento dos trabalhos, fazendo silêncio, para que nós possamos ouvir a apresentação do parecer do Relator.

Tem V. Exª a palavra, Senador Jefferson Péres.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, terminada esta missão...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Seria possível a distribuição do voto do Relator?

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Jefferson faz um apelo para que o seu parecer seja distribuído ao final.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Perfeito.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Terminada esta missão nada prazerosa, que eu não pedi, que eu até procurei evitar, mas que não poderia recusar, cheguei ao fim e não posso deixar de fazer meus agradecimentos, tal como fez o Senador João Pedro, aos diligentes funcionários do Conselho de Ética e aos membros da Consultoria do Senado, competentes, que me ajudaram na elaboração deste Relatório.

Como ele é longo, tem 49 páginas, vou aceitar a colaboração dos Senadores Adelmir Santana e Romeu Tuma, para fazer a leitura de parte, pelos menos até a página 25.

Muito obrigado.

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. DEM – DF) – Relatório do Senador Jefferson Péres.

1. A Representação

Trata-se da Representação nº 3, de 2007, que *requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros*, apresentada a este Conselho pelo Partido Democratas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Dos fatos

A Representação informa que a revista Veja, edição nº 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas a respeito da participação velada do representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de origem

não declarada, fazendo referência à reportagem intitulada *"Mais Laranjas de Renan"*.

A reportagem em questão noticia que o Representado *"é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de R$2,5 milhões e, até dois anos atrás, foi "sócio de um jornal diário cujo valor é de R$3 milhões"*.

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador *"são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos"*, pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de *"laranjas"* por meio de *"contratos de gaveta"* e com pagamentos efetuados em espécie ou parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista Veja diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado *"criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional"*.

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do *"império de comunicação"* do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de *"laranjas"* e posteriormente teria sido transferido para Renan Calheiros Filho. *"Tudo adquirido com recursos de origem não identificada"*.

A Reportagem da Revista Veja.

A seguir, a Representação transcreve a referida matéria jornalística assinada por Alexandre Oltramari que resumimos, a seguir.

A Revista Veja afirma que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas, que valem cerca de dois milhões e meio de reais e que, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de três milhões de reais. Informa, ademais, que pouca gente em Alagoas conhece essas atividades por serem elas clandestinas.

Para tanto, as emissoras e o jornal teriam sido colocados em nome de *"laranjas"* por meio de "contratos de gaveta" e adquiridas por meio de *"dinheiro vivo"*, dólares e reais de origem desconhecida e com a participação de funcionários do Senado, com o objetivo de garantir que a identidade do verdadeiro dono, o representado, ficasse encoberta.

A Revista Veja registra que teve acesso a documentos que mostram como o Representado teria criado a empresa de comunicação, incorporado emissoras de rádio e escondido tudo da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Segundo o semanário, no fim de 1998, o Representado planejava se candidatar ao Governo de Alagoas *"nas próximas eleições, mas encontrava resistências"*, principalmente do ex-aliado Fernando Collor que lhe fazia oposição implacável por meio de rádio, TV e do *"maior jornal do Estado"*.

Sempre de acordo com a Revista Veja, o representado soube que o empresário do ramo de comunicações Nazário Pimentel estava querendo se desfazer de jornal e de rádio e "vislumbrou a possibilidade de montar o seu próprio império de comunicação". Como valor do negócio era muito alto (dois milhões e meio de reais), o Representado procurou o usineiro João Lyra, que teria gostado

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 816

da idéia e feito o acordo pelo qual cada um dos interessados entraria com cinqüenta por cento do valor (um milhão e trezentos mil reais), mais do que o Representado declarava possuir à época.

Como o Representado não tinha todo dinheiro no momento, teria ficado combinado que João Lyra lhe emprestaria setecentos mil reais, que seriam saudados em parcelas mensais ao longo de 1999 por meio de "envelopes cheios de dinheiro", entregues pelo assessor de confiança Everardo França Ferro (que seria responsável pela agenda do Representado junto aos Ministérios e atuaria junto a empreiteiros), na maioria das vezes em Brasília, mas também em São Paulo e em Alagoas, sem regularidade absoluta. O Representado chegava a atrasar dois meses, tendo certa vez pedido paciência a João Lyra, com a justificativa de que o dinheiro "estava vindo do Rio Grande do Sul".

Os seiscentos e cinqüenta reais restantes (curiosamente, a soma supera os R$1,3 milhões apontados pela reportagem) tiveram como portador o empresário Tito Uchôa, primo do Representado. Entre março e julho de 1999, Uchôa teria levado ao vendedor das empresas, Nazário Pimentel, quatro parcelas, sendo a primeira de trezentos e cinqüenta mil reais e três outras de cem mil reais, cada uma, conforme cópia de recibos que teriam sido obtidos por *Veja*.

Em um desses recibos estaria descrito que o pagamento seria "pela concessão de cotas da empresa editora *O Jornal* e da *Rádio Manguaba do Pilar*, atual *Rádio Correio*, dos Calheiros". A reportagem afirma que na ocasião Tito Uchôa "nem empresário era, dava expediente na Delegacia Regional do Trabalho e tinha um salário de um mil trezentos e noventa reais".

Fora as referências à origem geográfica do dinheiro – o Rio Grande do Sul –, o representado nunca teria comentado sobre a fonte dos recursos.

A reportagem em questão informa ainda que João Lyra e o Representado criaram uma espécie de *holding*, a JR Radiofusão – J de João e R de Renan –, que seria a dona das concessões a serem obtidas a partir de novas outorgas.

A empresa teria dois "laranjas" como donos oficiais. Da parte do Representado, Carlos Ricardo Santa Rita, funcionário do seu Gabinete e ex-tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria seu amigo e corretor de imóveis José Carlos Paes.

Tal sociedade teria durado até março de 2005, quando divergências de administração levaram a seu fim. João Lyra teria ficado com o jornal e o representado com a *Rádio Correio* e a *JR Radiofusão*. Documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas revelariam que na ocasião da separação dos negócios, José Carlos Paes teria deixado a sociedade, tendo entrado em seu lugar Tito Uchôa, empresário e primo do representado, que havia servido de "pombo-correio" no negócio original. Dois meses depois, teria havido nova alteração societária: Carlos Santa Rita transfere sua participação na JR para Renan Calheiros Filho.

A revista *Veja* consigna, ademais, que, em junho de 2006, o Ministério das Comunicações "liberou" à JR a concessão de uma rádio FM – Porto

Real – para operar na cidade de Joaquim Gomes, em Alagoas, tendo sido aprovada a outorga pelo Congresso Nacional em 13 de abril de 2007.

A revista ressalta que, apesar de ter Renan Calheiros Filho e Tito Uchôa como sócios por ocasião da concessão, a JR continuaria, até a data da reportagem, registrada no Ministério das Comunicações em nome de José Carlos Pacheco Paes e de Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita e que, portanto, do ponto de vista formal, a concessão foi feita a duas pessoas "sem nenhuma relação familiar" com o Representado.

É registrado também que em dezembro de 2006, o Governo Federal concede à JR uma outorga para operar a emissora FM, da cidade de Água Branca, também em Alagoas, tendo sido rejeitada a respectiva autorização pela Câmara dos Deputados por falha na documentação e devolvida ao Executivo. Desse modo, no momento da reportagem, o Representado seria proprietário de apenas duas emissoras – a Rádio Correio e a Rádio Porto Real, cujo valor no mercado seria em torno de dois milhões e meio de reais.

O semanário anota que localizou o antigo dono do grupo "O Jornal" Nazário Ramos Pimentel, que teria dito que vendeu suas empresas apenas a João Lyra, mas admitiu que toda a negociação foi feita com o representado, que teria atuado "como uma espécie de intermediário". Nazário teria dito, ainda, que sabia do interesse do representado, especialmente na rádio, tendo a proposta de venda sido entregue a ele "em mãos". No entanto, a venda propriamente dita teria sido feita a João Lyra.

Outrossim, a revista diz que procurou o Representado e João Lyra, que não teriam se manifestado. O último teria dito por meio de sua assessoria que os seus negócios com o Representado são privados e que, por isso, não teria nada a comentar.

Considerações dos representantes

De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava: que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.

Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para enriquecimento ilícito pela sonegação de proventos, quiçá, de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

Os Representantes comentam, ademais, "não se diga, com respeitosas vênias, que fatos ocorridos antes do atual mandato não se projetam

no tempo" e afirmam, com base em jurisprudência citada, que nada obsta que parlamentar possa responder a procedimento disciplinar em legislatura posterior àquela em que foi praticado o ato ilícito, pois o dano à imagem do corpo legislativo persistiria, independentemente de legislatura.

Além disso, os Representantes registram que os fatos revelados na reportagem estão intimamente imbricados com o que já vem sendo investigado por este Conselho de Ética, ou seja, "a natureza jurídica do ilícito se refere à origem duvidosa dos recursos financeiros utilizados pelo representado para cobrir gastos do seu interesse particular".

Assim sendo, a presente Representação visaria à abertura de processo disciplinar autônomo, haja vista *"a fartura"* de documentos com que a Revista Veja ilustrou a matéria em questão *"que comprovam que o Senador Renan Calheiros administrou recursos financeiros de origem não revelada"*.

Dos dispositivos legais citados e do Pedido.

A seguir, os Representantes trazem à colação os dispositivos legais nos quais se embasa a presente Representação, a saber: art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e consignam que, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar *"uma das sanções previstas na legislação de regência"*.

Por fim, os Representantes concluem a sua peça com os seguintes pedidos:

I – o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;

II – a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;

III – que sejam solicitados à Revista Veja os documentos expostos na matéria acima citada;

IV – o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;

V – confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista Veja, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

2. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao CEDP, foi apresentado o Parecer nº 225, de 2007, pelo Advogado-Geral do Senado Federal.

O Parecer registra dúvida relativa a eventual impedimento de os Senadores dos Partidos Democratas e PSDB que compõem a Mesa da Casa apreciarem a admissibilidade do pedido em questão, tendo em vista que a Representação expressa uma posição partidária dessas duas agremiações.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 919

Outrossim, o Advogado-Geral do Senado registra que cabe à Mesa do Senado apreciar os pressupostos de admissibilidade sobre qualquer petição formulada contra Senador, já que – conforme entendimento que expressa – não haveria sentido lógico em que a Resolução nº 20/93 fizesse menção ao encaminhamento da Representação ao Conselho se tal ato dependesse de mero despacho ordinatório.

Consigna, ademais, que se constitui em obrigação jurídica a fundamentação de todas as decisões em que haja conflito de interesse. Desse modo seria imperioso que a Mesa apreciasse detidamente os aspectos formais da petição e fundamentasse sua decisão, para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Ademais, o Parecer cita o Supremo Tribunal Federal (STF) para afirmar que petição formulada contra Senador, por quebra de decoro e que se baseia *"unicamente em matérias jornalísticas"* caracteriza *"devassa com fins políticos"*.

Aduz o Parecer que este Conselho não detém mais poderes do que os atribuídos pela Constituição Federal às comissões permanentes, que seriam essencialmente diversos e muito mais restritos do que os conferidos às comissões parlamentares de inquérito, não podendo assumir o ônus de demonstrar a culpabilidade de Senador por quebra de decoro.

No entender do parecerista, a instrução probatória deve ser restrita, não podendo estar voltada para a comprovação dos fatos alegados na Representação e que, em tese, caracterizariam a quebra de decoro, sob pena de configurar excesso de poder por parte deste Conselho.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer de que se trata, caberia aos autores da representação demonstrar a autoria e indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado no momento da apresentação da petição inicial.

Na conclusão, o Advogado-Geral do Senado opina no sentido de que a Representação em tela não preenche os pressupostos a que fez referência, devendo, portanto, ser arquivado pela Mesa da Casa.

Reunida em 16 de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu que há jurisprudência no sentido de que àquele órgão não cabe análise do mérito da representação. Quanto à alegação do impedimento dos membros dos Partidos DEM e PSDB, levantada pelo Advogado-Geral do Senado, a Mesa entendeu que, tendo em vista que os membros da Mesa foram eleitos e representam a Casa, e não os Partidos, não procede o mencionado impedimento. Enfim, após debater a matéria, decidiu-se pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o fundamento de que não cabe à Mesa discutir o mérito da Representação.

3. Da Instrução Probatória Realizada

Recebida a representação por este Conselho, após uma primeira decisão no sentido de que as Representações nºs 3 e 4 devessem ser reunidas sob a Relatoria do Senador Almeida Lima, este Colegiado entendeu que a tramitação deveria ser apartada, em função de que nos foi atribuída a missão de relatar os presentes autos.

Prontamente, iniciou-se a instrução probatória, através da solicitação do Sr. Corregedor do Senado, Romeu Tuma, de que encaminhasse todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, no que fomos prontamente atendidos.

Tendo sido realizada a notificação do Representado, ocasião em que tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor, foi apresentada defesa, relatada adiante.

Buscou-se ainda ouvir o que tinham a dizer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os Srs. João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre João Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio de José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazáreo Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió e Teotônio Vilela, Governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Li até a pág. 12. Vou passar para o companheiro Corregedor, Senador Romeu Tuma, para dar continuidade à leitura.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Idelfonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado se deu unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Os depoimentos dos contadores foram contraditórios. Se por um lado o que afirmava o Sr. João Hamilton Barbosa dos Santos contra o Representado parecia frágil e baseado, em suas próprias palavras, "em ouvir dizer", seu ex-sócio pôs por terra a credibilidade de tais acusações, levando-nos a desconsiderá-las neste Relatório.

Solicitaram-se também informações junto ao quadro de pessoal do Senado Federal, a fim de saber quais das pessoas envolvidas na Representação ocupariam efetivamente cargos em comissão no gabinete do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, restou comprovado que o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já foi lotado no gabinete de S. Exª, ao passo que Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta encontra-se ainda hoje a serviço do Representado, havendo sido nomeado para o cargo de assessor técnico por meio do Ato nº 1.393, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal de 6 de agosto de 2004.

No entanto, as limitações dos poderes investigativos deste Conselho, já conhecidas deste Plenário, impediram que lançássemos mão de conduções forçadas ou transferências de sigilo, motivo pelo qual nos cingimos ao material disponível, que julgamos suficiente para formar nossa convicção.

4. A defesa apresentada pelo Representado

Preliminar de inépcia

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, pois teria caráter regional, consubstanciando *"uma disputa política de Alagoas"*. Segundo afirma, a denúncia configura aliança do ex-Deputado João Lyra, derrotado para o Governo de Alagoas por Teotônio Vilela Filho, com a *"revista semanal que se encarregou de publicar as inverdades"*, que serviram para instruir *"a delirante peça acusatória"*.

De acordo com o Representado, simples leitura da peça acusatória demonstraria que a Representação em tela seria *'desprovida de justa causa e imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar visando à aplicação da rigorosa pena de perda de mandato (CF – art. 55,II), cumulada com um longo período de inelegibilidade (LC 64/90 – art. 1º, I, b), sendo, portanto, inepta."*

Segue a defesa, ponderando que, eleito em 2002 com cerca de 80% dos votos de Alagoas, a *"reprimenda"* significaria para o Representado praticamente uma morte política, na medida em que a inelegibilidade alcançaria período superior a onze anos. *"Uma violência, se considerada a total falta de provas da acusação"*, conforme consigna.

Registra, ainda, que tão severa *"reprimenda"* guarda proporções com o processo penal, *"onde se exige prova pré-constituída idônea para autorizar a deflagração e prova robusta e inconteste para aplicação da pena"*. A propósito, cita o art. 239 do Código de Processo Penal, que dispõe que indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir pela existência de outra ou de outras circunstâncias.

No entender da defesa, a peça acusatória nada mais faz além de aderir a insinuações publicadas na imprensa objetivando produzir fato, o que seria bem diferente de *"circunstância conhecida e provada que tenha relação conhecida com o fato"*. Segundo o Representado, os indícios pertencem ao mundo dos fatos. As notícias se posicionam no universo da ficção e *"não podem se converter em mola propulsora de um procedimento disciplinar de tamanha envergadura"*.

Sempre de acordo com a defesa, a atividade parlamentar não pode ser tolhida por expedientes que *"transmudem o princípio da presunção da inocência em suspeita temerária"*.

Dessa forma, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e

de forma, *"rejeitá-la liminarmente"*. Citando a doutrina, afirma que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, e não faculdade.

Consigna, também, que o art. 43 do CPP determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando, entre outras,

faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, ou seja, justa causa. Entende, também, que, para ensejar a instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar, os Representantes deveriam ter apresentado prova pré-constituída, consistente ao menos em indícios que fizessem presumir a prática do suposto ato indecoroso. E isso não teria ocorrido.

Citando trecho do Parecer do Advogado-Geral do Senado acima relatado, diz que os autores pretendem se desonerar da obrigação de fazer a prova do alegado, ao se basearem só em publicação da imprensa, o que seria imprestável para instaurar investigação contra o Representado, conforme definiria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que faz referência.

Anota, ademais, que seria grave a instauração do procedimento sancionatório fundado apenas em reportagem, pois o Conselho de Ética, ao contrário das CPIs, não teria poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fato que comprometeria o direito à ampla defesa do Representado.

Quanto ao mérito

Quanto ao mérito da Representação, a defesa alega que se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para apreciar e julgar o caso.

Alega a defesa que é falsa a imputação feita ao Representado pela reportagem de que seria sócio oculto de João Lyra, que seria *"empresário com pretensões políticas frustradas"*, em situação de *"derrocada econômico-financeira"* em razão de fracassos eleitorais. De acordo com a defesa, João Lyra atribuiria *"todos os seus infortúnios"* ao apoio incondicional que o Representado teria dado ao candidato vitorioso ao Governo de Alagoas nas eleições de 2006 e *"para se vingar"* decidiu atacar a honra do representado, que, em resposta, teria ajuizado diversas ações de reparação por danos morais. Em tal contexto, João Lyra teria fornecido fotografias e documentos à Revista Veja com a finalidade de deturpar a verdade.

Ainda conforme a Defesa, João Lyra teria abusado da boa-fé do Corregedor-Geral do Senado, insistindo em prestar depoimento com o fim de repercutir as reportagens de Veja, para as quais teria fornecido documentos e informações falsas, que não se prestam como provas de acusação. Também teria entregue ao Senador Romeu Tuma *"documentos inúteis à acusação, aos quais se*

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 31/2007 Fls. 823

desejou dar ares de provas, depois juntados aos autos", e que não vinculariam o Representado a nenhuma sociedade oculta, nem comprovariam participação, direta ou indireta, na compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel.

A peça da Defesa faz acusações ao ex-Deputado João Lyra que não têm relação com o caso em tela e registra que este teria declarado expressamente a sua rivalidade com o Representado, por ocasião do depoimento que prestou ao Corregedor-Geral do Senado, o que demonstraria rancor e vontade de prejudicar o Representado.

A Defesa indaga por que João Lyra não fez as acusações antes, por ocasião da campanha eleitoral de 2006, quando precisaria desestabilizar o candidato apoiado pelo Representado, e responde afirmando que as imputações *"são mentirosas"*.

Na seqüência, faz-se referência ao princípio da distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP e art. 333, I, do CPC), pelo qual incumbe ao autor demonstrar cabalmente as suas alegações, sob pena de, assim não procedendo, ver fulminada a pretensão articulada na petição inicial, pois não caberia ao Representado fazer prova de sua inocência, eis que esta se presumiria, por força do art. 5º, LVII, da Constituição.

A Defesa alega que seria falsa a alegação de que o Representado teria "participação velada em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada". Especificamente quanto a *O Jornal*, documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas e apresentada pela defesa comprovaria o oposto. Tal documentação faria prova de que os Srs. Nazário Ramos Pimentel, 99%, e Luis Carlos Barretos Goes, 1%, transferiram a integridade do capital social da Empresa Editora O Jornal Ltda, para os Srs. João Lyra e João Carlos Paes, sem qualquer participação do representado.

Outrossim, a documentação apresentada ao Corregedor-Geral do Senado pelo próprio acusador, com o carimbo do Departamento Jurídico de suas empresas, revelaria que a Rádio Manguaba Ltda. é uma empresa permeada de problemas, incluída a complicada composição societária até chegar às mãos do Sr. Nazário Ramos Pimentel.

Alega ainda a defesa que, de acordo com a referida documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu 25% da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 7 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 7 de maio de 2005, esse último transferiu para Idelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes, a integridade de suas cotas.

Ademais, o ingresso de José Renan de Vasconcelos Calheiros Filho no sistema Costa Dourada da Radiodifusão e na JR Radiodifusão Ltda. teria se dado de forma transparente e por meio de doação do representado, seu pai, constando a referida doação nas respectivas declarações de renda, estando documentada materialmente mediante cheques nominais emitidos, cujas cópias a defesa juntou a este processo.

A defesa consigna, além disso, que o sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. se resumiria a uma rádio FM da qual o filho do representado

possuiria 40% do capital social, adquiridos 20% de Idelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes e 20% de José Queiroz de Oliveira, pagos mediante cheques nominais emitidos por José Renan Calheiros Filho, cujas cópias encontram-se nos autos.

Por outro lado, a defesa consigna que a JR Radiodifusão Ltda. seria apenas empresa legalmente constituída que obteve concessões por meio de licitações ainda pendentes de conclusão de procedimentos perante os órgãos competentes, não havendo efetivo funcionamento de radiodifusão, sendo que a participação de José Renan Calheiros Filho na empresa citada acima teria se dado mediante aquisição de 25% das cotas de José Carlos Pacheco Paes, conforme cheques nominais emitidos pelo próprio adquirente, a partir de doação do representado.

A defesa alega que, com relação à Rádio Manguaba do Pilar Ltda., haveria processo em tramitação no Ministério das Comunicações, propondo alterações no quadro societário com a inclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, não tendo existido desembolso por parte do novo sócio em vista da assunção do passivo da empresa pelos sócios José Luciano Barbosa da Silva, Idelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Queiroz de Oliveira.

Conclui afirmando que as transações comerciais envolvendo o filho do representado foram feitas com observação de todos os trâmites legais. De outra parte, a defesa registra que, se fosse verdadeira a imputação feita ao representado, seria desnecessária a doação que fez ao filho para que adquirisse cotas e ingressasse na sociedade; bastaria a transferência das cotas dos supostos "laranjas" para o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o que não teria ocorrido.

A defesa contesta também a acusação de que o representado teria usado recursos de origem não identificada e diz que Nazário Ramos Pimentel, em declaração lavrada em cartório, conforme documento anexado, detalharia como vendeu suas empresas ao executado João Lyra, o que comprovaria que o representado teria sido tão-somente portador de correspondência do Sr. Nazário ao Grupo João Lyra.

Além disso, aduz que, se verdadeira fosse a acusação, o representado seria um pródigo irresponsável, teria investido dinheiro, não faria retiradas nem se preocuparia com o andamento da administração dos negócios, conforme conclui declarações feitas pelo Sr. João Lyra ao Senador Romeu Tuma.

Na mesma ocasião, nas declarações referidas, o Sr. João Lyra teria afirmado que é proprietário da Empresa Editora O Jornal Ltda., quando em 24 de março de 2006, as cotas da citada empresa teriam sido transferidas a Luis Soares Pinto, conforme documento anexado pela Defesa, que conclui afirmando que quem utiliza *"laranjas"* em seus negócios seria João Lyra.

Considerações sobre o decoro parlamentar.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rer 3/2007 Fls. 825

A seguir, a Defesa faz considerações sobre o instituto do decoro parlamentar, mencionando que da Constituição são extraídas duas situações, numa das quais o parlamentar deverá ser necessariamente enquadrado como pressuposto da perda do seu mandato: o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

O Código de Ética do Senado acrescentaria uma terceira hipótese da prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993), mas a Defesa entende que o parágrafo único do art. 5º em tela relaciona quais seriam tais irregularidades, todas elas voltadas a temas orçamentários ou à aplicação indevida de recursos públicos. Como tais questões não guardariam pertinência com a presente Representação, a Defesa deixa de analisá-las.

Especificamente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas, a Defesa assinala que no caso em tela *"não se vislumbra, por qualquer ângulo que se examinem as imputações, a violação ou o abuso, por parte do Representado, de qualquer das prerrogativas parlamentares"*.

Quanto à percepção das vantagens indevidas, a Defesa alega que no caso não há que falar *"em vantagens e, muito menos, indevidas"*, sendo que a Representação não faz referência a tais espécies de vantagens, não se apresentando indício de que o Representado tenha se envolvido em *"negócios ocultos"*, com a existência de *"contratos de gaveta"*, nem *"circulado com dinheiro clandestino"*, não tendo jamais sido *"sócio, oculto ou ostensivo, de João Lyra"*.

Conclusões da Defesa

Na sua conclusão, a Defesa afirma ser *"impróspera a Representação, sendo carente de justa causa e de prova pré-constituída, onde, no mínimo, se demonstre existir indícios dos fatos e de sua autoria"*.

Afirma, também, que os Representantes não se desincumbiriam do ônus que lhes cabia, conformando-se apenas com notícia veiculada pela Revista Veja, que não constituiria indício suficiente para iniciar procedimento punitivo, conforme já assentado o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a defesa, a representação pretenderia transferir a este Conselho de Ética toda a tarefa de produzir provas, o que seria inadmissível, porque a instituição organizada pelo colegiado seria sempre de caráter complementar.

Não haveria, assim, *"o suposto envolvimento do Representado em operações comerciais ocultas e dinheiro de origem não declarada"*, alegação que seria falsa e não encontraria apoio nos autos. O que existiria seriam *"operações públicas"* percorrendo todos os trâmites legais e registradas em imposto de renda, vinculando o filho do Representado e *"um empresário amigo"*, Tito Uchoa, *"em transações comerciais lícitas"*.

Por fim, não existiriam documentos indicando ocorrência de *"transações subterrâneas"*, sendo que todo processo, seja penal, administrativo

disciplinar ou mesmo político, não prescindiria de prova. *"Não fosse assim, inexistiria motivo para a chamada dilação probatória, sendo bastante a acusação para condenar".*

À vista das considerações que faz, a Defesa requer:

I – seja liminarmente arquivada a Representação, em face de sua manifesta inépcia, nos termos do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993;

II – se, por remota hipótese, for superada a preliminar, seja ao final julgada improcedente a representação, com seu conseqüente arquivamento.

Protesta, por todos os meios e provas em Direito admitidos, requerendo:

a) seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Insistimos no apelo à colaboração de todos com o silêncio, para que os Srs. Senadores possam tomar conhecimento do relatório que está sendo lido.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, veja se o Senador Jefferson Péres não libera pelo menos o restante do relatório. Sei que a conclusão ele não libera. Eu tenho que me concentrar, ficar ouvindo tudo e eu queria ter uma conclusão mais tranqüila.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Está chegando lá.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Ele continua, então, irredutível? O aspecto surpresa...

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil nos documentos no Grupo João Lyra, na empresa Editora O Jornal Ltda e da Rádio Manguaba do Pilar Ltda, no período de 1999 a 2002, a fim de verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel e Luiz Carlos Barreto Góes, bem como a inexistência de retiradas em favor do representado, dito "sócio oculto".

Seria solicitada à Receita Federal do Brasil auditoria nas contas bancárias do ex-Deputado João Lyra e de suas empresas, para que se verifique a origem do dinheiro entregue ao Sr. Nazário Ramos Pimentel pelo acusador por ocasião da compra da empresa O Jornal em 1999.

Por fim, arrola as seguintes testemunhas: João Lyra; Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió; Ildefonso

Antônio Tito Uchoa Lopes e de Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas.

Considerações finais da defesa. Contra a defesa do representado cumpre ainda consignar que foram apresentadas as suas considerações finais em que reitera o seu entendimento de que as acusações do Sr. João Lyra são motivadas por disputa política, transcreve passagens de depoimentos prestados e respostas escritas a quesitos formulados que, na convicção da defesa, dariam sustentação à sua tese de farsa montada pelo acusador.

A defesa conclui as suas considerações finais, requerendo a improcedência da representação e seu arquivamento, pois não haveria indícios "de que o representado mantivesse qualquer tipo de sociedade ostensiva ou oculta com João Lyra, não incorrendo, portanto, em quebra de decoro nem ferindo a ética".

Análise

Senador, V. Exª quer que eu leia a Análise? Já está na página 25.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Na Análise.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Então, está aqui a Análise.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Senhoras e Senhores, ainda faltam 24 páginas. Mas...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – V. Exª não libera ainda?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Encareço a atenção porque é o cerne do parecer.

Análise

Quanto à preliminar de inépcia argüida pelo representado, preliminarmente, impõe-se análise da preliminar argüida pela defesa de ausência de justa causa da presente representação.

Justa causa é um requisito da ação e, embora de difícil de conceituação, deve ser entendida como suporte probatório mínimo a embasar uma acusação com vista a que seja admitido seu trâmite perante a Justiça.

Alega o representado que a Representação nº 3 não estaria suficientemente amparada em elementos probatórios suficientes para permitir o prosseguimento.

Não entendemos dessa forma, primeiro, porque, no texto da representação, foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato, existente. Segundo, porque, não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando necessário, não sendo, assim, indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste Conselho.

Aliás, a própria jurisprudência do STJ ratifica que não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite à ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios, conforme excerto que citamos. Cito decisão do STJ.

Se assim o é para ação penal, que, em virtude de suas conseqüências, é a que possui o mais rigoroso exame do arcabouço probatório e da regularidade processual, mais ainda deve sê-lo nos processos de natureza política, em que tão importante quanto a regularidade processual é a discussão da matéria de fundo. Ou seja, a discussão sobre o exercício condigno das prerrogativas parlamentares.

Deixamos, assim, de acatar a preliminar levantada.

Quanto à época dos fatos

Julgamos igualmente necessário rebater desde logo o argumento de que, por haverem sido os fatos discutidos nestes autos supostamente anteriores ao exercício do atual mandato, estaria este Conselho impedido de tomar conhecimento do mesmo. Tal raciocínio não se aplica inicialmente por ser o decoro parlamentar algo perene, que não cabe em compartimentos estanques de quatro ou oito anos de mandato. Um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato, como também em mandatos ulteriores.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.388-DF, relatado pelo eminente Ministro Nery da Silveira:

A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas.

E segue o Ministro rebatendo a tese:

Tampouco se diga que pelo fato de que à época de alguns dos fatos estivesse o representado licenciado do mandato por ocupar o cargo de Ministro da Justiça ele estaria imune a tais acusações. Tampouco será por esse argumento que se poderá evitar a decisão deste Conselho, conforme outra decisão do Supremo. Desta vez, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.579, relativo ao processo de cassação do ex-Deputado e ex-Ministro José Dirceu de Oliveira e Silva.

Mas ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procede ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão.

Mas, independentemente das nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1988, continuando até a presente data, motivo por que invade inclusive no aspecto temporal o presente mandato. Impõe-se, pois, analisar o mérito da representação, o que passamos a fazer.

A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.

O empresário João Lyra, conhecido do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição e da gestão de um grupo de comunicação, integrado por pessoas que são ou que já foram funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora representado.

Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo, essas pessoas comporiam sociedade apenas formalmente, ocultando verdadeiro sócio, que seria o representado.

Nesse momento, ingressamos numa seara mais movediça, pois não podemos guiar-nos unicamente por meio das provas documentais. Na verdade, os elementos mais contundentes de que dispomos na busca pela verdade, neste caso, são as diversas declarações prestadas com vistas à instrução deste feito, seja por iniciativa do Corregedor do Senado, seja por iniciativa desta Relatoria.

Evidentemente, a matéria jornalística que serviu de estopim para a representação não serve de prova, como bem demonstra a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Baseada que foi em depoimentos e documentos preexistentes, cabe-nos ir além de sua narrativa para buscar na mesma fonte as informações necessárias à formação do nosso convencimento.

A prova primária, portanto, passa a ser o depoimento de João Lyra ao Corregedor deste Senado. Ali ele afirma categoricamente sua sociedade com o representado em várias passagens, inclusive mostrando a relação do representado com os sócios formais das empresas.

Cito a seguir passagens do depoimento do empresário João Lyra.

Como pudemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez por meio da revista *Veja*, embora tenha se negado a prestar depoimento a este Conselho diretamente e a participar de acareação, alegando questão de saúde.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se, de fato, o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as eive de descrédito.

Registre-se, também, que o mesmo artigo do Código de Processo Civil autoriza o juiz a ouvir tais testemunhas suspeitas, desde que seus depoimentos não sejam prestados sob juramento e que o juiz lhes atribua "o valor que possam merecer". Foi rigorosamente no cumprimento dessa norma que agimos.

Feitas estas ponderações, verificamos que muitas circunstâncias suportam o que diz Lyra, a saber:

Indício nº 1

Os documentos apresentados por João Lyra ratificam o que ele diz no que se refere a datas, nomes e valores;

Como já afirmamos anteriormente, do ponto de vista formal a denúncia representa uma série de alterações societárias de empresas distintas que, além de apresentar as mesmas pessoas, acabam finalmente por terminar nas mãos de pessoas intimamente ligadas ao Representado.

Comecemos pela Rádio Manguaba do Pilar Ltda., inicialmente propriedade de Nazário Pimentel. Em maio de 2002, é assinado contrato particular de promessa de cessão de cotas, em favor de José Queiroz de Oliveira, alegadamente interposta à pessoa do representado, e José Carlos Pacheco Paes, que representaria o Sr. João Lyra.

Em março de 2005, ocasião do rompimento do representado com o Sr. João Lyra, eis que José Carlos Pacheco Paes sai da sociedade, cedendo suas cotas à Ildefonso Tito Uchôa, pela irrisória quantia de R$1,82. O mesmo José Carlos Paes participou também da constituição, em 2002, da sociedade JR Radiodifusão, desta vez em co-propriedade com Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, assessor parlamentar do gabinete do representado.

Novamente em 2005, o mesmo José Carlos Pacheco Paes sai da JR para ceder suas cotas, a título oneroso, a ninguém menos que novamente o Sr. Ildefonso Tito Uchôa, e também para o filho do representado José Renan Calheiros Filho. Ressalte-se que, conforme afirma o representado em sua defesa, recursos utilizados por seu filho para a aquisição das cotas, foram por ele mesmo doados, constando inclusive dos autos cópias dos respectivos cheques.

Há ainda o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão, em que novamente vemos integrarem o quadro societário os Srs. José Queiroz de Oliveira, Ildefonso Tito Uchôa e o filho do representado. Enquanto as rádios teriam sido destinadas, na separação da sociedade, com João Lyra, ao representado, o jornal e rádio de fantasia *Rádio Jornal* permaneceriam no patrimônio de João Lyra. Isso se verifica nos contratos de transferência e participação societária que se dão entre os vendedores.

Na sua defesa, o representado alega que, de acordo com a documentação, Nazário Pimentel transferiu 25% da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Paes, em maio de 2002. Passados quase três anos, em 7 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Tito Uchôa Lopes a integralidade de suas cotas. Ora, tais fatos conferem coerência e confirmam o que alega João Lyra, no sentido de que, em 2005, ele e o representado resolveram desfazer a sociedade, ficando o primeiro com o jornal e o segundo com a rádio, na medida em que Pacheco Paes, que ninguém contesta ser ligado a Lyra, transferiu

sua parte da rádio para Tito Uchôa, ex-funcionário, a quem se aponta como "laranja" do representado.

Indício nº 2.

A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada por Nazário Pimentel, efetivamente está encaminhada para o representado, quando era ainda Senador e Ministro da Justiça.

Quanto a essa correspondência, chamamos a atenção deste Conselho para dois aspectos: primeiro, o Sr. Nazário confirmou, em cartório, que efetivamente procurou o representado para entregar a proposta. Aliás, foi o próprio Senador Renan Calheiros que anexou em sua defesa tal declaração do Sr. Nazário. E quanto ao segundo aspecto, note-se os estritos termos com os quais o Sr. Nazário inicia a correspondência em questão, datada de 28 de dezembro de 1998:

> "Prezado Senhor, [dirigindo-se ao Senador e Ministro da Justiça, Renan Calheiros]
>
> Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma parceria comercial, apresentamos a V. Sª a posição de nossas empresas."

E segue...

A seguir, são arrolados os dados relativos às empresas em questão, quais sejam, o jornal e a rádio que são objeto da presente representação e mais um hotel que não foi objeto da venda.

Perceba-se que o Sr. Nazário é muito claro e preciso quando seu objetivo é "estabelecer condições que permitam diálogo com o representado, acerca de montagem de uma parceria comercial."

Como se vê, em face dos termos transcritos, não se sustenta a versão de que o representado foi apenas uma espécie de mensageiro do Sr. Nazário. Na verdade, impõe-se a conclusão de que tal versão é inverossímil em face dos termos que transcrevemos. Ademais, não se concebe que um Ministro de Estado, ainda mais de uma Pasta como a da Justiça, ocupe-se de negócio de tal natureza sem que esteja diretamente nele interessado.

Cabe consignar, ainda, que, em seu depoimento neste Conselho, o Sr. Nazário Pimentel disse que o representado, além de ter aceitado a incumbência de intermediar o negócio da venda do jornal e da rádio, esteve pessoalmente na residência do Sr. João Lyra, por ocasião do encontro entre este último e o próprio Nazário, para ultimar o negócio.

Ou seja, depois de ter entregue a correspondência em mão ao Senador, então Ministro Renan Calheiros, o primeiro encontro para fechar o negócio foi feito na casa do Sr. João Lyra, na presença do representado, Renan Calheiros. Os dois estavam na sala, segundo o Sr. Nazário. Em seguida, retirou-se.

Atente-se para o fato de que tal declaração do Sr. Nazário discrepa de afirmação efetuada pelo representado em sua contestação ao memorial

apresentado por Lyra a este Conselho, na qual afirma que sua atuação no negócio se encerrou com a entrega da correspondência ao seu hoje acusador.

Ora, à vista dessas declarações, somos levados a concluir que, na melhor das hipóteses, o representado teria se utilizado do cargo público que ocupava para ajudar amigos a fechar o negócio. Na pior das hipóteses, o representado teria se utilizado do cargo em benefício pessoal.

Indício nº 3.

Entre a documentação aportada aos autos por João Lyra, encontra-se folha de papel timbrado do representado, onde se vêem várias anotações manuscritas.

A referida folha de papel, isoladamente, pouco significaria. No entanto, ao somar-se às declarações que constam nos autos de que o representado teria, no mínimo, intermediado as negociações, torna-se factível que a venda do jornal e das rádios tenha sido negociada no seu próprio gabinete, o que reforça ainda mais a tese de que, de fato, ele tinha interesse em tal aquisição e que apenas houvera decidido, em razão de proibição regimental, designar terceiros para integrar o quadro societário em seu nome.

Entre as anotações manuscritas que indicam outras negociações tratadas na mesma reunião (como licitação "licitação TV", "Ministério dos Transportes – verba", "verba – grupo", etc), chama especialmente a atenção verificar anotações que representam exatamente a composição societária que perdurou de 1999 a 2002, com metade das cotas em nome de Nazário Pimentel. Pimentel e outro quarto alegadamente em nome do representado (ou de terceiros por ele indicados).

Assim está escrito na folha de papel timbrado:

"50% - N; 25% - JL; 25% - R, igual a 100%"

Tais anotações trazem ainda o nome "QUEIROZ", de certo uma referência a José Queiroz de Oliveira, em cujo nome foi efetivamente registrado o contrato de aquisição de cotas da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

INDÍCIO Nº 4

Ildefonso Tito Uchôa, acusado de ter agido como interposta pessoa do Representado (laranja), oferece versão inverossímil sobre sua participação no negócio e nunca foi a juízo contra Lyra, a quem contesta, a fim de obrigá-lo a retificar suas declarações.

O Sr. Ildefonso Tito Uchôa, a princípio, enviou uma correspondência ao Corregedor do Senado dispondo-se a prestar depoimento. Igualmente foi arrolado como testemunha pela defesa do Representado. No entanto, mesmo após ter sua intimidade financeira exposta na mídia, inclusive com fotos, recusou reiterados convites para depor perante este Conselho, limitando-se a responder a questionário a ele encaminhado por esta Relatoria.

A propósito, em suas respostas o Sr. Tito Uchôa tece versão – repito – inverossímil, pois, embora confirmando a afirmação do Sr. João Lyra no sentido de que os pagamentos efetuados em razão do negócio da rádio e do jornal foram realizados em sua residência, diz que quem pagou a Nazário não foi ele, mas o próprio João Lyra.

Ademais, acusado por João Lyra de ser "laranja" do Representado, admite ter sido laranja em troca de uma pequena participação no negócio.

Além disso, cumpre também registrar que não se tem notícia de tentativas de reparações cíveis ou criminais contra seus supostos ofensores por parte do Sr. Tito Uchôa.

Além disso, cumpre anotar que, em seu depoimento a este Conselho, o Sr. Nazário confirmou a afirmação efetuada por João Lyra, no sentido de que recebeu os pagamentos efetuados pela compra da rádio e do jornal em dinheiro vivo e na residência do Sr. Tito Uchôa. Registre-se, no entanto, que entrou em contradição quanto a quem o pagou, inicialmente respondendo que foi Tito Uchôa, para depois retificar sua resposta, afirmando que recebeu os pagamentos de João Lyra.

INDÍCIO Nº 5

O próprio Representado não buscou, neste episódio, reparação judicial contra João Lyra.

Devemos registrar que não deixa de causar estranheza o fato de que, até o momento, não há notícia de que o Representado tenha acionado seu acusador junto ao Poder Judiciário, no que se refere às denúncias que são objeto do presente processo.

Com efeito, não se tem conhecimento de ação apresentada, seja no foro cível, seja no penal, na qual o Representado cobre responsabilidades ao Sr. João Lyra (quiçá por temor do procedimento conhecido como "exceção da verdade"), o que igualmente se nos configura como indício de culpa, tendo em vista a gravidade das acusações e os evidentes prejuízos que têm provocado à sua imagem.

INDÍCIO Nº 6

Verifica-se que as pessoas indicadas no depoimento de Lyra como agentes do Representado nas diversas empresas estão ou estiveram efetivamente lotados em cargos de confiança em seu gabinete, notadamente Ildefonso Tito Uchoa e Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta.

Por meio de correspondência assinada pelo Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, esta Relatoria foi informada – está nos autos – de que não só o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já ocupou cargo em comissão no gabinete do

Representado, como também o Sr. Carlos Santa Ritta desempenha atualmente função de assessor parlamentar no mesmo gabinete, sendo essa última informação confirmada pelo próprio Sr. Santa Ritta, em correspondência enviada a este Conselho. Recordamos, ainda, que ambos são sócios do filho do representado na empresa JR Radiodifusão e no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão.

INDÍCIO Nº 7

As participações do filho do Representado nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Senador, ainda que registrados em suas declarações de imposto de renda.

Não é proibido, evidentemente, realizar doações para filhos. Menos ainda proíbe-se que tais doações sejam vinculadas à aquisição de empresas, sejam elas radiodifusoras ou não. No entanto, surpreende a quantidade de coincidências que envolvem a primeira venda dessas rádios, a inserção de diversas pessoas ligadas ao Representado e ao Sr. João Lyra no quadro societário e, *a posteriori*, a própria inclusão do filho do Representado como sócio, ainda mais mediante aquisição de cotas realizadas através de doação de ninguém menos que o Representado.

Se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo.

Tantos indícios reunidos conferem credibilidade à narrativa de João Lyra. Constituem, portanto, fatos que compõem um contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ora, um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 835

apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista.

É exatamente o que se pode concluir da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, fundamental fonte de interpretação da processualística criminal brasileira:

"VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da *certeza legal*. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas...

Isto é o que diz a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal em vigor. Aliás, um texto magistral.

> ... nem é prefixada uma *hierarquia* de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. (...)"

Parece-nos forçoso, pois, concluir pela procedência de tão graves denúncias, já que corroboradas por um lamentável conjunto de evidências constrangedoras para esta Casa Legislativa.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

É procedendo ao enquadramento legal que verificamos o real motivo para tão complexa seqüência de alterações societárias. A preocupação do Representado não era simplesmente ocultar patrimônio, como, apressadamente, poderiam concluir alguns a partir da leitura da reportagem que deu azo à presente representação.

O motivo fundamental da preocupação do Representado é a proibição expressa contida no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal relativa à propriedade de empresas de radiodifusão, *in verbis*:

> "**Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:
> (...)
> II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;"

Nem se alegue, nesse caso, a distinção entre propriedade e direção ou gestão. Isso porque o que interessa ao parlamentar que busca promoção indevida de sua imagem é conseguir obter na mídia um espaço que lhe seja amplamente favorável. O que lhe interessa, portanto, é pautar a linha editorial, pouco importando a gestão, por exemplo, dos contratos de publicidade da rádio.

Pautar a linha editorial de um veículo de massa é, portanto, mais que suficiente para configurar sua gestão, conduta regimentalmente vedada.

Porém, ainda que não fosse essa a interpretação deste Conselho, se há de consultar a Norma Maior. A Constituição Federal reza sobre o assunto:

> "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
> (...)
> II - desde a posse:
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;"

> "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> (...)
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

Ora, todas as rádios em apreço são concessionárias de radiodifusão em Alagoas. Tais concessões foram outorgadas por licitação pública, da qual se originou o ato ministerial (posteriormente ratificado por decreto legislativo) de concessão. E uma concessão nada mais é que um contrato administrativo típico, ou seja, na dicção constitucional, trata-se de um favor (o direito de exploração de

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 837

serviço de rádio) decorrente de contrato (de concessão) com pessoa jurídica de direito público (a própria União, por meio do Ministério das Comunicações).

É essa a lição de CELSO BASTOS, ao comentar o alcance da expressão 'favor', contida no art. 54, II, *a*, da Constituição:

> "(...) nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudessem derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de "graça", ou mercê, mas, sim, de puro benefício.
>
> (...)
>
> Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1995, Vol. IV, Tomo I, p.207).

O fato de haver-se dissimulado o negócio jurídico de aquisição de tais empresas por meio de interpostas pessoas ("laranjas" no linguajar corrente) não afasta a pretensão punitiva do regime disciplinar desta Casa. Seria muita ingenuidade imaginar que mera simulação de negócio jurídico, que não afasta as penalidades legais nem na esfera cível nem na penal, seria capaz de fazê-lo na análise política da conduta do Representado, ora em curso neste Conselho. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que o real beneficiário da conduta responde, inclusive com pena agravada, pelas ações realizadas por interpostas pessoas em seu interesse.

Portanto, seja por aplicação constitucional direta (art. 55, I, combinado com o art. 54, II, *a*), seja por derivação regimental (art. 55, II, §1º da Constituição Federal combinado com o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal), concluímos que a única conclusão à qual podemos chegar, no exercício da missão que nos foi atribuída de relatar a presente Representação, é a de recomendar a cassação do mandato do senador Renan Calheiros.

Finalmente, extra-autos, pesa contra a presunção de inocência do Senador Renan Calheiros sua conduta na Presidência do Senado, desde a instauração do primeiro processo contra Sua Excelência, neste Conselho, quando foram notórias e reiteradas suas interferências neste órgão, com o propósito de influir no andamento das investigações, ao invés de manter, como deveria, o prudente distanciamento exigido pelo decoro.

IV– CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 838

como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão pela qual recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Segue-se a Resolução.

É o Parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Antes de passar à discussão, vamos oferecer oportunidade aos representantes e ao representado de se manifestarem acerca do relatório expendido pelo Senador Jefferson Péres.

Consulto os representantes dos Partidos que patrocinaram a representação do Senador, o Senador Arthur Virgílio – o Senador José Agripino não se encontra presente – e o Senador Demóstenes, se gostariam de se manifestar.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Creio que por economia de tempo, na discussão.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Consulto o advogado do representado se deseja...

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – Desejo, sim, fazer uma manifestação oral, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Sª poderia fazê-lo daqui da Mesa? *(Pausa.)*

Dr. Fragoso, V. Sª tem 15 minutos com uma certa tolerância, mas gostaríamos que fosse sucinto.

Tem V. Sª a palavra.

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – Exmº Sr. Presidente deste Conselho, Senador Leomar Quintanilha; Exmº Sr. Relator, Senador Jefferson Péres; Srs. Senadores que integram este Conselho; Srªs e Srs. Senadores aqui presentes, meus senhores e minhas senhoras, durante este tempo em que estou aqui encarregado, junto com meu colega Davi Rios, na defesa do Senador Renan Calheiros, ouvi, li, sempre publicado pela mídia, tratar-se de um processo político e talvez, por isso, não fossem necessárias provas.

Em verdade, V. Exªs hoje estão aqui no exercício da jurisdição política; antes de ser política, é jurisdição. E, sendo jurisdição, há processo; e não há processo que prescinda da prova, não há processo em que não seja necessária a prova.

Este processo é um processo de natureza disciplinar, é um processo político-administrativo que se pretende impingir a pena de perda de mandato, inelegibilidade por oito anos, o que, na realidade, representa quinze anos de afastamento da vida pública do Senador Renan Calheiros. E fazer isso com base em quê? Com base em um processo que tem como fonte um adversário político do representado. Adversário este que tentou sempre se aproximar do representado com o objetivo de galgar espaços na política regional em Alagoas.

Adversário este que, em 2006, ofereceu uma composição política, propondo ao Senador Renan Calheiros que apresentasse o seu irmão, Deputado Olavo Calheiros, como candidato a Senador e ainda indicasse o vice na Chapa.

É evidente que o Senador Renan Calheiros não marchou com João Lyra, e nem podia ser diferente, porque tem um compromisso histórico com o ex-Senador Teotonio Vilela Filho, hoje Governador do PSDB.

E o ingresso de João Lyra nestes autos se dá em diversos momentos. Primeiro, ele planta esta notícia no jornal, que é de sua propriedade, que sempre foi de sua propriedade, que toda a Alagoas sabe que, depois de Nazário Pimentel, o único dono do jornal e dessas rádios foi João Lyra e mais ninguém. Ingressa com esta notícia que se pretende transformar em indícios. E digo na defesa: notícia pertence ao universo da ficção; indício pertence ao universo dos fatos. Para ter indício, tem que ter fato, e não fato fabricado, como foi esse factóide fabricado pelo João Lyra.

Observando que não conseguiria êxito, João Lyra, embora tendo se negado a comparecer no Conselho de Ética, patrocina um lamentável episódio em todo esse processo. Chama, na sede do jornal, um repórter da revista *Veja*, e traz o José Hamilton, um homem que lhe é subserviente, um pobre de Cristo, para mentir, para dizer que sabia da sociedade oculta, que nunca existiu nem oculta, nem ostensiva.

Quando chegou a este Conselho de Ética, José Hamilton ficou absolutamente desmoralizado. Quem ali estava, quem ouviu a inquirição do Sr. José Hamilton não teve nenhuma dúvida de que ele servia ali aos interesses mais mesquinhos do acusador. Mentiu, omitiu, faltou com a verdade. E, se este Conselho de Ética tivesse os poderes próprios de investigação, sairia decerto o Sr. José Hamilton preso daquela audiência, porque mentiu, e mentiu várias vezes.

A acusação de João Lyra é de que o Senador Renan Calheiros teria utilizado interpostas pessoas, "laranjas", e a defesa demonstrou nesses autos que a prática de utilizar "laranjas" não é do Senador Renan Calheiros, e sim do acusador João Lyra. Esse jornal que ele disse ao Corregedor-Geral do Senado, Senador Romeu Tuma, que era dele há dois anos está registrado em nome de Luiz Soares Pinto, um "laranja" dele. E tem mais: quando instado a responder sobre isso, não veio ao Conselho de Ética, mas apresentou uma manifestação, onde diz claramente: – Não, não está no meu nome porque eu tinha que participar das eleições e não podia ter o jornal no meu nome. Aí, além de demonstrar que ele utiliza "laranja", demonstra-se que ele é um fraudador. Ele fraudou o documento da sua própria empresa, apresenta esse "laranja" e diz: – Não, fiz isso para poder disputar as eleições, e não voltei até agora para o meu nome porque essa eleição está *sub judice*. Não posso retornar com essas ações para o meu nome.

Isso está registrado nos autos, está documentalmente comprovada essa acusação aqui feita.

Esse José Hamilton, que foi colocado por João Lyra, lhe é tão subserviente que é sócio de uma empresa junto com o Sérgio. Essa empresa é

credora do Grupo João Lyra, do jornal, da importância de R$ 135 mil, ou seja, ele próprio é credor dessa importância, e entrou em juízo contra o jornal. Sabe o que esse Jose Hamilton fez, Srs. Senadores? Simplesmente, prestou depoimento em juízo contra os interesses dele, José Hamilton, para satisfazer os interesses do seu patrão verdadeiro, que é o dono do jornal, o Sr. João Lyra.

A verdade está no depoimento do Sr. Nazário Ramos Pimentel. Ele era o dono de 95% ou 99% das ações do jornal e ele era dono das ações da Rádio Manguaba. Ele foi quem vendeu essas quotas. Portanto, quem vende sabe a quem vende e por quanto vende. Ele diz textualmente: – "Vendi a Rádio Manguaba, vendo o *O Jornal* a João Lyra. Nunca houve qualquer participação do Senador Renan Calheiros". Essa é a verdade descortinada com o depoimento de Nazário Pimentel, descortinada com o depoimento do Sr. Sérgio, que era diretor administrativo do jornal, e disse que, mesmo depois da transferência do jornal do Sr. Nazário para o Sr. João Lyra, nunca o representado esteve na sede do jornal; nunca o representado mandou qualquer preposto seu para praticar qualquer ato de gestão dentro do *O Jornal*, dentro da Rádio Manguaba, ou qualquer desses veículos de comunicação. Portanto, essa é a verdade.

Nazário sofre até hoje pelo fato de ter tido negócios com João Lyra. E ele narra aqui que o jornal de João Lyra – só para que V. Exªs tenham, observem a fonte produtora dessa notícia, o jornal de João Lyra chegou a divulgar que Nazário tinha sido preso por sonegação fiscal. Nazário efetivamente foi preso no Estado de Sergipe. Mas foi preso sabe por quê? Porque ele era fiel depositário de um bem, quando ele transferiu a propriedade do jornal para o Sr. João Lyra, esse bem ficou sob a posse do Sr. João Lyra, e o Sr. João Lyra simplesmente vendeu esse bem. As intimações que chegaram no escritório do Sr. João Lyra nunca chegaram ao conhecimento do Sr. Nazário, porque eram engavetadas. Engavetadas, Srs. Senadores! O Sr. Nazário só veio saber disso com a Polícia Federal na sua porta realizando a prisão. Este homem, João Lyra, responsável indiretamente pela prisão do Sr. Nazário Pimentel, tem o desplante ainda de publicar no seu jornal – no jornal que ele diz "é meu", mas que está no nome de um laranja – que o Sr. Nazário tinha sido preso por sonegação fiscal. Tudo isso está nos autos, excelências. É somente fazer uma análise fria de tudo quanto foi apurado.

Ouvi atentamente o relatório do Senador Jefferson Péres, por quem tenho admiração, pela sua luta política histórica, mas não há como deixar de rebater alguns pontos que foram colocados, especialmente com relação aos indícios que teriam sido apresentados.

Indício nº 1: documentos apresentados por Lyra demonstrariam várias alterações societárias. É bem verdade, e a defesa disse desde o começo, que os documentos apresentados pelo João Lyra demonstram que a Rádio Manguaba é uma empresa que tem uma composição societária complicada. Até hoje essa empresa está em nome de pessoas que já morreram, essa empresa está sendo administrada por procuração, mas não há nada, não há um documento sequer, que indique a participação do Senador Renan Calheiros nessa empresa.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 16/ 3/2007 Fls. 841

Renan também não pode ser responsável – o Senador Renan Calheiros – pelos negócios privados de eventuais correligionários de qualquer outra pessoa. A questão do decoro está incita a si próprio. Não se pode querer agora que as pessoas que eventualmente sejam ligadas ao Senador Renan Calheiros, que tem negócios lícitos com outras pessoas, se atribua isso como quebra de decoro ao Senador Renan Calheiros.

Proposta entregue a Renan por Nazário. Realmente, a defesa disse – nunca se escondeu, não – desde o início: o Senador Renan Calheiros foi emissor de uma carta do Nazário, que chegou às mãos do Sr. João Lyra porque o Sr. Nazário queria vender o jornal.

Não há nenhuma quebra de decoro nisso. Qual o problema de alguém facilitar um encontro de duas pessoas que vão realizar um negócio jurídico lícito? Não há nada com relação a isso; não é indício de absolutamente nada, com a devida vênia.

Há um papel timbrado do Senado com as garatujas, e inclusive dissemos na defesa que a caligrafia não é do representado; que, se fosse necessário, que se fizesse perícia grafotécnica – está lá, requerido pela defesa – para comprovar que não era do representado. O Sr. João Lyra tem uma gráfica. Quem me garante que o Sr. João Lyra, homem acostumado a utilizar desses ardis que já relatei a V. Exªs, não possa também ter falsificado esse documento?

Tito Uchôa. Negócios entre Tito e JL. Ora, os negócios entre Tito Uchôa e JL são entre Tito Uchôa e JL, não têm nada a ver com o representado. Foi dito aí que o empresário Tito Uchôa é empresário do ramo de comunicações em Alagoas...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – ... e seria parente do Senador. Ele não é parente do Senador, é correligionário político. É correligionário político. Então, tudo isso mais.

Dizer que o Senador Renan Calheiros não ajuizou ações contra João Lyra? Ajuizou, excelência. Está nos autos, na defesa está indicado o número de seis processos movidos contra o jornal.

Mas, por uma questão de técnica jurídica, a ofensa pela imprensa, a ação de indenização por danos morais, deve ser intentada contra o jornal, contra o veículo e não contra a pessoa física, mas foram ajuizadas seis ações em Maceió contra o jornal, foram ajuizadas aqui duas ações – uma tramitando na 1ª Vara de Brasília e outra na 16ª – contra a revista *Veja*, relativas a vinte edições em que houve ofensas morais ao Senador Renan Calheiros.

Tito Uchôa e Ricardo Santa Rita ligações com Renan têm: são correligionários políticos. Nada mais do que isso. E não há uma prova mais do que isso. O Sr. Tito Uchôa já trabalhou no gabinete do Senador já há algum tempo; hoje, o outro correligionário, o Sr. Santa Rita, trabalha.

Pois não, Excelência.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 31/2007 Fls. 842

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Um foi funcionário e o outro também.

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – O outro é funcionário. Mas são correligionários políticos, essa é a verdade. E o Renan Filho tem vida própria. É sócio de uma empresa, a JR. Essa empresa nada tem a ver com a questão de Nazário, absolutamente nada. Essa é uma empresa que foi criada inicialmente entre o Sr. Tito Uchôa e um outro sócio; posteriormente, outras pessoas ingressaram nessa sociedade. Mas não há nenhum registro do Senador representado em absolutamente nenhuma dessas transações. Mesmo por que não precisaria, não precisaria para ganhar espaço político para absolutamente nada. O Senador Renan Calheiros... E aqui houve neste Conselho o depoimento do atual Governador Teotonio Vilela Filho, do PSDB, a quem há uma amizade histórica e há um respeito muito grande de um pelo outro. O ex-Senador Teotônio Vilela Filho, hoje Governador do Estado de Alagoas, já falou da importância do Senador Renan Calheiros para o Estado de Alagoas. Renan Calheiros foi eleito na última eleição com 80% dos votos, não precisaria de expedientes de ter empresas de comunicação em nome de terceiros, de quartos ou de quintos. Em verdade, a fonte da acusação, o Sr. João Lyra, este sim, é que tem a prática de utilizar laranjas.

Finalizando, Srs. Senadores, Sr. Presidente, Sr. Relator, entende a defesa do Representado que, dentro desse quadro, diante de uma acusação que tem por base, que tem por fonte um adversário político do Representado que não perdoa o Representado, como bem disse o Governador Teotonio Vilela Filho, em face do apoio que o Representado deu ao Governador Teotonio Vilela Filho, que frustrou as pretensões políticas do ex-Deputado João Lyra. Isso para ele, ele não perdoa, é imperdoável. Ele perdeu a eleição e ele credita a sua derrota ao apoio decisivo de João Lyra.

Com base nesse depoimento, com base exclusivamente nisso, diante de uma representação que é absolutamente órfã de base probante, V. Exªs vão julgar uma pessoa que tem mais de 30 anos dedicados à causa pública. Desde os vinte e poucos anos de idade, o Senador Renan Calheiros destaca-se pela sua atuação política no Estado de Alagoas, primeiro, como Deputado Estadual, Deputado Federal, Ministro de Estado, Senador da República e Presidente do Congresso Nacional.

Peço a V. Exªs que, analisando todo esse contexto, todo esse contexto, com a devida vênia, não acolham o relatório realizado pelo eminente Senador Jefferson Péres e votem pela absolvição e pelo arquivamento também dessa representação, com a absolvição do Senador Renan Calheiros.

Era o que tinha a sustentar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece ao Dr. Fragoso em sua manifestação.

Vamos passar agora à discussão do Relatório. Está inscrito o Senador Wellington Salgado, a quem passo a palavra.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº AEF 3/2007 Fls. 843

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Pois não, Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Em primeiro quero, avalio como importante que V. Exª tenha dado ao Dr. José Fragoso Cavalcanti o tempo um pouco além, mas espero que tenha considerado necessário porque, dada a...

(interrupção do som)

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – ... dado o relatório, que foi longo, foi importante que V. Exª pudesse...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Ele excedeu apenas quatro minutos dos 15 concedidos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – E eu gostaria até de perguntar se considera que o tempo foi suficiente para responder a cada uma das alegações, porque, se não o foi, seria importante até que pudesse ter o tempo assegurado. E, se porventura, depois do diálogo aqui, da discussão, ainda quiser esclarecer, gostaria de que fosse assegurado, sobretudo ao próprio Representado, se ele, o Senador Renan Calheiros, considerar importante vir aqui e expor suas razões, o que, obviamente, V. Exª irá assegurar-lhe com certeza.

Perguntaria ao Relator, Senador Jefferson Péres, se diante das observações feitas, antes que se inicie a discussão, se ele gostaria de fazer algum esclarecimento, porque isso pode ser útil para nós na discussão.

Então, obrigado.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Estarei à disposição para responder perguntas, mas não tenho nada... Não quero fazer uma tréplica.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Wellington Salgado, tem V. Exª dez minutos.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) - Sr. Presidente, eu quero inscrição, por favor.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, eu, realmente, vejo um erro tremendo no sistema que está acontecendo aqui. Primeiro sinto que muitos Senadores...Não o Senador Jefferson Péres neste caso. Mas toda vez que há uma denúncia no Conselho de Ética, para mim o sistema funciona errado, porque vem um relator que não tem comprometimento nenhum com o Estado no qual o Senador foi eleito. Essa é uma posição pessoal.

Agora, a situação aqui hoje é uma situação – e não vou pedir vista – é uma situação tremendamente estranha. Para parafrasear o Senador Jefferson, que disse no plenário "samba do crioulo doido", eu, para não ser racista, digo é "o samba do branco doido". Quero dizer que estamos diante de uma Representação feita pelo DEM e pelo PSDB, então é uma Representação do DEM e do PSDB. Nada pessoal. E o que acontece? O DEM e o PSDB têm direito a cinco votos dos 15 votos aqui presentes. E, tirando V. Exª, que é Presidente e não vota, cai para cinco votos em 15, ou seja, esse julgamento já sai com 33% de chance de o Presidente Renan ser condenado. Quer dizer, uma coisa *sui generis*, uma coisa

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 844

tremendamente absurda, ou seja, quem acusa também vai poder julgar. Esse é um erro do processo. O processo está todo errado. Isso é uma coisa absurda. Como é que pode? O Partido que tem representação de 33% nesta Casa acusa um Senador e também tem direito a votar, já condenando com 33%. Então qual é a chance que tenho de pedir vista, apresentar um relatório paralelo, fazer alguma coisa? Não tenho chance nenhuma.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – O PMDB pode votar, Senador?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – O PMDB não foi acusado. O PMDB não foi acusado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) - Pois é, ele é parte.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – O PMDB não foi acusado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Ele é parte, são duas partes: um acusador e um acusado.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Senador, calma, Senador, meu querido amigo, calma.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) - Estou perguntando a V. Exª: o PMDB pode votar?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – O PMDB não está sendo acusado, Senador Demóstenes.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Demóstenes.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – E nem o ....

(O Presidente faz soar a campainha)

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Demóstenes, a Mesa faz um apelo a V. Exª. Será assegurada a palavra a V. Exª. Vamos permitir...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Eu só queria colocar...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vamos permitir que o Senador Wellington Salgado utilize o tempo dele.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Eu queria colocar esse posicionamento para que, de alguma maneira, os próprios Senadores possam consertar isso que está errado, porque existe um processo, feito na Comissão de Justiça, criando um regimento para o Conselho de Ética, e V. Exª, que é um especialista em lei, tem de encontrar uma solução para isso.

Eu já me sinto derrotado aqui no Conselho de Ética: 33% é muito peso, Sr. Presidente. Não há como você caminhar com 33%. Então, eu não vou pedir vista. Vou dar simplesmente o meu voto, que representa 67% do total, porque 33%...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Senador Wellington, eu queria ponderar com V. Exª.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Não, é só uma posição pessoal.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 845

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Porque 67% são governistas, então não tem esse aspecto.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Veja bem, o que eu quero dizer é o seguinte: isso que está acontecendo aqui, Senador, nem o Ministério Público de V. Exª. Está em discussão se ele pode investigar e se ele pode acusar. Não é esse o grande debate que existe no Supremo hoje? É um debate que ainda não tem uma solução. E a Corte maior vai dar uma solução. Mas aqui, nesta Casa, dois grandes partidos, o DEM e o PSDB, figuras importantes da história recente da política brasileira, têm cinco votos sobre quinze, 33%.

Sr. Presidente, eu me sinto realmente impossibilitado de pedir vista, de continuar. É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Com a palavra a Senadora Marisa Serrano.

A SRª MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Obrigada, Sr. Presidente.

Queria cumprimentar o Relator, Senador Jefferson Péres, o representante do Senador Renan, mas gostaria de fazer algumas considerações. Uma delas, responder ao Senador Wellington dizendo que o Senador Renan também votou por ele mesmo, no Plenário, quando da eleição. De fato, isso acontece, a não ser que haja um Regimento que proíba. Não é questão para ser discutida aqui, neste momento.

Mas queria fazer algumas considerações ao Senador Jefferson Péres.

O Tito Uchôa, que aparece nesse processo, é o mesmo Tito Uchôa... Aliás, agora ele é da Costa Dourada Radiodifusão. O Tito Uchôa que nós conhecemos, Senador Casagrande, eu e Senador Almeida Lima, tinha, ou tem, uma concessionária de veículos. E a notícia que temos é que há uma relação de parentesco entre os dois: Senador Renan e o Tito Uchôa. E, de fato, naquele caso, era a mesma história de uma pessoa, um preposto que, de qualquer forma, estava servindo aos interesses do Senador Renan. Isso é que foi apurado na primeira Representação.

A questão de ter sempre alguém levando o processo todo, seja ele em termos de agropecuária, seja de radiodifusão, sempre tinha alguém à frente do negócio, alguém que falava pelo negócio, seja alguém que era o responsável por um frigorífico, o qual tinha vários "laranjas" próximos, mas isso como se fosse algo usual, e que não pode ser usual.

Acredito, Senador Jefferson, que V. Exª colocou aí algo que é importante, que não é aquilo apenas que o advogado do representado colocou. Para mim, ética e decoro parlamentar significam um conjunto de ações que fazem com que o parlamentar coloque a Casa, nossa Casa, o Senado, o Congresso Nacional no foco de ações que são reprováveis pela sociedade na qual vivemos. Então, esse é o escopo.

Se qualquer um de nós agir, de fato, contra esta Casa, contra aquilo que pode representar a imagem e o sentido da Casa pela sociedade, isso é quebra de decoro.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 16/P 3/2007 Fls. 846

Portanto, as ações todas, os indícios todos colocados aqui significam isso. Mas quem deve aprofundar as investigações é o Ministério Público, é quem de direito, é a Justiça. Não é o Senado.

Nós não temos nem vamos ter, não é da história, da vida do Congresso Nacional sermos afeitos à questão jurídica como é o Judiciário. Nós somos legisladores. Por isso, devemos levantar os indícios, como V. Exª levantou, e quem de direito que aprofunde essas questões.

Agora, ética e decoro, sim, são da nossa alçada.

Portanto, quero aqui manifestar as minhas considerações elogiosas ao Senador Jefferson Péres e dizer que estou de acordo com o relatório que V. Exª apresentou e principalmente com o parecer final que V. Exª estabeleceu.

Portanto, V. Exª tem aqui o meu preço.

Muito obrigada.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM - GO) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB - TO) – Tem a palavra V. Exª, pela ordem.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Foi veiculado pela imprensa que o Senador Almeida Lima tinha um voto em separado. Se S. Exª tiver um voto em separado, seria bom que ele sustentasse o voto, porque, se esgotarmos a discussão e depois o Senador Almeida Lima apresentar um voto em separado, teremos de reabrir a discussão. V. Exª concorda?

Eu não sei se tem; se não tiver, perdoe-me.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Consulto o Senador Almeida Lima se, sobre a Representação nº 03, que estamos apreciando, S. Exª tem voto em separado.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, eu não tenho nada a manifestar acerca desse assunto. Não me sinto obrigado a manifestar nada.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Obrigado. Eu entendi.

Estão inscritos o Senador Marconi Perillo, o Senador Arthur Virgílio e agora o Senador Renato Casagrande...

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Eu tenho que falar porque o Demóstenes quer que eu fale?!

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Não, não! Está esclarecida a dúvida...

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Eu não quero falar e acabou-se!

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Está esclarecida a dúvida...

Senador Marconi Perillo, V. Exª tem a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Calma, Senador! Calma, Senador!

Senador Jefferson Péres, o voto de V. Exª é um voto criterioso, um voto muito bem fundamentado, técnica e juridicamente falando. É um voto, na minha opinião, correto. V. Exª foi ao ponto, pesquisou, buscou todas as informações necessárias para a formação de seu juízo em relação à matéria.

V. Exª aponta indícios muito concretos de que houve quebra de decoro nesse episódio. Em síntese, V. Exª apresentou um voto demolidor em relação a esta representação.

De modo que não nos deixa dúvida em relação ao nosso comportamento. V. Exª deixou explícito que houve quebra... Fez um voto muito bem elaborado.

Assim, em rápidas palavras, Sr. Presidente, Srªs e Srs Senadores, com todo respeito ao advogado do representado, ao representado, que é nosso colega, eu gostaria de informar a este Conselho de Ética que vou votar a favor da representação proposta por V. Exª, representação por quebra de decoro parlamentar, por considerar que todos os indícios, todas as informações necessárias à formação da nossa convicção estão contidos no relatório de V. Exª.

Afora isso, Senador Jefferson Péres, o Brasil inteiro acompanhou esses episódios recentes. O Brasil inteiro quer que o Senado efetivamente volte a merecer o respeito, a credibilidade e a esperança por parte da sociedade brasileira. Se erramos, temos de pagar por nossos erros.

Estou convencido de que, mais de uma vez, o Senador Renan Calheiros faltou com a ética e o decoro nos muitos episódios. Se ele tivesse tomado algumas medidas sugeridas por nós mesmos neste Conselho de Ética há cinco ou seis meses, talvez não tivesse passado pelo calvário que passou. Mas o fato concreto é que ele quebrou o decoro parlamentar e, por essa razão, o meu voto será favorável ao parecer de V. Exª.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio pelo prazo de dez minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, inverto com o Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srªs Senadoras, Srs. Senadores e Sr. Defensor, o voto proferido pelo Senador Jefferson Péres é sereno, equilibrado e, com certeza, é um parecer extraordinário. Bem sabe V. Exª, Dr. Fragoso – que teve o cuidado de se manifestar acerca disso, porque é um advogado criterioso, um dos melhores do Brasil – que a prova indiciária é uma prova. O nome já diz. Costuma-se chamar de indício, mas ela vem na seção das provas no Código de Processo Penal e é chamada de prova indiciária.

É muito difícil, em alguns casos e crimes, a comprovação direta do acontecido. O crime de corrupção, por exemplo, quase sempre se consegue comprovar por meio das circunstâncias. O criminoso não deposita dinheiro na conta, o corrupto não deposita dinheiro na sua conta. Peguemos o caso, por exemplo, da Infraero. Havia um braço jurídico, gente na seção de licitação, na qual se modificou para técnica e preço, porque a lei permite, mas foi feito de forma

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 31/2007 Fls. 848

sistemática para alijar concorrentes. Não é possível dizer diretamente quanto cada um pegou a não ser que se faça o rastreamento de dinheiro, o que é difícil.

No caso presente, o Senador Jefferson Péres teve essa cautela. Qual é a acusação que pesa sobre o Senador Renan Calheiros? A acusação de ele ter quebrado o decoro parlamentar, ocultando a propriedade de determinados veículos de comunicação até porque, segundo bem demonstrou o nobre Relator, não poderia o Senador estar naquela condição. Tentou-se inicialmente provar ou mostrar que era fato anterior ao mandato e que esse fato anterior ao mandato não poderia ser objeto de investigação.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Não foi anterior ao mandato. Foi anterior à legislatura.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Perfeito, mas é isso até que eu gostaria de mostrar.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu algumas vezes, inclusive no voto trazido por V. Exª do nobre Ministro Néri da Silveira, que a noção de contemporaneidade para fins de decoro parlamentar é como uma fotografia histórica. Se fosse possível fazer isso, seria de fácil conceituação.

Então, busca-se alguém que hoje é Senador e que estamos processando por quebra de decoro por um fato que ele cometeu em algum momento. Faz-se uma fotografia histórica. O que era aquela pessoa naquele momento? Se era Governador de Estado, ele não pode ser processado aqui, porque Governador de Estado não pode quebrar o decoro parlamentar. Se era um Ministro de Estado, não pode ser processado aqui, porque pertencia ao Executivo, a não ser – já decidiu o Supremo também – que estivesse exercendo a condição de Ministro estando licenciado de um cargo parlamentar federal.

Da mesma forma, uma fotografia história poderia buscar um Parlamentar estadual. Por que não podemos processar por quebra de decoro um Parlamentar estadual? Em respeito ao princípio federativo. Nós, Senadores, não podemos nem constituir CPI sobre fatos estaduais.

Então, o que conseguiu comprovar o Senador Jefferson Péres? Que, em 2002 ou em 1999, embora não fosse na atual legislatura, o investigado era também Senador. Então, embora seja anterior a legislatura, essa investigação pode ser devidamente feita.

Portanto, conseguiu afastar o nobre Senador Jefferson Péres essa preliminar. E afastou de uma maneira robusta: trouxe aos autos praticamente todas as decisões que o Supremo Tribunal Federal já tomou a esse respeito.

Segundo, o Senador Renan Calheiros efetivamente se utilizou de pessoas para ocultar a propriedade de veículos de comunicação?

Os indícios que colheu o Senador Jefferson Péres mostram com contundência que isso efetivamente aconteceu. Por quê? Primeiro, começou se utilizando de membros do próprio gabinete do Senador. E essas emissoras acabaram na propriedade de um seu filho.

Como era feito o pagamento?

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 849

Isso foi descrito pelo próprio sócio oculto, que era o Sr. João Lyra. Foi desqualificado aqui o Sr. João Lyra. E não duvido nada do que estão dizendo aqui a respeito dele, que ele seja um fraudador, que seja acostumado a utilizar-se de laranjas. Mas o fato é que nós não estamos julgando aqui o Sr. João Lyra; o fato é que nós estamos aqui a julgar o Senador Renan Calheiros. Se ele deve, pode dever, se não foi investigado acerca disso, há um foro competente para ele responder sobre isso, através das ações que V. Exª disse que ajuizou contra ele, que o Senador Renan Calheiros ajuizou no foro cível, no foro criminal, através da própria iniciativa do Ministério Público, porque muitas dessas ações são de iniciativa pública, são ações públicas incondicionadas. Então, tudo isso pode ser devidamente apurado.

Agora, é fato, não há como fugir do que foi comprovado pelo ilustre Senador Jefferson Péres. A sucessão de indícios, o encadeamento de indícios, desde a proposta em que um Ministro da Justiça é intermediário, é algo estranho.

Se fosse só esse fato poderíamos dizer que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar? Não. Mas e a utilização dos funcionários do seu gabinete? E a forma de pagamento com que isso aconteceu? E o sócio oculto que vem a público dizer que as coisas aconteceram daquela forma? E a propriedade das emissoras de rádio que acaba nas mãos de um filho do Senador?

Então me parece, apesar do brilhantismo da defesa que V. Exª fez, que considero uma defesa serena, equilibrada, que não há como fugir das considerações que foram formuladas e das conclusões que foram tiradas, da investigação serena que foi feita pelo Senador Jefferson Péres.

Por isso vou acompanhar o relatório brilhantemente produzido pelo Senador Jefferson Péres, a quem, aliás, parabenizo.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Arthur Virgílio, V. Exª tem a palavra por dez minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Muito bem, Sr. Presidente.

Antes de mais nada, Sr. Presidente, o PSDB e o DEM se reuniram para apresentar esta representação seguros de que não estavam diante de um falso fato; estavam diante talvez da peça mais séria de todas que viraram peça de acusação contra o Senador Renan Calheiros.

Nós vimos a peça densa apresentada pelo Relator, Senador Jefferson Péres, e, a nosso ver, ela vem para corroborar a questão levantada pelos dois Partidos de Oposição, que não levantaram a questão por serem partidos de Oposição - e não se tratava de oposição entre Governo e Oposição -, mas, sim, se se estaria diante de quebra de decoro parlamentar ou não.

Tenho a convicção - que, aliás, já foi muito bem esposada pelo Senador Marconi Perillo também - de que a peça elaborada pelo Senador Jefferson Péres vem ao encontro do que temos dito o tempo inteiro: a crise, ela em si, justifica a acusação de quebra de decoro. A crise, ela em si.

Eu dizia ainda há pouco para um amigo que a defesa brilhante feita pelo Dr. Fragoso era uma defesa muito voltada para o júri, muito voltada para absolver.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº AEC 3/2007 Fls. 850

E este é o papel do advogado: absolver inclusive por falta de provas, e não para obter uma verdadeira reparação política. Senti que o Dr. Fragoso teria sido bastante eficaz se se tratasse de um júri popular, mas, infelizmente, usando uma linguagem que não seria a linguagem do Parlamento. Aqui se trataria de se obter a verdadeira reparação política para o Senador Renan Calheiros ou de se admitir que S. Exª quebrou o decoro.

Gostaria, depois de ter ouvido a expressão sempre lúcida, sobretudo quando se trata de matéria de Direito, do Senador Demóstenes Torres, gostaria de dizer que, para mim – e vou dar a opinião, Sr. Presidente, de quem é bacharel em Direito, mas simplesmente não se adapta à matéria; gosto de estudar Economia, gosto de estudar política externa, mas não me adapto à idéia de cultivar o estudo do Direito; tenho aquela noção básica e ponto final; fiz cinco anos de uma faculdade que, no final, não se revelou minha vocação verdadeira -, para mim, a confusão de estarmos aqui nesta sessão é surrealista. Estarmos aqui nesta sessão, presidida por V. Exª, mobilizando os Senadores, mobilizando parte da opinião pública brasileira, mobilizando um advogado tão ilustre, paralisando a Casa para discutirmos se o Presidente da Casa é proprietário fantasma ou não de empresas de comunicação, isso é surrealista, isso é descabido, isso não é cabível, isso não seria crível se estivéssemos tentando projetar o País que queremos para os próximos anos.

Portanto, desde o começo, ao conversar com a Senadora Marisa Serrano, com o Senador Sérgio Guerra, com o Senador Marconi Perillo, sempre me bati pela tese de que aquele primeiro relatório, aquele que foi assinado pelo Senador Renato Casagrande, pela Senadora Marisa Serrano, competente relatório, como foi competente este relatório do Senador Jefferson Péres, sempre me bati pela idéia de que deveriam incluir o que quisessem, sempre. Tudo que encontrassem deveria ser incluído, porque robusteceria a peça que terminou virando uma peça de acusação.

Mas, para mim, o essencial mesmo é percebermos que havia uma situação envolvendo o Senador Renan Calheiros a justificar a acusação de quebra de decoro.

Volto a repetir palavras aplicadas por mim mesmo anteriormente: a crise em si explica tudo isso, a crise em si. A crise veio à revelia do Presidente Renan Calheiros? Não. Quando a Câmara dos Deputados foi invadida pelas forças do General Meira Mattos, em 1966, o Presidente Adauto Lúcio Cardoso, que buscou barrar fisicamente aquela invasão, o Senador Adauto Lúcio Cardoso, naquele momento, engrandeceu o Parlamento, a Câmara dos Deputados. Ele se recusou a entregar - e o fez *manu militari* – os Deputados que a Ditadura havia cassado naquele momento.

Quer dizer, a crise não foi uma crise gerada pelo Presidente Adauto Lúcio Cardoso, mas uma crise gerada pelas conseqüências, pelos desdobramentos de uma Ditadura que se implantava no País. A crise era externa, era de fora para dentro. Quando a crise é de dentro para fora, quando a crise nasce no centro do poder da Casa, por qualquer que tenha sido a razão... Se o Senador Renan

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 1EP 3/2007 Fls. 851

Calheiros tivesse enlouquecido, ele teria que ser afastado da Presidência da Casa e do exercício do seu mandato. Se o Senador Renan Calheiros tivesse tomado uma série de atitudes perigosas, danosas à Casa, ainda que não envolvendo suspeita disso ou suspeita daquilo, ainda que não envolvendo dinheiro público, dinheiro particular, envolvendo nada, seria algo extremamente grave, porque a noção que eu tenho de decoro exige que o guardião desse próprio decoro seja, em primeiro lugar, o Presidente da Casa. Em segundo lugar – e não longe dele, não com menos responsabilidade do que ele –, cada um dos Srs. e Srªs Senadores.

Portanto, eu, que acompanhei esta crise, como o Brasil inteiro o fez, que acompanhei a leitura dos relatórios, como o Brasil inteiro o fez, que dizia ainda lá fora, Senador João Pedro, para a imprensa, que V. Exª fez o que sua consciência lhe mandou fazer. Se tivesse relatado outro processo, certamente, teria sido outra a sua posição. Mas o conjunto – isso que se chama de conjunto da obra –, a Schincariol, onde não se localizaram as provas; o outro caso, o das laranjas, onde se percebem indícios muito fortes a ponto de o meu Partido e o DEM terem assinado em conjunto a representação. Não fariam produção em série de representações. Não fariam...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) (Faz soar a campainha) – Deixe-me propor o silêncio aqui.

Retorno a solicitar a colaboração dos presentes, que contribuam com o silêncio para que os trabalhos da Comissão não sofram interrupções desnecessárias.

Com a palavra, o Senador.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Tranqüilizo os colegas, dizendo que barulho não caracteriza exatamente falta de decoro.

Então, Sr. Presidente, eu junto as duas coisas. Eu estou vendo aqui, neste momento, dois relatórios com vieses diferentes. Mas acredito com a mesma preocupação de buscarem ambos as suas verdades, ambos se referindo a uma só pessoa. E que pessoa é essa? Precisamente, o Presidente do Congresso Nacional. Precisamente, após o Presidente da República, a terceira pessoa na hierarquia de assunção do poder em caso de crise institucional, por exemplo. Aquele que comanda o funcionamento do Congresso Nacional quando bicameral, quando das reuniões bicamerais, aquele que dirige a todos nós ao longo das nossas intervenções em plenário, aquele que é determinante na condução dos trabalhos, na eficácia dos trabalhos das Comissões.

A confusão em si em torno do Presidente da Casa constitui, para mim, um forte demonstrativo de quebra de decoro. Portanto, o Dr. Fragoso se referiu ao longo período, ao longo inverno que teria que experimentar o Senador Renan Calheiros na hipótese da cassação. Tudo isso não alegra a quem não é sádico. Tudo isso entristece...

(O Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Peço a V. Exª tempo para concluir, Sr. Presidente. Tudo isso entristece a quem tem humanidade em si, mas,

se formos olhar, colocando na balança a situação do Senador Renan Calheiros e a instituição, vamos ver que não temos nós, do PSDB, alternativa. Nós – e o Senador Demóstenes Torres haverá de me socorrer –, que chegamos a esta Comissão no primeiro dia, numa quarta-feira talvez, ou uma quinta-feira, chegamos aqui entendendo que não se tratava mais do que uma questão conjugal, algo assim que não diria respeito à vida de nenhum de nós aqui. Estávamos aqui, naquele dia, com a disposição clara de resolver aquela questão. Depois, evoluiu e deteriorou-se a situação do Senador um pouquinho, e pensamos "Vamos nos abster." Depois disso, vimos que não dava para se fechar mais o assunto antes de ele ser muito debatido, muito investigado naquele primeiro episódio, que foi o do Relatório Casa Grande – Relatório Marisa Serrano.

Nós fomos passo a passo. Nós não chegamos com aquele afã de condenar, não. Eu sempre tive uma grande alegria de dizer que não construí minha carreira brincando de herói de CPI. Eu sempre achei isso horrível. Eu sou o anti-Roberto Requião; eu procuro fazer o meu trabalho. Gosto de falar sobre economia. Quando um repórter vem e me pergunta sobre taxa Selic, eu fico morrendo de alegria, pois me deu assim um presente de Natal fantástico. Mas vi que não podia deixar, juntamente com o meu Partido, de terminar propondo aquilo que o meu Partido propôs, que foi a cassação do Senador Calheiros naquele episódio, orientando a Bancada, para que ela, na sessão secreta, procedesse da mesma forma.

Nós, Sr. Presidente, não agiremos diferente neste momento, aqui; e não agiremos diferente no Plenário, quando e se a matéria chegar ao exame do Plenário.

Portanto, isso já foi muito bem antecipado pelo membro titular do PSDB nesta Comissão, que é o Senador Marconi Perillo, muito bem antecipado por ele. O PSDB acompanha o Relator. Vota, portanto, pela procedência da representação do DEM, e, obviamente, pela procedência da representação do PSDB, e, portanto, a favor de que se instaure o processo que levaria à cassação de mandato do Presidente desta Casa, licenciado, Senador Renan Calheiros, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Agradeço o Senador Arthur Virgílio.

Com a palavra, o eminente Senador Renato Casagrande. Em seguida, V. Exª, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Sr. Presidente, Sr. Relator Senador Jefferson Péres, Sr. Advogado Dr. José Fragoso Cavalcanti, Srªs e Srs. Senadores, o debate que se faz envolve o uso de laranjas na aquisição de rádios; faz-se um debate sobre concessões. Acho que o debate sobre concessões...Algumas pessoas da sociedade diziam: "Esse processo, essa terceira representação, não vai seguir em frente porque diversos Parlamentares têm concessões de rádio e de TV."

Eu acho que, mesmo sendo uma representação contra um Parlamentar, Senador Jefferson Péres, Sr. Presidente Senador Leomar Quintanilha, de fato, nós

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 853

O Senado acabou gastando um tempo significativo que seria de uma pauta efetiva do Senado com as representações contra o Senador Renan Calheiros. Na primeira representação, em que eu e a Senadora Marisa Serrano pedimos o afastamento do Senador Renan Calheiros, o Senado não quis seguir a decisão do Conselho de Ética que, majoritariamente, pediu o afastamento dele. O Senador Renan Calheiros continuou na Presidência do Senado Federal. Diversas outras representações foram protocoladas. O ambiente de instabilidade se aprofundou. O Senador teve que se afastar. Vamos agora, de novo, trazer de volta à pauta o tema que envolve o Presidente licenciado do Senado Federal, Senador Renan Calheiros. Ainda temos este ano e mais alguns dias de debate sobre o tema, porque temos outras representações. Em uma, o Senador Almeida Lima é o Relator, e, se for necessário, essa representação terá de vir ao Plenário do Conselho de Ética, para avaliação e análise. Então, estamos há muito tempo neste debate.

Eu já concluí, na primeira representação, pela quebra de decoro parlamentar, junto com a Senadora Marisa Serrano. Na segunda representação, não. Na terceira, a minha avaliação é a mesma. Temos de ter uma lógica, temos de ter um critério nas nossas avaliações. Se não tivermos um critério, aqui... E eu concordo com o Dr. José Fragoso: este é um fórum de magistrados. Aqui, temos de chegar à conclusão, por meio de avaliações que possam nos dar segurança na decisão que estamos tomando.

Então, Senador Jefferson Péres, a minha avaliação se encaixa perfeitamente no relatório apresentado por V. Exª, pelos diversos indícios, de diversas direções. O primeiro indício, com relação aos documentos apresentados pelo João Lyra, ratifica o que ele diz, no que se refere a datas, nomes e valores. Agora, há outros indícios, que também são importantes. A proposta da venda foi encaminhada ao Representado. Ele era Ministro da Justiça à época e há a participação de pessoas da sua equipe de assessores, há a rádio chegando ao filho como um dos diretores, dos donos, dos acionistas. Então, esses indícios, infelizmente – digo "infelizmente" porque ninguém gostaria de chegar a essa posição – nos levam a apoiar a manifestação de V. Exª pela quebra do decoro parlamentar. E é dessa forma, Sr. Presidente, que eu manifesto o meu voto.

Muito obrigado.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 554

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece a V. Exª e passa a palavra ao eminente Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sr. Presidente Senador Leomar Quintanilha; Senador Vice-Presidente, Aldemir Santana; prezado Dr. José Fragoso Cavalcanti, cumprimento-o pela maneira com aqui procedeu, procurando esclarecer os diversos fatos que foram apontados pelo eminente Senador Relator Jefferson Péres, a quem cumprimento pela serenidade e dedicação que teve para com este relatório.

Senador Jefferson Péres, tenho a convicção de que se em algum momento eu for objeto de Representação, se eu tiver cometido qualquer ação que venha significar quebra de decoro parlamentar, tenho a convicção de que V. Exª, se fosse designado Relator, o faria com a maior isenção, e eu confiaria inteiramente no trabalho de V. Exª por tudo aquilo que conheço,sobretudo de sua vida aqui como meu colega no Senado, no quotidiano.

Eu gostaria de formular algumas questões. Noto, no seu parecer, algo que foi objeto de minha reflexão com um dos mais eminentes juristas deste País há poucos dias, porque eu conversei com o Professor Dalmo de Abreu Dallari sobre o caso que justamente estamos vivenciando. Quando uma pessoa que constitui um possível adversário ou inimigo de alguém, se essa pessoa formular uma acusação, na tradição da jurisprudência jurídica, conforme V. Exª aqui salientou, a acusação não teria validade, a não ser que, sobre aqueles procedimentos e atos, houvesse testemunhas e, eventualmente, documentos que pudessem comprovar aquilo que está sendo dito. Portanto, quando V. Exª aqui diz "que é de ressaltar", à página 31, "que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva, porque, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, §3º, III, do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas proibindo-se que atuem como testemunhas os inimigos capitais da parte", esse cuidado V. Exª está tendo e teve nesse procedimento.

Agora, há um outro aspecto importante que eu ainda gostaria, Presidente Senador Leomar Quintanilha, de aqui assinalar. Na semana do dia 3 de julho de 2006, o jornal *O Estado de S.Paulo* publicou uma reportagem sobre pesquisa realizada por pesquisador da Universidade de Brasília, que apontava que um em cada 10 deputados e 25 senadores seriam de alguma maneira proprietários de empresas de rádio e televisão. E que, de alguma maneira, estariam ferindo o que foi apontado no parecer do Senador Jefferson Péres, tanto no Código de Ética quanto na Constituição Brasileira – arts. 54 e 55 referidos por S. Exª .

Também o jornal *Folha de S.Paulo*, nesse dia 03 de julho de 2006, publicava matéria relativa às concessões de rádio e televisão, apontando que havia problemas no que diz respeito aos artigos mencionados pelo Senador Jefferson Péres, na Constituição.

Então, apresentei em plenário um requerimento de informações para a que Mesa do Senado pudesse esclarecer em que medidas estavam ou não sendo cumpridas as determinações constitucionais referentes a esse assunto.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 855

A Drª Cláudia Lira teve a gentileza de me informar que esse requerimento foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, e que ainda está aguardando a designação do relator.

Quero aqui chamar a atenção porque acho que seria próprio e de responsabilidade de nós todos no Senado nos interessarmos por isso. Vou solicitar ao Presidente Marco Maciel que possa ser designado o relator para estudar em profundidade esse assunto. Se estamos ou não, através de outros, cumprindo; se os Senadores estão ou não participando. Mas foi um dos objetos da atenção do parecer do Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Desculpe-me, Senador Suplicy, deixe-me solicitar silêncio.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Apelamos novamente pela colaboração dos senhores presentes, para que possamos dar curso aos nossos trabalhos.

Senador Suplicy, assegurada a palavra a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – A minha indagação ao Senador Jefferson Péres é se – tendo já ouvido o Senador Renan Calheiros, tendo hoje ouvido o Dr. José Fragoso Cavalcanti – considera que houve algum esclarecimento da parte do Dr. Fragoso Cavalcanti que pudesse modificar as conclusões a que chegou.

Pelo respeito que tenho e pela maneira como tem procedido, por tudo aquilo que levantou e, tendo, inclusive, o cuidado de examinar esse aspecto que acredito o Senado Federal precisa melhor averiguar, ainda no próprio 03 de julho, quando me pronunciei, pedi – porque era um dos citados – ao Senador Antonio Carlos Magalhães, que procurou esclarecer dizendo que ele próprio não tinha qualquer propriedade, reconhecendo que parentes tinham propriedades de meios de comunicação; mas que isso era outra coisa. Ao mesmo tempo em que, por vezes, no próprio pronunciamento, ele disse que em algumas ocasiões nós, ou seja, família, tínhamos conseguido obter tais concessões e assim por diante.

Mas pedi, por causa disso tudo, um esclarecimento que ainda estou aguardando. V. Exª aqui mencionou o caso de o Senador Renan Calheiros ter, por meio de laranjas ou até parentes, a propriedade que considerou, portanto, de fato. E esse ponto foi importante.

Por isso, pergunto se, diante dos esclarecimentos aqui colocados pelo Dr. José Fragoso Cavalcanti, V. Exª, de alguma maneira, modifica a sua conclusão.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – A parte mais consistente da brilhante intervenção do Dr. Fragoso, na qual ele se demorou um bom tempo, foi referente ao depoimento de uma testemunha, Sr. José Hamilton Barbosa. Concordo inteiramente com ele. Aquele testemunho pareceu falso, tanto é assim que eu desconsiderei e não o mencionei. Ele tem inteira razão.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – E, nos demais pontos, V. Exª mantém?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Mantenho.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REF 3/2007 Fls. 836

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Quero, então, Sr. Presidente Leomar Quintanilha, afirmar que vou seguir o relatório do Senador Jefferson Péres, com todo o respeito ao Dr. José Fragoso Cavalcanti.

Ainda teremos, até o dia 22, a oportunidade de um esclarecimento de maior profundidade inclusive por parte do Senador Renan Calheiros. Mas gostaria de ressaltar que o meu requerimento sobre esse assunto, encaminhado à Mesa há mais de um ano, no início de julho de 2006, ainda aguarda designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Obrigado. Já concluí, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Não há mais quem queira manifestar-se?

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Concedo a palavra ao Senador Almeida Lima pelo prazo de dez minutos.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, Srª Senadora, Srs. Senadores, Sr. Relator, ilustre advogado, Dr. José Fragoso Cavalcanti, vivemos um momento grave da vida do Senado Federal. Encontramo-nos em situação semelhante à de jurados que devem decidir se condenam ou não uma pessoa à morte. Pesa, portanto, sobre os nossos ombros enorme responsabilidade. Explico-me: se decidirmos pela condenação do Senador, nós o estaremos de fato condenando-o à pena de morte política. Para um homem que, como ele, viveu com paixão e vive uma vida inteira devotado à vida pública, a cassação e a inelegibilidade equivalem praticamente à morte física, representa uma verdadeira morte afetiva e intelectual.

Condenado à perda do mandato e à inelegibilidade, o Senador Renan Calheiros estará banido da política por mais de 15 anos. Aos oito em que ficará inelegível, é preciso somar a perda de três anos e alguns meses do mandato que ainda lhe restam e outros quatro que transcorrerão até o pleito subseqüente. Serão 15 anos fora da política. Será a condenação ao ostracismo eterno. Se considerarmos que o Senador tem hoje 52 anos de idade, ele somente poderá voltar à vida pública aos 67 anos, quando enfrentará não apenas o peso do tempo, mas toda sorte de dificuldade que uma ausência tão prolongada certamente trará. Isso significa dizer que ele não voltará à atividade política, que ele terá sido segregado para sempre. Será como se nós o tivéssemos condenado à pena de morte, que, uma vez executada, não pode ser corrigida ou comutada.

Precisamos, por isso, meditar, sopesar as evidências, os fatos e sobretudo as provas que não foram apresentadas.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, desejo ser contemplado com o tempo.

Definitivamente, Srs. Senadores, não cabe mais ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados julgar os seus pares. Não há a mínima condição. Essa é uma missão para o Supremo Tribunal Federal. E esta Casa já deveria ter se

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 1557

conscientizado dessa necessidade com a apresentação de emenda à Constituição nesse sentido. Estamos por ver o Relator defender a pena capital com base em indícios. A pena capital, pela perda de um mandato, com base em indícios!

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o nobre Senador Jefferson Péres, em um outro parecer de 2006, como Relator de uma representação contra o nobre Senador Ney Suassuna, então Senador, S. Exª em seu relatório, parecer e voto, assim se expressou: "Observe-se que não há nos autos uma única prova de efetivo envolvimento do Senador Ney Suassuna na quadrilha apelidada de sanguessugas. Não há sequer inídicios de que o Senador houvesse se locupletado de valores pagos a título de comissão a seu assessor Marcelo Cardoso". Palavras do Senador Jefferson Péres. No entanto, em sua conclusão, diz: "Votar pela procedência da representação, razão pela qual recomenda a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Ney Suassuna".

Evidente que, no seu parecer e voto, ele acrescenta – e vou acrescentar: "No entanto, o que macula a reputação do Senador Suassuna e, por conseqüência, deste Senado Federal, de maneira inaceitável, é a absoluta leniência, a negligência com que operou o Senador para evitar que o prestígio do cargo, e especialmente enquanto Líder de bancada, fosse utilizado para beneficiar interesses escusos com recursos públicos" – numa referência ao seu assessor Marcelo Cardoso. Agiu com leniência. Pois bem, o Senador Ney Suassuna demitiu esse servidor, que, aliás, até hoje não responde a processo algum e não foi indiciado em canto nenhum deste País – a exemplo também do próprio Senador Ney Suassuna.

Portanto, Sr. Presidente, é lamentável: a pena capital com base em indícios. Dito isso, é preciso lembrar de início que a denúncia que pesa sobre o Senador tem a eiva do ódio pessoal e da revanche. Trata-se de acusação patrocinada por adversário político fragorosamente batido nas últimas eleições e que busca agora derrotar o Senador em um segundo turno, antidemocrático porque fora das urnas. Sua acusação presta-se perfeitamente à campanha que há meses foi deflagrada contra o Senador Renan, buscando atingi-lo de todas as formas. Para ficar em apenas um exemplo dessas ações, até porque ele se refere justamente ao caso em julgamento, quero mencionar o suposto dossiê que, segundo uma revista semanal, a revista *Veja*, teria sido distribuído às Srªs Senadoras e aos Srs. Senadores, com acusações ao eminente Senador Jefferson Péres, Relator do processo em exame neste Conselho de Ética. O dossiê que conteria acusações ao Senador Jefferson Péres não existe, ou pelo menos, ao que sei, não chegou às mãos das Srªs Senadoras e dos Srs. Senadores, porque também às minhas mãos não chegou. Foi apenas mais uma farsa, mais uma leviandade, como tantas outras. Dessa vez o objetivo era fazer crer que o Senador Renan Calheiros estivesse por trás de uma suposta chantagem com finalidade intimidatória. Não deu certo, porque é falsa e também porque não condiz com a natureza do Senador Renan Calheiros, como sabem todos nesta Casa.

A campanha não cessou um único instante. Perseverou, e temos como conseqüência o julgamento que ocorre hoje fruto de acusações falsas, infundadas,

que buscam infamar um homem inocente, manchando sua honra e torturando sua família. Ainda assim, é preciso seguir o curso da vida e lutar, para mostrar que Renan não cometeu os crimes que querem lhe imputar. Lamentável o fato deste malsinado e inexistente dossiê, que, aliás, até antes de sua publicação, o que ouvíamos pela imprensa eram as palavras do nobre Senador Relator Jefferson Péres dizer que até então não tinha prova nos autos para pedir a condenação do Senador Renan Calheiros. Lamentavelmente, após esse evento, os indícios apareceram na consciência de S. Exª, o Relator, nobre Senador Jefferson Péres.

Acusam falsamente, repito, o Senador Renan Calheiros de participação em uma sociedade secreta com João Lyra que teria como objetivo a aquisição de empresa de comunicação em Alagoas. Acusam-no também, de forma covarde, de exigir propina para aprovar a renovação da concessão da Rádio Paraíso. Quando vimos aqui a renovação de uma emissora de rádio ser indeferida pelo Senado Federal. Aliás, essa última falsa imputação não constava da representação inicial oferecida ao Senado, tendo sido inserida tardiamente nos autos do processo, o que revela a tentativa desesperada de buscar todos os meios e modos para atacar o Senador Renan Calheiros.

Examinemos os autos. Não há, nos autos, uma única prova que vincule o nome de Renan Calheiros a qualquer sociedade com o empresário João Lyra. Os vendedores das empresas, Nazário Pimentel e Luiz Carlos Barreto, asseguraram ter vendido a emissora de rádio e o jornal a João Lyra. Quem vende as coisas sabe a quem as vende. Ninguém mais acreditado, portanto, que os vendedores dessas empresas para dizer quem as comprou. Também os documentos referentes a esses negócios, constantes dos arquivos da Junta Comercial de Alagoas, cujas cópias foram anexadas aos autos do processo, que este Conselho ora examina, não abrigam nem uma única referência ao nome do Senador Renan. Constam deles tão-somente os nomes de Nazário Pimentel, Luiz Carlos Barreto Góes, João Lyra e José Carlos Paes, porque foram eles os únicos participantes da transação.

Não há, também, nenhum contrato de gaveta que alguém possa apresentar vínculo do nome de Renan Calheiros a tais negócios. Não há nada, absolutamente nada, a não ser a palavra de alguém que tem como motivação uma vingança, uma revanche política fora das urnas a ligar Renan Calheiros a essas operações comerciais.

Do mesmo modo, a aquisição da Rádio Manguaba pelo filho do Senador Renan Calheiros, que seus adversários pretendem incluir no rol dos supostos crimes do Senador, deu-se à luz do dia e na forma da lei. A demonstrar isso, estão nos autos cópias das declarações do Imposto de Renda e dos cheques utilizados na compra das cotas da emissora, bem como daqueles por meios dos quais o Senador Renan doou numerário para tal aquisição.

Por último, mas não menos importante, a absurda imputação de exigência de propina para aprovar a renovação da concessão da Rádio Paraíso. Trata-se de acusação que, absolutamente, não tem pé nem cabeça. Ao Senador, na condição de Presidente do Senado Federal, cabia a promulgação dos decretos legislativos,

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 859

por meio dos quais são homologadas as decisões prévias da Câmara e do Senado, de renovação das concessões de serviços de radiodifusão na forma do que determina o Regimento Interno do Senado.

Tratava-se, portanto, de simples formalização de decisão de ambas as Casas do Legislativo. O Senador Renan assinou mais de mil atos desse tipo no exercício da Presidência, o que demonstra a sua trivialidade. Seria, portanto, insano supor que ele se recusasse a chancelar um ato de mera formalização da renovação da concessão da Rádio Paraíso, após a sua aprovação, em caráter terminativo, pelas comissões próprias da Câmara e do Senado.

Como ousaria o Presidente não acatar as decisões das Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça da Câmara, e da Comissão de Educação do Senado, em que foi Relator do processo a que me refiro, o Senador Cristovam Buarque? Suponhamos, por absurdo, que fosse mesmo sua intenção a que pretendem lhe imputar seus inimigos. Até onde poderia seguir impunemente com ela? Sinceramente, não faz sentido, a não ser nas maquinações mal-intencionadas dos que não medem os meios de ataque ao Senador Renan.

Estamos, portanto – repito –, diante de acusações sem provas que não se sustentaram diante da criteriosa instrução conduzida pelo Senador Jefferson Péres. Não há nenhuma prova contra Renan, e sem provas não pode haver punições nos processos disciplinares como sustentam precedentes existentes na Justiça Eleitoral. Sem provas cabais, a Justiça Eleitoral não cassa diplomas nem mandatos. Nos tribunais eleitorais, os juízes sabem que sem essa cautela corre-se o sério risco de decisões baseadas na subjetividade e, às vezes, na mirabolância. Se não há provas firmes não pode haver condenação, muito menos uma condenação capital, a da pena de cassação de mandato de Senador.

Neste caso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não temos mais que conjecturas e ilações sem sentido para tentar sustentar uma punição radical por suposta quebra de decoro. Penso que esta Casa não deve permitir que se cometa tamanha injustiça.

Não se trata apenas do mandato de um Senador, ainda que ele lhe tenha sido outorgado nas urnas por cerca de 80% dos votos do eleitorado alagoano, no que representou proporcionalmente a maior votação do País. Trata-se de sua honra, que vem sendo enxovalhada há meses pelos seus inimigos. Trata-se do seu direito de ir e vir pelas ruas do nosso País, de cabeça erguida. Trata-se do elementar direito que deve ter um pai de olhar seus filhos e netos nos olhos, para lhes falar da vida, sem que mentiras e calúnias possam perturbar esse gesto tão fundamental.

A família do Senador e ele próprio vêm sofrendo, há bastante tempo, essa odiosa perseguição, repleta de acusações levianas, que não poupou sequer a sua intimidade.

Neste caso, é a luta política e regional, sem escrúpulos, que procura alijá-lo do cenário, tentando sepultar uma vida de sucesso, sempre a serviço de Alagoas e do Brasil, referendada pela população alagoana de maneira retumbante nas últimas eleições.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rel 3/2007 Fls. 860

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Para concluir, Senador.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Talvez seja isso o que não lhe perdoam os seus inimigos.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Para concluir, Senador.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Como apelo final, Sr. Presidente, confio na responsabilidade, na capacidade de avaliação e no senso de justiça de V. Exªs. Sei que saberão examinar este caso com o espírito desarmado e com o distanciamento necessário, para dar ao Senador Renan Calheiros aquilo que, tenho certeza, a ele importa mais que tudo: a preservação da sua honradez e da sua biografia política.

Confio que Deus iluminará o julgamento de V. Exªs, para que não se cometa uma injustiça, para que não se liquide uma vida política inteira, para que não se condene um inocente à pena capital, à morte política e irrevogável, ao banimento eterno.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nobre Relator, Sr. Advogado, não podia estabelecer manifestação diferente neste julgamento, pois até no presente momento, em nenhuma de tantas representações que tramitaram e tramitam por este Conselho, pelo Senado Federal, consegui enxergar uma única prova contra o Senador da República, que se portou com decência no exercício do mandato, ao contrário do que disse o nobre Relator, que merecia, sobretudo, a cassação do mandato por ter se comportado de forma indigna enquanto Presidente, durante a tramitação desses processos, quando todos nós sabemos que nenhuma ingerência S. Exª, o Senador Renan Calheiros, teve em qualquer desses processos. Tanto que eles tiveram sua tramitação normal, regimental, levado um deles inclusive a plenário, sendo rechaçado pela maioria desta Casa.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu não posso, em nome de nada, enfrentando a sociedade brasileira e sergipana, com a fronte erguida, sem dever, com toda a dignidade que o povo do meu Estado conhece e reconhece, votar a favor do Relator. Por essa razão, o meu voto é pela absolvição e, conseqüentemente, pelo arquivamento deste processo.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Está encerrada a discussão.

Passamos ao processo de votação.

Pela lista de chamada:

Como vota o Senador Augusto Botelho?

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PT – RR) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador João Pedro?

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – Voto com o Relator, Sr. Presidente.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 861

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Renato Casagrande?

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador João Vicente Claudino? *(Pausa.)*

Não se encontra presente.

Como vota o Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Com o Relator, Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Como vota o Senador Wellington Salgado?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, num julgamento injusto, em que, para ser inocentado, o Presidente precisa de oito votos em dez, voto contra o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Como vota o Senador Almeida Lima?

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Contra o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "não".

Senador Gilvam Borges não se encontra presente.

Como vota o Senador Demóstenes Torres?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Heráclito Fortes?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Adelmir Santana?

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. DEM – DF) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Marconi Perillo?

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota a Senadora Marisa Serrano?

A SRª MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Senador Jefferson Péres, voto conhecido.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rel 3/2007 Fls. 862

Senador Romeu Tuma.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Sim, com o Relator.

Vamos à lista de suplentes.

Como vota a Senadora Fátima Cleide? (Pausa.)

Como vota o Senador Valdir Raupp.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO) – Por falta de provas, não podemos condenar ninguém apenas por indícios. Contra o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Passamos à apuração. (Pausa.)

Passamos a divulgar o resultado da votação.

Houve 11 votos SIM, a favor do relatório, e 3 NÃO, contrários.

A Representação nº 2 vai para o Arquivo e a Representação nº 3 será transformada em projeto de resolução e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 0193 / 2007 Fls. 863

Documentos pertinentes à 11ª Reunião de 2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1- Lista de Presença (1 folha);
2- Lista de Senadores não Membros do Conselho (1 folha);
3- Relatório do Senador João Pedro (34 folhas).
4- Lista de Votação Nominal do relatório do Senador João Pedro referente à Representação nº 02/2007 (1 folha)
5- Relatório do Senador Jefferson Péres (47 folhas).
6- Lista de Votação Nominal do relatório do Senador Jefferson Péres referente à Representação nº 03/2007 (1 folha);

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 0503 / 2007 Fls. 864

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)	
Augusto Botelho (PT)	1. (vago)
João Pedro (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. Ideli Salvatti (PT)
João Vicente Claudino (PTB)	4. (vago)
Eduardo Suplicy (PT)	5. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Valdir Raupp
Almeida Lima	2. Gerson Camata
Gilvam Borges	3. Romero Jucá
Leomar Quintanilha	4. José Maranhão
DEM	
Demóstenes Torres	1. Jonas Pinheiro
Heráclito Fortes	2. César Borges (PR)
Adelmir Santana	3. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Marconi Perillo	1. Arthur Virgílio
Marisa Serrano	2. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Romeu Tuma (PTB/SP)	

Visto:

Brasília, 14 de novembro de 2007

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº RQS 3 / 2007 Fls. 765

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas,
na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

SENADORES NÃO MEMBROS DO CONSELHO

SENADOR	Assinatura
	TASSO JEREISSATI
	LÚCIA VÂNIA

Visto:

Brasília, 14 de novembro de 2007

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1(e) 3/2007 Fls. 866

PARECER Nº , DE 2007

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº. 2, de 2007, que requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS.

Aprovado. Junte-se ao processado da Representação nº 02/2007.
L. Quintanilha
14.11.07.

Relator: Senador João Pedro

I - RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº. 2, de 2007, que *requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS*, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

A Representação informa que a revista "Veja", edição nº. 2.016, de 11 de julho de 2007, traz fatos graves que exigem esclarecimentos e investigações específicas por este Conselho.

1. A Reportagem da Revista "Veja"

Recebido em 14/11/2007

Rodrigo Cagiano Barbosa
Analista Legislativo
Mat.: 46787

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1ET 3/2007 Fls. 867

Assim, a reportagem é transcrita na peça inicial, com os alegados fatos, intitulada *"Negócios Milionários"*, que registramos, a seguir.

> Noticia-se que, nos últimos anos, a fortuna de Renan Calheiros e de sua família *"não para de crescer"* e que somente uma transação rendeu dezessete milhões de reais de lucro aos Calheiros;
>
> Informa-se que *"os Calheiros"* venderam à "Cervejaria Schincariol", por vinte e sete milhões de reais, em maio de 2006, uma *"fábrica de tubaína"*, construída em 2003 e que "vale" menos de dez milhões de reais;
>
> Em maio de 2003, o Deputado Olavo Calheiros teria resolvido *"abrir"*, em Murici, *"terra natal dos Calheiros"*, fábrica de sucos e refrigerantes. Para tanto teria recebido, de graça, da Prefeitura de Murici, na época *"comandada"* por Remi Calheiros, irmão de Olavo e Renan, terreno de quarenta e cinco mil metros quadrados, avaliado em setecentos e cinqüenta mil reais.
>
> A Prefeitura em questão teria também isentado a fábrica por três anos de pagamento de água, *"insumo essencial para uma fábrica de refrigerantes."*
>
> Olavo teria conversado com o gerente do Banco do Nordeste - BNB, José Expedito Neiva Santos, que teria concedido empréstimo de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos, tendo aceitado como garantia a escritura de uma fazenda que o *"Ministério Público suspeita ser falsificada."* Após o empréstimo, o gerente, por indicação de Renan Calheiros, *"foi promovido"* a superintendente estadual do BNB em Alagoas.
>
> A reportagem consigna, ademais, que não obstante as vantagens acima referidas, a fábrica foi *"um completo fracasso"*, mas mesmo *"com as contas no vermelho e prestes a fechar as*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 868

portas, a fábrica conseguiu ser negociada por vinte e sete milhões de reais."

Olavo teria pago as dívidas da fábrica e embolsado dezessete milhões de reais, conforme a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que autorizou o negócio.

A "Schincariol" teria explicado que comprara a fábrica para expandir sua presença no mercado nordestino. A reportagem relata que a cervejaria pagou *"um preço exorbitante"* e acrescenta que especialista ouvido pela revista Veja informou que se constrói fábrica semelhante à da "Conny" com dez milhões de reais, menos da metade do que teria sido pago pela "Schincariol". A reportagem traz outras informações que demonstrariam que a "Conny" teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga *"porque a 'Schincariol' pagou tanto à família Calheiros?"* E responde apontando que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."*

A reportagem diz que depois que a fábrica foi vendida o Senador interessou-se pelas dificuldades da "Schincariol" em Brasília, já que, um ano antes, seus cinco dirigentes haviam sido presos pela Polícia Federal sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais.

Assim, o Senador teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendeu os donos da Cervejaria e também teria visitado *"a cúpula do INSS"*, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da "Schincariol". A reportagem diz que as referidas dívidas, *"como que por mistério"*, não foram executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A aludida reportagem informa, ainda, que Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 860

multa milionária que seria aplicada à "Schincariol" e que *"sabe-se lá por quê"*, até hoje a empresa não sofreu multa milionária nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação, tendo sido tal dívida pulverizada pelos seis Estados onde a empresa tinha fábricas na época, o que "complica e retarda a cobrança."

Segundo o semanário referido, os negócios do Deputado Olavo Calheiros se entrecruzam com os do Senador Renan Calheiros *"o tempo todo". "Um compra fazenda do outro. Um arrenda terras para o outro."* Os dois também se revezariam no Congresso *"quando se trata de despejar dinheiro na obra do Porto de Maceió, tocada pela empreiteira Mendes Júnior. Em 2001, 2002 e 2003, o Deputado fez emendas para a Mendes Júnior. Nos anos seguintes, 2004 e 2005, foi a vez do Senador."* Sob este aspecto - pondera a reportagem - o negócio da fábrica poderia despertar a atenção dos membros do Conselho de Ética. E a reportagem indaga: será que o Senador Renan Calheiros se converteu num lobista da "Cervejaria Schincariol"?

E responde: ninguém sabe, mas haveria duas certezas na história. A Cervejaria teria apreço pela família Calheiros, pois foi a principal financiadora da campanha dos Deputados Olavo e Renildo Calheiros, tendo ambos recebido duzentos mil reais da empresa. A outra certeza seria que *"os irmãos"* atuam como líderes da bancada da cerveja, *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*.

2. Alegações do Representante

De acordo com o partido Representante, a reportagem traz *"graves denúncias"* contra o Representado, pois *"é possível"* que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 870

"Schincariol", neste episódio, tenham se estabelecido para finalidades *"não lícitas."*

Ainda de acordo com o Representante, *"as acusações e denúncias"* trariam contundentes indícios da possibilidade de prática de ilícitos pelo Senador Renan Calheiros, que poderia ter atuado como intermediário de interesses privados junto a órgãos públicos.

Assim, haveria o direito-dever, a obrigação do Senado Federal, por meio do Conselho de Ética, de verificação extensa e completa dos fatos, com a oitiva, por via reflexa, dos envolvidos.

O Partido Representante faz também referência a denúncias do que seriam outras práticas ilícitas pelo representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado. Assim, afirma a representação, o Senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente de área rural no Município de Murici, Alagoas, provavelmente de Genival Mendes de Melo; é também acusado de ter usado terceira pessoa como proprietário de terras de sua propriedade, provavelmente o primo Dilmário Calheiros; é também acusado em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o Deputado Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

O Representante aduz que, analisando as denúncias, o Conselho de Ética permitirá ao Senado o cumprimento de uma de suas finalidades internas determinadas na Norma Ápice, em seu Regimento Interno e no

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 871

Código de Ética: a fiscalização e verificação da correção ou não das atividades e atitudes do Representado quanto aos fatos denunciados pela imprensa.

Afirma, ainda, que diferentemente dos demais cidadãos, ao Senador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou ilícitas e que, em virtude dos indícios fortes e provas em poder da Polícia Federal, cabe ao Conselho de Ética e Decoro preservar a dignidade do mandato parlamentar, sendo isso mais que uma prerrogativa, um poder-dever.

Destarte, segue o Representante, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar.

3. Dos dispositivos legais citados na Representação

Na seqüência faz-se referência ao art. 2º, III, do Código de Ética e Decoro desta Casa, que estipula ser dever do Senador exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

Outrossim, o Representante afirma que o Representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta e de trato com concessionários e permissionários do Poder Público, sob os quais recaem denúncias de fraudes e malversação de dinheiro público e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem do Senado, fazendo referência ao art. 48, II, do Regimento Interno da Casa.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 892

É citado, também, o art. 55, *caput*, II e § 1º, da Constituição Federal e, de igual modo, o art. 32, II, do Regimento Interno, que estabelecem que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, em que se inclui o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Ressalta o Representante que os alegados atos consistem em abuso das prerrogativas de imunidade, vez que a inviolabilidade de parlamentar prevista no art. 53 da Carta Maior da República refere-se a suas opiniões, palavras e votos, cabendo responsabilização por atitudes indecorosas.

Por fim, afirma que se caracterizam, em tese, práticas criminosas, entre as quais destaca corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); improbidade administrativa (arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº. 8.429, de 1992); formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

4. Do Pedido

Ao final requer o Representante:

I - o recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), com a instauração do competente processo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 873

disciplinar, ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros, com a designação de relator;

II - a notificação do Representado;

III - o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética, no prazo regimental;

IV - com fundamento nos arts. 15, IV e 19 da Resolução 20, de 1993, a solicitação de cópia do relatório da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal para instrução probatória do processo disciplinar;

V - requer-se que cópia dos relatórios da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal e demais documentos integrantes do mencionado relatório, relativamente, ao representado, faça parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

VI - propugna-se pela produção de provas por todos os meios permitidos em lei, principalmente perícia contábil, formal e ideológica, dos eventuais documentos juntados aos autos e, nos termos da Lei Complementar nº. 105, de 2001 e seus regulamentos, a transferência para o Conselho de Ética dos dados e informações bancárias do Representado, no período de 12 a 22 de março de 2007;

VII - sem prejuízo da audição de outras testemunhas necessárias ao deslinde dos fatos requer-se a oitiva das seguintes pessoas:

- Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Sr. Marco Antonio de Oliveira;

- ex-prefeito do Município de Murici, Sr. Remi Calheiros;

- representante legal da "Cervejaria Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A";

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 874

- Sra. Alexandra Weirich Grujinski, Coordenadora-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal;

- Sr. Dimário Calheiros;

- Sr. Genival Mendes de Melo;

- Sr. Luis Inácio Lucena Adams, Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - a solicitação dos registros de ingresso e de audiências do Representado junto ao Ministério da Justiça, Instituto Nacional de Seguro Social e Secretaria da Receita Federal, no período de 2003 a 2006;

IX - ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário do Senado das sanções cabíveis.

5. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi elaborado o Parecer nº. 219, de 2007, do Sr. Advogado Geral do Senado Federal.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 875

Segundo citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), *"matérias jornalísticas"* não são suficientes para caracterizarem-se como indícios e, portanto, incapazes de, sozinhas, sustentarem a instauração de procedimento criminal.

Aduz o Parecer do Operador do Direito, que o procedimento que se opera no CEDP tem natureza político-administrativa e que esse não foi legalmente investido de poderes investigatórios judiciais. Por essa razão, a dilação probatória em processo de representação por quebra de decoro parlamentar corresponderia a abuso de poder.

Assim, seria condição indispensável para a regular tramitação dos processos de representação por quebra de decoro parlamentar que a inicial viesse acompanhada de provas pré-constituídas capazes de, pelo menos, serem caracterizadas como indícios da procedência das alegações.

Por fim, o Advogado-Geral do Senado Federal procura estabelecer diferença entre o procedimento de verificação de quebra de decoro e processo disciplinar por quebra de decoro, entendendo que o processo exige a identificação prévia e precisa do fato sujeito à pena de perda do mandato. A submissão do parlamentar à investigação para imprecisa *"verificação de quebra de decoro"* não encontraria respaldo legal e equivaleria a se *"instituir censura prévia da atuação parlamentar"*.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 576

Conclui o Parecer, portanto, no sentido de que a Representação não deveria ter sido acolhida pela Mesa Diretora, face à absoluta falta de provas das alegações.

Reunida em 7 de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu, por maioria, pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o argumento de que, nos termos da Resolução nº. 20, de 1993, cabe-lhe apenas analisar formalmente as representações, sem qualquer análise de mérito ou conteúdo.

Recebida a Representação por este Conselho, fui designado relator e foi realizada a citação do Representado, que apresentou defesa, dentro do prazo regulamentar, em 04 de setembro último *(fls. 27 a 75)*.

6. Da defesa apresentada pelo Representado

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, posto que *"desacompanhada de qualquer documento ou elemento idôneo que possa ser considerado indício de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Representado"*.

Tal se daria porque a Representação baseou-se, exclusivamente, na reprodução de matéria jornalística, que seria imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar, pois a simples alegação da possível

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 879

ocorrência de ilícito, tal como veiculada, não poderia ser caracterizada nem como prova nem como indício, nos termos legais.

No mérito, a peça de defesa nega as acusações quanto ao envolvimento do Representado na transação de compra e venda entre a Indústria "Conny" e a "Schincariol", seja na condição de sócio da empresa negociada, seja como intermediário do negócio.

Ainda segundo a defesa, a afirmação de que a venda da "Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerantes Ltda." teria sido realizada por preço superfaturado não se sustentaria, por não haver considerado as instalações, o mercado e os equipamentos instalados na indústria.

Quanto aos alegados benefícios que a "Conny" haveria recebido da Prefeitura Municipal de Murici - AL, o Representado aponta que a doação do terreno foi realizada com base na Lei Municipal nº. 279, de 1993, que trata de programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento da cidade. Além disso, não existiria a alegada isenção do pagamento de água, pois, na realidade, a empresa possui um sistema próprio de captação de água, de manancial localizado em seu próprio terreno.

Argumenta a defesa que todas as emendas ao Orçamento Geral da União, destinadas a investimentos e melhorias no Estado de Alagoas, foram apresentadas e defendidas no legítimo exercício do mandato parlamentar, a

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2002 Fls. 897

pedido dos órgãos e esferas governamentais interessadas, sem objetivar qualquer benefício privado.

Nesse particular, afirma a defesa, a inicial sequer aponta quais teriam sido as emendas que poderiam ser consideradas de fins ilícitos ou escusos, trazendo, também, a defesa cópias das atas das reuniões das bancadas do Estado de Alagoas no Congresso Nacional, que decidiram pela apresentação de emendas às leis orçamentárias anuais.

O Representado prossegue negando que tenha ocorrido apropriação indevida de área rural no Município de Murici - AL, possivelmente de propriedade de Genival Mendes de Melo, apontando que a inicial não demonstra sequer qual seria a área e que documentos teriam sido fraudados nesse procedimento.

Juntou documentos que apontam o Sr. Genival Mendes de Melo como réu pelo homicídio de Geraldo Aguiar Leite, crime ocorrido no dia 10 de julho de 1982, no Município de Goiana - AL.

Nega, ainda, a acusação de que teria realizado ameaça à integridade física de Antônio Gomes de Vasconcelos, caracterizando-a como vaga, mentirosa e sem fundamento.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/ER 3/2001 Fls. 899

Por fim, o Representado aponta que a acusação de, provavelmente, haver utilizado seu primo Dimário Calheiros como *"laranja"* na aquisição de propriedades rurais estaria já respondida pela apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta a mencionada propriedade entre seus bens.

Clamando pela prevalência dos princípios da reserva legal e da anterioridade, consagrados pelo inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal *("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal")*, o representado sustenta que a Constituição Federal reduz as hipóteses de quebra de decoro pelo parlamentar ao abuso de prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, à percepção de vantagens indevidas e àquelas definidas pelo Regimento.

No campo regimental, seguindo esse raciocínio, a Resolução nº. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, teria acrescentado apenas a *"prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes"*.

Esse tipo de prática ofensiva ao decoro parlamentar é especificado pelas ações de atribuição de dotação orçamentária, criação ou autorização de encargos em benefício de entidade controlada pelo próprio Senador ou familiares, com desvio de finalidade ou que resultem em aplicação indevida de recursos públicos (art. 5º, inciso III e *parágrafo único*).

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 880

Alega, em conclusão, que a inicial não aponta qualquer ato do Representado que possa ser tipificado por alguma dessas condutas, de abuso de prerrogativa, recebimento de vantagem indevida ou irregularidade grave no desempenho do mandato e encargos decorrentes.

Requer, portanto, a rejeição e arquivamento da Representação, por manifesta inépcia ou, se rejeitada essa preliminar, pela improcedência do alegado.

7. Das Diligências

Com base no inciso IV, art. 15 da resolução nº 20/93 foram realizadas diligências para apuração do suposto fato delituoso argüido pela representação nº. 2 de 2007.

Como primeira providência foi requerida ainda no dia 20 de setembro de 2007, junto à Superintendência da Polícia Federal (*fls. 202 a 208*) cópia dos autos do inquérito policial denominado "Operação Cevada".

Na seqüência, no dia 04 de outubro de 2007, foram ouvidos, no gabinete do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na presença dos Senadores Leomar Quintanilha e João Pedro, diretores do grupo Schincariol. Foi entregue pela empresa nessa ocasião um documento intitulado

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CEDP 3 /2007 Fls. 881

"Novo momento da Empresa – Questões relacionadas à aquisição da Empresa Conny – Agosto/2007".(*fls. 209*)

Ainda como decorrência da oitiva dos diretores da empresa foi enviado, no dia 08 de outubro de 2007, ofício complementar, CEDP nº 572/07, requerendo informações sobre a transação entre o Grupo Schincariol e à Empresa Conny e também sobre os débitos tributários e previdenciários da empresa. (*fls. 210 e 211*).

No ofício foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

Quanto à compra da Empresa Conny pelo Grupo Schincariol

1) *Como e quando se deu a aquisição da empresa Conny?*
2) *Quais os parâmetros para a definição dos valores envolvidos neste negócio?*
3) *Em quanto tempo de daria (ou se deu) retorno da quantia investida na aquisição da fábrica Conny? Qual a lucratividade atual desta fábrica?*
4) *Houve participação direta ou indireta do Senador Renan Calheiros na negociação?*

Quanto aos débitos tributários

Senado Federal/CEDP/SGP
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 887

5) A empresa possui débitos tributários de qualquer natureza? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos (se estão inscritos na dívida ativa, se há procedimento administrativo ou judicial instaurado, se há parcelamento)?

6) A empresa possui débitos junto ao INSS? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos?

7) Qual é o objeto de investigação denominada "Operação Cevada"?

8) Em que fase processual se encontra a "Operação Cevada"?

(ofício CEDP nº 572/2007, fls. 212)

Em resposta, a empresa afirma que adquiriu a Conny junto ao deputado Olavo Calheiros Filho e Ana Weruska Maria de Cerqueira Calheiros. As instalações foram avaliadas pelo departamento de engenharia da empresa que conclui pelo valor de 27 milhões de reais (17,7 milhões com o desconto do passivo da empresa Conny). Afirmou que o retorno do investimento se dará em 6 (seis) anos e que não houve qualquer participação do Senador Renan Calheiros na negociação. Quanto aos débitos esclareceu que não possui débito tributário exigível inscrito na dívida ativa da União. Quanto aos débitos previdenciários informou a existência de cerca de 18 milhões em passivos, porém, ressaltou que nenhuma parte desse valor é fiscalmente exigível. Quanto à chamada "Operação Cevada" da Polícia Federal destacou que não poderia fornecer informações uma vez que o processo tramita em segredo de justiça.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 818

No dia 31 de outubro de 2007, com a presença dos Senadores Leomar Quintanilha, João Pedro e Eduardo Suplicy, foi realizada diligência na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, junto ao Secretário da Receita Federal, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid. Na diligência foi entregue ofício complementar, nº 232/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação nº. 2 de 2007.

Do ofício constaram as seguintes questões:

1) Há lançamento ou constituição de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/001-12)?

2) Caso positivo, quais os valores do crédito tributário?

3) Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol?

4) Houve cancelamento ou perdão de suposta dívida da empresa Schincariol?

5) Houve pedido de parcelamento de supostos créditos tributários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?

6) Há procedência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. MPEP 3/2007 Fls. 884

julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação da Receita Federal?

7) Sobre este caso, por ventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?

(ofício nº 232/07 – GSJPED. fls 377)

Em resposta, por meio do ofício nº 3922/2007/RFB, a Secretaria da Receita Federal informou que não poderia responder aos questionamentos nº 1, 2, 3 e 5, em virtude da proteção conferida às informações fiscais pelo art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais itens, em primeiro lugar, negou que tivesse havido qualquer perdão ou cancelamento de dívida da empresa, argumentando que tal somente poderia ocorrer em decorrência de previsão legal. Também negou haver procedência no conteúdo da matéria jornalística objeto da representação e por último afirmou que não houve por parte do Senador Renan Calheiros qualquer interferência que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos.

Da mesma forma, o relator da representação, Senador João Pedro, no dia 06 de novembro de 2007, realizou diligência no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), junto ao Presidente Marco Antonio de Oliveira. Nessa diligência foi repetido o mesmo procedimento da diligência anterior com a

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CEP 3/2007 Fls. 885

entrega de ofício complementar, nº 153/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação n.º 2 de 2007.

No ofício constaram as seguintes questões:

1) *Há lançamento ou constituição de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/0001-12)?*
2) *Caso positivo, quais os valores do crédito previdenciário?*
3) *Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol?*
4) *Houve cancelamento ou perdão da suposta dívida da empresa Schincariol?*
5) *Houve pedido de parcelamento de supostos créditos previdenciários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?*
6) *Há providência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação do INSS?*
7) *Sobre este caso, porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/20-2 Fls. 886

descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de débitos em favor do INSS?

(Ofício 238/07 – GSJPED, fls 402)

Em resposta, por meio do ofício nº 1093/INSS/PRES, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que *"com a criação da Secretaria de Receita Previdenciária, os órgãos e unidades técnicas e administrativas vinculadas à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização foram transferidos da estrutura deste Instituto para o Ministério da Previdência Social aquela Secretaria assumiu as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento, e normatização das receitas previdenciárias"*[1]. Portanto, ficariam prejudicadas as informações requeridas. No entanto, a resposta faz questão de afirmar que não há qualquer pedido do Senador Renan Calheiros relativo ao assunto.

Por fim, foi juntado ao processo o relatório final relativo à representação nº 13 de 2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que investigou a possível quebra de decoro parlamentar do deputado Olavo Calheiros.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ponderar algo que nos parece evidente. Este Conselho detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a

[1] Ofício 1093/INSS/PRES, pp1.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 887

Senador (*v.g.*art. 22 da Resolução nº 20, de 1993), mas não detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a Deputado Federal ou a outras pessoas que não estejam investidas no mandato de Senador.

Essa posição não é nova na atuação do CEDP do Senado Federal, já tendo sido explicitada no relatório apresentado à Representação nº 2, de 2006 da lavra do Senador Paulo Octávio, e aprovado de forma unânime, nos seguintes termos:

> A guisa de introdução da presente análise cumpre, de início, consignar que o objetivo precípuo deste Conselho no presente caso é verificar se a senadora ora representada praticou ato ilícito à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal.
>
> Cabe, também, anotar que **a apuração efetuada neste Conselho não tem o objetivo precípuo de verificar a responsabilidade de outras pessoas envolvidas no processo, até mesmo porque não tem competência para tanto.**
>
> Quanto a outras espécies de atos ilícitos, em especial de natureza administrativa, civil e penal, eventualmente praticados por pessoas que não sejam senadores, cumpre a outros órgãos públicos, em especial à polícia judiciária e ao Ministério Público, bem como à CPMI das Ambulâncias, verificar tais irregularidades e dar-lhes os encaminhamentos previstos em lei. (Diário do Senado Federal, 19/11/2006, p. 39046).

Parece-nos importante fazer esse registro inicial, uma vez que a reportagem da revista Veja em que fundamentalmente se baseia a presente Representação diz respeito, em sua maior parte, a negócio de compra e venda que teria sido efetuado entre o Deputado Olavo Calheiros e a Cervejaria Schincariol, negócio esse em que não seria parte, a princípio, o Representado.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 888

Assim, quanto a fatos e atos que não sejam atribuídos a Senador ou que não lhe seja atribuída participação de Senador não cabe a este Conselho examinar .

A propósito, no que se refere a atos atribuídos ao Deputado Olavo Calheiros pela reportagem em questão, o ofício CEDPA/P-084/07 da Mesa da Câmara dos Deputados, datada de 07 de agosto do corrente, encaminha representação do PSOL ao Conselho de Ética com vistas à abertura de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, naquela Casa Legislativa. Destaque-se que no dia de ontem, 13 de novembro de 2007, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados acolheu o parecer do deputado José Carlos Araújo e arquivou a representação nº 13 de 2007, ao argumento de *"absoluta ausência de fundamentos fáticos"*, por 14 votos a 0.

Desse modo, procurando circunscrever a nossa análise nos marcos da competência regulamentar deste Conselho, de modo, inclusive, a afastar alegações de exorbitação e abuso de poder, é que examinaremos, na análise que iniciaremos, atos que sejam atribuídos a Senador ou atos nos quais seja alegada a participação de Senador.

Dos atos atribuídos ao Representado

A reportagem do semanário, que embasa a presente Representação, afirma que no ano de 2003 o Deputado Olavo Calheiros constituiu no Município de Murici, Alagoas, fábrica de sucos e refrigerantes e

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº AEP 3/2007 Fls. 880

que para tanto teria obtido empréstimo do Banco do Nordeste - BNB, no valor de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos.

A reportagem diz, ademais, que após o empréstimo, o gerente, José Expedito Neiva Santos, teria sido promovido a Superintendente estadual do BNB em Alagoas por indicação do Senador Renan Calheiros.

Neste ponto aparece a primeira menção a alegado ato que a Representação atribui ao Senador Renan Calheiros, qual seja, indicação do Sr. José Expedito Neiva Santos para a Superintendência do BNB no Estado de Alagoas.

Contudo, não há referência a qualquer elemento factual no sentido de que efetivamente tenha havido tal indicação e – até mesmo por necessária decorrência lógica - também não há referência a elemento factual no sentido de que tal alegada indicação tenha se dado em retribuição ao referido empréstimo ou que tenha sido cercada por qualquer irregularidade.

Seguindo a seqüência da reportagem, informa-se que o Deputado Olavo Calheiros teria vendido a fábrica de sua propriedade à Cervejaria Schincariol, por vinte e sete milhões de reais, tendo pago dívidas remanescentes da fábrica e ficado com os dezessete milhões de reais restantes, segundo informação que teria prestado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que, por seu turno, teria autorizado o negócio.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 890

A revista Veja diz que levantamento que fez demonstra que a fábrica em questão teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga porque a Schincariol teria pago a mais. E a própria revista responde dizendo que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."* Neste ponto, como vemos, surge a segunda referência ao Senador Renan Calheiros.

Assim, a revista diz que o Senador Renan Calheiros teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendera, um ano antes (junho de 2005), os donos da Cervejaria Schincariol, sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais e também teria visitado "a cúpula do INSS", que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da Schincariol. A reportagem diz que tais dívidas não teriam sido executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A reportagem informa, ainda, que o Representado teria ido, também, à Receita Federal, onde teria falado sobre a multa milionária que seria aplicada à Schincariol, sendo que até hoje a empresa não teria sofrido cobrança da alegada multa, nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação.

Diz reportagem, ao tratar diretamente do Representado, inicialmente no que se refere ao caso da Schincariol:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 891

> (...) o senador interessou-se pelas dificuldades da Schincariol em Brasília (...)
>
> O senador esteve pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada (...)
>
> Também andou visitando a cúpula do INSS, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de 100 milhões de reais da Schincariol (...)
>
> Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre uma multa milionária que o órgão aplicaria à Schincariol (...)
>
> **Renan Calheiros se converteu num lobista da cervejaria Schincariol? Ninguém sabe** (...)

Com base nesses argumentos, concluiu o Partido Autor da Representação que:

> (...) há graves denúncias contra o Representado. **É possível** que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa Schincariol neste episódio tenham se estabelecido para finalidades não lícitas ou com a prevalência de interesses pessoais em detrimento dos interesses públicos.
>
> (...) contundentes indícios da **possibilidade de prática de ilícitos** pelo Senador Renan Calheiros, que, usando de sua condição de Senador da República, **poderia ter atuado** como intermediário de interesses privados junto à órgãos públicos federais.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 892

A Representação afirma, ainda, que o Representado atuaria como um dos líderes da *"bancada da cerveja"*, que seria *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*. Independentemente de ser verdade ou não tal afirmação, a Representação não diz e nem mesmo especula no sentido de que haja qualquer ilicitude na atividade da referida "bancada".

A Representação diz também que o Representado apresentou emendas para a obra do Porto de Maceió, "*tocada*" pela empreiteira Mendes Júnior, nos anos de 2004 e 2005.

Como não há qualquer relação entre esta questão e, por assim dizer, "O caso Schincariol", cogitamos que a referência às alegadas emendas se deve à Representação nº 1, de 2007, que, como é de conhecimento público, já foi decidida pelo Plenário do Senado e que, como sabemos, dizia respeito a alegada relação entre o Representado e a empresa Mendes Júnior. Portanto, parece-nos que se trata de assunto que, em processo legislativo, chamamos matéria vencida.

As outras novas acusações ao representado estão presentes no seguinte parágrafo da representação:

> Há, ainda, **denúncias na imprensa nacional de práticas ilícitas** pelo Senador Representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado Federal. O senador Renan Calheiros é

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 16 3/2007 Fls. 803

> acusado de ter se apropriado ilegalmente – "grilado" – área rural no Muinicípio de Murici – AL, **provavelmente** de Genival Mendes de Melo. É acusado de ter usado terceira pessoa – "laranja" – como proprietário de terras de sua propriedade – **provavelmente** o primo Dimário Calheiros. É acusado, por fim, em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o deputado federal Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

É com base nessas passagens que o Representante entende que a "conclusão de uma completa investigação, em sede de processo disciplinar pode, ainda, vir **a demonstrar abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato pelo Representado**", pois julga presentes "**os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura** de processo de quebra de decoro parlamentar".

Para o Autor, os atos narrados configuram "abuso das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), além das práticas criminosas de "corrupção passiva (art. 317, do CP), improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podem estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei), formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)".

No que se refere às relações com a empresa Schincariol, está claro que não há qualquer descrição precisa do que se considera como ato ofensivo ao decoro parlamentar. O texto da matéria jornalística não faz sequer uma acusação direta ao Representado, deixando apenas espaço para vaga

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 894

ilação de que o Senador haveria comparecido a órgãos públicos para tratar de assuntos do interesse da empresa.

As demais acusações são ainda mais vagas.

Fala-se que o Representado é acusado de "grilar" área rural sem apontar qualquer das circunstâncias necessárias à descrição do ato. Não se apontou a área supostamente grilada, quando teria ocorrido o ilícito, se há processo judicial em tramitação.

Da mesma forma, em relação à utilização de "laranjas" para suas propriedades, não foi apresentada nenhuma relação das propriedades, quem seriam precisamente os "laranjas", se há qualquer procedimento de investigação ou mesmo denúncia formal sobre tal ilícito.

No caso da ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos, não responde a inicial quando tal fato teria ocorrido, em que termos se deu essa ameaça (por meio verbal ou escrito, diretamente ou por interposta pessoa, se há testemunhas ou outros meios de prova) e se a suposta vítima apresentou representação com vistas à ação penal devida.

Ao menos indícios da prática de atos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar deveriam ter sido articulados pela Representação. É preciso que não se confunda indício com desconfiança ou acusação verossímil. O indício é espécie de prova indireta, na qual não se obtém a direta demonstração da ocorrência do fato que se quer provar (como ocorre na

Senado Federal/CEDP/SGP
PROC. Nº Rep 3/2006 Fls. 895

confissão, no testemunho presencial ou na perícia). No indício a prova se apresenta como resultado de uma construção lógica, como ensina Mirabete:

> Há, na hipótese do indício, uma dedução típica, um verdadeiro silogismo em que a conclusão (o fato probando) resulta da comparação entre a premissa menor (fato indiciário) e a premissa maior (um princípio da razão, conhecido *a priori*, ou uma lei da experiência, induzida de fatos anteriores). Nos termos da lei, a premissa menor, ou fato indiciário, é uma circunstância conhecida e provada. (...) A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência. (...) A conclusão é a comparação entre a premissa maior e a premissa menor. (**Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal, São Paulo, Atlas, 2004, 16ª ed.)**

Ou seja, para a correta existência do indício é preciso que haja a válida formação do raciocínio silogístico, que a premissa menor seja um fato comprovado.

Nesse sentido é absolutamente precisa a decisão já tomada anteriormente por esse colegiado ao aprovar o mencionado relatório apresentado pelo Senador Paulo Octávio à Representação nº 2, de 2006, nos seguintes termos:

> Mas, acusações não comprovadas ou notícias "plantadas" na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para **instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do parlamentar. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apurados, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral**. (DSF, 19/11/2006, p. 39046).

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 7/2017 Fls. 826

São diversas as impropriedades constantes do texto, que evidenciam essa postura, dentre as quais destacamos as seguintes passagens:

> As graves denúncias, além de constituírem indícios da prática de atividades não lícitas pelo senador Representado no âmbito de órgãos da União e do Senado Federal, **envolvendo empresas e pessoas concessionárias do Poder Público** e interesses de empresas privadas com contratos com o Poder Público (...)
>
> (...) o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de **conduta e de trato com concessionários e permissionários do poder público** sob os quais recaem denúncias de fraudes e mal versação de dinheiro público (...)

Resumindo, ao invés de o acusador ter a obrigação de demonstrar que o Representado praticou ato ilícito ou, pelo menos, com aparência razoável de ilicitude, como exige o ordenamento legal (*v.g.* arts. 333, I do Código de Processo Civil; 156 do Código de Processo Penal), o Representado é que teria que demonstrar que não praticou ilicitude.

Mesmo com a fragilidade da peça acusatória e sua inadequação no sentido de demonstrar a quebra de decoro alegada, diligências foram realizadas com o objetivo de instruir a Representação e buscar supedâneo probatório mínimo às acusações trazidas pelo Representante.

Nesse sentido, a empresa Schincariol foi ouvida e respondeu a questionário enviado formalmente *(fls. 322 a 370)*. Em seu arrazoado, o representante da empresa afirmou que o valor de compra da fábrica Conny foi

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REC 3/2007 Fls. 897

definido a partir de avaliação da direção de engenharia, e que teria havido pesquisa em mais 17 fábricas. A escolha pela Conny teria se dado em razão das instalações, a capacidade de produção e pelo fato de se encontrar em funcionamento, o que permitiria a expansão imediata de produção pela Schincariol. A empresa ainda ressaltou valores empregados na compra de outras fábricas e na compra de reconhecidas marcas, a título de comparação.

No que toca aos eventuais débitos tributários, a Schincariol afirmou não haver atualmente nenhum débito exigível em favor da Receita Federal, comprovando suas alegações com a juntada de certidões aos autos. Há, sim, débito previdenciário no valor de 18 milhões de reais que, segundo o representante da Schincariol, trata-se de dívida cujos valores estão sendo juridicamente questionados por diversos motivos (eventual responsabilidade solidária, incidência ou não da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial decorrente de riscos ambientais, incidência de contribuições previdenciárias pagas pela empresa a seus colaboradores).

O Representado faz trazer aos autos as notas taquigráficas do depoimento realizado no Conselho de Ética da Câmara pelo diretor da Schincariol, José Francisco Francischinelli. Nessa oitiva, o representante da empresa afirma que no ano passado a Schincariol recolheu mais de 1 bilhão de reais em tributos e quando trata da dívida de 18 milhões de reais, diz que entende que este valor pode parecer muito alto, mas que equivale a uma porcentagem ínfima do faturamento da empresa. Assim, não faria sentido pedir a quem quer que fosse a interferência junto aos órgãos competentes.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rcf 3/2002 Fls. 787

De posse dessas informações, a relatoria realizou audiências junto à Secretaria de Receita Federal e junto ao INSS e recebeu formalmente respostas a quesitos formulados.

Vale dizer em primeiro lugar, que as questões referentes a valores, existência de lançamento de crédito tributário, ou procedimento administrativo em desfavor da empresa Schincariol estão protegidas pelo sigilo fiscal. Entretanto, a Receita Federal informou que não houve cancelamento ou perdão de dívida, porque isto somente poderia ocorrer em decorrência de expressa previsão legal.

E mais especificamente, sobre a acusação de que o Representado teria atuado junto à Receita para supostamente obter vantagens em favor da Schincariol, a seguinte questão foi formulada:

"Porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?"

A Secretaria de Receita Federal assim responde:

"Não houve nenhuma solicitação do Senador Renan Calheiros à Receita Federal, relativamente ao caso, que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos devidos."

De outro lado, a presidência do INSS responde informando que os quesitos formulados ficariam prejudicados porque no período mencionado

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 899

pela reportagem a fiscalização, lançamento de débitos e execução estavam a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, criada em outubro de 2004. Portanto, a informação trazida pela Representação de que a *"cúpula do INSS"* teria sido visitada pelo Representado porque planejaria executar uma dívida milionária em desfavor da Schincariol não procede e a acusação carece inclusive de contexto lógico para que pudesse prosperar.

Na verdade, não constam da Representação e nem foram encontrados nas diligências realizadas ilícito que possa ser considerado como elemento ainda que indiciário de que o Representado tenha praticado ato que possa ser incompatível com o decoro parlamentar.

Enfim, impõe-se a conclusão no sentido de que a Representação não consigna qualquer ato do Representado que possa ser caracterizado como qualquer das condutas que a Constituição Federal (art. 55, § 1º) e o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa (arts. 4º e 5º) tipificam como incompatíveis com o decoro parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, opinamos pelo arquivamento da Representação nº 2, de 2007.

Sala da Reunião,

, Presidente

, Relator

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3 /2007 Fls. 900

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO Relatório do Sen. João Pedro referente à Representação 02/2007

Presidente: LEOMAR QUINTANILHA
Vice-Presidente: ADELMIR SANTANA

Titulares	Sim	Não	Abstenção	Suplentes	Sim	Não	Abstenção
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)				**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)**			
Augusto Botelho (PT)	X			(vago)			
João Pedro (PT)	X			Fátima Cleide (PT)			
Renato Casagrande (PSB)	X			Ideli Salvatti (PT)			
João Vicente Claudino (PTB)				(vago)			
Eduardo Suplicy (PT)	X			(vago)			
PMDB				**PMDB**			
Wellington Salgado de Oliveira	X			Valdir Raupp	X		
Almeida Lima	X			Gerson Camata			
Gilvam Borges				Romero Jucá			
Leomar Quintanilha				José Maranhão			
DEM				**DEM**			
Demóstenes Torres			X	Jonas Pinheiro			
Heráclito Fortes			X	César Borges (PR)			
Adelmir Santana			X	Maria do Carmo Alves			
PSDB				**PSDB**			
Marconi Perillo			X	Arthur Virgílio			
Marisa Serrano			X	Sérgio Guerra			
PDT				**PDT**			
Jefferson Péres	X			(vago)			
Corregedor							
Romeu Tuma (PTB)	X						

TOTAL 14 **SIM** 9 **NÃO** 0 **ABSTENÇÃO** 5

VISTO: L. Quintanilha

SALA DE REUNIÕES, em 14 de novembro de 2007.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 901

PARECER Nº 1.146, DE 2007

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº 3 , de 2007, que "Requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros".

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

Aprovado. Junte-se à Representação nº 03/2007.
L. Quintanilha
14.11.07.

I - RELATÓRIO

1. A Representação

Trata-se da Representação nº 3, de 2007, que *requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros,* apresentada a este Conselho pelo Partido Democratas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Dos fatos

A Representação informa que a revista Veja, edição nº 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas, a respeito da participação velada do Representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de origem não declarada, fazendo referências à reportagem intitulada *"Mais Laranjas de Renan".*

Recebido em 14.11.2007
Rodrigo Cagiano Barbosa
Analista Legislativo
Mat.: 46787

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 902

A reportagem em questão noticia que o Representado *"é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões".*

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador *"são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos"*, pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de *"laranjas"*, por meio de *"contratos de gaveta"* e com pagamentos efetuados em espécie, parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista Veja diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado *"criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional."*

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do *"império de comunicação"* do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de *"laranjas"* e posteriormente teria sido transferida para Renan Calheiros Filho. *"Tudo adquirido com recursos de origem não identificada."*

A Reportagem da Revista Veja

A seguir, a Representação transcreve a referida matéria jornalística, assinada por Alexandre Oltramari e que resumimos, a seguir.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 903

A Revista Veja afirma que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas, que valem cerca de dois milhões e meio de reais e que, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de três milhões de reais. Informa, ademais, que pouca gente em Alagoas conhece essas atividades por serem elas clandestinas.

Para tanto, as emissoras e o jornal teriam sido colocados em nome de *"laranjas"*, por meio de "contratos de gaveta" e adquiridas por meio de *"dinheiro vivo"*, dólares e reais de origem desconhecida e com a participação de funcionários do Senado, com o objetivo de garantir que a identidade do verdadeiro dono, o Representado, ficasse encoberta.

A Revista Veja registra que teve acesso a documentos que mostram como o Representado teria criado empresa de comunicação, incorporado emissoras de rádio e escondido tudo da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Segundo o semanário, no fim de 1998 o Representado planejava se candidatar ao Governo de Alagoas nas eleições *"nas próximas eleições, mas encontrava resistências"*, principalmente do ex-aliado Fernando Collor, que lhe fazia oposição implacável, por meio de rádio, TV e do *"maior jornal do Estado"*.

Sempre de acordo com a Revista Veja, o Representado soube que empresário do ramo das comunicações, Nazário Pimentel, estava querendo se desfazer de jornal e de rádio e *"vislumbrou a possibilidade de montar seu próprio império de comunicação"*. Como o valor do negócio era muito alto

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 904

(dois milhões e meio de reais), o Representado procurou o usineiro João Lyra, que teria gostado da idéia e feito um acordo pelo qual cada um dos interessados entraria com cinqüenta por cento do valor (um milhão e trezentos mil reais), mais do que o Representado declarava possuir à época.

Como o Representado não tinha todo o dinheiro no momento, teria ficado combinado que João Lyra lhe emprestaria setecentos mil reais, que seriam saldados em parcelas mensais ao longo de 1999, por meio de *"envelopes cheios de dinheiro"* entregues pelo assessor de confiança Everardo França Ferro (que seria responsável pela agenda do Representado junto aos Ministérios e atuaria junto a empreiteiros), na maioria das vezes em Brasília, mas também em São Paulo e em Alagoas, sem regularidade absoluta. O Representado chegava a atrasar dois meses tendo, certa vez, pedido paciência a João Lyra com a justificação de que o dinheiro *"estava vindo do Rio Grande do Sul"*.

Os seiscentos e cinqüenta mil reais restantes (curiosamente, a soma supera os 1,3 milhões de reais apontados pela reportagem) tiveram como portador o empresário Tito Uchôa, primo do Representado. Entre março e julho de 1999, Uchoa teria levado ao vendedor das empresas, Nazário Pimentel, quatro parcelas, sendo a primeira de trezentos e cinqüenta mil reais e três outras de cem mil reais, cada uma, conforme cópias de recibos que teriam sido obtidos por Veja.

Em um desses recibos estaria descrito que o pagamento seria *"pela cessão de cotas da Empresa Editora O Jornal e da Rádio Manguaba do Pilar, atual Rádio Correio dos Calheiros"*. A reportagem afirma que na

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 905

ocasião Tito Uchôa *"nem empresário era, dava expediente na Delegacia Regional do Trabalho e tinha um salário de um mil trezentos e noventa reais."*

Fora as referências à origem geográfica do dinheiro - o Rio Grande do Sul - o Representado nunca teria comentado sobre a fonte dos recursos.

A reportagem em questão informa, ainda, que João Lyra e o Representado criaram *"uma espécie de holding"*, a JR Radiodifusão – J de João e R de Renan –, que seria a dona das concessões a serem obtidas a partir de novas outorgas.

A empresa teria dois *"laranjas"* como donos oficiais. Da parte do Representado, Carlos Ricardo Santa Ritta, funcionário do seu Gabinete e ex-tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria o seu amigo e ø corretor de imóveis, José Carlos Paes.

Tal sociedade teria durado até março de 2005, quando divergências de administração levaram ao seu fim. João Lyra teria ficado com *"O Jornal"* e o Representado com a *"Rádio Correio"* e a JR Radiodifusão. Documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas revelariam que na ocasião da separação dos negócios, José Carlos Paes teria deixado a sociedade, tendo entrado em seu lugar Tito Uchôa,o empresário e primo do Representado, que havia servido de *"pombo-correio"* no negócio original.Dois meses depois, teria ocorrido nova alteração societária: Carlos Santa Ritta transfere sua participação na JR para Renan Calheiros Filho.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 31/2007 Fls. 906

A revista Veja consigna, ademais, que em junho de 2006 o Ministério das Comunicações *"liberou"* à JR a concessão de uma rádio FM - *"Porto Real"* - para operar na Cidade de Joaquim Gomes, em Alagoas, tendo sido aprovada a outorga pelo Congresso Nacional em 13 de abril de 2007.

A revista ressalta que apesar de ter Renan Calheiros Filho e Tito Uchôa como sócios por ocasião da concessão, a JR continuaria, até a data da reportagem, registrada no Ministério das Comunicações em nome de José Carlos Pacheco Paes e de Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta e que, portanto, do ponto de vista formal a concessão foi feita a duas pessoas *"sem nenhuma relação familiar"* com o Representado.

É registrado também que em dezembro de 2006 o governo federal concedera à JR uma outorga para operar emissora FM na Cidade de Água Branca, também em Alagoas, tendo sido rejeitada a respectiva autorização pela Câmara dos Deputados por falhas na documentação e devolvida ao Executivo. Desse modo, no momento da reportagem, o Representado seria proprietário de apenas duas emissoras – a Rádio Correio e a Rádio Porto Real – cujo valor no mercado seria em torno de dois milhões e meio de reais.

O semanário anota que localizou o antigo dono do grupo *"O Jornal"*, Nazário Ramos Pimentel, que teria dito que vendeu suas empresas apenas a João Lyra, mas admitiu que toda a negociação foi feita com o Representado, que teria atuado *"como uma espécie de intermediário"*. Nazário teria dito, ainda, que sabia do interesse do Representado, especialmente na Rádio, tendo a proposta de venda sido entregue a ele, *"em mãos"*. No entanto, a venda propriamente dita teria sido feita a João Lyra.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 907

Outrossim, a revista diz que procurou o Representado e João Lyra, que não teriam se manifestado. O último teria dito por meio de sua assessoria que os seus negócios com o Representado são privados e que, por isso, não teria nada a comentar.

Considerações dos Representantes

De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava, que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.

Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso, com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para o enriquecimento ilícito, pela sonegação de proventos, quiçá de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

Os Representantes comentam, ademais: *'não se diga, com respeitosas vênias, que fatos ocorridos antes do atual mandato não se projetam no tempo'*, e afirmam, com base em Jurisprudência citada, que nada

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 36/2007 Fls. 908

obsta que parlamentar possa responder a procedimento disciplinar em legislatura posterior àquela em que foi praticado o ato ilícito, pois o dano à imagem do corpo legislativo persistiria, independente de legislatura.

Além disso, os Representantes registram que os fatos revelados na reportagem estão intimamente imbricados com o que já vem sendo investigado por este Conselho de Ética, ou seja, *"a natureza jurídica do ilícito se refere à origem duvidosa dos recursos financeiros utilizados pelo Representado para cobrir gastos do seu interesse particular."*

Assim sendo, a presente Representação visaria à abertura de processo disciplinar autônomo, haja vista "*a fartura*" de documentos com que a Revista Veja ilustrou a matéria em questão, *"que comprovam que o Senador Renan Calheiros administrou recursos financeiros de origem não revelada."*

Dos dispositivos legais citados e do Pedido

A seguir, os Representados trazem à colação os dispositivos legais nos quais se embasa a presente Representação, a saber: art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e consignam que, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar *"uma das sanções previstas na legislação de regência"*.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 909

Por fim, os Representantes concluem a sua peça com os seguintes pedidos:

I - o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;

II - a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;

III - que sejam solicitados à Revista Veja os documentos expostos na matéria acima citada;

IV - o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;

V - confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista Veja, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

2. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao CEDP, foi apresentado o Parecer nº 225, de 2007, pelo Advogado Geral do Senado Federal.

O Parecer registra dúvida relativa a eventual impedimento de os Senadores dos Partidos Democratas e PSDB que compõem a Mesa da Casa

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2002 Fls. 9/10

apreciarem a admissibilidade do pedido em questão, tendo em vista que a Representação expressa uma posição partidária dessas duas agremiações.

Outrossim, o Advogado-Geral do Senado registra que cabe à Mesa do Senado apreciar os pressupostos de admissibilidade sobre qualquer petição formulada contra Senador, já que - conforme entendimento que expressa - não haveria sentido lógico em que a Resolução nº 20/93 fizesse menção ao encaminhamento da Representação ao Conselho se tal ato dependesse de mero despacho ordinatório.

Consigna, ademais, que se constitui em obrigação jurídica a fundamentação de todas as decisões em que haja conflito de interesse. Desse modo seria imperioso que a Mesa apreciasse detidamente os aspectos formais da petição e fundamentasse sua decisão, para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Ademais, o Parecer cita o Supremo Tribunal Federal (STF) para afirmar que petição formulada contra Senador, por quebra de decoro e que se baseia *"unicamente em matérias jornalísticas"* caracteriza *"devassa com fins políticos"*.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 911

Aduz o Parecer que este Conselho não detém mais poderes do que os atribuídos pela Constituição Federal às comissões permanentes, que seriam essencialmente diversos e muito mais restritos do que os conferidos às comissões parlamentares de inquérito, não podendo assumir o ônus de demonstrar a culpabilidade de Senador por quebra de decoro.

No entender do parecerista, a instrução probatória deve ser restrita, não podendo estar voltada para a comprovação dos fatos alegados na Representação e que em tese caracterizariam a quebra de decoro, sob pena de configurar excesso de poder por parte deste Conselho.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer de que se trata, caberia aos autores da representação demonstrar a autoria e indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado no momento da apresentação da petição inicial.

Na conclusão, o Advogado-Geral do Senado opina no sentido de que a Representação em tela não preenche os pressupostos a que fez referência, devendo, portanto, ser arquivada pela Mesa da Casa.

Reunida em dezesseis de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu que há jurisprudência no sentido de que àquele órgão não cabe análise do mérito da Representação. Quanto à alegação de impedimento dos membros dos Partidos DEM e PSDB, levantada pelo Advogado-Geral do Senado, a Mesa entendeu que tendo em vista que os membros da Mesa foram eleitos e

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2-2 Fls. 9/12

representam a Casa e não os partidos, não procede o mencionado impedimento. Enfim, após debater a matéria, decidiu-se pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o fundamento de que não cabe à Mesa discutir o mérito da Representação.

3. Da instrução probatória realizada

Recebida a Representação por este Conselho, após uma primeira decisão no sentido de que as Representações nº 3 e nº 4 devessem ser reunidas sob a relatoria do Senador Almeida Lima, este Colegiado entendeu que a tramitação deveria ser apartada, em função do que foi-nos atribuída a missão de relatar os presentes autos.

Prontamente iniciou-se a instrução probatória, através da solicitação ao Sr. Corregedor do Senado, Romeu Tuma, de que encaminhasse todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, no que fomos prontamente atendidos.

Tendo sido realizada a notificação do Representado, ocasião em que tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor, foi apresentada defesa, relatada adiante.

Buscou-se ainda ouvir o que tinham a dizer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os senhores João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre João Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio do José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazário Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 913

Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió e Teotônio Villela, governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Ildefonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado deu-se unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Os depoimentos dos contadores foram contraditórios. Se por um lado o que afirmava o sr. José Amilton Barbosa dos Santos contra o Representado parecia frágil e baseado, em suas próprias palavras, "em ouvir dizer", seu ex-sócio pôs por terra a credibilidade de tais acusações, levando-nos a desconsiderá-las neste Relatório.

Solicitaram-se também informações junto ao quadro de pessoal do Senado Federal, a fim de saber quais das pessoas envolvidas na Representação ocupariam efetivamente cargos em comissão no gabinete do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, restou comprovado que os Srs. Ildefonso Tito Uchoa já foi lotado no gabinete de S.Exa., ao passo que Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta encontra-se ainda hoje a serviço do Representado, havendo sido nomeado para o cargo de assessor técnico por meio do Ato nº 1.393, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal de 6 de agosto de 2004.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 914

No entanto, as limitações dos poderes investigativos deste Conselho, já conhecidas deste Plenário, impediram que lançássemos mão de conduções forçadas ou transferências de sigilo, motivo pelo qual nos cingimos ao material disponível, que julgamos suficiente para formar nossa convicção.

4. A defesa apresentada pelo Representado

Preliminar de inépcia

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, pois teria caráter regional, consubstanciando *"uma disputa política de Alagoas"*. Segundo afirma, a denúncia configura aliança do ex-Deputado João Lyra, derrotado para o Governo de Alagoas por Teotônio Vilela Filho, com a *"revista semanal que se encarregou de publicar as inverdades"*, que serviram para instruir *"a delirante peça acusatória"*.

De acordo com o Representado, simples leitura da peça acusatória demonstraria que a Representação em tela seria *'desprovida de justa causa e imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar visando à aplicação da rigorosa pena de perda de mandato (CF – art. 55,II), cumulada com um longo período de inelegibilidade (LC 64/90 – art. 1º, I, b), sendo, portanto, inepta."*

Segue a defesa, ponderando que, eleito em 2002 com cerca de 80% dos votos de Alagoas, a *"reprimenda"* significaria para o Representado praticamente uma morte política, na medida em que a inelegibilidade

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 915

alcançaria período superior a onze anos. *"Uma violência, se considerada a total falta de provas da acusação"*, conforme consigna.

Registra, ainda, que tão severa *"reprimenda"* guarda proporções com o processo penal, *"onde se exige prova pré-constituída idônea para autorizar a deflagração e prova robusta e inconteste para aplicação da pena"*. A propósito, cita o art. 239 do Código de Processo Penal, que dispõe que indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir pela existência de outra ou de outras circunstâncias.

No entender da defesa, a peça acusatória nada mais faz além de aderir a insinuações publicadas na imprensa objetivando produzir fato, o que seria bem diferente de *"circunstância conhecida e provada que tenha relação conhecida com o fato"*. Segundo o Representado, os indícios pertencem ao mundo dos fatos. As notícias se posicionam no universo da ficção e *"não podem se converter em mola propulsora de um procedimento disciplinar de tamanha envergadura.*

Sempre de acordo com a defesa, a atividade parlamentar não pode ser tolhida por expedientes que *"transmudem o princípio da presunção da inocência em suspeita temerária"*.

Dessa forma, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e de forma, *"rejeitá-la liminarmente"*. Citando a doutrina, afirma

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 36/2007 Fls. 916

que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, e não faculdade.

Consigna, também, que o art. 43 do CPP determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando, entre outras, faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, ou seja, justa causa. Entende, também, que para ensejar a instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar, os Representantes deveriam ter apresentado prova pré-constituída, consistente ao menos em indícios que fizessem presumir a prática do suposto ato indecoroso. E isso não teria ocorrido.

Citando trecho do Parecer do Advogado-Geral do Senado acima relatado, diz que os autores pretendem se desonerar da obrigação de fazer a prova do alegado, ao se basearem só em publicação da imprensa, o que seria imprestável para instaurar investigação contra o Representado, conforme definiria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que faz referência.

Anota, ademais, que seria grave a instauração do procedimento sancionatório fundado apenas em reportagem, pois o Conselho de Ética, ao contrário das CPIs, não teria poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fato que comprometeria o direito à ampla defesa do Representado.

Quanto ao mérito

Quanto ao mérito da Representação, a defesa alega que se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº AES 3/2007 Fls. 917

comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para apreciar e julgar o caso.

Alega a defesa que é falsa a imputação feita ao Representado pela reportagem de que seria sócio oculto de João Lyra, que seria *"empresário com pretensões políticas frustradas"*, em situação de *"derrocada econômico-financeira"* em razão de fracassos eleitorais. De acordo com a defesa, João Lyra atribuiria *"todos os seus infortúnios"* ao apoio incondicional que o Representado teria dado ao candidato vitorioso ao Governo de Alagoas nas eleições de 2006 e *"para se vingar"* decidiu atacar a honra do representado, que, em resposta, teria ajuizado diversas ações de reparação por danos morais. Em tal contexto, João Lyra teria fornecido fotografias e documentos à Revista Veja com a finalidade de deturpar a verdade.

Ainda conforme a Defesa, João Lyra teria abusado da boa-fé do Corregedor-Geral do Senado, insistindo em prestar depoimento com o fim de repercutir as reportagens de Veja, para as quais teria fornecido documentos e informações falsas, que não se prestam como provas de acusação. Também teria entregue ao Senador Romeu Tuma *"documentos inúteis à acusação, aos quais se desejou dar ares de provas, depois juntados aos autos*", e que não vinculariam o Representado a nenhuma sociedade oculta, nem comprovariam participação, direta ou indireta, na compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 918

A peça da Defesa faz acusações ao ex-Deputado João Lyra que não têm relação com o caso em tela e registra que esse teria declarado expressamente a sua rivalidade com o Representado, por ocasião do depoimento que prestou ao Corregedor-Geral do Senado, o que demonstraria rancor e vontade de prejudicar o Representado.

A Defesa indaga porque João Lyra não fez as acusações antes, por ocasião da campanha eleitoral de 2006, quando precisaria desestabilizar o candidato apoiado pelo Representado e responde afirmando que as imputações *"são mentirosas"*.

Na seqüência, faz-se referência ao princípio da distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP e art. 333, I, do CPC) pelo qual incumbe ao autor demonstrar cabalmente as suas alegações, sob pena de, assim não procedendo, ver fulminada a pretensão articulada na petição inicial, pois não caberia ao Representado fazer prova de sua inocência, eis que esta se presumiria, por força do art. 5º, LVII, da Constituição.

A Defesa alega que seria falsa a alegação de que o Representado teria *"participação velada em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada"*. Especificamente quanto a *"O Jornal"*, documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas e apresentada pela Defesa comprovaria o oposto. Tal documentação faria prova de que os Senhores Nazário Ramos Pimentel (99%) e Luiz Carlos Barreto Góes (1%) transferiram a integralidade do capital social da Empresa Editora *"O Jornal Ltda"* para os Senhores João Lyra e José Carlos Paes, sem qualquer participação do Representado.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 919

Outrossim, a documentação apresentada ao Corregedor-Geral do Senado pelo próprio acusador, com *"carimbo do Departamento Jurídico de suas empresas"*, revelaria que a Rádio Manguaba Ltda. é uma empresa permeada de problemas, incluindo complicada composição societária até chegar às mãos do Sr. Nazário Ramos Pimentel.

Alega ainda a defesa que, de acordo com a referida documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu vinte e cinco por cento da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 07 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 07 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cópias.

Ademais, o ingresso de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão e na JR Radiodifusão Ltda teria se dado de forma transparente e por meio de doação do Representado, seu pai, constando a referida doação nas respectivas declarações de renda e estando documentada materialmente mediante cheques nominais emitidos, cujas cópias a Defesa juntou a este processo.

A Defesa consigna, além disso, que o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. se resumiria a uma rádio FM, do qual o filho do Representado possuiria quarenta por cento do capital social, adquiridos vinte por cento de Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e vinte por cento de José Queiroz de Oliveira, pagos mediante cheques nominais emitidos por José Renan Calheiros Filho, cujas cópias encontram-se nos autos.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº AEF 3/2007 Fls. 920

Por outro lado, a Defesa consigna que a JR Radiodifusão Ltda seria apenas empresa legalmente constituída que obteve concessões, por meio de licitações, ainda pendentes de conclusão de procedimento perante os órgãos competentes, não havendo efetivo funcionamento de radiodifusão, sendo que a participação de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na empresa citada acima teria se dado mediante aquisição de vinte e cinco por cento das cotas de José Carlos Pacheco Paes, conforme cheques nominais emitidos pelo próprio adquirente, a partir de doação do Representado.

A Defesa alega, ademais, que com relação à Rádio Manguaba do Pilar Ltda., haveria processo em tramitação no Ministério das Comunicações propondo alteração do quadro societário, com inclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, não tendo existido desembolso por parte do novo sócio em vista da assunção do passivo da empresa pelos sócios José Luciano Barbosa da Silva, Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Queiroz de Oliveira. E conclui afirmando que as transações comerciais envolvendo o filho do Representado foram feitas com observação de todos os trâmites legais.

De outra parte, a Defesa registra que, se fosse verdadeira a imputação feita ao Representado, seria desnecessária a doação que fez ao filho para que adquirisse cotas e ingressasse na sociedade. Bastaria a transferência das cotas dos supostos *"laranjas"* para o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o que não teria ocorrido.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CEF 3/2007 Fls. 921

A Defesa contesta, também, a acusação de que o Representado teria usado *"recursos de origem não identificada"* e diz que Nazário Ramos Pimentel, em Declaração lavrada em Cartório, conforme documento anexado, detalharia como vendeu suas empresas ao ex-Deputado João Lyra, o que comprovaria que o Representado teria sido, tão-somente, portador de correspondência do Senhor Nazário ao Grupo João Lyra.

Além disso, aduz que, se verdadeira fosse a acusação, o Representado seria um pródigo irresponsável que teria investido dinheiro, não faria retirada e nem se preocuparia com o andamento da administração dos negócios, conforme conclui de declarações feitas pelo Sr. João Lyra ao Senador Romeu Tuma.

Na mesma ocasião das declarações referidas, o Sr. João Lyra teria afirmado que é proprietário da Empresa Editora O Jornal Ltda., quando em 24 de março de 2006 as cotas da citada empresa teriam sido transferidas a Luiz Soares Pinto, conforme documento anexado pela Defesa, que conclui afirmando que quem utiliza *"laranjas"* em seus negócios seria João Lyra.

Considerações sobre decoro parlamentar

A seguir, a Defesa faz considerações sobre o instituto do decoro parlamentar, mencionando que da Constituição são extraídas duas situações, numa das quais o parlamentar deverá ser necessariamente enquadrado, como pressuposto da perda de seu mandato: o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 922

O Código de Ética do Senado acrescentaria uma terceira hipótese da prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes (art. 5º, III, da Resolução nº 20, de 1993), mas a Defesa entende que o parágrafo único do art. 5º em tela relaciona quais seriam tais irregularidades, todas elas voltadas a temas orçamentários ou à aplicação indevida de recursos públicos. Como tais questões não guardariam pertinência com a presente Representação, a Defesa deixa de examiná-las.

Especificamente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas a Defesa assinala que no caso em tela *"não se vislumbra, por qualquer ângulo que se examinem as imputações, a violação ou o abuso, por parte do Representado, de qualquer das prerrogativas parlamentares"*.

Quanto à percepção de vantagens indevidas a Defesa alega que no caso não há que falar *"em vantagens e, muito menos, indevidas"*, sendo que a Representação não faz referência a tais espécies de vantagens, não se apresentando indício de que o Representado tenha se envolvido em "*negócios ocultos"* com existência de *"contratos de gaveta"*, nem *"circulado com dinheiro clandestino"*, não tendo jamais sido *"sócio, oculto ou ostensivo, de João Lyra"*.

Conclusões da Defesa

Na sua conclusão a Defesa afirma ser *"impróspera a Representação, sendo carente de justa causa e de prova pré-constituída, onde no mínimo, se demonstre existir indícios dos fatos e de sua autoria."*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 923

Afirma, também, que os Representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, conformando-se apenas com notícia veiculada pela Revista Veja, que não constituiria indício suficiente para iniciar procedimento punitivo, conforme já teria assentado o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a Defesa, a Representação pretenderia transferir para este Conselho de Ética toda a tarefa de produzir provas, o que seria inadmissível, pois a instrução realizada pelo Colegiado seria sempre de caráter complementar.

Não haveria, assim, *"o suposto envolvimento do Representado em operações comerciais ocultas e dinheiro de origem não declarada"*, alegação que seria falsa e não encontraria apoio nos autos. O que existiria seriam *"operações públicas"* percorrendo todos os trâmites legais e registradas em imposto de renda, vinculando o filho do Representado e "um empresário amigo", Tito Uchoa, *"em transações comerciais lícitas"*.

Por fim, não existiriam documentos indicando a ocorrência de *"transações subterrâneas"*, sendo que todo processo, seja penal, administrativo disciplinar ou mesmo político, não prescindiria de prova. *"Não fosse assim, inexistiria motivo para a chamanda dilação probatória, sendo bastante a acusação para condenar"*.

À vista das considerações que faz, a Defesa requer:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 69 3/2007 Fls. 924

I – seja liminarmente arquivada a Representação, em face de sua manifesta inépcia, nos termos do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993;

II – se, por remota hipótese for superada a preliminar, seja ao final julgada improcedente a Representação, com o seu conseqüente arquivamento.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo:

a) seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil nos documentos do Grupo João Lyra, da Empresa Editora O Jornal Ltda e da Rádio Manguaba do Pilar Ltda, no período de 1999 a 2002, a fim de verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para a compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel e de Luiz Carlos Barreto Góes, bem como a inexistência de retiradas em favor do Representado, dito "sócio oculto";

b) seja solicitada à Receita Federal do Brasil, auditoria nas contas bancárias do ex-Deputado João Lyra e de suas empresas, para que se verifique a origem do dinheiro entregue ao Senhor Nazário Ramos Pimentel pelo acusador, por ocasião da compra da Empresa Editora "O Jornal", em 1999.

Por fim, arrola as seguintes testemunhas:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 925

a) João Lyra; b) Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió; c) Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e d) Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas.

Considerações Finais da Defesa

Quanto à defesa do Representado, cumpre, ainda, consignar que foram apresentadas as suas Considerações Finais, em que reitera o seu entendimento de que as acusações do Sr. João Lyra são motivadas por disputa política, transcreve passagens de depoimentos prestados e respostas escritas a quesitos formulados que, na convicção da Defesa, dariam sustentação à sua tese da "farsa montada pelo acusador".

A Defesa conclui as suas Considerações Finais requerendo a improcedência da Representação e o seu arquivamento, pois não haveria indício "de que o Representado mantivesse qualquer tipo de sociedade, ostensiva ou oculta, com João Lyra", não incorrendo, portanto, em quebra de decoro, nem ferindo a ética.

II – ANÁLISE

Quanto à preliminar de inépcia argüida pelo Representado

Preliminarmente, impõe-se a análise da preliminar argüida pela defesa de ausência de justa causa para seguimento da presente Representação.

Justa causa é um requisito da ação e, embora de difícil conceituação, deve ser entendida como o suporte probatório mínimo a embasar uma acusação com vistas a que seja admitido seu trâmite perante a Justiça. Alega, assim, o Representado, que a Representação nº 3, de 2007, não

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 926

estaria suficientemente amparada em elementos probatórios suficientes para permitir o prosseguimento da ação.

Não entendemos dessa forma. Primeiro, porque no texto da Representação foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato existentes. Segundo, porque ainda que não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando achar necessário, não sendo assim indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste âmbito, como, aliás, confirma toda a tradição deste Conselho.

Aliás, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica que não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite a ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios, conforme excerto que citamos:

> "A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade." (STJ, Habeas corpus 33453/PR, Quinta turma, acórdão unânime)

Se assim o é para a ação penal, que, em virtude de suas conseqüências, é a que possui o mais rigoroso exame do arcabouço probatório e da regularidade processual, mais ainda deve sê-lo nos processos de natureza política, em que, tão importante quanto a regularidade processual, é a discussão da matéria de fundo, ou seja, a discussão sobre o exercício condigno das prerrogativas parlamentares.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1ET 3/2007 Fls. 927

Deixamos, assim, de acatar a preliminar levantada.

Quanto à época dos fatos

Julgamos igualmente necessário rebater desde logo o argumento de que, por haverem sido os fatos discutidos nestes autos supostamente anteriores ao exercício do atual mandato, estaria este Conselho impedido de deles tomar conhecimento.

Ora, tal raciocínio não se aplica. Inicialmente, por ser o decoro parlamentar algo perene, algo que não cabe em compartimentos estanques de quatro ou oito anos de mandato. Um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato como também em mandatos ulteriores.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.388/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

> "A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas. Se restarem provados os fatos a ele imputados, deverá esta Casa agir, lançando mão dos princípios constitucionais colocados à sua disposição (quais sejam, o da razoabilidade e o da máxima efetividade da norma constitucional), além de valer-se dos princípios que lastreiam o

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2002 Fls. 928

sistema jurídico nacional para emitir juízo político, declarando a perda do cargo de Deputado Federal, por parte do Representado"

Tampouco se diga que pelo fato de que à época de alguns dos fatos relatados estivesse o Representado licenciado do mandato por ocupar o cargo de Ministro da Justiça, estaria ele imune a tais acusações. Tampouco será por esse argumento que se poderá evitar a decisão deste Conselho, conforme outra decisão do Supremo Tribunal Federal, dessa vez nos autos do mandado de segurança nº 25.579/DF, relativo ao processo de cassação do ex-deputado e ex-ministro José Dirceu de Oliveira e Silva.

Porém, ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se sobretudo registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procedem ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão. No entanto, independentemente de nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1998, continuando-se até a presente data, motivo ~~pelo qual~~ por que invade, inclusive no aspecto temporal, o presente mandato.

Impõe-se, pois, analisar o mérito da Representação, o que passamos a fazer.

Quanto ao mérito

A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 929

série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.

O empresário João Lyra, conhecido empresário do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição societária e da gestão de um grupo de comunicação integrado por pessoas que são ou que já foram funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora Representado.

Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo por quebra de decoro, essas pessoas comporiam a sociedade apenas formalmente, ocultando o verdadeiro sócio, que seria o Representado.

Nesse momento, ingressamos numa seara mais movediça, pois não podemos guiar-nos nela unicamente por meio das provas documentais. Na verdade, os elementos mais contundentes de que dispomos na busca pela verdade real, nesse caso, são as diversas declarações prestadas com vistas à instrução deste feito, seja por iniciativa do Sr. Corregedor do Senado, seja por iniciativa desta Relatoria.

Evidentemente, a matéria jornalística que serviu de estopim para a Representação da qual ora tratamos não serve de prova, como bem demonstra a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Baseada que foi em depoimentos e documentos pré-existentes, cabe-nos ir além de sua narrativa para buscar beber na mesma fonte as informações necessárias à formação de nosso convencimento.

A prova primária, portanto, passa a ser o depoimento de João Lyra ao corregedor do Senado. Ali ele afirma categoricamente sua sociedade

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rcp 3/20-2 Fls. 930

com o Representado em várias passagens, inclusive mostrando a relação do Representado com os sócios formais das empresas. Dentre as várias passagens, podemos destacar:

> **O Sr. JOÃO LYRA (Empresário)** – (...) Eu tive uma sociedade com Renan, eu gostava muito de Renan, ia para a casa dele, conversava. E Renan há muito tempo que dizia: Dr. João, vamos botar uma Rádio, vamos fazer, vamos ter isso, e tal. (...) terminou até certo ponto o Renan vencendo. Então o Renan insistiu que nós deveríamos ter uma... e fizemos isso, fizemos essa sociedade em 1999.
>
> (...)
>
> O Tito Uchôa pagou ao Nazário com 50% das ações, que eram as de Renan.
>
> (...) na realidade, como o Renan era um sócio oculto, todos os pagamentos de tudo era no nome do Tito. O Tito é quem fazia tudo de Renan. (...) Pessoa de Renan. Tudo, coisas pequenas, automóvel para comprar, carro, tudo. O Tito é que vive a vida no apartamento de Renan, de tudo de Renan, quem toma conta das coisas de Renan. É um rapaz acessível, bom. Agora, fazia tudo de Renan, tudo, tudo, tudo.
>
> (...)

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/20-7 Fls. 931

> É. Mas, eu acho que foi ao todo, nós avaliamos em dois milhões, não foi? A Rádio, o total. Eu fiquei com O Jornal e a Rádio passou para Renan. Renan ficou com a Rádio e eu fiquei com O Jornal.

Como podemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez ao Representado por meio da Revista Veja, embora tenha se negado a prestar depoimento diretamente a este Conselho e a participar de acareação alegando questões de saúde, o que só podemos lamentar.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se de fato o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e, assim, buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as eive de descrédito.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2002 Fls. 932

Registre-se, também, que o mesmo artigo do Código de Processo Civil autoriza o juiz a ouvir tais testemunhas suspeitas, desde que seus depoimentos não sejam prestados sob juramento e que o juiz lhes atribua "o valor que possam merecer". Foi rigorosamente no cumprimento dessa norma que agimos.

Feitas essas ponderações, verificamos que muitas circunstâncias suportam o que diz Lyra, a saber:

INDÍCIO Nº 1

Os documentos apresentados por João Lyra ratificam o que ele diz no que se refere a datas, nomes e valores;

Como já afirmamos anteriormente, do ponto de vista formal, a denúncia representa uma série de alterações societárias de várias empresas distintas que, além de apresentarem as mesmas pessoas em diferentes composições societárias, acabam, finalmente, por terminar nas mãos de sujeitos intimamente ligados ao Representado.

Comecemos pela Rádio Manguaba do Pilar Ltda., inicialmente propriedade de Nazário Ramos Pimentel. Em maio de 2002, é assinado contrato particular de promessa de cessão de cotas societárias (pelo insignificante valor de um real) em favor de José Queiroz de Oliveira (alegadamente interposta pessoa do Representado) e José Carlos Pacheco Paes (que representaria o Sr. João Lyra).

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 933

Em março de 2005, ocasião do rompimento do Representado com o sr. João Lyra, eis que José Carlos Pacheco Paes sai da sociedade, cedendo suas cotas a Ildefonso Tito Uchôa pela irrisória quantia de R$ 1,82.

O mesmo José Carlos Pacheco Paes participou também da constituição, em 2002, da sociedade JR Radiodifusão Ltda., desta vez em co-propriedade com Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, assessor parlamentar do gabinete do Representado.

Novamente em 2005, o mesmo José Carlos Pacheco Paes sai da JR Radiodifusão para ceder suas cotas a título oneroso a ninguém menos que novamente o Sr. Ildefonso Tito Uchôa e também para o filho do Representado, José Renan Calheiros Filho. Ressalte-se que, conforme afirma o Representado em sua defesa, os recursos utilizados por seu filho para aquisição das cotas da JR Radiodifusão foram por ele mesmo doados, constando inclusive dos autos cópias dos respectivos cheques.

Há ainda o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. em que novamente vemos integrarem o quadro societário os senhores José Queiroz de Oliveira, Ildefonso Tito Uchôa e o filho do Representado.

Enquanto as rádios teriam sido destinadas, na separação da sociedade com o Sr. João Lyra, ao Representado, o jornal e o nome de fantasia da "Rádio Jornal" permaneceriam no patrimônio do Sr. João Lyra. Eis que se verifica isso nos contratos de transferência de participação societária que se dão entre os vendedores, Nazário Pimentel e Luiz Carlos Barreto Góes e os compradores, o Sr. João Lyra e, veja-se novamente, o Sr. José Carlos Pacheco Paes.

Na sua defesa, o Representado alega que, de acordo com a documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu vinte e cinco por cento da

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 934

sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 07 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 07 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cotas. Ora, tais fatos conferem coerência e confirmam o que alega João Lyra no sentido de que, em 2005, ele e o Representado resolveram desfazer a sociedade, ficando o primeiro com o jornal e o segundo com a rádio, na medida em que Pacheco Paes, que ninguém contesta ser ligado a Lyra, transferiu sua parte da rádio para Tito Uchôa, a quem se aponta ser 'laranja' do Representado.

INDÍCIO Nº 2

A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada por Nazário Pimentel, efetivamente está encaminhada para o Representado, quando era ainda à época Ministro da Justiça;

Quanto a esta correspondência, chamamos a atenção deste Conselho para dois aspectos. Primeiro, o Sr. Nazário confirmou, em cartório, que efetivamente procurou o Representado para entregar a proposta de que se trata. Aliás, foi o próprio Senador Renan Calheiros que anexou em sua defesa tal declaração do Sr. Nazário. E quanto ao segundo aspecto, note-se os estritos termos com os quais o Sr. Nazário inicia a correspondência em questão, datada de 28 de dezembro de 1998:

"Prezado Senhor,

Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 935

parceria comercial, apresentamos a V. Sª a posição de nossas empresas."

A seguir, são arrolados os dados relativos às empresas em questão, quais sejam, o jornal e a rádio que são objeto da presente Representação e mais um hotel, que não foi, finalmente, objeto da venda.

Perceba-se que o Sr. Nazário é muito claro e preciso quando diz que o seu objetivo é "estabelecer condições quem permitam diálogo com o Representado [a quem é endereçada a correspondência] acerca de montagem de uma parceria comercial."

Como se vê, em face dos termos acima transcritos, não se sustenta a versão de que o Representado foi apenas uma espécie de mensageiro do Sr. Nazário. Na verdade, se impõe a conclusão de que tal versão é definitivamente inverossímil, em face dos termos que transcrevemos da referida correspondência. Ademais, não se concebe que um Ministro de Estado, ainda mais de uma pasta como a da Justiça, ocupe-se de negócio de tal natureza, sem que esteja diretamente nele interessado.

Cabe consignar, ainda, que em seu depoimento neste Conselho de Ética o Sr. Nazário Pimentel disse que o Representado, além de ter aceitado a incumbência de intermediar o negócio da venda do jornal e da rádio, esteve pessoalmente na residência do Sr. João Lyra, por ocasião do encontro entre esse último e o próprio Nazário, para ultimar o negócio.

Atente-se para o fato de que tal declaração do Sr. Nazário discrepa de afirmação efetuada pelo Representado, em sua contestação ao

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 936

memorial apresentado pelo Sr. João Lyra a este Conselho, na qual afirma que sua atuação no negócio se encerrou com a entrega da correspondência ao seu hoje acusador.

Ora, à vista dessas declarações, somos levados a concluir que, na melhor das hipóteses, o Representado teria se utilizado do cargo público que ocupava para ajudar amigos. Na pior das hipóteses, o Representado teria se utilizado do cargo em benefício pessoal.

INDÍCIO Nº 3

Entre a documentação aportada aos autos por João Lyra, encontra-se folha de papel timbrado do Representado onde se vêem várias anotações manuscritas

A referida folha de papel timbrado, isoladamente, pouco significaria. No entanto, ao somar-se às declarações que constam nos autos, de que o Representado teria no mínimo intermediado as negociações, torna-se factível que a venda do jornal e das rádios tenha sido negociada em seu próprio gabinete, o que reforça ainda mais a tese de que, de fato, ele tinha interesse em tal aquisição e que apenas houvera decidido, em razão de proibição regimental, designar terceiros para integrar o quadro societário em seu nome.

Entre as anotações manuscritas que indicam outras negociações de certo tratadas na mesma reunião (como "licitação TV", "Ministério do

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 937

Transporte – verba", "verba – grupo", "frigorífico Aracaju" e "máquina Natal), chama especialmente a atenção verificar anotações que representam exatamente a composição societária que perdurou de 1999 a 2002, com metade das cotas em nome de Nazário Pimentel, um quarto supostamente em nome de João Lyra (ou de terceiros por ele indicados) e outro quarto alegadamente em nome do Representado (ou de terceiros por ele indicados). Assim está escrito na folha de papel timbrado:

50 – N
25 – JL } 100%
25 – R

Tais anotações trazem ainda o nome "QUEIROZ", de certo uma referência a José Queiroz de Oliveira, em cujo nome foi efetivamente registrado o contrato de aquisição de cotas da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

INDÍCIO Nº 4

Ildefonso Tito Uchoa, acusado de ter agido como interposta pessoa do Representado ("laranja"), oferece versão inverossímil sobre sua participação no negócio e nunca foi a juízo contra Lyra, a quem contesta, a fim de obrigá-lo a retificar suas declarações;

O sr. Ildefonso Tito Uchôa, a princípio, enviou uma correspondência ao Corregedor do Senado dispondo-se a prestar depoimento

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 938

visando à apuração do feito. Igualmente, foi arrolado como testemunha pela defesa do Representado. No entanto, mesmo após ter sua intimidade financeira exposta na mídia, inclusive com diversas fotos, recusou reiterados convites para depor perante este Conselho de Ética, limitando-se a responder a questionário a ele encaminhado por esta Relatoria.

A propósito, em suas respostas o Sr. Tito Uchôa tece versão inverossímil, pois embora confirmando a afirmação do Sr. João Lyra – no sentido de que os pagamentos efetuados em razão do negócio da rádio e do jornal foram realizados em sua residência, diz que quem pagou a Nazário não foi ele, mas o próprio João Lyra.

Ademais, acusado por João Lyra de ser "laranja" do Representado, admite, na verdade, ter sido "laranja" desse último "em troca de uma pequena participação no negócio."

Além disso, cumpre, também, registrar que não se tem notícia de tentativas de reparação cíveis ou criminais contra seus supostos ofensores, por parte do Sr. Tito Uchôa.

Outrossim, cumpre anotar que em seu depoimento a este Conselho, o Sr. Nazário confirmou a afirmação efetuada pelo Sr. João Lyra, no sentido de que recebeu os pagamentos efetuados pela compra da rádio e do jornal em dinheiro vivo e na residência do Sr. Tito Uchôa. Registre-se, no entanto, que entrou em contradição quanto a quem o pagou, inicialmente respondendo que foi Tito Uchôa, para depois retificar sua resposta, afirmando que recebeu os pagamentos de João Lyra.

INDÍCIO Nº 5

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2002 Fls. 939

O próprio Representado não buscou, neste episódio, reparação judicial contra João Lyra

Também devemos registrar que não deixa de causar estranheza o fato de que até o momento não há notícia de que o Representado tenha acionado o seu acusador junto ao Poder Judiciário, no que se refere às denúncias que são objeto do presente processo.

Com efeito, não se tem conhecimento de ação apresentada, seja junto ao foro cível ou ao foro penal, na qual o Representado cobre responsabilidades ao Senhor João Lyra (quiçá por temor do procedimento conhecido como "exceção da verdade"), o que igualmente se nos configura como indício de culpabilidade, tendo em vista a gravidade das acusações e os evidentes prejuízos que têm provocado à sua imagem.

INDÍCIO Nº 6

Verifica-se que as pessoas indicadas no depoimento de Lyra como agentes do Representado nas diversas empresas estão ou estiveram efetivamente lotados em cargos de confiança em seu gabinete, notadamente Ildefonso Tito Uchoa e Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta;

Por meio de correspondência assinada pelo Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, esta Relatoria foi informada de que não só o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já ocupou cargo em comissão no gabinete do Representado, como

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 940

também o Sr. Carlos Santa Ritta desempenha atualmente função de assessor parlamentar no mesmo gabinete, sendo essa última informação confirmada pelo próprio Sr. Santa Ritta, em correspondência enviada a este Conselho. Recordamos, ainda, que ambos são sócios do filho do representado na empresa JR Radiodifusão e no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão.

INDÍCIO Nº 7

As participações do filho do Representado nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Senador, ainda que registrados em suas declarações de imposto de renda;

Não é proibido, evidentemente, realizar doações para filhos. Menos ainda proíbe-se que tais doações sejam vinculadas à aquisição de empresas, sejam elas radiodifusoras ou não. No entanto, surpreende a quantidade de coincidências que envolvem a primeira venda dessas rádios, a inserção de diversas pessoas ligadas ao Representado e ao Sr. João Lyra no quadro societário e, *a posteriori*, a própria inclusão do filho do Representado como sócio, ainda mais mediante aquisição de cotas realizadas através de doação de ninguém menos que o Representado.

Se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº ACP 3/20-7 Fls. 941

Tantos indícios reunidos conferem credibilidade à narrativa de João Lyra. Constituem, portanto, fatos que compõem um contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ora, um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista.

É exatamente o que se pode concluir da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, fundamental fonte de interpretação da processualística criminal brasileira:

> "VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da *certeza legal*. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1GP 31/2007 Fls. 942

> prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma *hierarquia* de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. (...)"

Parece-nos forçoso, pois, concluir pela procedência de tão graves denúncias, já que corroboradas por um lamentável conjunto de evidências constrangedoras para esta Casa Legislativa.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

É procedendo ao enquadramento legal que verificamos o real motivo para tão complexa seqüência de alterações societárias. A preocupação do Representado não era simplesmente ocultar patrimônio, como, apressadamente, poderiam concluir alguns a partir da leitura da reportagem que deu azo à presente representação.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 943

O motivo fundamental da preocupação do Representado é a proibição expressa contida no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal relativa à propriedade de empresas de radiodifusão, *in verbis*:

> "**Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:
> (...)
> II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;"

Nem se alegue, nesse caso, a distinção entre propriedade e direção ou gestão. Isso porque o que interessa ao parlamentar que busca promoção indevida de sua imagem é conseguir obter na mídia um espaço que lhe seja amplamente favorável. O que lhe interessa, portanto, é pautar a linha editorial, pouco importando a gestão, por exemplo, dos contratos de publicidade da rádio.

Pautar a linha editorial de um veículo de massa é, portanto, mais que suficiente para configurar sua gestão, conduta regimentalmente vedada.

Porém, ainda que não fosse essa a interpretação deste Conselho, se há de consultar a Norma Maior. A Constituição Federal reza, sobre o assunto:

> "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
> (...)
> II - desde a posse:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1617/2007 Fls. 944

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;"

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
(...)
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

Ora, todas as rádios em questão são concessionárias de radiodifusão em Alagoas. Tais concessões foram outorgadas por licitação pública, da qual se originou o ato ministerial (posteriormente ratificado por decreto legislativo) de concessão. E uma concessão nada mais é que um contrato administrativo típico, ou seja, na dicção constitucional, trata-se de um favor (o direito de exploração de serviço de rádio) decorrente de contrato (de concessão) com pessoa jurídica de direito público (a própria União, por meio do Ministério das Comunicações).

É essa a lição de CELSO BASTOS, ao comentar o alcance da expressão 'favor', contida no art. 54, II, *a*, da Constituição:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 945

> "(...) nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudessem derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de "graça", ou mercê, mas, sim, de puro benefício.
> (...)
> Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1995, Vol. IV, Tomo I, p.207).

O fato de haver-se dissimulado o negócio jurídico de aquisição de tais empresas por meio de interpostas pessoas ("laranjas" no linguajar corrente) não afasta a pretensão punitiva do regime disciplinar desta Casa. Seria muita ingenuidade imaginar que mera simulação de negócio jurídico, que não afasta as penalidades legais nem na esfera cível nem na penal, seria capaz de fazê-lo na análise política da conduta do Representado, ora em curso neste Conselho. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que o real beneficiário da conduta responde, inclusive com pena agravada, pelas ações realizadas por interpostas pessoas em seu interesse.

Portanto, seja por aplicação constitucional direta (art. 55, I, combinado com o art. 54, II, *a*), seja por derivação regimental (art. 55, II, §1º da Constituição Federal combinado com o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal), concluímos que a única conclusão à qual

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 96

podemos chegar, no exercício da missão que nos foi atribuída de relatar a presente Representação, é a de recomendar a cassação do mandato do senador Renan Calheiros.

Finalmente, extra-autos, pesa contra a presunção de inocência do Senador Renan Calheiros sua conduta na Presidência do Senado, desde a instauração do primeiro processo contra Sua Excelência, neste Conselho, quando foram notórias e reiteradas suas interferências neste órgão, com o propósito de influir nos andamentos das investigações, ao invés de manter, como deveria, o prudente distanciamento exigido pelo decoro.

IV- CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão ~~pela qual~~ por que recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REF 3/2007 Fls. 947

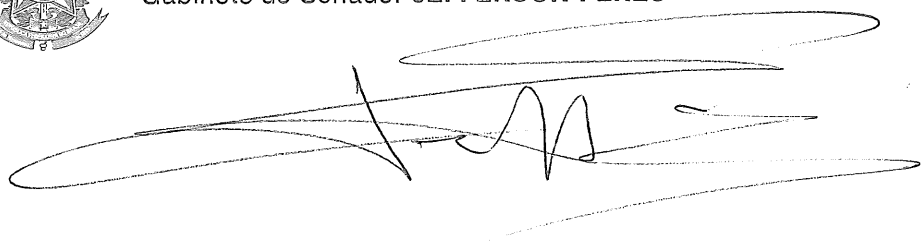

, Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/ 2007 Fls. 948

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007

Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 54, inciso II, alínea *a* e o art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Aplica-se ao Senador RENAN CALHEIROS a pena de perda do mandato de Senador da República, prevista no art. 55 da Constituição Federal, por infração ao disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso II da Resolução nº 20, de 1993, desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 949

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reunião,

, Presidente

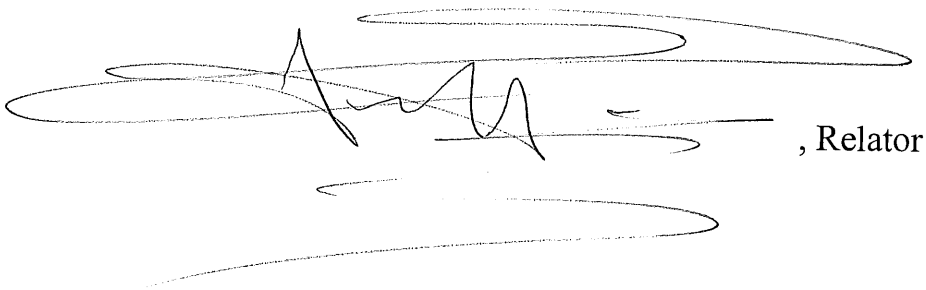

, Relator

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 1ET 3 / 2007 Fls. 95

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO Relatório do Sen. Jefferson Péres referente à Representação 03/2007

Presidente: LEOMAR QUINTANILHA
Vice-Presidente: ADELMIR SANTANA

Titulares	Sim	Não	Abstenção	Suplentes	Sim	Não	Abstenção
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)				**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)**			
Augusto Botelho (PT)	X			(vago)			
João Pedro (PT)	X			Fátima Cleide (PT)			
Renato Casagrande (PSB)	X			Ideli Salvatti (PT)			
João Vicente Claudino (PTB)				(vago)			
Eduardo Suplicy (PT)	X			(vago)			
PMDB				**PMDB**			
Wellington Salgado de Oliveira		X		Valdir Raupp		X	
Almeida Lima		X		Gerson Camata			
Gilvam Borges				Romero Jucá			
Leomar Quintanilha				José Maranhão			
DEM				**DEM**			
Demóstenes Torres	X			Jonas Pinheiro			
Heráclito Fortes	X			César Borges (PR)			
Adelmir Santana	X			Maria do Carmo Alves			
PSDB				**PSDB**			
Marconi Perillo	X			Arthur Virgílio			
Marisa Serrano	X			Sérgio Guerra			
PDT				**PDT**			
Jefferson Péres	X			(vago)			
Corregedor							
Romeu Tuma (PTB)	X						

TOTAL 14 **SIM** 11 **NÃO** 3 **ABSTENÇÃO** 0

VISTO: L. Quintanilha

SALA DE REUNIÕES, em 14 de novembro de 2007.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 951

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 20 minutos.)

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 /2007 Fls. 952

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER Nº , de 2007-CEDP

Sobre a Representação nº 03, de 2007, que "*Requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros*".

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, em reunião realizada em 14 de novembro de 2007, apreciando o relatório apresentado nos autos da Representação nº 03, de 2007, da lavra do Sr. Senador Jefferson Péres, nos termos do inciso IV do art. 15, *in fine*, da referida Resolução, decidiu, em votação ostensiva, por 11 votos SIM, 03 votos NÃO e nenhuma ABSTENÇÃO, aprovar o mencionado relatório, que conclui pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3/2007 Fls. 953

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER Nº , de 2007-CEDP (continuação)

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 80, DE 2007

(do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 54, inciso II, alínea *a*, e o art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II, e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Aplica-se ao Senador RENAN CALHEIROS a pena de perda do mandato de Senador da República, prevista no art. 55 da Constituição Federal, por infração ao disposto no art. 54, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3/2007 Fls. 914

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, em 14 de novembro de 2007.

Senador **Leomar Quintanilha** - Presidente

Senador **Jefferson Péres** - Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 3/2007 Fls. 955

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas,
na Sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho

REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2007

ASSINAM O PARECER OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

Presidente: Leomar Quintanilha (PMDB)	
TITULARES	**SUPLENTES**
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)	
Augusto Botelho (PT)	1. (vago)
João Pedro (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. Ideli Salvatti (PT)
João Vicente Claudino (PTB)	4. (vago)
Eduardo Suplicy (PT)	5. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Valdir Raupp
Almeida Lima	2. Gerson Camata
Gilvam Borges	3. Romero Jucá
Leomar Quintanilha	4. José Maranhão
DEM	
Demóstenes Torres	1. Jonas Pinheiro
Heráclito Fortes	2. César Borges
Adelmir Santana	3. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Marconi Perillo	1. Arthur Virgílio
Marisa Serrano	2. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Romeu Tuma (PTB/SP)	

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 3 / 2007 Fls. 916

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ofício CEDP nº 714/2007

Brasília, 19 de novembro de 2007

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, que *Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar*, encaminho a V. Exª o Parecer deste Conselho referente à Representação nº 3, de 2007.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCO MACIEL
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Senado Federal

PARECER Nº 1.147, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a respeito da Representação nº 3, de 2007, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e pelo Democratas, que conclui pela cassação do mandato do Senador Renan Calheiros, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal e do art. 5º, I, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal aprovou, por maioria, o Parecer apresentado pelo Senador Jefferson Péres, sobre a Representação nº 3, de 2007, de autoria do DEM e do PSDB, contra o Senhor Renan Calheiros, por quebra de decoro parlamentar

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu, após o exame da peça exordial e dos fatos ali apontados, bem como do resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo Senador Relator – que contemplam audiências e exame de provas documentais e periciais e das peças de defesa apresentadas pelos procuradores do Representado – que o Senador Renan Calheiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS. 957

incorreu em condutas vedadas pela Constituição, o que impõe a aplicação da pena de perda do mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5°, I, da Resolução n° 20, de 1993.

A esta Comissão de Constituição cabe tão somente examinar os aspectos formais, nos planos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o Regimento Interno do Senado, em seu art. 101, I, e nos termos do que estatui a Resolução n° 20, de 1993:

> **Art. 15**. Recebida a Representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:
>
> .....
>
> V – em caso de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

Caberá ao Plenário do Senado a decisão sobre o mérito do Parecer cujos aspectos formais ora se examinam, nos termos do art. 15, VI da Resolução n° 20, de 1993.

O Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar principia pela descrição, em seu Relatório, da Representação n° 3, de 2007, na qual menciona os fatos que motivaram sua apresentação:

> A Representação informa que a revista *Veja*, edição n° 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas, a respeito da participação velada do Representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS.: 958

origem não declarada, fazendo referências à reportagem intitulada mais laranjas de Renan.

A reportagem em questão noticia que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões.

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos, pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de laranjas, por meio de contratos de gaveta e com pagamentos efetuados em espécie, parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista *Veja* diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do império de comunicação do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de laranjas e posteriormente teria sido transferida para Renan Calheiros Filho. Tudo adquirido com recursos de origem não identificada.

A partir de então, o Parecer transcreve a reportagem do aludido semanário, na qual as imputações acima mencionadas são descritas com maior detalhe. Destaco, especialmente, as tratativas para a realização da compra de empresas de comunicação, em que se visualiza a intermediação por terceiros e a participação do acusado. Neste sentido, o empresário João Lyra seria o sócio oculto do negócio e os articuladores da empreitada indicariam, cada qual, uma pessoa para assumir a condição legal de "proprietário". Da parte do Representado, o Sr. Carlos Ricardo Santa Ritta, funcionário do seu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 959

Gabinete e ex-tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria seu amigo e corretor de imóveis, o Sr. José Carlos Paes.

Da lavra do Senador Jefferson Péres, o Parecer traz as considerações finais que foram expedidas pelos partidos representantes, nos termos seguintes:

> De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava, que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.
>
> Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso, com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para o enriquecimento ilícito, pela sonegação de proventos, quiçá de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

O Parecer do Conselho de Ética registra as normas legais aplicáveis ao caso, nomeadamente o art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e assinala o entendimento dos partidos Representantes, para os quais, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar *uma das sanções previstas na legislação de regência*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 960

Finalmente, são transcritos os pedidos da Representação nº 3, de 2007, a saber:

> I – o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;
>
> II – a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;
>
> III – que sejam solicitados à Revista *Veja* os documentos expostos na matéria acima citada;
>
> IV – o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;
>
> V – confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista Veja, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

O Parecer registra que a Mesa Diretora do Senado Federal, após debates e exame de pareceres, entendeu que não lhe cabe o exame do mérito da Representação e concluiu no sentido do seu encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ao descrever a instrução probatória, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar registra que, depois de recebida a Representação, e tomada uma primeira decisão no sentido de as Representações nºs 3 e 4 serem reunidas, sob a Relatoria do Senador Almeida Lima, o Colegiado entendeu que devia separar os processos, tendo então sido atribuída ao Senador Jefferson Péres a missão de relatar a Representação de nº 3.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 961

A instrução probatória iniciou-se com a solicitação do Sr. Corregedor do Senado, Senador Romeu Tuma, de encaminhamento ao Relator, de todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, solicitação, aliás, prontamente atendida.

Procedeu-se a notificação do Representado, ocasião em que ele tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor e apresentou sua defesa.

A seguir, buscou-se ouvir o que teriam a dizer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os senhores João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio do José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazário Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió, e Teotônio Villela Filho, ilustre Governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Nesse ponto, aduz o Parecer:

> Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Ildefonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.
>
> No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Ref Nº 3 DE 2007
FLS.: 962

Representado deu-se unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Em seguida, comenta contradições entre os depoimentos dos contadores, que não autorizariam o seu uso em qualquer sentido no Parecer e, ao concluir, registra as restrições a um melhor funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, restrições essas que não foram bastantes, entretanto, para impedir que o Relator firmasse sua convicção.

Ao sumarizar a defesa do Representado, o Parecer rejeita as preliminares de inépcia da petição inicial da Representação, que alegava haver reflexo de disputas políticas regionais sobre o processo, além de argumentar que a cassação do mandato seria punição desproporcional, por afastar o Representado da atividade política por período demasiado longo.

Por tais razões, ainda segundo a defesa, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e de forma, rejeitá-la liminarmente. E, citando a doutrina, afirma que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, não faculdade.

Quanto ao mérito da Representação, o Parecer sintetiza o entendimento da defesa no sentido de que "*se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 963

apreciar e julgar o caso". Além disso, seriam falsas as imputações do empresário João Lyra.

Em sua alentada análise, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar principia por examinar criteriosamente as alegações de inépcia da Representação. Após diversas considerações, conclui:

> Não entendemos dessa forma. Primeiro, porque no texto da Representação foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato existentes. Segundo, porque ainda que não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando achar necessário, não sendo assim indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste âmbito, como, aliás, confirma toda a tradição deste Conselho.

E menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que abona a tese esposada no Parecer, pela qual *"não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite a ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios"*. Assim, as questões preliminares apresentadas pela defesa são rejeitadas.

Em seguida, articulam-se argumentos substanciais a respeito do tempo em que as ações teriam sido praticadas, pelo fato de que algumas delas seriam anteriores ao atual mandado de Senador da República exercido pelo Representado, para expressar o entendimento de que *"um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato como também em mandatos ulteriores"*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS.: 964

Reforça sua convicção com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Nery da Silveira, nos autos do Mandado de Segurança 23.388/DF:

> A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas. Se restarem provados os fatos a ele imputados, deverá esta Casa agir, lançando mão dos princípios constitucionais colocados à sua disposição (quais sejam, o da razoabilidade e o da máxima efetividade da norma constitucional), além de valer-se dos princípios que lastreiam o sistema jurídico nacional para emitir juízo político, declarando a perda do cargo de Deputado Federal, por parte do Representado.

E finalmente, conclui quanto ao tema do aspecto temporal:

> Porém, ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se sobretudo registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procedem ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão. No entanto, independentemente de nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1998, continuando-se até a presente data, motivo pelo qual invade, inclusive no aspecto temporal, o presente mandato.

Ao resumir os aspectos formais do mérito da Representação, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assinala:

> A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 965

> de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.
>
> O empresário João Lyra, conhecido empresário do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição societária e da gestão de um grupo de comunicação integrado por pessoas que são ou que já foram funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora Representado.
>
> Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo por quebra de decoro, essas pessoas comporiam a sociedade apenas formalmente, ocultando o verdadeiro sócio, que seria o Representado.

Por tais motivos, ao encaminhar suas conclusões, o Parecer sentencia que "*se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo*".

Assim, tantos indícios reunidos conferem credibilidade ao Relatório. São, afinal, fatos a compor contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Por isso, "*um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista*".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS.: 966

Ao mencionar o enquadramento legal pertinente ao caso, recorda o que determina o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado:

> **Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:
>
> (...)
>
> II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

E, nesse mesmo contexto, a Carta Magna assinala:

> **Art. 54.** Os Deputados e Senadores não poderão:
>
> (...)
>
> II – desde a posse:
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Em face de tais comportamentos, a Constituição determina, inapelavelmente:

> **Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> (...)
>
> § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 967

Em conclusão,

> Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o art. 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão pela qual recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Cabe o registro, no presente Parecer, da regularidade da Representação nº 3, de 2007; da escorreita atitude da Mesa Diretora do Senado Federal, que lhe examinou os aspectos formais e o encaminhou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e do entendimento dessa Corte, no sentido de sua adequação formal e, portanto, de sua admissibilidade.

A análise dos autos da Representação levou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal às conclusões que ora se examinam, em cujo mérito não cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça adentrar.

Verifica-se que na tramitação do processo relativo à Representação nº 3, de 2007, de sua apreciação pela Mesa Diretora do Senado Federal até a decisão final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, passando pelo trabalho executado pelo Relator, Senador Jefferson Péres, foram rigorosamente cumpridos os mandamentos constitucionais e regimentais, observando-se o devido processo legal e assegurando-se ao Reclamado o mais amplo direito de defesa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS.: 963

II – VOTO

Em face do exposto, concluímos no sentido da inexistência de quaisquer vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal sobre a Representação nº 3, de 2007, em razão do que votamos por sua admissibilidade, e, em conseqüência, pelo encaminhamento à Mesa Diretora do Senado Federal do Projeto de Resolução respectivo.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 969

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR SOBRE A

PROPOSIÇÃO: REP **Nº** 3 **DE** 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28 / 11 / 2007, **OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

PRESIDENTE :	
RELATOR:	Sen. Arthur Virgílio
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA (NÃO)	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7.JOSÉ NERY (PSOL)[1]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA (contra)	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES (não)	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (PRESIDENTE)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS[2]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO (RELATOR)	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 21/11/2007

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
(2) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS.: 970

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: REP **Nº** 3 **, DE** 2007

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – JOÃO RIBEIRO				
SIBÁ MACHADO					2 – INÁCIO ARRUDA				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – CÉSAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE	X				4 – MARCELO CRIVELLA				
EPITÁCIO CAFETEIRA		X			5 – MOZARILDO CAVALCANTI				
IDELI SALVATTI	X				6 – MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				7 – JOSÉ NERY (PSOL)[1]				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JARBAS VASCONCELOS	X				1 – ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON	X				2 – WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCÁ	X				3 – LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA		X			4 – VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 – JOSÉ MARANHÃO				
GILVAM BORGES		X			6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ADELMIR SANTANA					1 – ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 – JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 – JOSÉ AGRIPINO	X			
KÁTIA ABREU					4 – ALVARO DIAS[2]				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 – MARIA DO CARMO ALVES				
ARTHUR VIRGÍLIO (Relator)	X				6 – FLEXA RIBEIRO	X			
EDUARDO AZEREDO	X				7 – JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 – MARCONI PERILLO	X			
TASSO JEREISSATI					9 – MÁRIO COUTO				
TITULAR – PDT					**SUPLENTE – PDT**				
JEFFERSON PÉRES	X				1 – OSMAR DIAS				

TOTAL: 21 **SIM:** 17 **NÃO:** 3 **ABSTENÇÃO:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 28 / 11 / 2007

Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 21/11/2007)

(1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
(2) Vaga cedida pelo Democratas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 971

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Senador ALOIZIO MERCADANTE, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a respeito da Representação nº 03, de 2007, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), que conclui pela perda do mandato do Senador Renan Calheiros, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, por infração do art. 54, inciso II, alínea a da Constituição Federal e do inciso II do art. 4º da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº 3 de 2007, oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), concluindo pela perda do mandato do Senador Renan Calheiros, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, por infração do art. 54, inciso II, alínea a da Constituição Federal e do inciso II do art. 4º da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

O voto do ilustre relator da matéria, Senador Arthur Virgílio, é pela inexistência de vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, e vota por sua aprovação.

Entendo ser necessário consignar meus argumentos e contribuir com a avaliação jurídica do processo referente à Representação nº 03, de 2007, através da presente Declaração de Voto.

A conclusão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é pela procedência da referida representação, nos termos do Parecer apresentado pelo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
DCP Nº 3 DE 2007
FLS.: 972

ilustre relator, Senador Jefferson Perez, com recomendação da pena de perda do mandato por infração do decoro parlamentar.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça a apreciação dos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer proferido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme determina o Regimento Interno do Senado em seu art. 101, I, e a determinação específica da Resolução nº 20, de 1993.

A representação aduz que e Representado, Senador Renan Calheiros, teria participação velada em sociedade de emissoras de rádio em Alagoas, que valeria cerca de R$ 2,5 milhões e teria sido sócio de um jornal diário cujo valor seria de R$ 3 milhões.

Segundo a representação, a venda dos veículos de comunicação foi feita pelo empresário Nazário Pimentel, em meados de 1998, pois desejava se desfazer de rádio e jornal. O Representado teria se interessado, mas como não detinha todo o dinheiro necessário, teria buscado o Sr. João Lyra e proposto sociedade, cada qual com 50% do negócio.

Os compradores seriam "laranjas" da confiança do Representado (mais tarde verificou-se serem assessores) e posteriormente teriam transferido a propriedade à Renan Calheiros Filho.

Por fim, a representação solicita o encaminhamento da denúncia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicita a notificação do Representado, solicita à revista Veja os documentos que originaram a denúncia, solicita o depoimento pessoa do Representado e dos demais citados na matéria e solicita a aplicação da sanção cabível.

Quando do recebimento da Representação pela Mesa Diretora, o Advogado Geral do Senado apresentou parecer registrando dúvida quanto a eventual impedimento dos Senadores dos partidos Democratas e PSDB, que compõe a Mesa, para julgarem a admissibilidade do pedido. Afirma ainda que a representação não acompanha provas, mas apenas matéria jornalística, e sugere o arquivamento.

A Mesa, entretanto, em reunião do dia 16 de agosto de 2007, decidiu pelo encaminhamento da Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 973

O Relator da matéria no Conselho de Ética iniciou a instrução probatória solicitando ao Sr. Corregedor Geral que encaminhasse os materiais obtidos em suas diligências até aquele momento.

Tendo sido notificado o Representado, o Relator convidou os envolvidos e mencionados na matéria jornalística a prestar esclarecimentos, tendo sido apenas atendido pelo Sr. Tito Uchoa e Sr. João Lyra, através de declarações e questionário por escrito.

Solicitou ainda o Relator informações ao quadro de pessoal do Senado Federal a fim de saber se dentre os envolvidos havia funcionários da Casa, restando comprovado que o Sr. Idelfonso Tito Uchoa já foi lotado no gabinete do Representado e o Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta é ainda hoje funcionário deste mesmo gabinete.

Em sua defesa, o Representado alega inicialmente a inépcia da petição inicial, argumenta em favor do princípio da presunção da inocência e argumenta pela ausência de justa causa como condição para o exercício da ação penal.

Quanto ao mérito, alega que é falsa a imputação feita pelo Sr. João Lyra bem como as afirmações da reportagem. Argumenta que cabe ao autor demonstrar as acusações, conforme princípio da distribuição dom ônus da prova.

Com relação à participação do Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho nas sociedades das radiodifusoras, alega que negócio se deu de maneira transparente, mediante pagamento por cheques do Representado, que seriam doações ao filho, devidamente documentadas e declaradas à Receita Federal.

Por fim, a defesa requer o arquivamento da representação por inépcia, ou, em caso de rejeição desse pedido, solicita à Polícia Federal perícia contábil nos documentos do Sr. João Lyra e demais empresas mencionadas, solicita à Receita Federal auditoria nas contas bancárias do Sr. João Lyra e arrola testemunhas.

Com relação às conclusões do Relator, inicialmente rejeita as preliminares argüidas na defesa, em seguida explicita entendimento quanto à época de ocorrência dos fatos, recusando o raciocínio de que o Conselho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 974

estaria impedido de analisar fatos anteriores ao exercício do mandato parlamentar.

Em seguida, com relação ao mérito, o Relator elenca suas conclusões divididas em sete indícios, a saber:

1. Os documentos apresentados pelo Sr. João Lyra confirmam o que disse em depoimento, especialmente referente às datas, nomes e valores das transações comerciais. As empresas sofreram inúmeras alterações societárias, mas passaram pelas mãos de pessoas muito próximas do representado. Em 2005, após o rompimento entre o Sr. Lyra e o Representado, aquele teria ficado com o Jornal e o Representado com as Rádios.

2. A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada pelo Sr. Nazário Pimentel foi encaminhada ao Representado, quando este ainda era Ministro da Justiça. Primeiro fato importante é que o Sr. Nazário confirmou em cartório que procurou o Representado para lhe oferecer a rádio e jornal. Segundo, a correspondência enviada ao Representado inicia-se assim: "*Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma parceria comercial, apresentamos a V.Sa. a posição de nossas empresas*". Em seguida estão arrolados os dados da rádio, jornal e um hotel.

3. Dentre os documentos juntados pelo Sr. Lyra, há papel timbrado do Gabinete do Representado com anotações manuscritas que indicariam a negociação. Uma das anotações descreve exatamente a composição societária que perdurou entre 99 e 2002: N (Nazário Pimentel) 50 %, JL (João Lyra) 25% e R (Renan) 25%.

4. Sr. Tito Uchoa (suposto laranja do Representado) oferece versão inverossímil sobre sua participação nos negócios e nunca foi a juízo contra o Sr. Lyra a fim de obrigá-lo a retificar as declarações. Sr. Tito respondeu carta do Relator, dizendo, dentre outros pontos, que foi laranja do Sr. João Lyra e não do Representado e reconhecendo que os pagamentos do negócio foram feitos, em dinheiro, em sua casa.

5. O Representado não buscou ação de reparação contra o Sr. Lyra. (posteriormente advogado do Representado esclareceria que o fez, mas contra pessoa jurídica).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Rep Nº 3 DE 2007
FLS.: 975

6. As pessoas indicadas pelo Sr. Lyra como sendo representantes do Representado estiveram ou efetivamente estão lotados em seu gabinete (Srs. Tito Uchoa e Carlos Santa Ritta). A informação é confirmada pelo Diretor Geral do Senado. Ambos ainda são sócios do Sr. Renan Filho na empresa JR Radiodifusão e no sistema Costa Dourada de Radiodifusão.

7. As participações do Sr. Renan Filho nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Representado. O fato foi declarado à Receita Federal pelo Representado.

Ao final, conclui o Relator da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal pela procedência da Representação nº 3, de 2007, recomendando a aplicação da pena de perda do mandato parlamentar do Senador Renan Calheiros por quebra de decoro.

Em decorrência de tal entendimento propõe projeto de resolução, nos termos dos arts. 55, incisos I e II, e 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, inciso II, Resolução nº 20, de 1993, decretando a perda de mandato.

Dentre as 7 conclusões (ou indícios) elencadas pelo relator, caso fossem tomadas isoladamente, entendo que apenas a de número 6 (assessores como proprietários de rádios) seria por si só bastante para caracterizar a quebra do decoro parlamentar. A Constituição proíbe que senador participe deste tipo de contrato, conforme seu art. 54[1].

Com relação ao fato de filho de parlamentar ser proprietário de veículo de comunicação em concessão, poder-se-ia dizer que claramente há o favorecimento do parlamentar. Entretanto, a condição de pai e filho, que é insuperável, não pode ser razão para impedir que um exerça seu trabalho como empresário do ramo e outro como parlamentar.

---

[1] CF, Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 976

Porém, o fato de assessor de gabinete ser proprietário de rádio no estado de origem do parlamentar é clara burla ao mandamento da constituição. São situações que impõe ao parlamentar, para preservar a ética e o decoro, que os demita quando adquirirem a rádio se já fossem assessores ou sequer os contratasse se já fossem donos.

Ademais, os elementos juntos dão condições de concluir sem qualquer dúvida de que houve quebra de decoro parlamentar por conta da participação do Senador Renan Calheiros no negócio de radiodifusoras.

Em relação à representação anterior, votada e rejeitada em plenário, destaco que a acusação central não havia sido demonstrada cabalmente. O objeto da representação anterior era se o Sr. Cláudio Gontijo teria pagado à amante de Renan com recursos da empreiteira. Os documentos não comprovam tal fato. A perícia da PF, inclusive, não foi capaz de afirmar conclusivamente, embora tenha trazido importantes indícios, cuja gravidade não permitia o simples arquivamento da denúncia. A dúvida exposta no laudo policial explicitou-se no meu voto de abstenção daquele momento.

Na representação atual, busca-se saber se o Representado é sócio oculto das empresas radiodifusoras. O resultado da apuração indicou diversos elementos que demonstram sua participação com o negócio. Além disso, há o fato inconteste de que dois de seus assessores parlamentares participam ou participaram de sociedade de empresa radiodifusora em Alagoas.

Por fim, cumpre-nos atestar nesta Comissão, essencialmente, o exato cumprimento do rito processual constitucional e regimental em todos os seus aspectos e especialmente, o rigoroso exercício do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Por todo o exposto, voto na direção da inexistência de vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, e voto por sua aprovação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2007.

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 3 DE 2007
FLS.: 974

VOTAÇÃO SECRETA

Senado Federal

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 2007

APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO PARECER Nº 1.146, DE 2007, DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR SOBRE A REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2007

Num.Sessão:	2	Num.Votação:	1	Abertura:	4/12/2007 20:32:50
Data Sessão:	4/12/2007	Hora Sessão:	15:00:00	Encerramento:	4/12/2007 20:35:32

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
DEM	DF	ADELMIR SANTANA	Votou
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	Votou
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	Votou
PSDB	PR	ALVARO DIAS	Votou
DEM	BA	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	Votou
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	Votou
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	Votou
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	Votou
Bloco-PR	BA	CÉSAR BORGES	Votou
PSDB	PB	CÍCERO LUCENA	Votou
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	Votou
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	Votou
DEM	GO	DEMÓSTENES TORRES	Votou
PMDB	MA	EDISON LOBÃO	Votou
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	Votou
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	Votou
DEM	PB	EFRAIM MORAIS	Votou
DEM	MG	ELISEU RESENDE	Votou
PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	Votou
Bloco-PRB	AL	EUCLYDES MELLO	Votou
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	Votou
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	Votou
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	Votou
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	Votou
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	Votou
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	Votou
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	Votou
PMDB	ES	GERSON CAMATA	Votou
PMDB	AP	GILVAM BORGES	Votou
PTB	DF	GIM ARGELLO	Votou
DEM	PI	HERÁCLITO FORTES	Votou
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	Votou
Bloco-PCdoB	CE	INÁCIO ARRUDA	Votou
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	Votou
DEM	MT	JAYME CAMPOS	Votou
PDT	AM	JEFFERSON PÉRES	Votou
PDT	BA	JOÃO DURVAL	Votou
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	Votou
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	Votou
PSDB	AL	JOÃO TENÓRIO	Votou
PTB	PI	JOÃO VICENTE CLAUDINO	Votou
DEM	MT	JONAS PINHEIRO	Votou
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	Votou
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	Votou
P-SOL	PA	JOSÉ NERY	Votou
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	Votou
DEM	TO	KÁTIA ABREU	Votou
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	Votou
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	Votou
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	Votou
PMDB	PI	MÃO SANTA	Votou
Bloco-PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	Votou
DEM	PE	MARCO MACIEL	Votou
PSDB	GO	MARCONI PERILLO	Votou
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	Votou
PSDB	PA	MÁRIO COUTO	Votou
PSDB	MS	MARISA SERRANO	Votou
PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	Votou
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	Votou
PDT	PR	OSMAR DIAS	Votou
PSDB	AP	PAPALÉO PAES	Votou
PDT	CE	PATRÍCIA SABOYA	Votou
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	Votou
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	Votou
PMDB	RS	PEDRO SIMON	Votou
DEM	SC	RAIMUNDO COLOMBO	Votou
Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	Votou
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	Votou
PTB	SP	ROMEU TUMA	Votou
DEM	RN	ROSALBA CIARLINI	Votou
PMDB	MA	ROSEANA SARNEY	Votou
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	Votou
PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	Votou
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	Votou
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	Votou
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	Votou
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	Votou
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	Votou
PMDB	MS	VALTER PEREIRA	Votou
PMDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	Votou

Presidente: TIÃO VIANA

Votos SIM : 29
Votos NÃO : 48
Votos ABST. : 03

Total : 80

Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
SPRS FL. 978
80/2007
SECRETARIA DE ATA

À publicação
04/12/07

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente,

Agradeço aos ilustres membros desta Casa, que, com sua amizade, seu apoio e, sobretudo, sua confiança, distinguiram-me para ocupar, por quase três anos, em duas eleições consecutivas, um dos postos mais honrosos da República, a Presidência do Senado Federal.

Agradeço, também sensibilizado, aos servidores desta Casa, do mais graduado ao mais humilde, pela dedicação e empenho que tiveram.

Não medi esforços para estar à altura do prestígio do cargo. No seu exercício, mantive excelentes relações e perfeita harmonia com os demais Poderes da República, com todos os senadores e senadoras, com os governadores e prefeitos, sempre em nome do equilíbrio da Federação.

Compreendo que presidir esta Casa é resultado das circunstâncias políticas. Entendo, também, que quando tais circunstâncias perdem densidade, ameaçando o bom desempenho das atividades legislativas, é aconselhável deixar o cargo.

Assim renuncio ao mandato de Presidente do Senado Federal, sem mágoas ou ressentimentos, de cabeça erguida, demonstrando, mais uma vez, que não usei das prerrogativas do cargo para me defender.

Não adotei este gesto antes pois poderia sugerir, naquele momento, uma aceitação das infâmias e inverdades. Desculpem-me se essa interpretação não pareceu a mais conveniente, mas agi de acordo com a minha consciência, convicto de que era a conduta mais correta.

Meu pensamento, nesta hora difícil de minha vida, volta-se para o povo de Alagoas, que, com sua confiança e soberania, me investiu do mandato de Senador da República, de que tanto me orgulho.

Respeitosamente.

Senador RENAN CALHEIROS

Senado Federal
Fl. n.º 919
SGM

SENADO FEDERAL
Representação nº 003/2007

ROL DE DOCUMENTOS

1. Depoimento do governador Teotonio Vilela – páginas 01 e 02.
2. Contratos referentes às empresas de comunicação – páginas 03 a 41.
3. Escritura pública lavrada pelo ex-proprietário das empresas de comunicação, Nazário Pimentel – página 42.
4. Depoimento do ex-proprietário das empresas de comunicação, Nazário Pimentel – páginas 43 a 45.
5. Depoimento de João Lyra ao Corregedor do Senado – páginas 46 e 47.
6. Depoimento do contador Sérgio Luiz Ferreira – página 48.
7. Parecer do Senador Jefferson Peres – páginas 49 e 50.
8. Certidões da Justiça de Alagoas – páginas 51 a 56.
9. Cópias de cheques e declarações de imposto de renda – páginas 57 a 64.
10. Cópia do Projeto de Resolução – páginas 65 e 66.

Senado Federal
Fl. nº 980
SGM

DEPOIMENTO DO GOVERNADOR DE ALAGOAS
TEOTONIO VILELA FILHO – (PSDB)
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(1)

Senado Federal
Fl. nº 421
SGM

PAG. 01

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Meu clima com Renan era de parceria, como sempre, nos últimos 20 anos. O Renan era Presidente do Senado, saía daqui às 6 horas de sexta-feira, chegava em Alagoas, do aeroporto já ia para o interior me encontrar onde eu estivesse, numa carreata, seja lá onde fosse, e subia no palanque – tinha uma capacidade de trabalho imensa – para participar. Ele participou ativamente, dentro das suas limitações, porque tinha que passar a semana toda aqui, mas tendo tempo disponível, participou da campanha.

Com João Lyra era o oposto, porque, o João Lyra, como é da natureza dele, não tem limites nos procedimentos de campanha nem escrúpulos. Então, extrapolou. Nós, tanto quanto o Renan, fomos, durante a campanha, alvo sistemático de uma baixaria que nunca Alagoas viu daquela forma. Eu procurei, durante a campanha toda, elevar o nível. Mas foi uma campanha dura, a mais dura de que participei no aspecto do nível...

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – De agressões pessoais.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO –...de agressões pessoais, o que é muito característico, porque ele é uma pessoa obcecada por tudo, sempre sonhou com mandato majoritário. Já foi candidato em Roraima, gastou lá uma fortuna e não se elegeu. Ele disputou comigo o Senado em 86 e perdeu também.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Vocês já foram aliados alguma vez de João Lyra?

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Não. Pelo meu temperamento Jefferson, que você conhece um pouco, eu não tenho inimigos. Eu não tenho inimigos.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Aqui no Senado, não teve. Nunca teve.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – É, eu não tenho. Eu tenho um temperamento assim. Eu sempre tive uma relação cordial com João Lyra. Agora, participando assim como candidato, numa mesma coligação, chapa, não. Mas sempre, nas outras eleições, nos tratávamos bem, a não ser nas eleições que ele disputou comigo.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Até agora nunca tinham sido inimigos também.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Não.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Até essa campanha.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Não. Na primeira, em 86, quando nós disputamos, como ele achava que eu não ganharia de forma alguma, o alvo dele era outras pessoas. Não chegamos a ter... Essa não, essa foi uma coisa mais direta. E ele avança muito, não mede nada para atingir os objetivos. Inclusive, ele se complicou até com a própria empresa, porque gastou uma fortuna, uma coisa absurda. Ele que é um homem muito trabalhador, desses caras que entram na empresa às 6 horas da manhã e saem à meia-noite.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Chamado de pé de boi.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – É. Aí largou tudo, com essa obsessão de ser Governador de Alagoas, as empresas entraram em parafuso,

Senado Federal
Fl. n.º 482
SGM

estão numa situação muito difícil, o que amplia a raiva, o ódio dele de mim, do Renan. Como o Renan foi meu principal aliado, ele transfere muito para o Renan o fato de ter perdido a eleição. É uma coisa louca, obsessiva.

Eu trouxe aqui... Não vou encher a paciência dos senhores, mas só para se ter uma idéia, esses são os jornais dele. Este é *O Jornal*. Isso é todos os dias. É uma obsessão que ele tem pelo Renan. Todos os dias, a manchete do jornal dele é uma porrada no Renan. Isso é manchete da primeira página.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – A manchete do dia do jornal é Renan Calheiros.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – O Teo entra também aqui. Só eu e ele.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Teo é o Governador?

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Teo é o Governador. É assim que todos chamam, não é? Em Alagoas, até os meninos de rua me chamam de Teo. Eu gosto. Quero mostrar – não vou passar todos – que é todo dia. Esse cara é um obcecado.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Até eu estou aí.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Vocês são personagens constantes. Vocês dois. É uma obsessão. Ele está destruindo a empresa dele, cheia de títulos protestados, mais de cinco mil títulos protestados. Hoje, neste momento em que estamos falando aqui, a usina dele lá em Alagoas – a Usina Uruba – está lá, todos os operários na porta: interditaram a estrada por falta de pagamento e tal. Isso nunca aconteceu na vida dele. É que ele largou tudo para se dedicar a esse ódio ao Renan e a mim. É um homem que sempre teve tudo na vida e teve essa frustração e tal. Então, é preciso ponderar bastante sobre o que vem daí, porque é nesse nível. Na campanha, ele dava um cacete enorme no Renan, e nunca falou nessa história de ter sido sócio do Renan, não sei o quê. Ele nunca mencionou; isso veio ser posto agora. E, na campanha, eles só não falavam da mãe do Renan. Mas, daí para baixo, era um cacete grande.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – No Amazonas não é mais assim, não. Em Tocantins ainda é assim, Senador?

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Posso pegar um bolinho desse aqui?

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. PFL – DF) – Você sabe que o pão de queijo é de origem mineira, e já se observa que o nordestino o aprecia muito. E está tomando conta do mundo. Aquela casa Forno de Minas...

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Está exportando.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Durante a campanha eleitoral de 2006, que tipo de ataque João Lyra fez contra o Senador Renan Calheiros?

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Eu não me lembro especificamente de um ataque. Eu lembro que era uma baixaria todo dia. E sem cessar. Foi, como eu disse, a campanha mais dura no sentido da baixaria.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Isso saía só no jornal ou pela televisão?

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Saía na televisão, mais comigo.

Senado Federal
Fl. nº 983
SGM

CONTRATOS DE NEGÓCIOS REFERENTES ÀS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO

(2)

Senado Federal
Fl. nº 984
SGM

PAG. 03

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

VIDE INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO [1]

27 2 0022309 0

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS, PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL E GERÊNCIA

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL — 28.07.38
Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRA | CASADO | JORNALISTA | 257.840 | SSP | SE
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

002.636.305-44
CPF

AV. ARISTEU DE ANDRADE, 40 ED. MIGUEL ANGELO APTO 602 FAROL MACEIÓ/AL — 57.021-090
Endereço Completo — CEP

950 | R$: 950,00 | R$: 950,00
N.º de Cotas | Capital Subscrito (Cr$) | Capital Integralizado (Cr$)

X. X. X. X. X. X. X. X.
Capital a Integralizar (Cr$)

A VISTA E EM MOEDA CORRENTE NACIONAL
Forma e Prazo da Integralização

NAZARIO RAMOS PIMENTEL
Gerência e Uso do Nome Comercial

LUIZ CARLOS BARRETO GOES — 22.11.48
Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

BRASILEIRA | CASADO | SECURITARIO | 135.171 | SSP | SE
Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

045.098.465-68
CPF

LOT. STELA MARIS QUADRA 21 CASA 27 JATIUCA MACEIÓ/AL — 57.035-000
Endereço Completo — CEP

50 | R$: 50,00 | R$: 50,00
N.º de Cotas | Capital Subscrito (Cr$) | Capital Integralizado (Cr$)

X. X. X. X. X. X. X. X.
Capital a Integralizar (Cr$)

A VISTA E EM MOEDA CORRENTE NACIONAL
Forma e Prazo da Integralização

X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X. X
Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF

Endereço Completo — CEP

N.º de Cotas | Capital Subscrito (Cr$) | Capital Integralizado (Cr$)

Capital a Integralizar (Cr$)

Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Nome do Sócio (por extenso) — Data de Nascimento

Nacionalidade | Estado Civil | Profissão | C.I. | Órgão Exp. | UF

CPF

Endereço Completo — CEP

N.º de Cotas | Capital Subscrito (Cr$) | Capital Integralizado (Cr$)

Capital a Integralizar (Cr$)

Forma e Prazo da Integralização

Gerência e Uso do Nome Comercial

Senado Federal (Fl. n.º 425) SGM

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987 TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA ARMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. 15.326 tilibra

PAG. 04

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO | 2

CLÁUSULA 1.ª — NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA
Nome Comercial

AV. COMENDADOR LEÃO, 1152 SALA A POÇO MACEIÓ/AL
Sede (Endereço Completo - Rua, Praça, Av., Bairro, N.º e complemento/Município)

AL (UF) 57.025-000 (CEP)

MACEIÓ / AL
Foro (Município, UF)

CLÁUSULA 2.ª — CAPITAL SOCIAL

1.000	R$: 1,00	R$: 1.000,00
N.º de Cotas	Valor Unitário/Cota (Cr$)	Capital Integralizado (Cr$)
X.X.X.X.X.X	R$: 1.000,00	HUM MIL REAIS
Capital a Integralizar (Cr$)	Total do Capital (Cr$)	Capital Total (por extenso)

X.X.X.X.X.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO 3

CLÁUSULA 6.ª — GERÊNCIA E USO DO NOME COMERCIAL

A gerência da sociedade e o uso do nome comercial serão exercidos pelo(s) sócio(s) indicado(s) na forma deste instrumento, vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA 7.ª — RETIRADA "PRO-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da gerência, a título de "pro-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 8.ª — LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9.ª — DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza, inclusive para a exclusão de sócio, serão tomadas pelos sócios cotistas que detenham a maioria do capital social.

CLÁUSULA 10 — FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 11 — DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir(em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa, na forma abaixo:

X. X. X.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARA USO DO REGISTRO DE COMÉRCIO 4

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedí-los de exercer atividades mercantis.
E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em (03 TRES) vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo:

MACEIÓ (CIDADE) AL (UF) 26 de JULHO de 94

ASSINATURAS/NOMES DOS SÓCIOS

Ass.:
Nome: NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL

Ass.:
Nome: LUIZ CARLOS BARRETO GOES

Ass.:
Nome:

Ass.:
Nome:

ESPAÇO RESERVADO AO REGISTRO DO COMÉRCIO PARA AUTENTICAÇÃO E CHANCELA

27/232002/94-3

JUL 29 1994

TESTEMUNHAS:

Ass.:
Nome: AUDAIR SAMPAIO

Ass.:
Nome: ALBERTO CRISTIANO A. DE CASTRO

Senado Federal Fl. nº 94 SGM

Formulário aprovado pela IN/DNRC Nº 22 de 5/10/1987 TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 6-9 - BAURU - SP - C.G.C. 44.990.901/0001-43 CÓD. 15.326 tilibra

CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS

CEDENTES: **NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL**, brasileiro, casado, jornalista, CPF nr. 002.636.305-44 e RG nr. 257.840/SSP-SE, residente e domiciliado na rua Sampaio Luz, nr. 1137, apto. 804, Ponta Verde, Maceió (AL) e **LUIZ CARLOS BARRETO GOES,** brasileiro, casado, empresário, CPF 045.098.465-68, Identidade nr. 135171-SSP/SE, residente e domiciliado na Quadra 21, casa 27, loteamento Stella Maris, Jatiúca, Maceió (AL).

CESSIONÁRIOS: **JOÃO JOSÉ PEREIRA DA LYRA**, brasileiro, divorciado, industrial, CPF nr. 003.413.204-04 e RG nr. 183.526/SSP-AL, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio, 6641, Edifício Salmar, apartamento 701, Jatiúca, Maceió (AL) e **JOSÉ CARLOS PAES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na avenida Álvaro Calheiros, nr. 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 209.006.274-68 e RG nr. 99001323872-SSP/AL.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas, CONSIDERANDO que:

Os CEDENTES são detentores de 20.000 (vinte mil) cotas, ou 100% (cem por cento) do capital social, da sociedade limitada EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., estabelecida nesta Capital, na Avenida Comendador Leão, 1152, sala A, Poço, Maceió (AL), CNPJ nr. 70.017.322/0001-29, com Contrato Social registrado na JUCEAL sob nr. 272.0022309-0, em 05.08.94, e alterado por Instrumento Particular de 31.07.1996, arquivado na JUCEAL sob nr. 276,00038424, em 10.11.2000,

Senado Federal Fl. n.º 984 SGM

Resolvem, então, firmar o presente Instrumento, consoante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Os CEDENTES cedem aos CESSIONÁRIOS, as cotas societárias acima referidas, ou seja, 20.000 (vinte mil) cotas, correspondentes a 100% (cem por cento) do Capital Social, bem como os direitos delas decorrentes, que compõem o Capital Social da EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., devidamente subscritas e

Ricardo Bezerra Anacely Ribeiro de Souza Escrevente

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente Cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi emitida.
01 FEV. 2008 Aju - SE
Em Test" da Verdade.
R. Itabaiana [illegible]-2243/Fax:224-8507

CARTÓRIO DE CASAMENTOS E NOTAS DE MACEIÓ/AL
R. do Imperador, 233 - Centro - CEP 57020-670 - Fones 3221-9618/3336-5525
Bel. Sebastião Cassiano Barros - Oficial Titular
Autenticação 14 AGO 2007
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme ao original a mim apresentado. Dou fé.
Washington Luiz Cassiano de Lima Barros - Substituto
Wellington Luiz Pereira Cassiano Barros - Substituto

integralizadas, distribuídas na proporção abaixo, estipulada pelos CESSIONÁRIOS:

Cessionários	Cotas	Valor(R$)	Composição Societária Atual(%)
João José Pereira de Lyra	19.800	19.800,00	99%
José Carlos Paes	200	200,00	1%

Cláusula Segunda – Como preço e forma de pagamento pelas aquisições e cessões, os CESSIONÁRIOS obrigam-se a pagar, neste ato, aos CEDENTES, a importância de R$1,00 (um real), ressalvada a assunção de obrigações, adiante estipulada.

Parágrafo Único – Os CESSIONÁRIOS assumem, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável, todas as obrigações pecuniárias existentes, judiciais e extrajudiciais, ou que sejam imputadas ao pessoalmente aos CEDENTES pelas Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, bem como pelo INSS, Justiça do Trabalho e terceiros credores, decorrentes do exercício até esta data do cargo de sócio-gerente da Empresa Editora O Jornal Ltda., inclusive das suas incorporadas (Xingó Assessoria e Marketing Ltda. e Gráfica e Editora Xingó Ltda.), seja na qualidade de devedor principal, co-responsável ou de devedor solidário.

Cláusula Terceira – As partes se comprometem, pessoalmente ou por mandatário com poderes específicos, a comparecerem a todo e qualquer ato necessário à efetivação completa do negócio ajustado, especialmente para transferência das cotas, e firmar todos os documentos respectivos, inclusive aqueles exigidos pela legislação e pela Administração Pública.

Senado Federal Fl. n.º 998 SGM

Cláusula Quarta – Os CESSIONÁRIOS, que passam a ser detentores da totalidade do capital da sociedade, comprometem-se a facultar ao CEDENTE, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, acima qualificado, a utilização, durante o prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, de 03 (três) páginas por mês do periódico O JORNAL, com o fim exclusivo de veicular PUBLICIDADE COMERCIAL do empreendimento XINGÓ PARQUE HOTEL, obedecidas a legislação vigente e as normas de ética e direcionamento intelectual da Empresa.

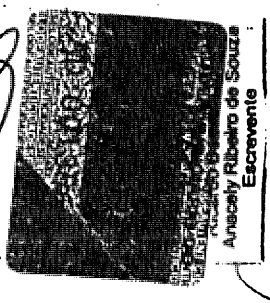

Anacely Ribeiro de Souza Escrevente
CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente Cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi emitida.
01 FEV. 2006 Aju - SE
Em Test° _____ da Verdade.
R. Itahaiana

CARTÓRIO DE CASAMENTOS E NOTAS DE MACEIÓ/AL
R. do Imperador, 235 - Centro - CEP 57020-670 - Fones 3221-9618/3336-5529
Bel. Sebastião Cassiano Barros - Oficial Titular
Autenticação 14 AGO 2007
Washington Luiz Cassiano de Lima Barros - Substituto

Parágrafo Único – A prerrogativa estabelecida no caput estingue-se a cada mês, não podendo cumular a não utilização do espaço concedido para o período mensal seguinte.

Cláusula Quinta – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelas partes, seus herdeiros e sucessores, obedecida a legislação em vigor.

Cláusula Sexta - A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advinda da celebração da presente transação fica eleito, como o competente, o Foro da Comarca de Maceió-AL., com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes contratantes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que se produza um único efeito, bem assim, o subscrevem as testemunhas ao final indicadas.

Maceió-AL., 07 de maio de 2002

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL
CEDENTE

LUIZ CARLOS BARRETO GOES
CEDENTE

JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
CESSIONÁRIO

JOSÉ CARLOS PAES
CESSIONÁRIO

Testemunhas:

Senado Federal
Fl. n.º 99
SGM

CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS
Certifico e dou fé que a presente
Cópia fotostática é reprodução fiel
do original que me foi emitida.
01 FEV. 2006 Aju - SE
Em Test: _____ da Verdade.
Anacely Ribeiro de Souza
Escrevente
R. Itabaiana, 106 Tel: 214-2243/Fax:224-8507

CARTÓRIO DE CASAMENTOS E NOTAS DE MACEIÓ/AL
R. do Imperador, 233 - Centro - CEP 57020-670 - Fones 3221-9612/3336-5529
Bel. Sebastião Cassiano Barros - Oficial Titular
Autenticação 14 AGO 2007
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme original a mim apresentado. Dou fé.
Washington Luiz Cassiano de Lima Barros - Substituto
Wellington Luiz Pereira Cassiano Barros - Substituto

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, brasileiro, casado, jornalista, CPF nr. 002.636.305-44 e RG nr. 257.840/SSP-SE, residente e domiciliado na rua Sampaio Luz, nr. 1137, apartamento 804, Ponta Verde, Maceió (AL), e **LUIZ CARLOS BARRETO GOES,** brasileiro, casado, empresário, CPF 045.098.465-68, Identidade nr. 135171-SSP/SE, residente e domiciliado na Quadra 21, casa 27, loteamento Stella Maris, Jatiúca, Maceió (AL), únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada **EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA.**, sediada na Avenida Comendador Leão, 1152, sala A, Poço, Maceió (AL), com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de Alagoas, nr. 272.0022309-0, em 05.08.94, e alteração arquivada na JUCEAL sob nr. 276,00038424, em 01.11.2000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 70.017.322/0001-29,

considerando que:

1) Os sócios resolveram ceder suas cotas mantidas da Sociedade;

2) Os cessionários aceitam as condições propostas pelos cedentes;

Resolvem, de comum acordo, alterar o Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÕES E REVISÕES

1 – DA ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

1.1 – São admitidos na Sociedade, como sócios cotistas, **JOÃO JOSÉ PEREIRA DA LYRA**, brasileiro, divorciado, industrial, CPF nr.

Senado Federal SF Fl. 992 SGM

003.413.204-04 e RG nr. 183.526/SSP-AL, residente e domiciliado na Av. Álvaro Otacílio, 6641, Edifício Salmar, apartamento 701, Jatiúca, Maceió (AL) e **JOSÉ CARLOS PAES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na avenida Álvaro Calheiros, nr. 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 209.006.274-68 e RG nr. 99001323872-SSP/AL.

2 – DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

2.1 – Não lhes convindo mais a participação na Sociedade, os sócios-cotistas **NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL** e **LUIZ CARLOS BARRETO GOES**, ambos acima qualificados, titulares, respectivamente, de 19.000 (dezenove mil) cotas e 1.000 (mil) cotas desta Sociedade, perfazendo um montante de 20.000 (vinte mil) cotas, que representam 100% (cem por cento) do seu Capital Social total, no valor histórico de R$20.000,00 (vinte mil reais), transferem, integralmente, neste ato e a título oneroso, as suas respectivas cotas, para os sócios admitidos, acima referidos (item 1.1), na proporção abaixo.

2.2 - Fica, assim, o quadro societário com a seguinte composição:

Cessionários	Cotas	Valor(R$)	Nova Composição Societária (%)
João José Pereira de Lyra	19.800	19.800,00	99%
José Carlos Paes	200	200,00	1%

2.3 – Os sócios cedentes, que se retiram da sociedade, declaram que recebem, neste ato, as importâncias correspondentes às transferências de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários e à sociedade, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

3 - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

3.1 - A partir desta data, a sociedade passa a ser administrada pelo sócio JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, acima qualificado, assumindo, portanto, todos os encargos e poderes inerentes ao cargo.

Senado Federal Fl. nº 993 SGM

DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES E ENCERRAMENTO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E assim por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento de ALTERAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e tiveram conhecimento.

Maceió-AL, 07 de maio de 2002

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL
CPF nr. 002.636.305-44

LUIZ CARLOS BARRETO GOES
CPF nr. 045.098.465-68

JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA
CPF 003.413.204-04

JOSÉ CARLOS PAES
CPF 209.006.274-68

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF : 021.115.064-73

Nome:
CPF : 678.628-024-20

Senado Federal
Fl. nº 997
SGM

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS

PROMITENTES CEDENTES:

JOSÉ DAMASCENO LIMA, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Av. Profº Vital Barbosa, nº 176 – Ponta Verde – Maceió/AL, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 107.995-SSP/AL e do CPF/MF nº 003.365.6454-49; **HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Íris Alagoense, nº 520 – Farol – Maceió/AL, portador da Cédula de Identidade RG Nº 74.771-SSP/AL e do CPF/MF nº 003.357.204-63; **ELIAS PASSOS TENÓRIO,** brasileiro, viúvo, professor, residente e domiciliado na Rua Clemente Jucá, nº 114 – Farol – Maceió/AL, portador da Cédula de Identidade RG nº 65.588-SSP/AL e do CPF/MF nº 002.288.854-34; **EDUARDO ALMEIDA DA SILVA**, falecido, portador da Cédula de Identidade RG nº 109.590-SSP/AL e do CPF/MF nº 008.072.144-34, neste ato representado pelo **Espólio**, na pessoa da Inventariante **MARIA HELENA DE VASCONCELOS ALMEIDA; IVAN VASCONCELOS BRITO**, falecido, portador da Cédula de Identidade nº 66-TJ/AL e do CPF/MF nº 002.922.570-49, neste ato, representado pelo **Espólio**, na pessoa da Inventariante **NIELZE TAVARES BRITO.**

PROMITENTE CESSIONÁRIO:

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº 257.840-SSP/SE e do CPF/MF nº 002.636.305-44, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió/AL, à Rua Sampaio Luz, nº 1137, aptº 804 – Ponta Verde.

OBJETO DO CONTRATO:

3.000.000 (três milhões) de cotas, todas totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, representando 50% (cinqüenta por cento) do Capital Social, da **RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA,** com Contrato Social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Maceió/AL, Livro A-4, sob nº 0303, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.621.645/0001-20, Concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em ONDAS MÉDIAS, na cidade do Pilar/AL, conforme Decreto nº 96.793, de 27.09.88, publicado no DOU em 21.11.88, das quais, cada um dos CEDENTES, são possuidores de 600.000 (seiscentas mil) cotas, conforme segunda alteração contratual lavrada pelo citado Cartório.

Pelo presente Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Cotas Societárias, as partes acima identificadas e qualificadas, têm entre si, justo e contratados o seguinte.

CLÁUSULA PRIMEIRA . Os **PROMITENTES CEDENTES**, na qualidade de Sócios da **RÁDIO MANGUADA DO PILAR S/C LTDA**, com sede n cidade de Pilar-AL., concessionária dos serviços de radiofusão sonora em ONDAS MÉDIAS, na cidade de

Senado Federal Fl. nº 995 SGM

Cláusula Quinta – A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advinda da celebração do presente contrato fica eleito, como competente, o Foro da Comarca de Maceió/AL, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes contratantes, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para que se produza um único efeito, na presença das testemunhas ao final assinadas.

Maceió (AL), 27 de junho de 2001.

.....
JOSÉ DAMASCENO LIMA – CEDENTE

.....
HERMES CAVALCANTE OLIVEIRTA – CEDENTE

.....
ELIAS PASSOS TENÓRIO – CEDENTE

.....
MARIA HELENA DE VASCONCELOS ALMEIDA – P/ESPÓLIO DE EDUARDO ALMEIDA AS SILVA - CEDENTE

.....
NIELZE TAVARES BRITO – P/ESPÓLIO DE IVAN VASCONCEOS BRITO – CEDENTE

.....
NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL - CESSIONÁRIO

Reconheço a(s) firma(s) de Nazário Ramos Pimentel por semelhança com o(s) constante(s) no(s) documento(s) R. Em test.: ... de verdade.
Maceió/AL, 06 JUL. 2001
Bel. Lunalva Fonseca de Machado
4º Tabelião Público
Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado
Daniela Paes Cerqueira
Silvana Lezerra Maracaipe
Substitutos

TESTEMUNHAS:

1ª .....
CPF 098.048.465/68

RG .....26.3393.646.SSP/SP.

Senado Federal
Fl. nº 996
SGM

PNG. 15

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS.

PROMITENTE VENDEDORA:

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA – FEJAL, pessoa jurídica de direito privado, de fins educacional e cultural na área geográfica do Estado de Alagoas, com sede e foro na cidade de Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.207.742/0001-71, neste ato, representada pelo Vice-Presidente **JOSÉ DAMASCENO LIMA**, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade RG nº 107.995-SSP/AL e do CPF/MF nº 003.365.644-49 e pelo Primeiro Tesoureiro **HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 74.771-SSP/AL e do CPF/MF nº 003.357.204-63, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Maceió/AL.

PROMITENTE COMPRADOR:

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, brasileiro, casado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº 257.840-SSP/SE e do CPF/MF nº 002.636.305-44, residente e domiciliado nesta cidade de Maceió/AL, à Rua Sampaio Luz, nº 1137, aptº 804 – Ponta Verde.

OBJETO DO CONTRATO:

Equipamentos elétricos/eletrônicos, móveis e utensílios, discriminados e relacionados nos anexos I (uma lauda) e II (cinco laudas) que, desde já ficam fazendo parte do presente contrato, de propriedade da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL**, utilizados pela **RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA**, avaliados, em agosto/2000, pelo valor de R$ 155.044,10 (cento e cinqüenta e cinco mil , quarenta e quatro reais e dez centavos), considerando que só foram atribuídos valores aos bens discriminados no anexo I.

Pelo presente Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bens Móveis, as parte acima identificadas e qualificadas, têm entre si, justo e contratados o seguinte.

CLÁUSULA PRIMEIRA . A **PROMITENTE VENDEDORA**, na qualidade de proprietária dos bens móveis discriminados e relacionados nos Anexos I e II que, atualmente são utilizados pela **RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA**, se compromete, desde que cumpridas todas as condições pactuadas neste ato, a vender referidos bens móveis ao **PROMITENTE COMPRADOR** que se compromete a compra-los e cumprir as seguintes obrigações:

a) Desocupar, no prazo de 30 (trinta) dias, após a vistoria da ANATEL para renovação da outorga, o imóvel de propriedade da **PROMITENTE VENDEDORA**, situado à Rua Cônego Machado, nº 918 – Farol, Maceió/AL, onde, atualmente, funciona o estúdio da **RÁDIO MANGUABA**, retirando todos os bens móveis adquiridos.

Senado Federal
Fl. nº 997
SGM

E, por estarem assim justas e contratadas as partes contratantes, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para que se produza um único efeito, na presença das testemunhas ao final assinadas.

Maceió (AL), 27 de junho de 2001

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA – FEJAL
PROMITENTE VENDEDORA

JOSÉ DAMASCENO LIMA **HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA**

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL
PROMITENTE COMPRADOR

Testemunhas

1 - RG. 3393.616-SSP/SP.

2 - 045.045.765/68

Reconheço a(s) firma(s) acima como verdadeira(s).
Em test.: _____ da verdade.
Maceió (AL), 06 JUL. 2001
Bel. Lumer Fonseca de Machado
4º Tabelião Público
Bel. Luiz Paes Fonseca de Machado
Daniel Paes Cerqueira
Silvana Bezerra Maracaipe
Substitutos

Senado Federal
Fl. nº 998
SGM

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS

PROMITENTE CEDENTE: Nazário Ramos Pimentel, brasileiro, casado, jornalista, CPF nr. 002.636.305-44 e RG nr. 257.840/SSP-SE, residente e domiciliado na rua Sampaio Luz, nr. 1137, apto. 804, Ponta Verde, Maceió (AL).

PROMITENTES CESSIONÁRIOS: José Queiroz de Oliveira, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Professor Nabuco Lopes, 63, apartamento 304, Edifício Terra Mar, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 140.494.905-44 e RG nr. 1.251.714-SSP/AL e José Carlos Paes, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na avenida Álvaro Calheiros, nr. 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF nr. 209.006.274-68 e RG nr. 99001323872-SSP/AL.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas, considerando que:

1) O PROMITENTE CEDENTE é detentor de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) cotas, ou 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, da sociedade limitada RÁDIO MANGUABA LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ONDAS MÉDIAS na cidade do Pilar (AL), CNPJ nr. 12.621.645/0001-20, com Contrato Social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Maceió (AL), Livro A-4, nr. 0303;

2) As cotas acima referidas foram transmitidas ao PROMITENTE CEDENTE através da seguinte seqüência de instrumentos:

   2.1 – Por Instrumento Particular de Promessa de Cessão, AUDITE FIALHO DE OMENA cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 3.000.000 de cotas ou 50% do Capital Social – para ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO BARROZO DE ALBUQUERQUER (doc.01), emitindo em favor destes também 02 (duas) procurações particulares para a transferência das cotas (docs.02 e 03);

Senado Federal SFL n.º 999 SGM
DEPARTAMENTO JURÍDICO

2.2 – Por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas de Capital Social de Empresa, os Cessionários acima identificados (item 2.1) obrigaram-se a ceder ditas cotas ao PROMITENTE CEDENTE e a Luiz Carlos Barreto, na proporção de 50% - cinquenta por cento – para cada um, perfazendo, portanto, em favor do PROMITENTE CEDENTE o total de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas, ou 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Social, substabelecendo as supracitadas procurações.

Resolvem, então, firmar o presente Instrumento, consoante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – O PROMITENTE CEDENTE promete ceder aos PROMITENTES CESSIONÁRIOS, as cotas societárias acima referidas – 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil cotas) - , correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Social, bem como os direitos delas decorrentes, que compõem o Capital Social da RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA., devidamente subscritas e integralizadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – ou 750.000 cotas – para cada um dos PROMITENTES CESSIONÁRIOS.

Cláusula Segunda – Como pagamento pelas aquisições e cessões prometidas, além das obrigações assumidas, os PROMITENTES CESSIONÁRIOS obrigam-se a pagar ao PROMITENTE CEDENTE a importância de R$1,00 (um real), imediatamente.

Parágrafo Único – Os PROMITENTES CESSIONÁRIOS assumem, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável, todas as obrigações pecuniárias existentes, judiciais e extrajudiciais, ou que sejam imputadas pessoalmente ao PROMITENTE CEDENTE pelas Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, bem como pelo INSS, Justiça do Trabalho e terceiros credores, decorrentes do exercício até esta data do cargo de sócio-gerente da Empresa, seja na qualidade de devedor principal, co-responsável ou de devedor solidário

Cláusula Terceira – As partes se comprometem, pessoalmente ou por mandatário com poderes específicos, a comparecerem a todo e qualquer ato necessário à efetivação completa do negócio ajustado, especialmente para transferência das cotas, e firmar todos os documentos respectivos, inclusive aqueles exigidos pela legislação e pela Administração Pública.

Senado Federal
Fl. nº 100
SGM

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Cláusula Quarta – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelas partes, seus herdeiros e sucessores, obedecida a legislação em vigor.

Cláusula Quinta - A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advinda da celebração da presente transação fica eleito, como o competente, o Foro da Comarca de Maceió-AL., com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem assim justas e contratadas as partes contratantes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que se produza um único efeito, bem assim, o subscrevem as testemunhas ao final indicadas.

Maceió-AL., de 07 de maio de 2002.

NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL
PROMITENTE CEDENTE

JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA
PROMITENTE CESSIONÁRIO

JOSÉ CARLOS PAES
PROMITENTE CESSIONÁRIO

Testemunhas:

_____

_____

DEPARTAMENTO

Senado Federal
Fl. n.º 1001
SCM

PAG. 20

CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS DA RÁDIO MANGUABA DO PILAR S/C LTDA. "AD REFERENDUM" DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

PROMITENTE CEDENTE: José Carlos Pacheco Paes, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida Álvaro Calheiros, Nº 32, apto. 602, Jatiúca, Maceió (AL), CPF Nº 209.006.274-98 e RG Nº 99001323872 – SSP/AL.

PROMITENTE CESSIONÁRIO: Ildefonso Antonio Tito Uchôa Lopes, brasileiro, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Condomínio Aldebaran, Alfa, D4 – Tabuleiro – Maceió/AL, RG Nº 226.019 – SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87.

Por este instrumento, as partes acima qualificadas, CONSIDERANDO que:

1) O **PROMITENTE CEDENTE** é detentor de 3.000.000 (três milhões) de cotas, ou 50% (cinqüenta por cento) do capital social, da sociedade limitada **RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA**, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ONDAS MÉDIAS na cidade do Pilar (AL), CNPJ nº 12.621.645/0001-20, com Contrato Social registrado no Cartório das Pessoas Jurídicas de Maceió (AL), Livro A-4, nº 0303;

2) As cotas acima referidas foram transmitidas ao **PROMITENTE CEDENTE** através da seguinte seqüência de instrumento:

2.1 – Por instrumento Particular de Promessa de Cessão, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 3.000.000 de cotas ou 50% do Capital Social – ao **PROMITENTE CEDENTE** e a José Queiroz de Oliveira, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) – 1.500.000 cotas – para cada um dos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**.

2.2 – Por instrumento Particular de Promessa de Cessão, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL, cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 1.500.000 de cotas ou 25% do Capital Social – ao **PROMITENTE CEDENTE** e a José Queiroz de Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – ou 750.000 cotas – para cada um dos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**.

Senado Federal Fl. nº 1002 SGM

2.3 – Por instrumento Particular de Promessa de Cessão, LUIZ CARLOS BARRETO, cedeu suas cotas mantidas na sociedade citada – 1.500.000 de cotas ou 25% do Capital Social – ao **PROMITENTE CEDENTE** e a José Queiroz de Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) – ou 750.000 cotas – para cada um dos **PROMITENTES CESSIONÁRIOS**.

Resolvem, então firmar o presente instrumento, consoante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – O **PROMITENTE CEDENTE** promete ceder ao **PROMITENTE CESSIONÁRIO**, todos os direitos e obrigações do Contrato acima citado, relativo às cotas societárias acima referidas – 3.000.000 (três milhões) de cotas, ou 50% (cinqüenta por cento) do capital social da sociedade limitada RÁDIO MANGUABA DO PILAR LTDA, bem como os direitos daí decorrentes.

Cláusula Segunda – Como pagamento pelas aquisições e cessões prometidas, além das obrigações assumidas, o **CESSIONÁRIO** obriga-se a pagar ao **CEDENTE**, a importância de R$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos), imediatamente.

Parágrafo Único – O Cessionário assume, outrossim, em caráter irrevogável e irretratável, todas as obrigações pecuniárias existentes, judiciais e extrajudiciais, ou que sejam imputadas pessoalmente ao **CEDENTE** pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como pelo INSS, Justiça do Trabalho e terceiros credores, decorrentes do exercício até esta data do cargo de sócio-gerente da Empresa, seja na qualidade de devedor principal, co-responsável ou devedor solidário.

Cláusula Terceira – Considerando que a Rádio Manguaba do Pilar Ltda., num aperfeiçoamento de *"marketing"* realizado pelo ora Cedente, ficou conhecida popularmente com a denominação *"Rádio Jornal"*, o Cessionário, bem como o sócio remanescente (que neste ato atua como interveniente anuente), declaram e reconhecem que, na presente transação, não se inclui a cessão da nomenclatura "Rádio Jornal", passando a mesma a pertencer, individualmente, ao ora Cedente – que poderá usa-lá em quaisquer tipo de concessão de rádio que venha a adquirir, sem que caiba qualquer reclamação, ou protesto, por parte dos proprietários da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

Cláusula Quarta – As partes se comprometem, pessoalmente ou por mandatário com poderes específicos, a comparecerem a todo e qualquer ato necessário à efetivação completa do negócio ajustado, especialmente para transferência das cotas e firmar todos os documentos respectivos, inclusive aqueles exigidos pela legislação e pela Administração Pública.

Senado Federal Fl. n.º 1003 SGM

PAG. 22

Cláusula Quinta – O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, pelas partes, seus herdeiros e sucessores, obedecida a legislação em vigor.

Cláusula Sexta – A fim de dirimir eventuais dúvidas e controvérsias advindas da celebração da presente transação, fica eleito, como o competente, o Foro da Comarca de Maceió-AL., com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente, que vai digitado em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam um único efeito, bem assim, o subscrevem as testemunhas ao final indicadas.

Maceió/AL., 07 de [illegible] de 2015

JOSÉ CARLOS PACHECO PAES
CEDENTE

ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
CESSIONÁRIO

JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERVENIENTE ANUENTE

TESTEMUNHAS:

1ª [illegible]
CPF/MF Nº 481641.866-00

2ª [illegible]
CPF/MF Nº [illegible]

Senado Federal
Fl. nº 1004
SGM

SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 03.793.565/0001-61

JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Industrial Climério Sarmento nº 179 – aptº 702 – Edf. Ícaro -Jatiúca, Maceió/Al, RG nº 1.251.714 SSP/AL e CPF nº 140.494.905-44 e **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, brasileiro, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/Al, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87, únicos sócios da sociedade empresária denominada **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA.**, estabelecida na Rua Pedro Oliveira Rocha, nº 784, bairro do Farol, Maceió/Al, inscrita no CNPJ nº 03.793.565/0001-61, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL sob o nº 272.0030571-1, por despacho datado de 20 de junho de 2000, com base na Lei nº 10.610/2002, resolvem promover alteração contratual com a finalidade de admitir novo cotista, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 01 – A partir desta data, é admitido na presente sociedade **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/Al.

CLÁUSULA 02 – Nesta data, serão feitas as seguintes alterações:

a) O cotista JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA, possuidor de 50.000 (cinqüenta mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas 20.000 (vinte mil cotas) cotas para o novo cotista JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO;
b) O cotista ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES, possuidor de 50.000 (cinqüenta mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas 20.000 (vinte mil cotas) cotas para o novo cotista JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO;

CLÁUSULA 03 – Os sócios cedentes declaram que recebem neste ato a importância correspondente à transferência de parte de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários, à Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pagos e satisfeitos todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA 04 - Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da sociedade, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações decorrentes até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originarias de atos praticáveis pelos demais sócios.

Senado Federal
SFL nº 1005
SGM

CLÁUSULA 05 – face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas constantes da cláusula anterior, o capital social que é de 100.000 (cem mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	NÚMERO DE COTAS	VALOR EM Cr$
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	30.000	30.000,00
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	30.000	30.000,00
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	40.000	40.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Parágrafo primeiro – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas cotas de capital a terceiros, sem a prévia audiência do outro sócio, cabendo-lhe o direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação da intenção, não se manifestar pelo interesse em adquiri-las.

Parágrafo segundo – Após o prazo descrito no parágrafo anterior e não havendo interesse de outro sócio, as cotas de capital poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, desde que haja a concordância de titulares de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 06 – A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 1052 da Lei nº 10406/2002 é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado.

CLÁUSULA 07 - Por unanimidade os sócios, resolvem modificar o objeto da sociedade, que passa a ser: A sociedade gira sob a denominação social de SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSAO LTDA, e tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (Televisão), seus serviços afins ou correlatos, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor. A sociedade será regida por este contrato social e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

CLÁUSULA 08 – Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por assim estarem justos e contratados, lavram a presente alteração contratual em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, assinando-a juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando-se por si e por seus herdeiros a cumpri-la em todos os seus termos.

Maceió, em 20 de Junho de 2005.

JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA

ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Testemunhas:

FLÁVIA ADRIANA BARBOZA MARQUES
CPF:766.180.334-04

ANA CRISTINA CEZAR VRIJDAGS
CPF: 686.823.524-00

Senado Federal SGM Fl. nº 106

RÁDIO MANGUABA DO PILAR S/C LTDA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJN° 12.621.645/0001-20

AUDITE FIALHO DE OMENA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua Tavares Bastos s/n°, Pilar/AL, Identidade n° 256.827-SSP/AL e CPF n° 042.152.064-72; **JOSÉ DAMASCENO LIMA**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Av. Prof. Vital Barbosa, 176 – Ponta Verde, Maceió/AL, Identidade n° 107.995-SSP/AL e CPF n° 003.365.454-49; **HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Íris Alagoense 520, Farol – Maceió/AL, Identidade n° 74.771-SSP/Al e CPF n° 003.357.204-63; **ELIAS PASSOS TENÓRIO**, brasileiro, falecido, professor, residente e domiciliado na Rua Clemente Jucá, 114 – Farol, Maceió/AL, Identidade n° 65.588-SSP/AL e CPF n° 002.288.854-34; **EDUARDO ALMEIDA DA SILVA**, falecido, Identidade n° 109.590-SSP/AL e CPF n° 008.072.144-34, e **IVAN VASCONCELOS BRITO**, falecido, portador da Identidade n° 66-TJ/AL e CPF n° 002.922.570-49, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **RÁDIO MANGUABA DO PILAR S/C LTDA.**, CNPJ N° 12.621.645/0001-20, com sede na cidade de PILAR/AL, com contrato social registrado no Cartório do 4° Ofício de Títulos e Documentos e Outros Papeis da Comarca de Maceió/AL, sob n°12.508, Livro A-4 n° 303, promovem a presente alteração contratual, com a finalidade de: 1) Admitir novos cotistas) 2)Permitir retirada de sócios, 3) Transferir cotas do capital; 4) Converter o capital social ao novo padrão monetário "real", 5)Aumentar o capital social; 6) Mudar Diretoria 7) Mudar Razão Social 8) Mudar local da sede, 9) Adaptar Contrato Social ao novo Código Civil, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas seguintes deste instrumento:

CLÁUSULA I -São admitidos na Sociedade como cotistas **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO,** brasileiro,alagoano, solteiro, economista, CPF n° 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt° 703, Ponta Verde, Maceió/AL; **JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, administrador de empresas, RG n° 1.251.714 SSP/AL e CPF n° 140.494.905-44, residente e domiciliado na Rua Industrial Climério Sarmento, n° 179 – apt° 702 – Edf. Ìcaro, Jatiúca Maceió/AL; **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES,** brasileiro, alagoano, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran Alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/AL, RG n° 226.019 SSP/AL e CPF n° 133.432.544-87 e **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA,** brasileiro, casado, engenheiro, RG n° 299.387 SSP/AL e CPF n° 296.681.744-53, residente e domiciliado na Av. Ceci Cunha, 190 Bairro Brasília, Arapiraca/AL.

CLÁUSULA II - Nesta data por não mais lhe convir permanecer na Sociedade, dela se retiram os cotistas, transferindo todas suas cotas de que são possuidores da seguinte forma :

Senado Federal SFI n° 1007 SGM

a) A quotista **AUDITE FIALHO DE OMENA**, que é possuidora de 3.000.000 cotas, no valor de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma , cede e transfere 1.050.000 cotas para o novo quotistas JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, cede e transfere 1.050.000 cotas para o novo quotista JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA, e 900.000 cotas para o novo quotista ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES.

b) O quorista **JOSÉ DAMASCENO LIMA,** que é possuidor de 600.000 cotas, no valor de Cz$1,00 (um cruzeiro) cada uma cede e transfere 150.000 cotas para o novo quotista ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES e 450.000 cotas para o novo quotista JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA.

c) O quotista **HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA**, possuidor de 600.000 cotas, no valor de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada, cede e transfere suas cotas para o novo cotistas JOSÉ LUCIANO BARBOSA.

CLÁUSULA III - Os sócios cedentes, declaram que recebem neste ato, a importância correspondente a transferência de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários, a Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito a Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA IV - Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da sociedade, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticáveis pelos demais sócios.

PARAGRAFO ÚNICO – Os sócios cedentes, transferem integral e definitivamente todos os eventuais direitos e obrigações (ativo e Passivo) que possuam sobre suas cotas, os quais serão assumidos pelos Cessionários.

CLÁUSULA V - Face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas, o capital social que é Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), representado por 6.000.000 (seis milhões) cotas de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR Cr$
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	1.050.000	1.050.000,00
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	1.050.000	1.050.000,00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	1.050.000	1.050.000,00
JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA	1.050.000	1.050.000,00

Senado Federal SF n° 107 SGM

ELIAS PASSOS TENÓRIO	600.000	600.000,00
IVAN VASCONCELOS BRITO	600.000	600.000,00
EDUARDO ALMEIDA DA SILVA	600.000	600.000,00
TOTAL	6.000.000	6.000.000,00

CLÁUSULA VI- - A fim de torná-lo consentâneo com os capitais mínimos exigíveis para entidades executantes de serviços de radiodifusão, conforme determina a Portaria M.C nº 316/85, o capital social, já convertido ao novo PADRÃO MONETÁRIO "REAL" fica aumentado para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, alterando-se, em decorrência, a Cláusula XI do Contrato Social que passa ter a seguinte redação:

> **CLÁUSULA XI** - O capital social é de R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), representado por 200.000 (DUZENTAS MIL) cotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	49.709	R$ 49.709.00
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	49.709	R$ 49.709.00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	49.709	R$ 49.709.00
JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA	49.709	R$ 49.709.00
ELIAS PASSOS TENÓRIO	388	R$ 388.00
IVAN VASCONCELOS BRITO	388	R$ 388,00
EDUARDO ALMEIDA DA SILVA	388	R$ 388,00
TOTAL	200.000	200.000,00

CLÁUSULA VII - O aumento do capital social será subscrito e integralizado , no valor de R$ 2.318,67 (dois mil trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), com aproveitamento da reserva da correção monetária do capital social, e o valor R$ 198.836,00 (cento e noventa e oito mil,oitocentos e trinta e seis reais), pelos socios ingressantes, neste ato em moeda corrente do pais.

CLÁUSULA VIII - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA IX - Exoneram-se do cargo de sócio-gerente, os cotistas JOSÉ DAMASCENO LIMA e HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA, alterando-se em decorrência a Cláusula XVI do contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

> "**CLÁUSULA XVI** - Fica indicado para gerir e administrar a sociedade, no cargo de Sócio-Gerente ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão."

Senado Federal Fl. nº 1009 SGM

CLÁUSULA X - Por unanimidade, os sócios resolvem mudar o local da sede, passando para Rua Pedro Oliveira Rocha nº 784 – Bairro: Farol - Maceió/AL. – 57.057-560

CLÁUSULA XI –Mudar Razão Social de Rádio Manguaba do Pilar S/C LTDA para a **RÁDIO CORREIO DE ALAGOAS LTDA**

CLÁUSULA XII - Consolidar o seu contrato social sob a seguinte forma:

C O N S O L I D A Ç Ã O

RÁDIO CORREIO DE ALAGOAS LTDA

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, brasileiro,alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, aptº 703, Ponta Verde, Maceió/AL; **JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.251.714 SSP/AL e CPF nº 140.494.905-44, residente e domiciliado na Rua Industrial Climério Sarmento, nº 179 – aptº 702 – Edf. Ícaro – Jatiúca - Maceió/AL; **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES,** brasileiro, alagoano, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran Alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/AL, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87 e **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA,** brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 299.387 SSP/AL e CPF nº 296.681.744-53, residente e domiciliado na Av. Ceci Cunha, 190 Bairro Brasília, Arapiraca/AL., **ELIAS PASSOS TENÓRIO,** brasileiro, falecido, professor, residente e domiciliado na Rua Clemente Jucá, 114 – Farol, Maceió/AL, Identidade nº 65.588-SSP/AL e CPF nº 002.288.854-34; **EDUARDO ALMEIDA DA SILVA,** falecido, Identidade nº 109.590-SSP/AL e CPF nº 008.072.144-34, e **IVAN VASCONCELOS BRITO,** falecido, portador da Identidade nº 66-TJ/AL e CPF nº 002.922.570-49, únicos sócios da Sociedade Empresária denominada **RÁDIO CORREIO DE ALAGOAS LTDA,** estabelecida na Rua Pedro Oliveira Rocha nº 784 – Bairro: Farol – Maceió/AL. com contrato social registrado no Cartório do 4º Ofício de Títulos e Documentos e Outros Papeis da Comarca de Maceió/AL, sob nº12.508, Livro A-4 nº 303, sessão de 31.07.87, bem como suas posteriores Alterações resolvem consolidá-lo pelas cláusulas e condições seguintes:

I – Denominação e Sede

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **RÁDIO CORREIO DE ALAGOAS LTDA.**

SEGUNDA: A sociedade tem sua sede e domicilio na Rua Pedro Oliveira Rocha nº 784 – Bairro do Farol - Maceió/AL. – 57.057-560, podendo a critérios dos sócios que representam a maioria do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, abrir filiais em qualquer ponto do País.

Senado Federal Fl. nº 1010 SGM

II – Objeto Social

TERCEIRA: A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (Televisão), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor. A sociedade será regida por este contrato social e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

III - Início das Atividades e Prazo de Duração

QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 31.07.87. e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

IV – Capital Social, Distribuição e Cessão de Quotas

QUINTA: O capital é de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente do país, distribuído entre os sócios na seguinte proporção.

COTISTAS	COTAS	VALOR R$
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	49.709	49.709.00
JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA	49.709	49.709.00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	49.709	49.709.00
JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA	49.709	49.709.00
ELIAS PASSOS TENÓRIO	388	388.00
IVAN VASCONCELOS BRITO	388	388.00
EDUARDO ALMEIDA DA SILVA	388	388.00
TOTAL	200.000	200.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas quotas de capital a terceiros, sem a prévia audiência do outro sócio, cabendo-lhe o direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60 (sessenta dias) contados a partir da comunicação da intenção, não manifestar-se pelo interesse em adquiri-las.

Senado Federal SF Fl. nº 1017 SGM

PARÁGRAFO TERCEIRO: Expirando o prazo acima e, não havendo interesse do outro sócio, as referidas quotas de capital, poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros.

SEXTA : A propriedade da empresas é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : é vedada a participação de pessoa jurídica no capital da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A participação no parágrafo anterior sé se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

SÉTIMA: O quadro de funcionários da Entidade será formando preferencialmente de brasileiros, ou constituído, ao menos de 2/3(dois terços) de trabalhadores nacionais.

OITAVA: As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferências de cotas dependerá de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

V – Administração, Gerência e o Uso da Denominação Social

NONA: A administração, gerência e o uso da denominação social, caberá ao sócio.ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES, que representará, em todos os atos, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado, no entanto, praticá-las em negócios alheios aos objetivos sociais, avais, endossos, fianças, cartas de crédito ou semelhantes no interesse de quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio administrador fará jus a uma retirada mensal a título de *pro-labore*, fixada consensualmente entre os sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá a critério dos sócios, por aprovação unânime, caso o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, se totalmente integralizado, designar Administrador, não sócio, no contrato ou em ato separado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A investidura no cargo, quando designada em ato separado, consumar-se-à mediante termo de posse no livro de atas da administração, que deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, devendo ainda, o administrador nomeado, nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, requerer a averbação de sua nomeação no registro competente.

Senado Federal SGM Fl. nº 1012

DÉCIMA: A sociedade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se o disposto na Cláusula deste instrumento, aos quais compete, in solidum ou cada um de persi, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

DÉCIMA PRIMEIRA-. Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão incursos em nenhum crime prevista em lei que os impeçam de exercer a administração de sociedade empresária.

VI – Responsabilidade Técnica

DÉCIMA SEGUNDA : A responsabilidade técnica caberão a **TODOS OS SOCIOS**

VII - Deliberações dos Sócios

DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações societárias, tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador, por meio de comunicado individual ou por contato telefônico, onde constará o dia, horário, local, *quorum* de instalação e assuntos a serem tratados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio, ao receber o comunicado, manifestar-se-à mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando assim ciente da realização da reunião nos termos nele previstos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Instala-se a reunião dos sócios com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em seguida, com qualquer número.

PARÁGRAFO QUARTO: Dos trabalhos e deliberações, pautados em obediência ao quorum mínimo necessário à aprovação da matéria a ser discutida, será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes, quantas bastem a validade das deliberações, que após ser extraída cópia e devidamente autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será levada à registro nos órgãos competentes.

DÉCIMA QUARTA- A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Senado Federal
Fl. n.º 101
SGM

DÉCIMA QUINTA: As deliberações dos sócios, tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

VIII – Falecimento ou Interdição dos Sócios

DÉCIMA SEXTA: Em caso de falecimento de sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou do sócio remanescente a que os mesmos ingressem na sociedade, em substituição ao sócio falecido, serão apurados, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, os haveres do *de cujos,* e pagos a quem de direito em 10 (dez) parcelas mensais, consecutivas e corrigidas monetariamente por índice oficial em vigor, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá, a critério do sócio remanescente, permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos, em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

IX – Exclusão de Sócio

DÉCIMA SÉTIMA: O sócio que estiver pondo em risco a continuidade da sociedade em virtude de atos de inequívoca gravidade, por votos representativos da maioria absoluta do capital social, poderá ser excluído da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será de pleno direito excluído da sociedade, independentemente de qualquer ação judicial, o sócio remisso nos termos do art. 1.004, da lei 10.406/02, o declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A exclusão aludida nesta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas, especialmente convocada para esse fim, devendo o acusado ser cientificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o direito de defesa, sob pena de revelia.

Senado Federal SF Fl. nº 104 SGM

PARÁGRAFO TERCEIRO: O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em moeda corrente do País, podendo ser abatidos dos haveres as perdas e danos, desde que formalmente comprovados, que tiver causado à sociedade, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO QUARTO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

X - Exercício Social e Prestação de Contas

DÉCIMA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

DÉCIMA NONA: Em reunião, a ser realizada até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social, o administrador prestará ao outro sócio, contas justificadas da administração, apresentado-lhe o balanço patrimonial, o inventário e o de resultado econômico, cabendo aos sócios, por maioria de votos presentes, deliberarem sobre sua aprovação, bem como da destinação dos lucros ou prejuízos havidos, na proporção da participação de cada um no capital social, sendo vedado, todavia, à exclusão de qualquer sócio na referida participação.

XI - Disposições Finais

VIGÉSIMA: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena de vedação imposta, ainda que por determinado tempo, o acesso a cargos públicos; condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública ou contra a propriedade.

VIGÉSIMA PRIMEIRA: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei das Sociedades por Ações – Lei nº 6.404/76, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002.

VIGÉSIMA SEGUNDA : Fica eleito o foro de MACEIÓ/AL,renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

VIGÉSIMA TERCEIRA: Revogam-se todas as disposições contidas no contrato social e alterações posteriores, valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado por todos os sócios, que por meio de suas assinaturas, ratificam e dão como consolidadas suas cláusulas.

Senado Federal
Fl. nº 1015
SGM

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo, o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na anverso de 04 (quatro) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Pilar/AL, 31 de Outubro de 2005

AUDITE FIALHO DE OMENA — **JOSÉ DAMASCENO LIMA**

HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA — **ELIAS PASSOS TENÓRIO (ESPÓLIO)**

EDUARDO ALMEIDA DA SILVA
(ESPÓLIO)

2º DISTRITO

IVAN VASCONCELOS BRITO
(ESPÓLIO)

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA — **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Uso da Denominação Social
RADIO CORREIO DE ALAGOAS LTDA

Senado Federal Fl. n.º 1016 SGM

ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES
Sócio-Administrador

TESTEMUNHAS:

ANA CRISTINA CEZAR VRIJDAGS
CPF: 686.823.524-00

FLÁVIA ADRIANA BARBOZA MARQUES
CPF: 776.180.334-04

Selo de Autenticidade Dr. Pontes de Miranda Centro AI37148[illegible]

1.SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - MACEIÓ
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, N. 42
Centro - Maceió - Alagoas
RECONHEÇO por semelhança 0004firma(s) de: JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA, HERMES CAVALCANTE OLIVEIRA, JOSE DAMASCENO LIMA E JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA
MACEIÓ, 14 DE DEZEMBRO DE 2005
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

PAG. 35

JR RÁDIODIFUSÃO LTDA.

1ª Alteração contratual

CNPJ Nº 04.945.890/0001-65

CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1008, Bl. 02, apt. 201, Farol, Maceió. Al, RG nº 231.543 SSP/AL e CPF nº 101.620.114-15 e **JOSÉ CARLOS PACHECO PAES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, RG nº 99001223872 SSP/AL e CPF nº 209.006.274-68, únicos sócios da sociedade denominada JR RADIODIFUSÃO LTDA., estabelecida na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, CNPJ nº 04.945.890/0001-65, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, sob o nº 27200332093 por despacho datado de 20 de março de 2002, resolvem promover a seguinte alteração, com a finalidade de: 1) admitir novos cotistas; 2) retirada de sócio com transferência de cotas; 3) consolidação do contrato social, nos moldes do novo Código Civil, alteração do objeto social, bem como mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 01 – A partir desta data, são admitidos na presente sociedade **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/Al e **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES**, brasileiro, alagoano, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/Al, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87.

CLÁUSULA 02 - Nesta data, por mais não lhe convir permanecer nesta sociedade, dela se retira o cotista **JOSÉ CARLOS PACHÊCO PAES**, possuidor de 50.000 (cinqüenta mil) cotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma cede e transfere, sem ágio, nem deságio, como de fato cedidas e transferidas 25.000 (vinte e cinco mil) cotas para o novo cotista JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e 25.000 (vinte e cinco mil) cotas para o novo cotista ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES.

CLÁUSULA 03 – Os sócios cedentes declaram que recebem neste ato a importância correspondente à transferência de parte de suas cotas de capital, em moeda corrente nacional, pelo que dão aos cessionários, à Sociedade e aos sócios remanescentes, por eles, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa e irretratável quitação de pagos e satisfeitos todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA 04 - Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da sociedade, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações decorrentes até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originarias de atos praticáveis pelos demais sócios.

Senado Federal
Fl. n.º 1017
SGM

CLÁUSULA 05 – Face às decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas constantes da cláusula anterior, o capital social que é de 100.000 (cem mil) cotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas.

COTISTAS	NÚMERO DE COTAS	VALOR EM R$
CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA	50.000	50.000,00
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	25.000	25.000,00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	25.000	25.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Parágrafo primeiro – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas cotas de capital a terceiros, sem a prévia audiência do outro sócio, cabendo-lhe o direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da comunicação da intenção, não se manifestar pelo interesse em adquiri-las.

Parágrafo segundo – Após o prazo descrito no parágrafo anterior e não havendo interesse de outro sócio, as cotas de capital poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, desde que haja a concordância de titulares de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA 06 – A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 1052 da Lei nº 10406/2002 é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado.

CLÁUSULA 07 – Consolidação do contrato social, da seguinte forma:

CONSOLIDAÇÃO

CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1008, Bl. 02, apt. 201, Farol, Maceió, Al, RG nº 231.543 SSP/AL e CPF nº 101.620.114-15, **ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES**, brasileiro, alagoano, casado, químico industrial, residente e domiciliado no Conjunto Aldebaran alfa, quadra D4, Tabuleiro, Maceió/Al, RG nº 226.019 SSP/AL e CPF nº 133.432.544-87 e **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**, brasileiro, alagoano, solteiro, economista, CPF nº 710.147.721-68, residente e domiciliado na Av. Silvio Viana, 2727, Ed. Tartana, apt. 703, Ponta Verde, Maceió/Al, únicos sócios da sociedade empresária denominada **JR RÁDIODIFUSÃO LTDA.**, estabelecida na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, CNPJ nº 04.945.890/0001-65, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL, sob o nº 27200332093 por despacho datado de 20 de março de 2002, resolvem consolida-lo pelas cláusulas e condições seguintes:

I – Denominação e Sede

CLÁUSULA 01 – A sociedade gira sob a denominação de **JR RADIODIFUSÃO LTDA.**

CLÁUSULA 02 – A sociedade tem sua sede e domicílio na Rua Ferroviário Manoel Gonçalves Filho, nº 269, sl. 102, Mangabeiras, Maceió, Al, podendo a critério dos sócios que

Senado Federal SFI n.º 1018 SGM

representam a maioria do capital social e mediante prévia autorização do poder púbico concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, abrir filiais em qualquer ponto do País.

II – Objeto social

CLÁUSULA 03 – Por unanimidade os sócios, resolvem modificar o objeto da sociedade, que passa a ser: A sociedade gira sob a denominação social de **JR RADIODIFUSÃO LTDA**, e tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (Televisão), seus serviços afins ou correlatos, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor. A sociedade será regida por este contrato social e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002.

III – Início das Atividades e Prazo de Duração

CLÁUSULA 04 – A sociedade iniciou suas atividades em 20 de março de 2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

IV – Capital social, distribuição e cessão de cotas

CLÁUSULA 05 – O capital social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:

COTISTAS	NÚMERO DE COTAS	VALOR EM R$
CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA	50.000	50.000,00
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO	25.000	25.000,00
ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES	25.000	25.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir as suas cotas de capital a terceiros, sem a prévia anuência do outro sócio, cabendo-lhe exercitar seu direito de preferência em igualdade de condições e preço, salvo se, no prazo de 60(sessenta) dias contados a partir da comunicação da intenção, não manifestar interesse em adquiri-las.

Parágrafo terceiro – Expirando o prazo acima e, não havendo interesse do outro sócio, as referidas cotas de capital, poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros.

CLÁUSULA 06 – A propriedade da empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Senado Federal SFI nº 1019 SGM

Parágrafo segundo – A participação no parágrafo anterior efetuar-se-á através de capital, sem direito a voto, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do capital social

CLÁSULA 07 – O quadro de funcionários da Entidade será formado preferencialmente de brasileiros, ou, constituído ao menos de 2/3 (dois terços) dos trabalhadores nacionais.

V – Administração, gerência e uso da denominação social

CLÁSULA 08 – A administração, gerência e o uso da denominação social caberá ao sócio CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA e a representará, em todos os atos, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado, no entanto, praticá-las em negócios alheios aos objetivos sociais, avais, endossos, fianças, cartas de crédito ou semelhantes no interesse de cotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo primeiro – O sócio administrador fará jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, fixada consensualmente entre os sócios.

Parágrafo segundo – A sociedade poderá a critério dos sócios, por aprovação unânime, caso o capital não estiver totalmente integralizado, e de dois terços, no mínimo, se totalmente integralizado, designar Administrador não sócio, no contrato ou em ato separado.

Parágrafo terceiro – A investidura na função, quando designada em ato separado, consumar-se-á mediante termo de posse no livro de atas da administração, que deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, sob pena de tornar-se sem efeito, devendo, ainda, o administrador nomeado, nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, requerer a averbação de sua nomeação no registro competente.

CLÁSULA 09 – A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se o disposto neste instrumento, aos quais competem, *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

VI – Responsabilidade técnica

CLÁSULA 10 – A responsabilidade técnica caberá a todos os sócios.

VII – Deliberações dos sócios

CLÁSULA 11 – As deliberações societárias, tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um, serão tomadas em reunião, devendo ser convocada pelo administrador por meio de comunicado individual ou por contato telefônico, onde constará o dia, horário, local, *quorum* de instalação e assuntos a serem tratados.

Senado Federal Fl. nº 1020 SGM

Parágrafo primeiro – O sócio, ao receber o comunicado, manifestar-se-á mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando assim ciente da realização da reunião nos termos nele previstos.

Parágrafo segundo – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem os se declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo terceiro – Instala-se a reunião dos sócios com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social e, em seguida, com qualquer número.

Parágrafo quarto – Dos trabalhos e deliberações, pautados em obediência ao quorum mínimo necessário à aprovação da matéria a ser discutida, será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes, quantas bastem à validade das deliberações, que após ser extraída cópia e devidamente autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será levada à registro nos órgãos competentes.

CLÁSULA 12 – A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

CLÁSULA 13 – As deliberações dos sócios, tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

VIII – Falecimento ou interdição de sócios

CLÁSULA 14 – Em caso de falecimento de sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito.

Parágrafo primeiro – Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou do sócio remanescente a que os mesmos ingressem na sociedade, em substituição ao sócio falecido, serão apurados, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, os haveres do *de cujus* e pagos a quem de direito em 10 (dez) parcelas mensais, consecutivas e corrigidas monetariamente por índice oficial em vigor, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias da data do evento.

Parágrafo segundo – O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá – a critério do sócio remanescente – permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo terceiro – O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos, em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

Senado Federal SFI nº 1027 SGM

IX – Exclusão de sócio

CLÁSULA 15 - O sócio que estiver pondo em risco a continuidade da sociedade em virtude de atos de inequívoca gravidade, por votos representativos da maioria absoluta do capital social, poderá ser excluído da sociedade por justa causa, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo primeiro – Será de pleno direito excluído da sociedade, independentemente de qualquer ação judicial, o sócio remisso nos termos do art. 1004, da lei nº 10.406/2002, o declarado falido ou aquele cuja cota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular.

Parágrafo segundo – A exclusão aludida nesta cláusula será determinada em reunião dos sócios-cotistas, especialmente convocada para este fim, devendo o acusado ser cientificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer á reunião e exercer o direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo terceiro – O valor da cota do sócio por ventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em moeda corrente do País, podendo ser abatidos dos haveres perdas e danos, desde que formalmente comprovados, que tiver causado à sociedade, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo quarto – os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da cota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

X – Exercício social e prestação de contas

CLÁSULA 16 – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLÁSULA 17 – Em reunião, a ser realizada até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social, o administrador prestará ao outro sócio, contas justificadas da administração, apresentando-lhe o balanço patrimonial, o inventário e o resultado econômico, cabendo aos sócios, por maioria de votos presentes deliberarem sobre sua aprovação, bem como da destinação dos lucros ou prejuízos havidos, na proporção da participação de cada um no capital social, sendo vedado, todavia, a exclusão de qualquer sócio na referida participação.

XI – Disposições finais

CLÁSULA 18 – Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena de vedação imposta, ainda que por determinado tempo, o acesso a cargos públicos, condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública ou contra a propriedade.

Senado Federal
SF Fl. nº 1028
SGM

CLÁSULA 19 – Ao presente contrato social aplicam-se, supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1053 do Código Civil.

CLÁSULA 20 – Fica eleito o foro a cidade de Maceió, estado de Alagoas, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁSULA 21 – Revogam-se todas as disposições contidas no contrato social e alterações posteriores, valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado por todos os sócios, que por meio de suas assinaturas ratificam e dão como consolidadas suas cláusulas.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas testemunhas) abaixo nomeadas.

Maceió, Al, aos 15 de maio de 2005.

CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITTA

JOSÉ CARLOS PACHECO PAES

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES

TESTEMUNHAS:

Maria Jackeline Pinazes
021020 994.02

Carlos Alberto Ramalho
021.115.741-90

Senado Federal
SF Fl. nº 1023
SGM

ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA PELO EX-PROPRIETÁRIO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO NAZÁRIO PIMENTEL

(3)

Senado Federal
Fl. n.º 1027
SGM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1° OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS

COMARCA DE MACEIÓ - ESTADO DE ALAGOAS

Livro Nº_____
Folhas Nº_____
_____Traslado

Rua Dr. Luis Pontes de Miranda, 42 - Fone: (82) 3221-5000 - Fax: 3221-6349
E-mail: celsopm@uol.com.br

Celso Sarmento Pontes de Miranda
TABELIÃO

LIVRO - 559
Fls. - 059

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO EM NOTAS, como abaixo se expressa:

Aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete (2007), por volta das 9:33, no Cartório do 1° Ofício de Notas e Protestos de Maceió, situado na Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, n° 42, Centro, onde presente achava-se o Tabelião **CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA,** Primeiro (1°) Tabelião Publico de Notas desta Capital, comigo, Solange Regina Gomes de Almeida, auxiliar de Cartório, aí compareceram como ***OUTORGANTE DECLARANTE, NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL,*** brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade n° 257.840-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o n° 002.636.306-44, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Sergipe, o qual DECLARA, para fins de direito, e a quem possa interessar que entreguei em mãos do **Dr. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS,** quando Ministro da Justiça, com quem tinha relações de amizade, correspondência datada de 28 de dezembro de 1998, para ser entregue ao **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA,** relatando a situação economica financeira da **EMPRESA EDITORA O JORNAL LTDA., da RÁDIO MANGUABA DO PILAR,** de nome fantasia **RÁDIO O JORNAL,** do **XINGO PARQUE HOTEL,** da **EDITORA GRÁFICA XINGO** e da **XINGÓ ASSESSORIA E MARKETING.** O negócio foi fechado com o **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA** em março de 1999, e se restringiu a **50% (cinqüenta por cento)** do **O JORNAL** e **25% (vinte e cinco por cento)** da **RÁDIO MANGUABA DO PILAR,** no valor total de **R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).** O pagamento inicial foi realizado em moeda corrente, em 17 de março de 1999, tendo eu recebido das mãos do **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA** a importância de **R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais),** na casa do empresário ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES, localizada no Condomínio Aldebaran, em Maceió, Alagoas, na presença do Sr. LEONARDO LOUREIRO, Diretor Financeiro do GRUPO JOÃO LYRA, que testemunhou a transação e também subscreveu, nessa condição, todos os recibos. A parte restante foi paga também em moeda corrente na residência do empresário ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHÔA LOPES, pelo Sr. LEONARDO LOUREIRO. Em 30 de abril de 1999 recebi o valor de **R$ 100.000,00 *(cem mil reais).*** *Em 27 de maio de 1999 recebi* ***R$ 100.000,00 (cem mil reais)*** *e em 30 de* junho de 1999 recebi os restantes **R$ 100.000,00 (cem mil reais).** DECLARO, ainda, que no momento do pagamento inicial de R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), o efetivo comprador e pagador, **Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA,** já apresentava os recibos em nome do empresário ILDEFONSO ANTONIO TITO UCHOA LOPES. **Saliento ainda, que dos *R$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais), do* Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA,, R$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais) foram investidos na própria Empresa EDITORA O JORDNAL LTDA, para saldar compromissos inadiáveis, principalmente encargos sociais e fiscais, com autorização do Sr. LEONARDO LOUREIRO. Estes valores nunca retornaram a minha pessoa.** Passados 03 três anos, em 07 de maio de 2002 eu concretizei a venda que tinha iniciado em 1999, ocasião em que transferi legalmente, além dos 50% (cinqüenta por cento), toda as quotas da sociedade, ficando o Sr. JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, com 99% (noventa e nove por cento) do capital social da EMPRESA EDITORA O JORNAL e o Sr. JOSÉ CARLOS PAES, com 1% (um por cento) do capital social da mesma, os quais se responsabilizaram em arcar com o passivo das empresas. As demais sociedades, XINGÓ ASSESSORIA E MARKETING LTDA e GRÁFICA E EDITORA XINGÓ LTDA., ainda estão pendentes da efetivação da transferência e por isso respondo processos

Fl. nº 1023 SGM

8.3- PROPOSIÇÃO DE REGISTRO DE USUÁRIOS E ACRÉSCIMO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DA VIA - TUV.

Em março de 2.002 os técnicos do Consórcio STE - GISTRAN apoiaram e assessoraram Divisão de Engenharia e Segurança de Trânsito - DEST / DNER prosseguindo com as ações voltadas a proposição de registro do usuário e acréscimo da Taxa de Utilização da Via - TUV.

Foi apresentado à Divisão de Engenharia e Segurança de Trânsito - DEST /DNER avaliação dos emolumentos para emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, baseada nas seguintes leis e resoluções:

A avaliação leva em consideração a necessidade de verificação nas solicitações das Autorizações Especiais de Trânsito - AETs das informações abaixo:

- Caracterização do solicitante, com acesso aos dados do CNPJ, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal.
- Caracterização dos veículos, com acesso aos dados do cadastro do RENAVAM, disponibilizados pelo DENATRAN.
- Adeqüabilidade das dimensões e das cargas por eixo e por conjunto de eixos, informadas pelo solicitante, consideradas as Resoluções anteriormente citadas.
- Características técnicas dos veículos, em especial quanto à segurança operacional, sempre que solicitado nas Resoluções anteriormente citadas.
- Adeqüabilidade do percurso solicitado face às restrições dimensionais e de cargas nas vias e obras de arte especiais.
- Pagamento das taxas devidas.

Maceió, 31 de Agosto de 2007.
Em testo da verdade.
Primeiro (1º) Tabelião Público de Notas

Solange Regina Gomes de Almeida, auxiliar de Cartório, que a digitei. Eu, CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA, Tabelião Público, a subscrevo, dato e assino em público e raso. Em testo da verdade. O Tabelião Público. Maceió, 31 de Agosto de 2007.(ass): NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL. CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA. Está conforme com o próprio original a que me reporto, dou fé.

DEPOIMENTO DO EX-PROPRIETÁRIO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO – NAZÁRIO PIMENTEL AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(4)

Senado Federal
Fl. nº 1020
SCM

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Só como delegado. E aqui para nós, eu não era muito simpático com ele, porque ele tinha autuado o jornal umas seis vezes, e aquilo me deixava constrangido.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – O senhor recebeu pagamentos, em 1999, do Sr. Tito Uchôa pela cessão de 50% das quotas da empresa *O Jornal* e de 25% da *Rádio Manguaba* e do Pilar.

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Sim.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – O senhor recebeu pagamentos do Sr. Tito Uchôa?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Não. Recebi de João Lyra. Agora, o Sr. João Lyra me mandou assinar um recibo – trago aqui os três recibos. Perdão, são quatro. O Sr. João Lyra me trouxe essa importância em mãos.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Em dinheiro?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Em dinheiro.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Dinheiro vivo?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Dinheiro vivo. Eu não ia perguntar de onde vinha o dinheiro. Pelo amor de Deus! Estávamos fazendo uma transação. E aqui há um recibo em que ficou bem claro. Ele entregou esse recibo já com o nome de Tito, dizendo: "Recebemos do Sr. Hidelfonso Antônio Tito a quantia de R$350 mil, como parte do valor total ajustado de R$650 mil, pela cessão de 50% das nossas cotas da empresa." Editora *O Jornal* e 25% da rádio.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. Bloco/PDT – AM.) – E o Sr. João Lyra não lhe deu nenhuma sobre o porquê de estar em nome do Sr. Tito Uchôa?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Confesso que não.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – O senhor também não teve curiosidade de saber?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Não. Pelo amor de Deus, eu queria o dinheiro, Dr. Jefferson. Eu estava numa situação delicada, com 150 funcionários. Confesso ao senhor que sim.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Muito bem. O senhor não teve curiosidade, mas ele também não lhe deu explicação.

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – E outra coisa, digo mais. No mês subseqüente, no dia 30 de abril, recebi mais R$100 mil; no dia 27 de maio, recebi mais R$100 mil; e no dia 30 de junho, recebi mais R$100 mil. Eu recebi exatamente R$650 mil.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Do Sr. Tito Uchôa?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Não. Das mãos do Sr. Leonardo Loureiro e de João Lyra, na casa de Tito Uchôa.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Na casa do Tito Uchôa?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Na casa de Tito Uchôa.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT - AM) – Sempre na casa de Tito Uchôa?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Sempre na casa de Tito Uchoa.

Senado Federal Fl. nº 1027 SGM

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Pode.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Sr. Nazário, depois que o senhor vendeu o jornal e a rádio ao Sr. João Lyra, o senhor ainda ficou trabalhando para *O Jornal*?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Sim. Durante dois anos, eu continuei trabalhando para *O Jornal* e assinando. Eu era o executivo direto.

O dinheiro era portado para ele, entrava no cofre do jornal e só saía através de *vaucher*. Qualquer cheque que eu assinasse era através de *vaucher*. Estão lá, em pastas e no diário de *O Jornal*, na época em que foram dados esses cheques e recebidos esses aportes.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Quer dizer que o senhor continuou trabalhando lá pelo período de dois anos?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Dois anos.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Quem era o seu patrão durante esse período?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – João Lyra, que me pagava R$15 mil por mês.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – De salário?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – De salário.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Se, durante esses dois anos...

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Eu fiquei lá, Senador... Ele me pagava todos os meses, durante esses dez meses, R$15 mil. Por que saí? Porque botaram pessoas incompetentes, que não entendiam de jornal, para circular dentro do jornal e dar ordens. Eu me senti diminuído. E digo ao senhor com toda a sinceridade: R$15 mil é muito dinheiro, até hoje, mas, com o meu conhecimento de muitos anos de jornal, eu não admitia que pessoas sem o nível intelectual, o nível de trabalho que eu tinha, mandassem mais do que eu, tivessem ingerência numa redação onde eu sei quem são as pessoas de bem, onde eu sei quem são as pessoas capazes. Ele retirou a minha ingerência na redação.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – O senhor também trabalhava para a *Rádio Manguaba* nesse período?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – A *Rádio Manguaba* era administrada à distância.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – E quem administrava a *Rádio Manguaba*?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Era o Queiroz. José Queiroz tinha uma administração através da *Rádio Manguaba* que depois... Quem levou o Queiroz fui eu, porque eu queria uma assessoria, mas o Queiroz, então, se aproximou de João Lyra e ficaram amigos.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – O Queiroz chegou a ser funcionário de João Lyra? Seja do jornal, seja do...

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – O jornal pagava religiosamente o salário dele ou a rádio pagava, porque quem assumiu a responsabilidade fui eu.

Senado Federal
Fl. nº 1028
SGM

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Nesses dois anos em que o senhor continuou trabalhando com João Lyra, houve alguma interferência na empresa do Senador Renan Calheiros ou de alguma pessoa que o representasse, algum procurador, algum amigo, alguma coisa assim, no jornal ou na rádio?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Nunca. O jornal só tinha a publicação semanal da coluna, como afirmei ao Senador Jefferson Péres. A única coisa que eu tinha era essa coluna que eu fazia questão de publicar, porque não apenas dava renome ao jornal, como eu ficava - como vou dizer? - simpático ao Senador.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Quer dizer que aqueles compromissos que foram assumidos pelo Sr. João José Pereira de Lyra, naquele contrato particular, de assumir todas as dívidas, ele realmente não cumpriu nada?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Nunca cumpriu! Eu tenho 26 processos que somam quase R$600 mil hoje! E ele publica isso no seu jornal?! Isso é falta de caráter! Eu não queria dizer isso aqui, mas, de ontem para hoje, eu estou dizendo. E tenho medo de ir para a imprensa, porque vou ofender. Eu não quero ofendê-lo. Quero discutir através da Justiça.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Nada mais? Então vamos encerrar.

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Antes que o senhor encerrasse, eu gostaria de duas coisas: primeiro, eu fiz esse roteiro ontem, às pressas. Eu queria tirar uma xérox disso. Eu queria que isso fosse colocado numa seqüência, porque aí vão se ver todos os problemas.

Se os senhores querem saber realmente quem é Nazário Pimentel, aqui têm alguns pares que me conhecem com profundidade. Aqui está a Senadora Maria do Carmo Alves, que pode dar qualquer testemunho a meu respeito. Aqui está o Senador Antonio Carlos Valadares, que me conhece há mais de trinta anos. Aqui está o jovem Senador Almeida Lima, que eu conheci há pouco tempo – eu sei que a eleição dele se deve ao João Alves, que é o marido da Maria do Carmo -, mas ele me conhece bem e sabe do meu passado. Em Alagoas, Teotonio Vilela, Senador. O João Tenório sabe do meu passado. O próprio Fernando Collor sabe do meu passado – hoje, parece que é o Euclydes Mello que está no lugar do Fernando, que conhece o meu passado, porque ele dirigia a *Gazeta* e eu dirigia *O Jornal*. Ele sabe que eu sempre segui uma linha reta na busca da verdade, abrindo o jornal para as duas partes, ouvindo os dois lados. Essa era sempre a minha filosofia de trabalho.

Lamento que eu tenha chegado aqui e conhecido o senhor, porque eu tinha... Vou dizer: tenho uma admiração pela sua honradez e por sua seriedade.

O SR. RELATOR (Jefferson Peres. PDT – AM) – Muito obrigado.

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Digo ao senhor: sou um homem sério, sou um homem de bem, sou um homem honrado. Fiquei envergonhado. Desde ontem, estou envergonhado. É por isso que estou aqui, às vezes, perdendo a estribeira e dizendo que quem não tem honra, quem não tem ética, quem não tem caráter não pode atingir as personalidades sérias.

Senado Federal
Fl. nº 1429
SGM

DEPOIMENTO DO ACUSADOR
JOÃO LYRA
AO CORREGEDOR DO SENADO, SENADOR ROMEU TUMA

(5)

Senado Federal
Fl. nº 1030
SGM

PAG. 46

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) - O jornal? Tenho o meu, eu tenho O Jornal.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA – (Corregedor do Senado) – O do senhor é mais antigo, não é?

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – O Jornal é o meu, que eu fiquei com ele na hora de trocar a Rádio para Renan. Eu troquei a Rádio que era minha que ficou com ele e eu fiquei com O Jornal.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) – O do menino é outra coisa?

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) - É o segundo jornal, daqui.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) – É Murici, a cidade aqui?

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – É o filho dele.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) - Mas, é outra rádio que tem lá?

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – Ele tem uma rádio para lá, não tem? O filho dele?

O Sr. FÁBIO FERRÁRIO (Advogado) – Tem. Conseguiu agora.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) – Foi concedida agora. A documentação está toda legal.

O Sr. FÁBIO FERRÁRIO (Advogado) – Ele entra aí nessas criações, fica vinculado ao Dr. João, e o José Carlos sai. A concessão original da Rádio sai em nome do José Carlos Paes e José Carlos Santa Rita.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) – A rádio que o senhor passou.

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – A que eu passei para Renan era a Rádio Jornal, hoje é Rádio Correio.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) - Quem são os sócios, o senhor sabe?

Senado Federal Fl. n.º 1031 SGM

PAG. 47

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) – Só dá o recibo, primeira parcela do pagamento total de R$ 500, foi só o valor.

O Sr. FÁBIO FERRÁRIO (Advogado) – Que ele pagou nesse período.

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) - Foram os R$ 500 que eu dei ao nosso amigo, é isso. Ele recebia tudo nesse... Isso são uns papéis que nós usamos aqui, tudo. Está a assinatura dele aí, todinha.

O Sr. FÁBIO FERRÁRIO (Advogado) – Agora, gostaria de reconferir com os originais?

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Empresário) – Não. Está contabilizado e certo. Isso é contabilidade, isso aqui.

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – Exatamente.

O Sr. FÁBIO FERRÁRIO (Advogado) – O documento 16 é a renovação da concessão da Rádio; logo em seguida a 14 de junho.

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – E quem mandou foi o próprio, Está vendo? Foi o próprio que mandou.

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) – Ele que promulga.

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – O Presidente do Senado é quem promulga. Todo Processo é o Presidente do Senado...

O Sr. SENADOR ROMEU TUMA (Corregedor do Senado) - Esse Processo tem a concorrência pública, depois é instrumento particular de contrato. Então, corre o Processo no Ministério da Comunicação, depois vai para a Câmara; da Câmara é discutido, vai para o Senado. O Senado aprova e ele só promulga, ele não tem interferência nas decisões.

O Sr. JOÃO LYRA (Empresário) – E pode ter, é trabalhar lá para...

O Sr. FÁBIO FERRÁRIO (Advogado) - Legalizava e recebia, e aí era ressarcido.

Senado Federal Fl. n.º 1032 SGM

DEPOIMENTO DO EX-CONTADOR DAS EMPRESAS
SÉRGIO LUIZ FERREIRA
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(6)

Senado Federal
Fl. n.º 1033
SGM

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Doutor, eu não tenho nada a perguntar.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – O senhor disse que trabalhou para o jornal na época do Sr. Nazário Pimentel. Então, deve ter conhecimento da venda. A quem o Sr. Nazário Pimentel vendeu *O Jornal* e a *Rádio Manguaba*?

O SR. SÉRGIO LUIZ FERREIRA – A *Rádio Manguaba* era uma empresa pequena, toda sucateada, só tinha dívida. O Nazário, todo mês, tinha problema. A folha era pequena, de R$14 mil ou R$15 mil. Ele tinha problema, queria se livrar daquilo de qualquer forma.

Pelo que eu sei, ele vendeu o jornal e a rádio para o grupo João Lyra.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Depois que o João Lyra assumiu o jornal e a rádio, o senhor ainda ficou algum tempo trabalhando como contador?

O SR. SÉRGIO LUIZ FERREIRA – Eu não era contador. Eu era o diretor administrativo e financeiro. Fiquei para passar o serviço para o Sr. Leonardo Loureiro. Ele me pediu para ficar alguns meses para passar a situação para o diretor que eles contrataram, Sr. Alberto Barros.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Durante esse período em que o senhor ficou lá, de alguma forma, o Senador Renan Calheiros teve participação efetiva nessa empresa? Mandou alguém lá em seu nome? Alguma coisa que o relacionasse com essas empresas?

O SR. SÉRGIO LUIZ FERREIRA – Não.

O SR. JOSÉ FRAGOSO (Advogado) – Não tenho mais perguntas.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Por mim...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Como não há nada a acrescentar, agradecemos a sua contribuição para a Representação.

O SR. SÉRGIO LUIZ FERREIRA – Sou eu que agradeço.

(Suspende-se a reunião)

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Sr. Nazário, preliminarmente, queremos agradecer a atenção que o senhor dispensa ao convite que foi formulado para vir trazer uma contribuição à apreciação que temos sobre essa representação em desfavor do Senador Renan Calheiros. O Senador Jefferson Péres é o Relator do processo e é quem vai conduzir esse depoimento do senhor.

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Perfeito.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Sr. Nazário...

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Pois não, Senador.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Qual é sua atividade profissional?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Sou jornalista, publicitário...

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – E em que empresas V. Sª atuou ou atua hoje? Participa de quais empresas ou participou de quais?

O SR. NAZÁRIO RAMOS PIMENTEL – Repare bem: hoje estou hoteleiro, mas passei 52 anos de minha vida como jornalista e como publicitário. Atuei em várias empresas do Nordeste, fundei o *Jornal da Cidade* em Sergipe e depois o

Senado Federal
Fl. nº 1037
SC

PARECER DO SENADOR JEFFERSON PÉRES SOBRE A REPRESENTAÇÃO Nº 03/2007

(7)

Senado Federal
Fl. n.º 1035
SGM

Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió e Teotônio Villela, governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Ildefonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado deu-se unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Os depoimentos dos contadores foram contraditórios. Se por um lado o que afirmava o sr. José Amilton Barbosa dos Santos contra o Representado parecia frágil e baseado, em suas próprias palavras, "em ouvir dizer", seu ex-sócio pôs por terra a credibilidade de tais acusações, levando-nos a desconsiderá-las neste Relatório.

Solicitaram-se também informações junto ao quadro de pessoal do Senado Federal, a fim de saber quais das pessoas envolvidas na Representação ocupariam efetivamente cargos em comissão no gabinete do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, restou comprovado que os Srs. Ildefonso Tito Uchoa já foi lotado no gabinete de S.Exa., ao passo que Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta encontra-se ainda hoje a serviço do Representado, havendo sido nomeado para o cargo de assessor técnico por meio do Ato nº 1.393, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal de 6 de agosto de 2004.

Senado Federal
SFL n.º 1036
SGM

É. Mas, eu acho que foi ao todo, nós avaliamos em dois milhões, não foi? A Rádio, o total. Eu fiquei com O Jornal e a Rádio passou para Renan. Renan ficou com a Rádio e eu fiquei com O Jornal.

Como podemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez ao Representado por meio da Revista Veja, embora tenha se negado a prestar depoimento diretamente a este Conselho e a participar de acareação alegando questões de saúde, o que só podemos lamentar.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3°, inciso III do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se de fato o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e, assim, buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as eive de descrédito.

Senado Federal Fl. n.º 1037 SGM

CERTIDÕES DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

RENAN CALHEIROS *versus* O JORNAL

2ª Vara Cível de Maceió
Ação de reparação por danos morais
Ajuizada em 15.08.2007

4ª Vara Cível de Maceió
Ação de reparação por danos morais
Ajuizada em 15.08.2007

7ª Vara Cível de Maceió
Ação de reparação por danos morais
Ajuizada em 15.08.2007

8ª Vara Cível de Maceió
Ação de reparação por danos morais
Ajuizada em 15.08.2007

10ª Vara Cível de Maceió
Ação de reparação por danos morais
Ajuizada em 15.08.2007

11ª Vara Cível de Maceió
Ação de reparação por danos morais
Ajuizada em 15.08.2007

Senado Federal
Fl. n.º 1038
SGM

PAG. 51

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - FORUM DES. JAIRON MAIA FERNANDES, AV. PRES. ROOSEVELT S/N – SALA 24 - MACEIÓ- AL.
Fone: 3218-3508

CERTIDÃO

Elaine Tenório de Lima Morais, Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os autos registrados nesse ref. Juízo e Escrivania da Segunda Vara Cível, verificou constar a **Ação de Reparação de Danos** , nos autos de **nº73062-9/07** , em que figuram como autor José Renan Vasconcelos Calheiros e como ré Empresa Editora o Jornal Ltda. **Certifica mais que,** a referida ação foi distribuída para esta escrivania em 15/08/07 . Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos (28) dias do mês de novembro do ano de 2007. Eu, [illegible] (Elaine Tenório de Lima Morais). Escrivã que a digitei e subscrevi.

Elaine T. de L. Morais

Elaine Tenório de Lima Morais
Escrivã.

Senado Federal
Fl. nº 1039
SCM

PAG. 52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Forum Des. Jairon Maia Fernandes - Av. Juca Sampaio,206, Barro Duro,1º andar, sala 22 (3218-3510)

CERTIDÃO

LUCIANA MARIA VIANA LIRA, ESCRIVÃ SUBSTITUTA DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA DA LEI, ETC.

Certifico, a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo neste Cartório os processos a meu cargo, verifiquei constar tramitando o de n.º 001.07.073063-7 (Ação de Reparação de Danos), movida por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS contra EMPRESA EDITORIAL O JORNAL LTDA, tendo sido distribuído para este Cartório no dia dezesseis (16) de agosto do corrente ano. Certifico, ainda, que o mesmo encontra-se concluso para despacho. O referido é verdade, dou fé. Dada e passada nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2007 (dois mil e sete). Eu ..., (Luciana Maria Viana Lira) Escrivã Substituta, subscrevo.

Luciana Maria Viana Lira
Escrivã Substituta da 4ª Vara Cível da Capital

Senado Federal
Fl. nº 1040
SGM

PAG. 53

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - ALAGOAS

Avenida Presidente Roosevelt, s/n.º, Sala 19, Barro Duro - Maceió – Alagoas - C.E.P. 57.045-150
Telefone: (0**82) 3218-3513

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, revendo nesta data o Livro de Registro Geral de Processos deste Cartório a meu cargo, encontrei a **Ação de Reparação de Danos, n.º 001.07.073061-0,** em que figura como autor **José Renan Vasconcelos Calheiros** e, como **réu, Empresa Editora O Jornal Ltda. Certifico,** ainda, que a referida ação foi distribuída em 15.08.2007 e autuada e registrada pelo Cartório desta Vara Cível em 17.08.2007. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano 2007 (dois mil e sete).

Maceió, 28 de novembro de 2007

Daniel Braga de Vasconcelos
Escrivão

Senado Federal
SPL nº 1041
SGM

PAG. 54

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, s/n, Antiga Vara Cível Única de Cump. de Req. de Atos, Barro Duro - CEP 57.045-150, Fone: (82)3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivelcrap@tj.al.gov.br

CERTIDÃO

Autos nº 001.07.073065-3
Ação: Reparação de Danos
Autor: José Renan Vasconcelos Calheiros
Réu: Empresa Editora O Jornal Ltda

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que consta registrada neste cartório a Ação Ordinária de Reparação de Danos Morais, tombada sob o n.º 001.07.073065-3, distribuída, autuada e registrada em 16/08/2007, que tem como partes **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, tendo como advogados Carla Silveira, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5985 e Davi de Oliveira Rios inscrito na OAB/AL, sob o n.º 7356, em desfavor da **Empresa EDITORA O JORNAL LTDA.** tendo como advogado Fábio Costa Ferrário de Almeida, inscrito na OAB/AL sob o n.º 3683 e outro. É somente o que tenho a certificar. O referido é verdade, dou fé.

Maceió (AL), 28 de novembro de 2007.

Paula Christiani Marques
Analista Judiciária
Chefe de Secretaria

Mod. Modelo Padrão

Senado Federal
Fl. nº 1042
SGM

PAG. 55

ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Av. Presidente Roosevelt, s/n.º, sala 31 – Barro Duro,
Maceió-AL. CEP 57045-150.
Fone: (82) 3218-3516

CERTIDÃO
EXPEDIDA ÀS 15h50.

O Bel. JADER COURA DE MELLO RIBEIRO, Escrivão da 10ª Vara Cível da Comarca de Maceió, Estado de Alagoas, na forma da lei, etc.

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os processos distribuídos a esta escrivania, a meu cargo, verifiquei, constar registrado o seguinte processo: **Processo nº 001.07.073059-9**, Ação de Reparação por Danos Morais, que tem como autor José Renan Vasconcelos Calheiros e como ré Empresa Editora O Jornal Ltda. Certifico, mais que, o referido processo fora distribuído a esta 10ª Vara Cível em 15/08/2007 . Era somente o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 28 de novembro de 2007.

Jader Coura de Mello Ribeiro
Escrivão

Senado Federal
FL n.º 1043
SCM

PAG. 56

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ
Av. Presidente Roosevelt, S/N - Barro duro

CERTIDÃO

EMY DORIANE P. S. PEIXOTO escrivã da 11ª Vara das Cível da Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, na forma da lei etc.

CERTIFICO, a pedido formal da pessoa interessada, que consta nesta Escrivania os autos do processo n. º **001.07.073064-5, Ação de Reparação de Danos** distribuído para esta Vara, sendo autuado e registrado em 16.08.2007, em que figuram como **Autor: José Renan Vasconcelos Calheiros,** e como **Ré: Empresa Editora O Jornal Ltda.** O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e sete(2007).

EMY DORIANE P. S. PEIXOTO
Escrivã

Senado Federal
Fl. n.º 107
SGM

SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 03, de 2007

(fls. 1045 a 1053)

DOCUMENTOS DE ACESSO RESTRITO

(Art. 31, §1º, I da Lei nº 12.527/2011)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(10)

Senado Federal
Fl. n.º 1054
SGM

PAG. 65

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007

Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 54, inciso II, alínea *a* e o art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Aplica-se ao Senador RENAN CALHEIROS a pena de perda do mandato de Senador da República, prevista no art. 55 da Constituição Federal, por infração ao disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, e no art. 4º, *inciso II* da Resolução nº 20, de 1993, desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Senado Federal SFI n.º 1055 SGM

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reunião,

, Presidente

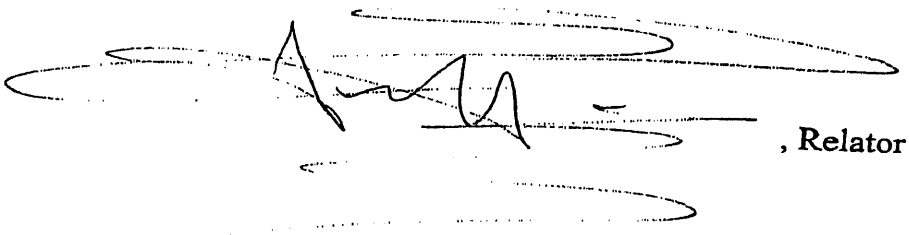

, Relator

Senado Federal
Fl. n.º 1056
SGM

ORDEM DE SERVIÇO N.º 13/2007

O **DIRETOR DA SECRETARIA DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

R E S O L V E:

Instituir o presente PLANO DE SEGURANÇA para as atividades no plenário do Senado no dia 04 de dezembro:

1. DATA, HORA e LOCAL

- Sessão Extraordinária para votar Projeto de Resolução que propõe a perda do mandato do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros no dia 04 de dezembro de 2007 às 15 horas.

2. ESQUEMA DE SEGURANÇA NAS PORTARIAS

- As portarias deverão se utilizar de maior rigor na triagem, permitindo o acesso de servidores, terceirizados identificados e imprensa credenciada no Senado Federal;
- Profissionais de imprensa credenciados na Câmara dos Deputados só terão acesso ao Senado portanto crachás válidos;
- Haverá o TOUR do Senado somente para os grupos agendados;
- Os visitantes terão acesso desde que autorizados pelos Chefes de Gabinete.

3. ESQUEMA DE ACESSO AO PLENÁRIO

- **Porta principal** – Acesso permitido a todos os parlamentares e funcionários com credencial específica de Plenários. A estes funcionários

Senado Fed... Fl. n.º 1057 SGM

será permitido o acesso ao Plenário apenas pelo tempo necessário para atender os senhores Senadores.

- **Tribuna de Honra** – Acesso exclusivo a Deputados Federais, respeitada a capacidade de pessoas sentadas.
- **Tribuna de Imprensa** – Acesso exclusivo para a imprensa credenciada no Senado Federal, respeitada a capacidade de pessoas sentadas.
- **"Cafezinho"** – Acesso exclusivo a parlamentares.
- **Galeria** – Acesso exclusivo para a imprensa credenciada no Senado Federal, respeitada a capacidade de pessoas sentadas.
- **Porta da SGM** – Acesso exclusivo para os funcionários da SGM.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO
Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal

DE ACORDO:

SENADOR TIÃO VIANA
Presidente Interino do Senado Federal

Senado Federal
Fl. n.º 1054
SGM

Presidente

SF – 04/12/2007

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESTINADA À APRECIAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 2007

Há número regimental, está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A presente sessão destina-se à apreciação do Projeto de Resolução nº 80, de 2007 (apresentado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como conclusão do Parecer nº 1.146, de 2007, Relator: Senador Jefferson Peres), que *determina a aplicação da perda de mandato ao Senador Renan Calheiros pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.*

A Presidência comunica ao Plenário que adotará o seguinte procedimento na condução dos trabalhos da presente sessão:

- a palavra será concedida, primeiramente, às Senhoras e aos Senhores Senadores para discutir a matéria, no prazo máximo de dez minutos cada um (inciso III do art. 14 do Regimento Interno).

Senado Federal
Fl. nº 1059
SGM

- Em seguida, passar-se-á às alegações finais, quando será concedida a palavra aos Representantes e ao Representado, nessa ordem, pelo prazo de vinte minutos cada parte, podendo ser prorrogado por dez minutos - art. 454 do Código de Processo Civil, por analogia (não há apartes nesta fase).

- Sendo Representantes o Presidente do Democratas e o Presidente do PSDB, o tempo poderá ser dividido entre eles, não ultrapassando o limite máximo.

- A mesma regra aplica-se ao Representado, Senador Renan Calheiros, que poderá utilizar o tempo integralmente ou dividi-lo com seu advogado.

Senado Federal
Fl. n.º 1060
SCM

- Encerrada a fase das alegações finais, será iniciado o processo de votação, pelo painel eletrônico, por escrutínio secreto e maioria absoluta, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Constituição Federal e da alínea "c" do inciso III do art. 288 do Regimento Interno.

Constituição Federal:

"***Art. 55*** *(...)*

§ 2º *Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.*"

Regimento Interno do Senado Federal:

"***Art. 288****. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:*

(...) III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

(...) c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;"

Senado Federal Fl. n.º 1061 SGM

- A Presidência esclarece, ainda, que não haverá declaração de voto, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno:

> "***Art. 316*** *(...)*
>
> *Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação foi secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento."*

- A Presidência lembra às Srªs e Srs. Senadores que a inobservância do parágrafo 2º do art. 55 da Constituição Federal estará sujeita à sanção prevista no art. 10 da mesma Resolução nº 20, de 1993.

> **Constituição Federal:**
>
> "***Art. 55*** *(...)*
>
> ***§ 2º*** *Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal,* ***por voto secreto*** *e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político*

Senado Federal
Fl. nº 1062
SGM

representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Resolução do Senado Federal nº 20 de 1993:

"***Art. 10****. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:*

(...) III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;"

Prestados os esclarecimentos necessários, passa à

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 2007 (apresentado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como conclusão do Parecer nº 1.146, de 2007, Relator: Senador Jefferson Peres), que *determina a aplicação da perda de mandato ao Senador Renan Calheiros pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*, tendo

Parecer sob nº 1.147, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio, pela inexistência de quaisquer vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; e pela sua admissibilidade.

Senado Federal
Fl. nº 1063
SGM

Em discussão o Projeto.

Consulto o Senador Jefferson Peres, Relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e o Senador Arthur Virgílio, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se desejam discutir a matéria nesta oportunidade.

(Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Arthur Virgílio, relator, pelo prazo de dez minutos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Camurça, relator, pelo prazo de dez minutos.

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Capitão Cafeteira

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Vasconcelos

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Cristóvam Buarque.

Senado Federal
Fl. n.º 1064
SGM

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador _____

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador _____

Declaro encerrada a discussão.

Passa-se à fase das alegações finais

Concedo a palavra aos autores da Representação, que poderão usar da palavra por vinte minutos.

A Presidência esclarece que, sendo dois os autores, o tempo poderá ser dividido entre eles, não ultrapassando o limite máximo.

Com a palavra o Senhor _____, para suas alegações finais.

Com a palavra o Senhor _____, para suas alegações finais.

Senado Federal Fl. n.º 1065 SGM

Presidente

SF – 04/12/2007

INFORMAÇÕES AO PRESIDENTE:

1) Alegações Finais

Código de Processo Civil

"Art. 454 – Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

§ 1º - Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º - No caso previsto no art. 56, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento."

Senado Federal
Fl. nº 1066
SGM

2) **Uso da palavra pelo advogado**

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

"Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

(...)"

Senado Federal
Fl. nº 1067
SGM

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 893 / 2007 Fls. 1068

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Brasília, 30 de abril de 2008.

- **OFÍCIO PGR/GAB/Nº 593.**
- **ORIGEM:** Ministério Público Federal.
- **ASSUNTO:** solicita cópia integral das Representações nº 02 a 05, todas de 2007, bem como de outros procedimentos existentes no Conselho de Ética desta Casa em desfavor do Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, através do qual o Excelentíssimo Senhor **ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**, Procurador-Geral da República, solicita cópia integral das Representações nº 02 a 05, todas de 2007, bem como de outros procedimentos existentes no Conselho de Ética desta Casa em desfavor do Excelentíssimo Senhor Senador **RENAN CALHEIROS**.

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Chefe de Gabinete

02/05/08
10:57

Ao Presidente do Conselho de Ética

OFÍCIO PGR/GAB/N.° 593

Brasília, 30 de abril de 2008.

À Secretaria para adoção das providências cabíveis.

Senhor Senador,

Solicito a Vossa Excelência, com base no art. 8°, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93, cópia integral das Representações n° 02 a 05, todas de 2007, bem como de outros procedimentos existentes no Conselho de Ética dessa Casa em desfavor do Senador RENAN CALHEIROS.

Atenciosamente,

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Senador
GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls. 1069

02.05.08

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls. 1070

SECRETARIA DE EXPEDIENTE DO GAB/PGR 02/JUN/2008 17:43 000000094

OFÍCIO/SF Nº 752/2008

Brasília, 29 de maio de 2008

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao Ofício PGR/GAB/nº 593, datado de 30.04.2008, encaminho a V. Exª cópias integrais das Representações nºs 02 a 05, todas de 2007, em face do Senador Renan Calheiros.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Brasília-DF

PROJETO DE RESOLUÇÃO

(10)

Senado Federal
Fl. nº 1053
SGM

PAG. 65

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007

Determina a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador RENAN CALHEIROS, pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Representação nº 03, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 54, inciso II, alínea *a* e o art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal,

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Aplica-se ao Senador RENAN CALHEIROS a pena de perda do mandato de Senador da República, prevista no art. 55 da Constituição Federal, por infração ao disposto no art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, e no art. 4º, *inciso II* da Resolução nº 20, de 1993, desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Senado Federal SF Fl. nº 1055 SGM

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reunião,

, Presidente

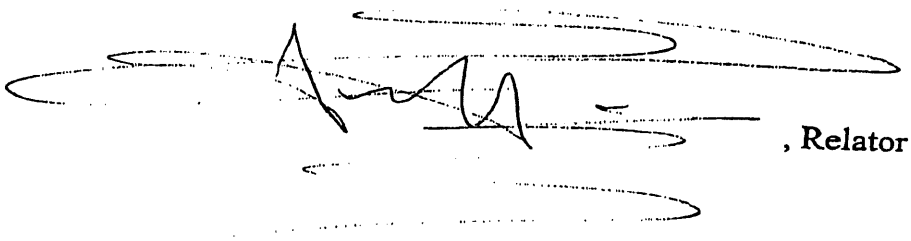

, Relator

Senado Federal
Fl. nº 1056
SGM

ORDEM DE SERVIÇO N.º 13/2007

O **DIRETOR DA SECRETARIA DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

R E S O L V E:

Instituir o presente PLANO DE SEGURANÇA para as atividades no plenário do Senado no dia 04 de dezembro:

1. DATA, HORA e LOCAL

- Sessão Extraordinária para votar Projeto de Resolução que propõe a perda do mandato do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros no dia 04 de dezembro de 2007 às 15 horas.

2. ESQUEMA DE SEGURANÇA NAS PORTARIAS

- As portarias deverão se utilizar de maior rigor na triagem, permitindo o acesso de servidores, terceirizados identificados e imprensa credenciada no Senado Federal;
- Profissionais de imprensa credenciados na Câmara dos Deputados só terão acesso ao Senado portanto crachás válidos;
- Haverá o TOUR do Senado somente para os grupos agendados;
- Os visitantes terão acesso desde que autorizados pelos Chefes de Gabinete.

3. ESQUEMA DE ACESSO AO PLENÁRIO

- **Porta principal** – Acesso permitido a todos os parlamentares e funcionários com credencial específica de Plenários. A estes funcionários

Senado Fed... SFl. n.º 1057 SGM

será permitido o acesso ao Plenário apenas pelo tempo necessário para atender os senhores Senadores.

- **Tribuna de Honra** – Acesso exclusivo a Deputados Federais, respeitada a capacidade de pessoas sentadas.
- **Tribuna de Imprensa** – Acesso exclusivo para a imprensa credenciada no Senado Federal, respeitada a capacidade de pessoas sentadas.
- **"Cafezinho"** – Acesso exclusivo a parlamentares.
- **Galeria** – Acesso exclusivo para a imprensa credenciada no Senado Federal, respeitada a capacidade de pessoas sentadas.
- **Porta da SGM** – Acesso exclusivo para os funcionários da SGM.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO
Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal

DE ACORDO:

SENADOR TIÃO VIANA
Presidente Interino do Senado Federal

Senado Federal
Fl. n.º 1052
SGM

Presidente

SF – 04/12/2007

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESTINADA À APRECIAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 2007

Há número regimental, está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A presente sessão destina-se à apreciação do Projeto de Resolução nº 80, de 2007 (apresentado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como conclusão do Parecer nº 1.146, de 2007, Relator: Senador Jefferson Peres), que *determina a aplicação da perda de mandato ao Senador Renan Calheiros pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.*

A Presidência comunica ao Plenário que adotará o seguinte procedimento na condução dos trabalhos da presente sessão:

- a palavra será concedida, primeiramente, às Senhoras e aos Senhores Senadores para discutir a matéria, no prazo máximo de dez minutos cada um (inciso III do art. 14 do Regimento Interno).

Senado Federal
Fl. nº 1059
SGM

- Em seguida, passar-se-á às alegações finais, quando será concedida a palavra aos Representantes e ao Representado, nessa ordem, pelo prazo de vinte minutos cada parte, podendo ser prorrogado por dez minutos - art. 454 do Código de Processo Civil, por analogia (não há apartes nesta fase).

- Sendo Representantes o Presidente do Democratas e o Presidente do PSDB, o tempo poderá ser dividido entre eles, não ultrapassando o limite máximo.

- A mesma regra aplica-se ao Representado, Senador Renan Calheiros, que poderá utilizar o tempo integralmente ou dividi-lo com seu advogado.

Senado Federal
Fl. n.º 1060
SGM

- Encerrada a fase das alegações finais, será iniciado o processo de votação, pelo painel eletrônico, por escrutínio secreto e maioria absoluta, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Constituição Federal e da alínea "c" do inciso III do art. 288 do Regimento Interno.

Constituição Federal:

"***Art. 55*** *(...)*

§ 2º *Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.*"

Regimento Interno do Senado Federal:

"***Art. 288****. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:*

(...) III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

(...) c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;"

Senado Federal Fl. n.º 1061 SGM

- A Presidência esclarece, ainda, que não haverá declaração de voto, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno:

> "***Art. 316*** *(...)*
>
> *Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação foi secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.*"

- A Presidência lembra às Srªs e Srs. Senadores que a inobservância do parágrafo 2º do art. 55 da Constituição Federal estará sujeita à sanção prevista no art. 10 da mesma Resolução nº 20, de 1993.

> **Constituição Federal:**
>
> "***Art. 55*** *(...)*
>
> ***§ 2º*** *Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal,* ***por voto secreto*** *e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político*

Senado Federal
Fl. nº 1063
SGM

representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Resolução do Senado Federal nº 20 de 1993:

*"**Art. 10**. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:*

(...) III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;"

Prestados os esclarecimentos necessários, passa à

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 2007 (apresentado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como conclusão do Parecer nº 1.146, de 2007, Relator: Senador Jefferson Peres), que *determina a aplicação da perda de mandato ao Senador Renan Calheiros pelos fatos apurados nos autos da Representação nº 3, de 2007, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*, tendo

Parecer sob nº 1.147, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio, pela inexistência de quaisquer vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade no parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; e pela sua admissibilidade.

Senado Federal
Fl. nº 1063
SGM

Em discussão o Projeto.

Consulto o Senador Jefferson Peres, Relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e o Senador Arthur Virgílio, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se desejam discutir a matéria nesta oportunidade.

(Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Arthur Virgílio, relator, pelo prazo de dez minutos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Camatti, relator, pelo prazo de dez minutos.

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos Valadares

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Vasconcelos

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Cristovam Buarque

Senado Federal
Fl. nº 1064
SGM

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador

_____

Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador

_____

Declaro encerrada a discussão.

Passa-se à fase das alegações finais

Concedo a palavra aos autores da Representação, que poderão usar da palavra por vinte minutos.

A Presidência esclarece que, sendo dois os autores, o tempo poderá ser dividido entre eles, não ultrapassando o limite máximo.

Com a palavra o Senhor _____, para suas alegações finais.

Com a palavra o Senhor _____, para suas alegações finais.

Senado Federal
Fl. n.º 1065
SGM

Presidente

SF – 04/12/2007

INFORMAÇÕES AO PRESIDENTE:

1) Alegações Finais

Código de Processo Civil

"Art. 454 – Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

§ 1º - Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º - No caso previsto no art. 56, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento."

Senado Federal
Fl. n.º 1066
SGM

2) **Uso da palavra pelo advogado**

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

"Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

(...)"

Senado Federal
Fl. nº 1067
SGM

SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 693 / 2007 Fls. 1068

Brasília, 30 de abril de 2008.

- **OFÍCIO PGR/GAB/Nº 593.**
- **ORIGEM:** Ministério Público Federal.
- **ASSUNTO:** solicita cópia integral das Representações nº 02 a 05, todas de 2007, bem como de outros procedimentos existentes no Conselho de Ética desta Casa em desfavor do Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, através do qual o Excelentíssimo Senhor **ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**, Procurador-Geral da República, solicita cópia integral das Representações nº 02 a 05, todas de 2007, bem como de outros procedimentos existentes no Conselho de Ética desta Casa em desfavor do Excelentíssimo Senhor Senador **RENAN CALHEIROS**.

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Chefe de Gabinete

04/05/08
10:52

OFÍCIO PGR/GAB/N.º 593

Brasília, 30 de abril de 2008.

Senhor Senador,

Solicito a Vossa Excelência, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, cópia integral das Representações nº 02 a 05, todas de 2007, bem como de outros procedimentos existentes no Conselho de Ética dessa Casa em desfavor do Senador RENAN CALHEIROS.

Atenciosamente,

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Senador
GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal
Brasília-DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls. 2069

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº REP 3 / 2007 Fls. 1070

SECRETARIA DE EXPEDIENTE DO GAB/PGR 02/JUN/2008 17:43 000000009

OFÍCIO/SF Nº 752/2008 Brasília, 29 de maio de 2008

Senhor Procurador-Geral,

Em atenção ao Ofício PGR/GAB/nº 593, datado de 30.04.2008, encaminho a V. Exª cópias integrais das Representações nºs 02 a 05, todas de 2007, em face do Senador Renan Calheiros.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Brasília-DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº RQP 3/2007 Fls. 3073

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

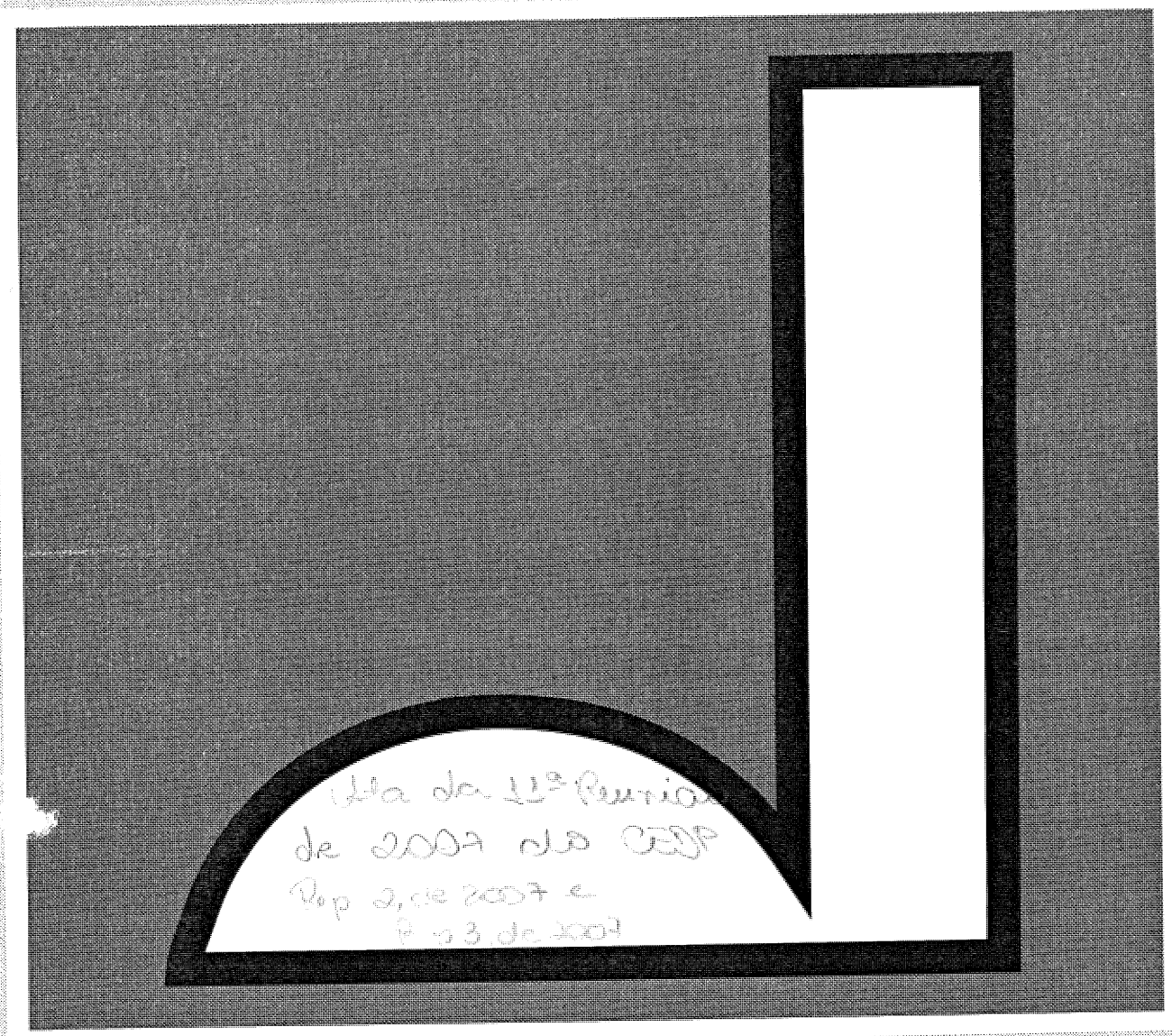

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXIII - Nº 209 -QUARTA E QUINTA-FEIRA, 17 E 18 DE DEZEMBRO DE 2008 - BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Garibaldi Alves Filho - (PMDB-RN) (2)
1º VICE-PRESIDENTE
Tião Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Alvaro Dias - (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO
Efraim Morais - (DEM-PB)
2º SECRETÁRIO
Gerson Camata - (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO
César Borges - (PR-BA) (1)
4º SECRETÁRIO
Magno Malta - (PR-ES)

Suplentes de Secretário
1º - Papaléo Paes - (PSDB-AP)
2º - Antonio Carlos Valadares - (PSB-SE)
3º - João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º - Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)

LIDERANÇAS

<table>
<tr>
<td>Maioria
(PMDB) - 20
Líder
Valdir Raupp - PMDB
.....
Líder do PMDB - 20
Valdir Raupp
Vice-Líderes do PMDB
Almeida Lima
Valter Pereira
Gilvam Borges
Leomar Quintanilha
Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira</td>
<td>Bloco de Apoio ao Governo
(PT/PR/PSB/PC DO B/PP/PRB) - 21
Líder
Ideli Salvatti - PT
Vice-Líderes
João Ribeiro
Renato Casagrande
Inácio Arruda
Marcelo Crivella
Francisco Dornelles
.....
Líder do PT - 12
Ideli Salvatti
Vice-Líderes do PT
Eduardo Suplicy
Fátima Cleide
Flávio Arns
Líder do PR - 4
João Ribeiro
Vice-Líder do PR
Expedito Júnior
Líder do PSB - 2
Renato Casagrande
Vice-Líder do PSB
Antonio Carlos Valadares
Líder do PC DO B - 1
Inácio Arruda
Líder do PP - 1
Francisco Dornelles
Líder do PRB - 1
Marcelo Crivella</td>
<td>Bloco Parlamentar da Minoria
(DEM/PSDB) - 26
Líder
Mário Couto - PSDB
Vice-Líderes
Heráclito Fortes
Flexa Ribeiro
Demóstenes Torres
Eduardo Azeredo
Adelmir Santana
João Tenório
Kátia Abreu
Papaléo Paes
.....
Líder do DEM - 13
José Agripino
Vice-Líderes do DEM
Kátia Abreu
Jayme Campos
Antonio Carlos Júnior(1)
Maria do Carmo Alves(2)
Líder do PSDB - 13
Arthur Virgílio
Vice-Líderes do PSDB
Marconi Perillo
Alvaro Dias
Marisa Serrano
Cícero Lucena</td>
</tr>
<tr>
<td>PTB - 7
Líder
Epitácio Cafeteira - PTB
Vice-Líder
Sérgio Zambiasi</td>
<td rowspan="2">PSOL - 1
Líder
José Nery - PSOL</td>
<td rowspan="2">Governo
Líder
Romero Jucá - PMDB
Vice-Líderes
Delcídio Amaral
Antonio Carlos Valadares
João Pedro
Gim Argello</td>
</tr>
<tr>
<td>PDT - 5
Líder
Osmar Dias - PDT
Vice-Líder
Patrícia Saboya</td>
</tr>
</table>

1. Em 07.07.2008, o Senador Antonio Carlos Júnior é designado Vice-Líder do DEM, em substituição ao Senador Raimuno Colombo (OF Nº 068/08-GLDEM).
2. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 3.02.2009.

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 3/2007 Fls. 1072

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ATA DA 11ª REUNIÃO DE 2007

Ata Circunstanciada da 11ª Reunião de 2007, convocada para 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apreciação dos Relatórios dos Senadores João Pedro, Relator da Representação nº 2, de 2007, e Jefferson Péres, Relator da Representação nº 3, de 2007

Estiveram presentes os (as) Srs. (as) Senadores (as) membros do Conselho:

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PTB/PR/PSB)
Augusto Botelho (PT)
João Pedro (PT)
Renato Casagrande (PSB)
Eduardo Suplicy (PT)
Fátima Cleide (PT) – suplente

PMDB
Wellington Salgado de Oliveira
Almeida Lima
Leomar Quintanilha
Valdir Raupp – suplente

DEM
Demóstenes Torres
Heráclito Fortes
Adelmir Santana
César Borges (PR) – suplente

PSDB
Marconi Perillo
Marisa Serrano
Arthur Virgílio – suplente
Sérgio Guerra – suplente

PDT
Jefferson Péres

Corregedor
Romeu Tuma (PTB)

Estiveram presentes, também, os Srs. Senadores Tasso Jereissati, Lúcia Vânia e Expedito Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Srs. Senadores, havendo número regimental, declaro aberta a 11ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Submeto à apreciação do Plenário a Ata Circunstanciada da 10ª Reunião deste Conselho, realizada em 17 de outubro do corrente ano, cujas cópias se encontram sobre a bancada à disposição de V. Exªs.

Os Srs. Senadores que aprovam a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Esta reunião foi convocada com o propósito de apreciação dos relatórios dos Senadores João Pedro, relativo à Representação nº 2, de 2007, e Jefferson Péres, relativo à Representação nº 3, em desfavor do Senador Renan Calheiros.

Passaremos a palavra ao eminente Relator João Pedro para dar conhecimento a este Conselho do teor do seu relatório.

V. Exª tem a palavra.

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, Senador Romeu Tuma, Corregedor da Casa, não estou vendo, e gostaria que meu parecer fosse distribuído a todos os membros do Conselho, a todos os Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Determino à Secretaria que providencie a distribuição da cópia do relatório do Senador João Pedro.

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – A nossa assessora está distribuindo para a imprensa.

E gostaria de fazer uma sugestão, Sr. Presidente, de não ler todo o relatório, que está sendo distribuído para a sociedade, para os Senadores, para a imprensa, para a mídia. Farei um comentário e lerei a conclusão do voto, para irmos com mais celeridade.

Pode ser assim, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Bem, tenho a impressão de que haveria a necessidade da leitura de todo relatório. Mas consulto os eminentes Senadores, de posse já do relatório, se haveria necessidade de ser promovida a leitura pelo Relator ou se bastaria S. Exª fazer as considerações a respeito.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Sr. Presidente, só queria fazer uma sugestão, se fosse possível: dar uma explicação rápida sobre todas as investigações e o final do relatório. Dentro do que apurou no relatório...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Exª está sugerindo ao Senador ...

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Que faça um preâmbulo para sabermos os rumos da investigação e a conclusão que chegou.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – É a propositura que S. Exª está apresentando.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2/003/2007 Fls. 3073

Então, Senador João Pedro, pode agir conforme V. Exª sugeriu.

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, este é o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 2007, que requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

Esse procedimento acontece a partir da edição nº 2.016 da *Revista Veja*, editada no dia 11 de julho deste ano de 2007, que fez com que o Partido Socialismo e Liberdade, P-Sol, elaborasse e apresentasse ao Senado, à Mesa da Câmara e até ao Conselho de Ética esta Representação.

Esta Representação tem como foco o tráfico de influência do Senador Renan Calheiros junto ao INSS, junto à Receita Federal, no sentido de subtrair, de diminuir, de interferir nas possíveis dívidas ou no processo administrativo da Schincariol junto ao INSS e à Receita Federal.

Pois bem. O Conselho de Ética, então, deliberou e eu tomei as seguintes providências no sentido de investigar, de encontrar materialidade nas denúncias da representação.

Num primeiro momento, nós notificamos o Senador Renan Calheiros, que fez a sua defesa. E a defesa do Senador Renan Calheiros consta nos autos do processo.

Em seguida a esse procedimento, nós conversamos aqui, no Senado da República, com os dirigentes da Schincariol, na sala da Presidência deste Conselho, e a Schincariol, em seguida, respondeu em torno de oito a dez perguntas elaboradas por este Relator. Constam também nos autos as respostas da Schincariol, negando, peremptoriamente, que – está nos autos isso – o Senador Renan Calheiros tenha participado ou exercido ou traficado influência nessas instituições.

A Schincariol reafirma que comprou a fábrica Conny, que produz sucos e refrigerantes no Estado de Alagoas. A Schincariol, então, relatou e escreveu – e seus dirigentes assinam – as respostas interrogatórias e reafirmam um projeto da Schincariol de expansão do mercado lá no Nordeste. Compraram a fábrica, que foi avaliada por uma comissão da Schincariol, a qual está funcionando. Há em torno de cem trabalhadores nessa fábrica, que continua produzindo sucos e refrigerantes. E negou peremptoriamente e reafirma que fez o negócio com o proprietário da fábrica Conny, hoje Deputado Federal Olavo Calheiros.

Em seguida, estivemos na Receita Federal. Fomos à Receita Federal. Nessa diligência, além de mim, participou o Presidente da Comissão de Ética, além do Senador Eduardo Suplicy. Conversamos com os dirigentes, fizemos uma série de perguntas. E a Receita Federal responde ao Relator. São oito perguntas, cujas respostas foram devidamente assinadas pelo Secretário Antônio Rachid, e nega peremptoriamente qualquer tráfico de influência do Senador Renan Calheiros junto à Receita.

É bom destacar que a Receita Federal, sob o aspecto de instituição, tem um padrão de rigor em seus trabalhos em que não cabe, em hipótese alguma, um Parlamentar ou qualquer outro cidadão ou cidadã chegar à Receita e solicitar a

subtração, a diminuição, o desvio de qualquer processo. Isso é impossível, hoje, pelo padrão tecnológico da Receita Federal.

Então, consta nos autos a resposta da Receita, de forma muito clara.

Vou ler uma das perguntas, que está, inclusive, no voto, à página 33, que é uma pergunta que eu considero emblemática.

Temos um conjunto de oito perguntas, elaboradas por consultas a alguns Senadores, membros da Comissão de Ética. Mas há uma pergunta que consta no parecer distribuído aos Senadores e à imprensa:

Página 33: "Porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?"

Evidente que essa deve ser a sétima pergunta. Nós estamos falando da Schincariol.

Diz a Receita:

"Não houve nenhuma solicitação do Senador Renan Calheiros à Receita Federal, relativamente ao caso, que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos devidos."

Penso que essa é uma resposta importante para formar o juízo desta Comissão de Ética.

Da mesma forma, nós procedemos junto ao INSS. Marcamos a diligência. Fui, conversei com o Presidente do INSS. Deixamos um conjunto de perguntas. O INSS respondeu. As perguntas estão nos autos e, mais uma vez, é negada peremptoriamente qualquer participação do Senador Renan Calheiros.

É bom lembrar aqui, desde a aprovação da Super-Receita, quem cuida desta matéria não é mais o INSS e, sim, uma secretaria na Receita Federal.

Pois bem, senhores. Nós fizemos um expediente, além da Receita, além da participação da Schincariol, do INSS, para a Polícia Federal. Não temos uma resposta que atenda à principalidade da nossa pergunta, mas tenho aqui um ofício que ajuda a formar o juízo, a contribuir para a compreensão dessa questão, que é do Delegado da Polícia Federal, Cassius Valentim Baldelli, Delegado encarregado da Operação Cevada, que informa que os autos desse processo continua sendo trabalhado, mas se encontra em Itaboraí, no Rio de Janeiro, Operação Cevada, e o mesmo tramita na Justiça Federal, em Itaboraí, no Rio de Janeiro, sob segredo de Justiça.

Então, o que eu tenho é esse ofício.

Pois bem, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, Sr. Presidente, Senador Jefferson Péres, em face dessas investigações, devo dizer a esta Comissão que trabalhei esses dias, esses meses... E quero fazer aqui um parêntese, para registrar aqui a participação da Secretaria do Conselho de Ética, da postura profissional, falar da nossa assessoria, do Senado da República, da participação, do empenho, do profissionalismo, da dedicação em colaborar, contribuir com este Relator.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 23/2007 Fls. 1074

Eu quero destacar aqui precisamente a nossa advogada Vitória e o nosso companheiro Diogo, da nossa Assessoria. Preciso registrar aqui que são profissionais dedicados.

Em face das investigações, das diligências, dos ofícios e das diligências que fizemos, devo dizer a este Conselho que nós não encontramos elementos que possam levar à quebra do decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros.

Quero chamar a atenção aqui dos Senadores que eu tenho a responsabilidade de um homem público, de um Senador da República. E antes de ser Senador, eu sou um militante de movimentos sociais lá no meu Estado. Quero dizer da responsabilidade de, com franqueza, mas sem nenhum subterfúgio, dizer que não encontrei – os autos estão à disposição da mídia, dos historiadores, dos Senadores – o acesso a essas respostas de duas instituições que considero importantes neste País, da direção do INSS e da direção da Receita Federal.

O Brasil conhece a postura da Receita Federal, o padrão de conduta da Receita Federal, do seu Secretário Rachid. Está à disposição da sociedade e, fundamentalmente, desta Comissão dos Senadores, isentando qualquer participação do Senador Renan Calheiros neste processo da compra da empresa Cony pela Schincariol. Nesse sentido, Srs Senadores, Sr. Presidente, ante a esses fatos, eu peço o arquivamento do Parecer nº 2 do PSOL. O parecer está distribuído a todos os Senadores.

Encerro aqui este relato dos trabalhos com a tranqüilidade de um Senador que agiu nesta questão como um juiz.

Sei da expectativa que está no imaginário da sociedade brasileira. Na realidade, acima da média está no imaginário da sociedade brasileira uma pergunta: Cassa-se ou não o Senador Renan Calheiros? É nesse imaginário, é nesse contexto que eu venho com tranqüilidade dizer que analisei, que investiguei a Representação nº 2, que tem como foco, mais uma vez eu repito, a representação que o Senador Renan Calheiros teria exercido o tráfico de influências junto a essas instituições já mencionadas.

Então, Sr. Presidente, peço o arquivamento da matéria, da Representação nº 2 do PSOL.

Muito obrigado.

É o seguinte o Relatório:

PARECER Nº , DE 2007

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº. 2, de 2007, que requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS.

Relator: Senador João Pedro

I - RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº. 2, de 2007, que *requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS*, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

A Representação informa que a revista "Veja", edição nº. 2.016, de 11 de julho de 2007, traz fatos graves que exigem esclarecimentos e investigações específicas por este Conselho.

1. A Reportagem da Revista "Veja"

Assim, a reportagem é transcrita na peça inicial, com os alegados fatos, intitulada *"Negócios Milionários"*, que registramos, a seguir.

> Noticia-se que, nos últimos anos, a fortuna de Renan Calheiros e de sua família *"não para de crescer"* e que somente uma transação rendeu dezessete milhões de reais de lucro aos Calheiros;
>
> Informa-se que *"os Calheiros"* venderam à "Cervejaria Schincariol", por vinte e sete milhões de reais, em maio de 2006, uma *"fábrica de tubaína"*, construída em 2003 e que "vale" menos de dez milhões de reais;
>
> Em maio de 2003, o Deputado Olavo Calheiros teria resolvido *"abrir"*, em Murici, *"terra natal dos Calheiros"*, fábrica de sucos e refrigerantes. Para tanto teria recebido, de graça, da Prefeitura de Murici, na época *"comandada"* por Remi Calheiros, irmão de Olavo e Renan, terreno de quarenta e cinco mil metros quadrados, avaliado em setecentos e cinqüenta mil reais.
>
> A Prefeitura em questão teria também isentado a fábrica por três anos de pagamento de água, *"insumo essencial para uma fábrica de refrigerantes."*
>
> Olavo teria conversado com o gerente do Banco do Nordeste - BNB, José Expedito Neiva Santos, que teria concedido empréstimo de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos, tendo aceitado como garantia a escritura de uma fazenda que o *"Ministério Público suspeita ser falsificada."* Após o empréstimo, o gerente, por indicação de Renan Calheiros, *"foi promovido"* a superintendente estadual do BNB em Alagoas.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08003.2007 Fls. 1075

A reportagem consigna, ademais, que não obstante as vantagens acima referidas, a fábrica foi *"um completo fracasso"*, mas mesmo *"com as contas no vermelho e prestes a fechar as portas, a fábrica conseguiu ser negociada por vinte e sete milhões de reais."*

Olavo teria pago as dívidas da fábrica e embolsado dezessete milhões de reais, conforme a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que autorizou o negócio.

A "Schincariol" teria explicado que comprara a fábrica para expandir sua presença no mercado nordestino. A reportagem relata que a cervejaria pagou *"um preço exorbitante"* e acrescenta que especialista ouvido pela revista Veja informou que se constrói fábrica semelhante à da "Conny" com dez milhões de reais, menos da metade do que teria sido pago pela "Schincariol". A reportagem traz outras informações que demonstrariam que a "Conny" teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga *"porque a 'Schincariol' pagou tanto à família Calheiros?"* E responde apontando que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."*

A reportagem diz que depois que a fábrica foi vendida o Senador interessou-se pelas dificuldades da "Schincariol" em Brasília, já que, um ano antes, seus cinco dirigentes haviam sido presos pela Polícia Federal sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais.

Assim, o Senador teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendeu os donos da Cervejaria e também teria visitado *"a cúpula do INSS"*, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da "Schincariol". A reportagem diz que as referidas dívidas, *"como que por mistério"*, não foram executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A aludida reportagem informa, ainda, que Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre multa milionária que seria aplicada à "Schincariol" e que *"sabe-se lá por quê"*, até hoje a empresa não sofreu multa milionária nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação, tendo sido tal dívida pulverizada pelos seis Estados onde a empresa tinha fábricas na época, o que "complica e retarda a cobrança."

Segundo o semanário referido, os negócios do Deputado Olavo Calheiros se entrecruzam com os do Senador Renan Calheiros *"o tempo todo"*. *"Um compra fazenda do outro. Um arrenda terras para o outro."* Os dois também se revezariam no Congresso *"quando se trata de despejar dinheiro na obra do Porto de Maceió, tocada pela empreiteira Mendes Júnior. Em 2001, 2002 e 2003, o Deputado fez emendas para a Mendes Júnior. Nos anos seguintes, 2004 e 2005, foi a vez do Senador."* Sob este aspecto - pondera a reportagem - o negócio da fábrica poderia despertar a atenção dos membros do Conselho de Ética. E a reportagem indaga: será que o Senador Renan Calheiros se converteu num lobista da "Cervejaria Schincariol"?

E responde: ninguém sabe, mas haveria duas certezas na história. A Cervejaria teria apreço pela família Calheiros, pois foi a principal financiadora da campanha dos Deputados Olavo e Renildo Calheiros, tendo ambos recebido duzentos mil reais da empresa. A outra certeza seria que *"os irmãos"* atuam como líderes da bancada da cerveja, *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*.

2. Alegações do Representante

De acordo com o partido Representante, a reportagem traz *"graves denúncias"* contra o Representado, pois *"é possível"* que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa "Schincariol", neste episódio, tenham se estabelecido para finalidades *"não lícitas."*

Ainda de acordo com o Representante, *"as acusações e denúncias"* trariam contundentes indícios da possibilidade de prática de ilícitos pelo Senador Renan Calheiros, que poderia ter atuado como intermediário de interesses privados junto a órgãos públicos.

Assim, haveria o direito-dever, a obrigação do Senado Federal, por meio do Conselho de Ética, de verificação extensa e completa dos fatos, com a oitiva, por via reflexa, dos envolvidos.

O Partido Representante faz também referência a denúncias do que seriam outras práticas ilícitas pelo representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado. Assim, afirma a representação, o Senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente de área rural no Município

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel 008/2007 Fls. 1076

de Murici, Alagoas, provavelmente de Genival Mendes de Melo; é também acusado de ter usado terceira pessoa como proprietário de terras de sua propriedade, provavelmente o primo Dilmário Calheiros; é também acusado em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o Deputado Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

O Representante aduz que, analisando as denúncias, o Conselho de Ética permitirá ao Senado o cumprimento de uma de suas finalidades internas determinadas na Norma Ápice, em seu Regimento Interno e no Código de Ética: a fiscalização e verificação da correção ou não das atividades e atitudes do Representado quanto aos fatos denunciados pela imprensa.

Afirma, ainda, que diferentemente dos demais cidadãos, ao Senador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou ilícitas e que, em virtude dos indícios fortes e provas em poder da Polícia Federal, cabe ao Conselho de Ética e Decoro preservar a dignidade do mandato parlamentar, sendo isso mais que uma prerrogativa, um poder-dever.

Destarte, segue o Representante, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar.

3. Dos dispositivos legais citados na Representação

Na seqüência faz-se referência ao art. 2º, III, do Código de Ética e Decoro desta Casa, que estipula ser dever do Senador exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

Outrossim, o Representante afirma que o Representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta e de trato com concessionários e permissionários do Poder Público, sob os quais recaem denúncias de fraudes e malversação de dinheiro público e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem do Senado, fazendo referência ao art. 48, II, do Regimento Interno da Casa.

É citado, também, o art. 55, *caput*, II e § 1º, da Constituição Federal e, de igual modo, o art. 32, II, do Regimento Interno, que estabelecem que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível

com o decoro parlamentar, em que se inclui o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Ressalta o Representante que os alegados atos consistem em abuso das prerrogativas de imunidade, vez que a inviolabilidade de parlamentar prevista no art. 53 da Carta Maior da República refere-se a suas opiniões, palavras e votos, cabendo responsabilização por atitudes indecorosas.

Por fim, afirma que se caracterizam, em tese, práticas criminosas, entre as quais destaca corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); improbidade administrativa (arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº. 8.429, de 1992); formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

4. Do Pedido

Ao final requer o Representante:

I - o recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), com a instauração do competente processo disciplinar, ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros, com a designação de relator;

II - a notificação do Representado;

III - o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética, no prazo regimental;

IV - com fundamento nos arts. 15, IV e 19 da Resolução 20, de 1993, a solicitação de cópia do relatório da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal para instrução probatória do processo disciplinar;

V - requer-se que cópia dos relatórios da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal e demais documentos integrantes do mencionado relatório, relativamente, ao representado, faça parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

VI - propugna-se pela produção de provas por todos os meios permitidos em lei, principalmente perícia contábil, formal e ideológica, dos eventuais documentos juntados aos autos e, nos termos da Lei Complementar nº. 105, de 2001 e seus regulamentos, a transferência para o Conselho de Ética dos dados e informações bancárias do Representado, no período de 12 a 22 de março de 2007;

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 003/2007 Fls. 0077

VII - sem prejuízo da audição de outras testemunhas necessárias ao deslinde dos fatos requer-se a oitiva das seguintes pessoas:

- Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Sr. Marco Antonio de Oliveira;

- ex-prefeito do Município de Murici, Sr. Remi Calheiros;

- representante legal da "Cervejaria Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A";

- Sra. Alexandra Weirich Grujinski, Coordenadora-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal;

- Sr. Dimário Calheiros;

- Sr. Genival Mendes de Melo;

- Sr. Luis Inácio Lucena Adams, Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - a solicitação dos registros de ingresso e de audiências do Representado junto ao Ministério da Justiça, Instituto Nacional de Seguro Social e Secretaria da Receita Federal, no período de 2003 a 2006;

IX - ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário do Senado das sanções cabíveis.

5. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi elaborado o Parecer nº. 219, de 2007, do Sr. Advogado Geral do Senado Federal.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Segundo citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), *"matérias jornalísticas"* não são suficientes para caracterizarem-se como indícios e, portanto, incapazes de, sozinhas, sustentarem a instauração de procedimento criminal.

Aduz o Parecer do Operador do Direito, que o procedimento que se opera no CEDP tem natureza político-administrativa e que esse não foi legalmente investido de poderes investigatórios judiciais. Por essa razão, a dilação probatória em processo de representação por quebra de decoro parlamentar corresponderia a abuso de poder.

Assim, seria condição indispensável para a regular tramitação dos processos de representação por quebra de decoro parlamentar que a inicial viesse acompanhada de provas pré-constituídas capazes de, pelo menos, serem caracterizadas como indícios da procedência das alegações.

Por fim, o Advogado-Geral do Senado Federal procura estabelecer diferença entre o procedimento de verificação de quebra de decoro e processo disciplinar por quebra de decoro, entendendo que o processo exige a identificação prévia e precisa do fato sujeito à pena de perda do mandato. A submissão do parlamentar à investigação para imprecisa *"verificação de quebra de decoro"* não encontraria respaldo legal e equivaleria a se *"instituir censura prévia da atuação parlamentar"*.

Conclui o Parecer, portanto, no sentido de que a Representação não deveria ter sido acolhida pela Mesa Diretora, face à absoluta falta de provas das alegações.

Reunida em 7 de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu, por maioria, pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o argumento de que, nos termos da Resolução nº. 20, de 1993, cabe-lhe apenas analisar formalmente as representações, sem qualquer análise de mérito ou conteúdo.

Recebida a Representação por este Conselho, fui designado relator e foi realizada a citação do Representado, que apresentou defesa, dentro do prazo regulamentar, em 04 de setembro último *(fls. 27 a 75)*.

6. Da defesa apresentada pelo Representado

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, posto que *"desacompanhada de qualquer documento ou*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 003/2007 Fls. 1078

elemento idôneo que possa ser considerado indício de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Representado".

Tal se daria porque a Representação baseou-se, exclusivamente, na reprodução de matéria jornalística, que seria imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar, pois a simples alegação da possível ocorrência de ilícito, tal como veiculada, não poderia ser caracterizada nem como prova nem como indício, nos termos legais.

No mérito, a peça de defesa nega as acusações quanto ao envolvimento do Representado na transação de compra e venda entre a Indústria "Conny" e a "Schincariol", seja na condição de sócio da empresa negociada, seja como intermediário do negócio.

Ainda segundo a defesa, a afirmação de que a venda da "Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerantes Ltda." teria sido realizada por preço superfaturado não se sustentaria, por não haver considerado as instalações, o mercado e os equipamentos instalados na indústria.

Quanto aos alegados benefícios que a "Conny" haveria recebido da Prefeitura Municipal de Murici - AL, o Representado aponta que a doação do terreno foi realizada com base na Lei Municipal nº. 279, de 1993, que trata de programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento da cidade. Além disso, não existiria a alegada isenção do pagamento de água, pois, na realidade, a empresa possui um sistema próprio de captação de água, de manancial localizado em seu próprio terreno.

Argumenta a defesa que todas as emendas ao Orçamento Geral da União, destinadas a investimentos e melhorias no Estado de Alagoas, foram apresentadas e defendidas no legítimo exercício do mandato parlamentar, a pedido dos órgãos e esferas governamentais interessadas, sem objetivar qualquer benefício privado.

Nesse particular, afirma a defesa, a inicial sequer aponta quais teriam sido as emendas que poderiam ser consideradas de fins ilícitos ou escusos, trazendo, também, a defesa cópias das atas das reuniões das bancadas do Estado de Alagoas no Congresso Nacional, que decidiram pela apresentação de emendas às leis orçamentárias anuais.

O Representado prossegue negando que tenha ocorrido apropriação indevida de área rural no Município de Murici - AL, possivelmente de propriedade de Genival Mendes de Melo, apontando que a inicial não demonstra sequer qual seria a área e que documentos teriam sido fraudados nesse procedimento.

Juntou documentos que apontam o Sr. Genival Mendes de Melo como réu pelo homicídio de Geraldo Aguiar Leite, crime ocorrido no dia 10 de julho de 1982, no Município de Goiana - AL.

Nega, ainda, a acusação de que teria realizado ameaça à integridade física de Antônio Gomes de Vasconcelos, caracterizando-a como vaga, mentirosa e sem fundamento.

Por fim, o Representado aponta que a acusação de, provavelmente, haver utilizado seu primo Dimário Calheiros como *"laranja"* na aquisição de propriedades rurais estaria já respondida pela apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta a mencionada propriedade entre seus bens.

Clamando pela prevalência dos princípios da reserva legal e da anterioridade, consagrados pelo inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal *("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal")*, o representado sustenta que a Constituição Federal reduz as hipóteses de quebra de decoro pelo parlamentar ao abuso de prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, à percepção de vantagens indevidas e àquelas definidas pelo Regimento.

No campo regimental, seguindo esse raciocínio, a Resolução nº. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, teria acrescentado apenas a *"prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes"*.

Esse tipo de prática ofensiva ao decoro parlamentar é especificado pelas ações de atribuição de dotação orçamentária, criação ou autorização de encargos em benefício de entidade controlada pelo próprio Senador ou familiares, com desvio de finalidade ou que resultem em aplicação indevida de recursos públicos (art. 5º, inciso III e *parágrafo único*).

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2/2007 Fls. 1079

Alega, em conclusão, que a inicial não aponta qualquer ato do Representado que possa ser tipificado por alguma dessas condutas, de abuso de prerrogativa, recebimento de vantagem indevida ou irregularidade grave no desempenho do mandato e encargos decorrentes.

Requer, portanto, a rejeição e arquivamento da Representação, por manifesta inépcia ou, se rejeitada essa preliminar, pela improcedência do alegado.

7. Das Diligências

Com base no inciso IV, art. 15 da resolução nº 20/93 foram realizadas diligências para apuração do suposto fato delituoso argüido pela representação nº. 2 de 2007.

Como primeira providência foi requerida ainda no dia 20 de setembro de 2007, junto à Superintendência da Polícia Federal (*fls. 202 a 208*) cópia dos autos do inquérito policial denominado "Operação Cevada".

Na seqüência, no dia 04 de outubro de 2007, foram ouvidos, no gabinete do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na presença dos Senadores Leomar Quintanilha e João Pedro, diretores do grupo Schincariol. Foi entregue pela empresa nessa ocasião um documento intitulado "Novo momento da Empresa – Questões relacionadas à aquisição da Empresa Conny – Agosto/2007".(*fls. 209*)

Ainda como decorrência da oitiva dos diretores da empresa foi enviado, no dia 08 de outubro de 2007, ofício complementar, CEDP nº 572/07, requerendo informações sobre a transação entre o Grupo Schincariol e à Empresa Conny e também sobre os débitos tributários e previdenciários da empresa. (*fls. 210 e 211*).

No ofício foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

Quanto à compra da Empresa Conny pelo Grupo Schincariol

1) Como e quando se deu a aquisição da empresa Conny?

2) Quais os parâmetros para a definição dos valores envolvidos neste negócio?

3) Em quanto tempo de daria (ou se deu) retorno da quantia investida na aquisição da fábrica Conny? Qual a lucratividade atual desta fábrica?

4) Houve participação direta ou indireta do Senador Renan Calheiros na negociação?

Quanto aos débitos tributários

5) A empresa possui débitos tributários de qualquer natureza? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos (se estão inscritos na dívida ativa, se há procedimento administrativo ou judicial instaurado, se há parcelamento)?

6) A empresa possui débitos junto ao INSS? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos?

7) Qual é o objeto de investigação denominada "Operação Cevada"?

8) Em que fase processual se encontra a "Operação Cevada"?

(ofício CEDP nº 572/2007, fls. 212)

Em resposta, a empresa afirma que adquiriu a Conny junto ao deputado Olavo Calheiros Filho e Ana Weruska Maria de Cerqueira Calheiros. As instalações foram avaliadas pelo departamento de engenharia da empresa que conclui pelo valor de 27 milhões de reais (17,7 milhões com o desconto do passivo da empresa Conny). Afirmou que o retorno do investimento se dará em 6 (seis) anos e que não houve qualquer participação do Senador Renan Calheiros na negociação. Quanto aos débitos esclareceu que não possui débito tributário exigível inscrito na dívida ativa da União. Quanto aos débitos previdenciários informou a existência de cerca de 18 milhões em passivos, porém, ressaltou que nenhuma parte desse valor é fiscalmente exigível. Quanto à chamada "Operação Cevada" da Polícia Federal destacou que não poderia fornecer informações uma vez que o processo tramita em segredo de justiça.

No dia 31 de outubro de 2007, com a presença dos Senadores Leomar Quintanilha, João Pedro e Eduardo Suplicy, foi realizada diligência na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, junto ao Secretário da

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2003/2007 Fls. 1080

Receita Federal, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid. Na diligência foi entregue ofício complementar, nº 232/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação nº. 2 de 2007.

Do ofício constaram as seguintes questões:

1) Há lançamento ou constituição de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/001-12)?

2) Caso positivo, quais os valores do crédito tributário?

3) Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol?

4) Houve cancelamento ou perdão de suposta dívida da empresa Schincariol?

5) Houve pedido de parcelamento de supostos créditos tributários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?

6) Há procedência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação da Receita Federal?

7) Sobre este caso, por ventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?

(ofício nº 232/07 – GSJPED. fls 377)

Em resposta, por meio do ofício nº 3922/2007/RFB, a Secretaria da Receita Federal informou que não poderia responder aos questionamentos nº 1, 2, 3 e 5, em virtude da proteção conferida às informações fiscais pelo art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais itens, em primeiro lugar, negou que tivesse havido qualquer perdão ou cancelamento de dívida da empresa, argumentando que tal somente poderia ocorrer em decorrência de previsão legal. Também negou haver procedência no conteúdo da matéria jornalística objeto da representação e por último afirmou que não houve por parte do Senador Renan Calheiros qualquer interferência que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos.

Da mesma forma, o relator da representação, Senador João Pedro, no dia 06 de novembro de 2007, realizou diligência no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), junto ao Presidente Marco Antonio de Oliveira. Nessa diligência foi repetido o mesmo procedimento da diligência anterior com a entrega de ofício complementar, nº 153/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação n.º 2 de 2007.

No ofício constaram as seguintes questões:

1) *Há lançamento ou constituição de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/0001-12)?*
2) *Caso positivo, quais os valores do crédito previdenciário?*
3) *Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol?*
4) *Houve cancelamento ou perdão da suposta dívida da empresa Schincariol?*
5) *Houve pedido de parcelamento de supostos créditos previdenciários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?*
6) *Há providência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação do INSS?*
7) *Sobre este caso, porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de débitos em favor do INSS?*

(Ofício 238/07 – GSJPED, fls 402)

Em resposta, por meio do ofício nº 1093/INSS/PRES, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que *"com a criação da Secretaria de Receita Previdenciária, os órgãos e unidades técnicas e administrativas vinculadas à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização foram transferidos da estrutura deste Instituto para o Ministério da Previdência Social aquela Secretaria assumiu as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento, e*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep.002/2007 Fls. 2081

normatização das receitas previdenciárias"[1]. Portanto, ficariam prejudicadas as informações requeridas. No entanto, a resposta faz questão de afirmar que não há qualquer pedido do Senador Renan Calheiros relativo ao assunto.

Por fim, foi juntado ao processo o relatório final relativo à representação nº 13 de 2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que investigou a possível quebra de decoro parlamentar do deputado Olavo Calheiros.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ponderar algo que nos parece evidente. Este Conselho detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a Senador (*v.g.*art. 22 da Resolução nº 20, de 1993), mas não detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a Deputado Federal ou a outras pessoas que não estejam investidas no mandato de Senador.

Essa posição não é nova na atuação do CEDP do Senado Federal, já tendo sido explicitada no relatório apresentado à Representação nº 2, de 2006 da lavra do Senador Paulo Octávio, e aprovado de forma unânime, nos seguintes termos:

> A guisa de introdução da presente análise cumpre, de início, consignar que o objetivo precípuo deste Conselho no presente caso é verificar se a senadora ora representada praticou ato ilícito à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal.
>
> Cabe, também, anotar que **a apuração efetuada neste Conselho não tem o objetivo precípuo de verificar a responsabilidade de outras pessoas envolvidas no processo, até mesmo porque não tem competência para tanto.**
>
> Quanto a outras espécies de atos ilícitos, em especial de natureza administrativa, civil e penal, eventualmente praticados por pessoas que não sejam senadores, cumpre a outros órgãos públicos, em especial à polícia judiciária e ao Ministério Público, bem como à CPMI das Ambulâncias, verificar tais irregularidades e dar-lhes os encaminhamentos

[1] Ofício 1093/INSS/PRES, pp1.

previstos em lei. (Diário do Senado Federal, 19/11/2006, p. 39046).

Parece-nos importante fazer esse registro inicial, uma vez que a reportagem da revista Veja em que fundamentalmente se baseia a presente Representação diz respeito, em sua maior parte, a negócio de compra e venda que teria sido efetuado entre o Deputado Olavo Calheiros e a Cervejaria Schincariol, negócio esse em que não seria parte, a princípio, o Representado.

Assim, quanto a fatos e atos que não sejam atribuídos a Senador ou que não lhe seja atribuída participação de Senador não cabe a este Conselho examinar .

A propósito, no que se refere a atos atribuídos ao Deputado Olavo Calheiros pela reportagem em questão, o ofício CEDPA/P-084/07 da Mesa da Câmara dos Deputados, datada de 07 de agosto do corrente, encaminha representação do PSOL ao Conselho de Ética com vistas à abertura de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, naquela Casa Legislativa. Destaque-se que no dia de ontem, 13 de novembro de 2007, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados acolheu o parecer do deputado José Carlos Araújo e arquivou a representação nº 13 de 2007, ao argumento de *"absoluta ausência de fundamentos fáticos"*, por 14 votos a 0.

Desse modo, procurando circunscrever a nossa análise nos marcos da competência regulamentar deste Conselho, de modo, inclusive, a afastar alegações de exorbitação e abuso de poder, é que examinaremos, na análise que iniciaremos, atos que sejam atribuídos a Senador ou atos nos quais seja alegada a participação de Senador.

Dos atos atribuídos ao Representado

A reportagem do semanário, que embasa a presente Representação, afirma que no ano de 2003 o Deputado Olavo Calheiros constituiu no Município de Murici, Alagoas, fábrica de sucos e refrigerantes e que para tanto teria obtido empréstimo do Banco do Nordeste - BNB, no valor de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel 003/2007 Fls. 1082

A reportagem diz, ademais, que após o empréstimo, o gerente, José Expedito Neiva Santos, teria sido promovido a Superintendente estadual do BNB em Alagoas por indicação do Senador Renan Calheiros.

Neste ponto aparece a primeira menção a alegado ato que a Representação atribui ao Senador Renan Calheiros, qual seja, indicação do Sr. José Expedito Neiva Santos para a Superintendência do BNB no Estado de Alagoas.

Contudo, não há referência a qualquer elemento factual no sentido de que efetivamente tenha havido tal indicação e – até mesmo por necessária decorrência lógica - também não há referência a elemento factual no sentido de que tal alegada indicação tenha se dado em retribuição ao referido empréstimo ou que tenha sido cercada por qualquer irregularidade.

Seguindo a seqüência da reportagem, informa-se que o Deputado Olavo Calheiros teria vendido a fábrica de sua propriedade à Cervejaria Schincariol, por vinte e sete milhões de reais, tendo pago dívidas remanescentes da fábrica e ficado com os dezessete milhões de reais restantes, segundo informação que teria prestado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que, por seu turno, teria autorizado o negócio.

A revista Veja diz que levantamento que fez demonstra que a fábrica em questão teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga porque a Schincariol teria pago a mais. E a própria revista responde dizendo que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."* Neste ponto, como vemos, surge a segunda referência ao Senador Renan Calheiros.

Assim, a revista diz que o Senador Renan Calheiros teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendera, um ano antes (junho de 2005), os donos da Cervejaria Schincariol, sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais e também teria visitado "a cúpula do INSS", que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da Schincariol. A reportagem diz que tais dívidas não teriam sido executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A reportagem informa, ainda, que o Representado teria ido, também, à Receita Federal, onde teria falado sobre a multa milionária que seria aplicada à Schincariol, sendo que até hoje a empresa não teria sofrido cobrança da alegada multa, nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação.

Diz reportagem, ao tratar diretamente do Representado, inicialmente no que se refere ao caso da Schincariol:

> (...) o senador interessou-se pelas dificuldades da Schincariol em Brasília (...)
>
> O senador esteve pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada (...)
>
> Também andou visitando a cúpula do INSS, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de 100 milhões de reais da Schincariol (...)
>
> Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre uma multa milionária que o órgão aplicaria à Schincariol (...)
>
> **Renan Calheiros se converteu num lobista da cervejaria Schincariol? Ninguém sabe** (...)

Com base nesses argumentos, concluiu o Partido Autor da Representação que:

> (...) há graves denúncias contra o Representado. **É possível** que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa Schincariol neste episódio tenham se estabelecido para finalidades não lícitas ou com a prevalência de interesses pessoais em detrimento dos interesses públicos.
>
> (...) contundentes indícios da **possibilidade de prática de ilícitos** pelo Senador Renan Calheiros, que, usando de sua condição de Senador da República, **poderia ter atuado** como intermediário de interesses privados junto à órgãos públicos federais.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep.001/2007 Fls. 1083

A Representação afirma, ainda, que o Representado atuaria como um dos líderes da *"bancada da cerveja"*, que seria *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*. Independentemente de ser verdade ou não tal afirmação, a Representação não diz e nem mesmo especula no sentido de que haja qualquer ilicitude na atividade da referida "bancada".

A Representação diz também que o Representado apresentou emendas para a obra do Porto de Maceió, "*tocada*" pela empreiteira Mendes Júnior, nos anos de 2004 e 2005.

Como não há qualquer relação entre esta questão e, por assim dizer, "O caso Schincariol", cogitamos que a referência às alegadas emendas se deve à Representação nº 1, de 2007, que, como é de conhecimento público, já foi decidida pelo Plenário do Senado e que, como sabemos, dizia respeito a alegada relação entre o Representado e a empresa Mendes Júnior. Portanto, parece-nos que se trata de assunto que, em processo legislativo, chamamos matéria vencida.

As outras novas acusações ao representado estão presentes no seguinte parágrafo da representação:

> Há, ainda, **denúncias na imprensa nacional de práticas ilícitas** pelo Senador Representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado Federal. O senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente – "grilado" – área rural no Muinicípio de Murici – AL, **provavelmente** de Genival Mendes de Melo. É acusado de ter usado terceira pessoa – "laranja" – como proprietário de terras de sua propriedade – **provavelmente** o primo Dimário Calheiros. É acusado, por fim, em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o deputado federal Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

É com base nessas passagens que o Representante entende que a "conclusão de uma completa investigação, em sede de processo disciplinar pode, ainda, vir **a demonstrar abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato pelo Representado**", pois julga presentes "**os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura** de processo de quebra de decoro parlamentar".

Para o Autor, os atos narrados configuram "abuso das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), além das práticas criminosas de "corrupção passiva (art. 317, do CP), improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podem estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei), formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)".

No que se refere às relações com a empresa Schincariol, está claro que não há qualquer descrição precisa do que se considera como ato ofensivo ao decoro parlamentar. O texto da matéria jornalística não faz sequer uma acusação direta ao Representado, deixando apenas espaço para vaga ilação de que o Senador haveria comparecido a órgãos públicos para tratar de assuntos do interesse da empresa.

As demais acusações são ainda mais vagas.

Fala-se que o Representado é acusado de "grilar" área rural sem apontar qualquer das circunstâncias necessárias à descrição do ato. Não se apontou a área supostamente grilada, quando teria ocorrido o ilícito, se há processo judicial em tramitação.

Da mesma forma, em relação à utilização de "laranjas" para suas propriedades, não foi apresentada nenhuma relação das propriedades, quem seriam precisamente os "laranjas", se há qualquer procedimento de investigação ou mesmo denúncia formal sobre tal ilícito.

No caso da ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos, não responde a inicial quando tal fato teria ocorrido, em que termos se deu essa ameaça (por meio verbal ou escrito, diretamente ou por interposta pessoa, se há testemunhas ou outros meios de prova) e se a suposta vítima apresentou representação com vistas à ação penal devida.

Ao menos indícios da prática de atos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar deveriam ter sido articulados pela Representação. É preciso que não se confunda indício com desconfiança ou acusação verossímil. O indício é espécie de prova indireta, na qual não se obtém a direta demonstração da ocorrência do fato que se quer provar (como ocorre na confissão, no testemunho presencial ou na perícia). No indício a prova se apresenta como resultado de uma construção lógica, como ensina Mirabete:

> Há, na hipótese do indício, uma dedução típica, um verdadeiro silogismo em que a conclusão (o fato probando) resulta da comparação entre a premissa menor (fato indiciário) e a premissa maior (um princípio da razão,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 8.003/2007 Fls. 1084

> conhecido *a priori*, ou uma lei da experiência, induzida de fatos anteriores). Nos termos da lei, a premissa menor, ou fato indiciário, é uma circunstância conhecida e provada. (...) A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência. (...) A conclusão é a comparação entre a premissa maior e a premissa menor. **(Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal, São Paulo, Atlas, 2004, 16ª ed.)**

Ou seja, para a correta existência do indício é preciso que haja a válida formação do raciocínio silogístico, que a premissa menor seja um fato comprovado.

Nesse sentido é absolutamente precisa a decisão já tomada anteriormente por esse colegiado ao aprovar o mencionado relatório apresentado pelo Senador Paulo Octávio à Representação nº 2, de 2006, nos seguintes termos:

> Mas, acusações não comprovadas ou notícias "plantadas" na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para **instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do parlamentar. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apurados, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral**. (DSF, 19/11/2006, p. 39046).

São diversas as impropriedades constantes do texto, que evidenciam essa postura, dentre as quais destacamos as seguintes passagens:

> As graves denúncias, além de constituírem indícios da prática de atividades não lícitas pelo senador Representado no âmbito de órgãos da União e do Senado Federal, **envolvendo empresas e pessoas concessionárias do Poder Público** e interesses de empresas privadas com contratos com o Poder Público (...)
>
> (...) o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de **conduta e de trato com concessionários e permissionários do poder público** sob os quais recaem denúncias de fraudes e mal versação de dinheiro público (...)

Resumindo, ao invés de o acusador ter a obrigação de demonstrar que o Representado praticou ato ilícito ou, pelo menos, com aparência razoável de ilicitude, como exige o ordenamento legal (*v.g.* arts. 333, I do Código de Processo Civil; 156 do Código de Processo Penal), o Representado é que teria que demonstrar que não praticou ilicitude.

Mesmo com a fragilidade da peça acusatória e sua inadequação no sentido de demonstrar a quebra de decoro alegada, diligências foram realizadas com o objetivo de instruir a Representação e buscar supedâneo probatório mínimo às acusações trazidas pelo Representante.

Nesse sentido, a empresa Schincariol foi ouvida e respondeu a questionário enviado formalmente *(fls. 322 a 370)*. Em seu arrazoado, o representante da empresa afirmou que o valor de compra da fábrica Conny foi definido a partir de avaliação da direção de engenharia, e que teria havido pesquisa em mais 17 fábricas. A escolha pela Conny teria se dado em razão das instalações, a capacidade de produção e pelo fato de se encontrar em funcionamento, o que permitiria a expansão imediata de produção pela Schincariol. A empresa ainda ressaltou valores empregados na compra de outras fábricas e na compra de reconhecidas marcas, a título de comparação.

No que toca aos eventuais débitos tributários, a Schincariol afirmou não haver atualmente nenhum débito exigível em favor da Receita Federal, comprovando suas alegações com a juntada de certidões aos autos. Há, sim, débito previdenciário no valor de 18 milhões de reais que, segundo o representante da Schincariol, trata-se de dívida cujos valores estão sendo juridicamente questionados por diversos motivos (eventual responsabilidade solidária, incidência ou não da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial decorrente de riscos ambientais, incidência de contribuições previdenciárias pagas pela empresa a seus colaboradores).

O Representado faz trazer aos autos as notas taquigráficas do depoimento realizado no Conselho de Ética da Câmara pelo diretor da Schincariol, José Francisco Francischinelli. Nessa oitiva, o representante da empresa afirma que no ano passado a Schincariol recolheu mais de 1 bilhão de reais em tributos e quando trata da dívida de 18 milhões de reais, diz que entende que este valor pode parecer muito alto, mas que equivale a uma porcentagem ínfima do faturamento da empresa. Assim, não faria sentido pedir a quem quer que fosse a interferência junto aos órgãos competentes.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1.007/2007 Fls. 1086

De posse dessas informações, a relatoria realizou audiências junto à Secretaria de Receita Federal e junto ao INSS e recebeu formalmente respostas a quesitos formulados.

Vale dizer em primeiro lugar, que as questões referentes a valores, existência de lançamento de crédito tributário, ou procedimento administrativo em desfavor da empresa Schincariol estão protegidas pelo sigilo fiscal. Entretanto, a Receita Federal informou que não houve cancelamento ou perdão de dívida, porque isto somente poderia ocorrer em decorrência de expressa previsão legal.

E mais especificamente, sobre a acusação de que o Representado teria atuado junto à Receita para supostamente obter vantagens em favor da Schincariol, a seguinte questão foi formulada:

"Porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?"

A Secretaria de Receita Federal assim responde:

"Não houve nenhuma solicitação do Senador Renan Calheiros à Receita Federal, relativamente ao caso, que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos devidos."

De outro lado, a presidência do INSS responde informando que os quesitos formulados ficariam prejudicados porque no período mencionado pela reportagem a fiscalização, lançamento de débitos e execução estavam a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, criada em outubro de 2004. Portanto, a informação trazida pela Representação de que a *"cúpula do INSS"* teria sido visitada pelo Representado porque planejaria executar uma dívida milionária em desfavor da Schincariol não procede e a acusação carece inclusive de contexto lógico para que pudesse prosperar.

Na verdade, não constam da Representação e nem foram encontrados nas diligências realizadas ilícito que possa ser considerado como elemento ainda que indiciário de que o Representado tenha praticado ato que possa ser incompatível com o decoro parlamentar.

Enfim, impõe-se a conclusão no sentido de que a Representação não consigna qualquer ato do Representado que possa ser caracterizado como qualquer das condutas que a Constituição Federal (art. 55, § 1º) e o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa (arts. 4º e 5º) tipificam como incompatíveis com o decoro parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, opinamos pelo arquivamento da Representação nº 2, de 2007.

Sala da Reunião,

, Presidente
, Relator

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece ao Senador João Pedro, que acaba de dar conhecimento aos eminentes membros do Conselho do teor do seu parecer.

Antes de conceder a palavra aos eminentes Senadores...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Pela ordem, Sr. Presidente.

Eu queria saber se vamos votar um e, depois, o outro; como vai funcionar a tramitação, é só isso que eu queria saber.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Trataremos disso imediatamente.

Antes de conceder a palavra aos eminentes Senadores, vamos oferecer a oportunidade, se assim o desejarem, de se manifestarem o representante e o representado. Portanto...

Constato que não está presente o representante, o P-SOL. (Pausa.)

Consulto o eminente advogado, Dr. Fragoso, se deseja usar da palavra em nome do representado.

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – Nesta oportunidade, não. A defesa se entende satisfeita com o relatório e deixa para fazer a sustentação oral apenas na Representação nº 3.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece a V. Sª.

Srs. Senadores, temos em pauta a apreciação de duas representações: a de nº 2, cujo relatório foi dado a conhecer a todos os membros desta Comissão; e, em seguida, a de nº 3.

Consulto, antes de abrir o debate, se discutiríamos e deliberaríamos sobre a Representação nº 2, antes de passar para a de nº 3, ou se já tomaríamos conhecimento do relatório da terceira representação. Consulto os eminentes Senadores se desejam discutir e deliberar sobre a Representação nº 2, antes de passarmos para a de nº 3.

O SR. DEMÓSTENTES TORRES (DEM – GO) – Eu acho que é regimental e tranqüilo. Vamos fazer dessa forma; depois, começamos a outra.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Perfeitamente.

Senador Renato Casagrande.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1003/2007 Fls. 1086

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Não sei se o Regimento permite, mas, se ele permitir, o ideal é que pudéssemos ouvir já o relatório do Senador Jefferson Péres e fizéssemos o debate e a discussão das duas, se o Regimento permitir que façamos dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Regimento determina que se discuta e se delibere isoladamente sobre cada um. Então, vamos abrir a discussão.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – É porque o contexto é diferente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O primeiro inscrito é o Senador Arthur Virgílio.

Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Muito bem, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

Ouvi, atentamente e com respeito, a manifestação do Senador João Pedro no episódio referente à segunda representação de autoria do Partido Socialismo e Liberdade – P-SOL, contra o Senador Renan Calheiros, argüindo quebra de decoro parlamentar.

Sr. Presidente, não tomarei muito tempo neste arrazoado e vou procurar ser bastante claro. Sobre isso, conversei com os meus colegas de PSDB e de participação neste Conselho, Senadores Marconi Perillo, Marisa Serrano e Sérgio Guerra – este último, suplente, como eu sou. Ouvi o Senador Demóstenes Torres. Consultei o Senador Renato Casagrande.

Restou, Sr. Presidente, em mim muito pouca dúvida quanto à seriedade – aliás, quanto à seriedade, nenhuma dúvida – da pessoa e do trabalho do Senador João Pedro.

Eu, pessoalmente, tenho um ponto de vista firmado de que é despiciendo e desnecessário lermos tanto papel da Polícia Federal e ouvirmos tantas testemunhas. O Senador João Lyra, para mim, tem peso nenhum pelo que já fez e pelo que já desfez na vida pública brasileira. Eu não tenho tempo de ler Fernando Pessoa. Então, não perdi muito tempo lendo relatório da Polícia Federal, não. Eu tenho a convicção de que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro em duas ocasiões, seguramente: quebrou o decoro quando se utilizou de um lobista de uma empreiteira para cumprir algo íntimo do que amanhã poderia – não digo que tenha sido – ser cobrado, sob a forma de uma solicitação de favor a alguém poderoso, como o Presidente do Senado, e que pudesse vir a beneficiar a tal empresa empreiteira.

Do mesmo modo, não precisaria haver discussão sobre dinheiro público, sobre dinheiro privado, sobre rebanho, sobre indício, sobre prova. Eu não precisaria de mais nada para entender como quebra de decoro – que, para mim, quebra de decoro foi –, precisaria apenas do simples fato de que o Senado foi mergulhado numa crise que o abalou como instituição.

Se houvesse alguém na Presidência do Senado com aquela aura de santo em volta e, até por imprudência, por imperícia, por negligência, por desequilíbrio,

empurrasse o Senado para essa situação – portanto, não precisaria haver a figura do dinheiro público, nada, não precisaria nada disso –, eu já caracterizaria como falta de decoro porque o dever maior de gente principal do Senado da República é proteger o Senado da República de qualquer repercussão que possa levar o Senado da República a uma situação de tão baixa avaliação perante a opinião pública.

Eu devo, Sr. Presidente, dar um depoimento sobre o Senador João Pedro, antes que caiamos naquele maniqueísmo do bom contra o mau. Eu confio plenamente na honestidade intelectual de S. Exª porque eu o conheço profundamente. Eu vi o Senador desabrochar para sua vida pública como seu aliado e tenho muito orgulho de ter nele um adversário leal no meu Estado. O Senador é uma pessoa séria e, portanto, não deve ser visto de maneira maniqueísta. Acompanhei passo a passo as suas preocupações. E o Senador dizia: "Não posso ser desonesto para parecer honesto". Expressão que me foi dita pelo Senador João Pedro mais de uma vez. Partilhei com ele seus momentos até de angústia, sabendo ele que o mais fácil era chegar e simplesmente dizer que havia encontrado o que, porventura, encontrado, possa não ter feito.

Aí fico, Sr. Presidente, entre a crença no Senador, homem público do melhor calibre – e é homem público do melhor calibre – e a minha convicção de que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro. E não preciso de muito. Volto a dizer: não preciso de muita coisa, não.

O simples fato de o Senador João Pedro estar dizendo que procurou e não encontrou significa que ele procurou e não encontrou de quem? Do Presidente do Senado da República. Então, estamos aqui a julgar o Presidente do Senado da República. E, se o Presidente do Senado da República está sendo julgado, é porque, de fato, há uma situação esdrúxula, anômala, anormal a envolvê-lo.

Mas também não vou fazer papel de caçador de bruxas aqui, não. Vou aguardar a leitura do relatório do Senador Jefferson Péres e antecipo que, neste episódio, em respeito aos fatos arrolados pelo Senador João Pedro e em respeito à consciência jurídica que me anima, mas seguro de que não cabe em mim, não cabe na minha Bancada, voto em concordância com o arquivamento, nesta matéria, a Bancada do PSDB vai se abster, Sr. Presidente. Esse é o entendimento da Bancada dos Democratas e será exposto pelo Senador Demóstenes Torres também.

Por uma razão bem simples resumo e encerro. Vejo uma peça densa, uma peça séria formulada pelo Senador João Pedro. E tenho convicção muito íntima de que não precisaria de Schincariol nenhuma, nem da Antártica, nem da Brahma, nem da Coca-Cola, nem da Pepsi-Cola, nada, não precisaria de nada, nada, do guaraná Kuat, nada, para caracterizarmos como quebra de decoro o que quebra de decoro foi. O Senador Renan Calheiros quebrou o decoro nessas duas ocasiões a que me reportei. Quebrou o decoro!

Não vou, portanto, dizer que, neste processo, mereceria que se lhe pedisse a cassação do mandato. Neste processo! Como a convicção que tenho é

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel.108/2007 Fls. 1087

a de que houve lamentável quebra de decoro, porque o Senado foi arrastado a uma crise, isso está custando muito caro à instituição. Isso é imperdoável.

Por isso, nesta matéria específica, a Bancada do PSDB se abstém de votar, ou seja, não arquiva nem inventa as razões cassatórias. Abstém-se, porque é um direito regimental seu.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha – PMDB – TO) – Agradeço ao Senador Arthur Virgílio suas manifestações.

Consulto os eminentes Srs. Senadores se mais alguém quer se inscrever para discutir.

Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Apenas para dizer, Sr. Presidente, na mesma linha do Senador Arthur Virgílio – nós discutimos a respeito –, que é óbvio que o Relator fez um trabalho sério, competente. A ausência de prova não significa que o fato não existiu, mas leva, inexoravelmente, a esse arquivamento. Em razão disso, nós vamos seguir também a mesma linha do Líder do PSDB e votar pela abstenção, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha – PMDB – TO) – Senador Suplicy se inscreve?

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha – PMDB – TO) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sr. Presidente, como é de conhecimento público, na primeira representação contra o Senador Renan Calheiros, eu avaliei que havia razões para votar pela quebra do decoro parlamentar. Mas cada uma das representações envolve a nossa responsabilidade, porque, neste caso, nos é atribuída a função de julgar, de juízes. Então, precisamos analisar cada um dos casos. E este é um caso diferente.

Acompanhei o empenho do Senador João Pedro de realizar um trabalho sério. E S. Exª, inclusive, convidou-me para estar presente em visita que fez ao Secretário da Receita Federal, Sr. Jorge Rachid, também me convidou para estar presente na reunião com o Presidente do INSS, e nessa ocasião eu não pude, por trabalho aqui no Senado. Inclusive, tive a oportunidade de sugerir que, dentre os esclarecimentos solicitados – permita-me o Senador João Pedro aqui dizer –, pudesse haver também uma pergunta bastante precisa diante daquilo que estava na reportagem da revista *Veja*: se, porventura, teria ocorrido, da parte do Senador Renan Calheiros, alguma solicitação que indicasse que fora descumprida qualquer exigência legal para que a Schincariol, ou empresas relacionadas, deixasse de pagar tributos devidos e multas. Afinal de contas, a denúncia principal era essa, de que S. Exª teria utilizado a sua condição de Senador, ainda mais de Presidente do Senado, para influenciar uma decisão tanto junto à Receita quanto ao INSS. E, como isso está assinalado, como a resposta claramente foi de que isso não ocorreu, e o Senador João Pedro considerou essa resposta importante para a sua

avaliação, tendo em conta também que S. Exª teve a oportunidade de ouvir o Senador Renan Calheiros sobre esses fatos, chegou à conclusão de que não havia prova de que, neste caso, haveria quebra de decoro. Uma coisa é um Senador, às vezes, procurado por empresários, perguntar a respeito de direito que normalmente ele tem como cidadão, perante qualquer órgão. Então, é normal que um Senador possa fazer essa pergunta sem estar induzindo a qualquer ação contrária à legislação. Isto é uma coisa. A outra coisa é se induziu o responsável a cometer um ato ilegal e que este ato tivesse sido cometido. Portanto, eu vou acompanhar o parecer do Senador João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Exª...

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Estou de acordo com o parecer do Senador João Pedro neste caso, que, avalio, precisa ser... assim como depois terei que examinar o relatório do Senador Jefferson Péres no que diz respeito ao caso que ele está analisando.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece ao Senador Suplicy sua participação.

Senador Romeu Tuma, tem V. Exª a palavra.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Só duas palavrinhas que eu queria falar.

Senador Arthur Virgílio, eu concordo com V. Exª, com o nosso Senador do DEM, mas eu acho o seguinte: o arquivamento não encerra o caso, porque o próprio ofício mandado pelo delegado, que está sob sigilo de Justiça, vai continuar o encaminhamento. Então, aqui, chego à conclusão de que praticamente não há provas concretas, a não ser a idéia de que o contato com a Schincariol, a venda, possa trazer alguma dúvida sobre o comportamento. Mas eu acredito... O Senador João Pedro foi muito gentil, sempre conversávamos a respeito, as diligências que eram importantes, e, com a Operação Cevada, ela teve uma operação de grande envergadura e repercussão em toda a imprensa porque houve prisões nas residências, na fábrica, documentos e tudo. Acredito eu que o andamento dela poderá trazer amanhã qualquer subsídio que não impedirá que se busque reabrir o problema. Então, o arquivamento, puro e simples, encerra um fato, quer dizer... Desculpe, Presidente...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – V. Exª me permite?

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Pois não. Eu não estou justificando; estou apenas...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sem dúvida. Tudo que V. Exª diz é processualmente correto. Apenas a bancada do PSDB entende que, pelas razões citadas...

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Não, a abstenção é correta...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Me permita concluir. Nós, em respeito ao trabalho minucioso, sério, feito pelo Senador João Pedro, mas levando em conta a nossa convicção de que houve a quebra de decoro nos dois episódios a que me referi – e nós tivemos o alentado relatório, vencedor aqui e derrotado no

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rcl 003/2007 Fls. 1080

plenário, dos Senadores Marisa Serrano e Renato Casagrande –, resolvemos nos abster. Nos abster por uma razão bem simples: porque, se V. Exª me pergunta se eu acho que foi o Senador Renan Calheiros que tocou fogo em Roma, eu conheço um pouco de história e sei que não foi, nem é responsável por Auschwitz, também não é. Agora, a crise... para mim a coisa mais fulcral, o cerne está em que a crise a que está submetido o Senado da República é uma crise que necessariamente envolve, na nossa compreensão, a sensação de que houve quebra de decoro. Do mesmo modo, há o envolvimento com o tal lobista. Então, todos os processos estão sendo olhados por nós sob o ângulo de uma crise que não deveria ter nascido, porque caberia ao Presidente proteger a instituição.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Concordo com V. Exª.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – No momento em que ele não fez, eu dispenso toda a literatura da Polícia Federal, eu dispenso tudo, eu dispenso tudo. Eu não preciso ler nada. Eu não preciso ler nada. Eu tenho uma convicção muito clara de que houve a quebra de decoro. Mas entendo que o relatório é substancioso, é sério, foi feito com uma enorme preocupação. Até louvo o Senador João Pedro, porque é muito fácil, a partir de amanhã, o criticarem, principalmente se o relatório do Senador Jefferson Péres for na direção oposta. Então vai parecer o bom contra o mau. E os dois são boas pessoas. O Senador Jefferson Péres não é nem um milímetro mais decente que o Senador João Pedro.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Perdão, Senador?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não, eu estou falando da opinião pública.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não, não, eu estou dizendo...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Não, é pelo relatório...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não sei o que V. Exª pretende. Eu estou só dizendo que o Senador...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Senador, eu aceito o debate, como V. Exª quiser, a qualquer momento.

(Intervenção fora do microfone)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Não, eu estou dizendo que...

(Intervenção fora do microfone)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Me permita concluir, Senador. Me permita concluir. Eu não fui daqueles que se omitiu quando havia uma ditadura para se enfrentar. Eu enfrentei a ditadura.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Eu entendi perfeitamente o que V. Exª quer falar.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Então me deixe concluir. Deixe-me concluir aqui agora. Pode parecer que o mau é aquele que, não encontrando prova para condenar, propôs o arquivamento.

Não sei nem qual o teor do Senador Jefferson. De repente ele pede absolvição. E, no caso dele, se pedir absolvição, vou fazer um voto em separado por entender que, no outro, vale, sim, se pedir a cassação do Senador Renan Calheiros.

Quis apenas fugir do maniqueísmo. O Senador João Pedro é um parlamentar sério, fez um trabalho sério, e, em homenagem a esse trabalho, o PSDB não vota contra; o PSDB se abstém porque entende que não deve votar a favor, em função das razões que expus, basicamente duas. A primeira razão, aquela do lobista – esta está atravessada na garganta de todos nós – e a segunda razão é a quebra de decoro visível, praticada por quem não protegeu o Senado, e, ao contrário, permitiu que o Senado fosse exposto a uma situação de execração pública. Por isso dispenso qualquer leitura de qualquer coisa.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Minha tese pessoal, Senador, não sou contra o que V. Exª expôs, não estou contrariando a sua exposição, mas é que não podemos perder de vista a continuidade do inquérito porque a polícia não pôde revelar alguns fatos porque está sob sigilo de justiça. Só o juiz poderia quebrar esse sigilo em benefício da investigação. Não estou contra V. Exª; estou só explicando, talvez com a veia policial aqui, que angustia um pouco a falta de buscar a prova material porque houve uma negativa de quem poderia dar mais detalhe. E o João Pedro foi atrás, insistiu, telefonou, o Presidente ligou, o nosso Caio ligou e não conseguiu porque, sob sigilo, o delegado seria responsabilizado pela quebra do sigilo.

Era o que queria dizer.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Renato Casagrande mantém a inscrição?

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Mantenho.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Tem V. Exª a palavra. V. Exª tem dez minutos. Fique à vontade, Senador.

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Sou um Senador que falo de forma muito sucinta. Quero ser sucinto porque acho que vamos ter um debate maior, com mais detalhes na terceira representação do Senador Jefferson Péres.

Sr. Presidente, junto com a Senadora Marisa Serrano apresentamos um relatório na primeira representação propondo o afastamento do Senador Renan Calheiros. O relatório foi aprovado por este Conselho e rejeitado no Plenário do Senado da República.

Então, na minha interpretação, na minha avaliação técnica, o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar naquele momento e foi absolvido por aquele ilícito cometido por ele, indicado por nós como quebra de decoro parlamentar. Então o Senado absolveu, pôs um fim àquela representação e iniciamos as investigações das outras representações.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 009/2007 Fls. 3089

Veio à representação número dois. Eu defendi aqui neste Conselho de Ética que precisávamos primeiro deixar concluir o processo de investigação na Câmara porque a representação e a denúncia envolviam muito mais o Deputado Olavo Calheiros do que o Senador Renan Calheiros.

Ontem me parece que a Câmara votou, arquivando o processo do Deputado Olavo Calheiros.

O Senador João Pedro fez um belo trabalho. Não sou parlamentar para acompanhar somente relator. Pode ser que eu concorde com o relator, pode ser que eu não concorde com o relator. Neste caso do Senador João Pedro como relator, ele fez um trabalho, a Câmara concluiu o processo, e ele, por declarações da Receita Federal, e por outras investigações da Polícia Federal, e por ele mesmo, anunciou que não teve condições de ter indícios da participação do Senador Renan Calheiros nesse episódio específico.

Então, neste episódio específico, irei acompanhar o relator, votarei com o relator, mas deixando clara a minha posição de que, tecnicamente, como magistrado, nós temos que avaliar caso a caso. Aqui no Conselho de Ética, é caso a caso.

A nossa interpretação política, nossa avaliação política tem interferência nas nossas questões. Eu continuo, naturalmente, achando que o Senador Renan Calheiros, em hipótese alguma, tem condições de voltar a presidir esta Casa. Em hipótese alguma, ele tem condições políticas de voltar a presidir esta Casa. Continuo achando que perdemos a oportunidade de resolvermos a crise na hora em que deixamos de afastar o Senador Renan Calheiros do mandato do Senado e da representação que eu e a Senadora Marisa Serrano levamos ao Plenário do Senado, perdemos a chance. Mas, agora, nessa segunda representação, por todo o meu debate, desde o início, de que tínhamos que concluir a investigação na Câmara, de que tínhamos que verificar o relatório do João Pedro, não tenho tecnicamente as condições de votar contra o parecer do Senador João Pedro. Neste caso, vou concordar com as informações que vieram da Polícia Federal por reconhecer que não há como ter indícios claros.

Então, essa é a posição que estamos manifestando, para que possamos, até, entrar num processo mais complexo, que é a Representação nº 3 do Senador Jefferson Péres.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Obrigado Senador Renato Casagande.

Com a palavra o próximo inscrito, Senador Jefferson Péres. Tem V. Exª a palavra.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, diante do parecer tão bem elaborado, e com tanta clareza, do Senador João Pedro, não me resta outra coisa senão votar com ele. Se eu tivesse sido relator desse processo, a minha conclusão seria a mesma.

Portanto, por falta de provas, voto pelo arquivamento, acompanhando o parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB –TO) – Mais algum Sr. Senador deseja se manifestar?

Senador Marconi Perillo, tem V. Exª a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Em rápidas palavras, Sr. Presidente, é apenas para informar que, em função da orientação do Líder da Bancada do meu partido, também percebendo a ausência de provas, e o conteúdo do relatório do Senador João Pedro ter sido muito bem trabalhado, com muita isenção, com muito zelo, com muito profissionalismo e também por entender que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar em outros episódios, arranhou a imagem da Casa, seguindo a orientação do líder, o nosso voto será pela abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Heráclito Fortes, tem V. Exª a palavra, para discutir.

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Senador Demóstenes Torres. Penso que o relatório do Senador João Pedro está bem fundamentado. Não existem provas, mas participamos de um acordo, e eu, seguindo a orientação, voto pela abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Não havendo mais quem queira discutir, está encerrada a discussão.

Passaremos, agora, ao processo de votação. Faremos a chamada de forma nominal.

Em deliberação a Representação nº 2. Vota "sim" quem acompanhar o relatório do Senador João Pedro; vota "não" quem dele discordar.

Como vota o Senador Augusto Botelho?

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PT – RR) – No primeiro, votei pela condenação porque os argumentos me mostravam que ele tinha quebrado o decoro. Nesse, fico com o relatório do Senador João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Augusto Botelho vota "sim".

Senador João Pedro é voto conhecido.

Senador Renato Casagrande, como vota?

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim" do Senador Renato Casagrande.

O Senador João Vicente Claudino não se encontra.

Senador Eduardo Suplicy

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – "Sim", com o relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Suplicy, "sim".

Como vota o Senador Wellington Salgado?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Com o ilustre Senador João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim", acompanhando o Eelator.

Senador Almeida Lima?

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2.008/2007 Fls. 1090

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – "Sim", com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim", como o Relator.

Senador Gilvam Borges? Não se encontra.

Senador Demóstenes Torres?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Demóstenes Torres é pela abstenção.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, pela ordem, o Senador suplente está vindo, o Senador Raupp está vindo para votar.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Depois de chamarmos os titulares, passaremos a chamar os Senadores Suplentes.

Como vota o eminente Senador Heráclito Fortes?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Abstenção.

Como vota o Senador Adelmir Santana?

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. DEM – DF) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Adelmir Santana, pela abstenção.

Senador Marconi Perillo?

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilla. PMDB – TO) – Pela abstenção.

Senadora Marisa Serrano?

A SRª MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Abstenção.

Senador Jefferson Péres?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Com o Relator, "sim".

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Voto "sim", com o Relator, Senador Jefferson Péres.

Senador Romeu Tuma?

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Romeu Tuma vota "sim", com o Relator.

Passamos agora aos suplentes.

O voto conhecido do Relator já está registrado.

Senadora Fátima Cleide? (Pausa.)

S. Exª Não se encontra.

Senadora Ideli Salvatti? (Pausa.)

S. Exª não se encontra.

Como vota o Senador Valdir Raupp?

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO) – Voto com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Senador Gerson Camata? (Pausa.)

Fechamos.

Não se vota mais.

Encerrada a votação.

Vamos passar à apuração.

Total de votos SIM: 9.

Abstenções: 6.

Aprovado o relatório do Senador João Pedro.

Passaremos agora à apreciação da Representação nº 3, de 2007, cujo Relator é o eminente Senador Jefferson Péres, a quem concedo a palavra.

Encareço, todavia, aos presentes que contribuam com o andamento dos trabalhos, fazendo silêncio, para que nós possamos ouvir a apresentação do parecer do Relator.

Tem V. Exª a palavra, Senador Jefferson Péres.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, terminada esta missão...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Seria possível a distribuição do voto do Relator?

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – O Senador Jefferson faz um apelo para que o seu parecer seja distribuído ao final.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Perfeito.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Terminada esta missão nada prazerosa, que eu não pedi, que eu até procurei evitar, mas que não poderia recusar, cheguei ao fim e não posso deixar de fazer meus agradecimentos, tal como fez o Senador João Pedro, aos diligentes funcionários do Conselho de Ética e aos membros da Consultoria do Senado, competentes, que me ajudaram na elaboração deste Relatório.

Como ele é longo, tem 49 páginas, vou aceitar a colaboração dos Senadores Adelmir Santana e Romeu Tuma, para fazer a leitura de parte, pelos menos até a página 25.

Muito obrigado.

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. DEM – DF) – Relatório do Senador Jefferson Péres.

1. A Representação

Trata-se da Representação nº 3, de 2007, que *requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros*, apresentada a este Conselho pelo Partido Democratas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Dos fatos

A Representação informa que a revista Veja, edição nº 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas a respeito da participação velada do representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de origem

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1e.007/2007 Fls 3093

não declarada, fazendo referência à reportagem intitulada *"Mais Laranjas de Renan"*.

A reportagem em questão noticia que o Representado *"é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de R$2,5 milhões e, até dois anos atrás, foi "sócio de um jornal diário cujo valor é de R$3 milhões"*.

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador *"são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos"*, pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de *"laranjas"* por meio de *"contratos de gaveta"* e com pagamentos efetuados em espécie ou parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista Veja diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado *"criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional"*.

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do *"império de comunicação"* do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de *"laranjas"* e posteriormente teria sido transferido para Renan Calheiros Filho. *"Tudo adquirido com recursos de origem não identificada"*.

A Reportagem da Revista Veja.

A seguir, a Representação transcreve a referida matéria jornalística assinada por Alexandre Oltramari que resumimos, a seguir.

A Revista Veja afirma que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas, que valem cerca de dois milhões e meio de reais e que, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de três milhões de reais. Informa, ademais, que pouca gente em Alagoas conhece essas atividades por serem elas clandestinas.

Para tanto, as emissoras e o jornal teriam sido colocados em nome de *"laranjas"* por meio de "contratos de gaveta" e adquiridas por meio de *"dinheiro vivo"*, dólares e reais de origem desconhecida e com a participação de funcionários do Senado, com o objetivo de garantir que a identidade do verdadeiro dono, o representado, ficasse encoberta.

A Revista Veja registra que teve acesso a documentos que mostram como o Representado teria criado a empresa de comunicação, incorporado emissoras de rádio e escondido tudo da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Segundo o semanário, no fim de 1998, o Representado planejava se candidatar ao Governo de Alagoas *"nas próximas eleições, mas encontrava resistências"*, principalmente do ex-aliado Fernando Collor que lhe fazia oposição implacável por meio de rádio, TV e do *"maior jornal do Estado"*.

Sempre de acordo com a Revista Veja, o representado soube que o empresário do ramo de comunicações Nazário Pimentel estava querendo se desfazer de jornal e de rádio e "vislumbrou a possibilidade de montar o seu próprio império de comunicação". Como valor do negócio era muito alto (dois milhões e meio de reais), o Representado procurou o usineiro João Lyra, que teria gostado

da idéia e feito o acordo pelo qual cada um dos interessados entraria com *cinqüenta por cento do valor (um milhão e trezentos mil reais)*, mais do que o Representado declarava possuir à época.

Como o Representado não tinha todo dinheiro no momento, teria ficado combinado que João Lyra lhe emprestaria setecentos mil reais, que seriam saudados em parcelas mensais ao longo de 1999 por meio de "envelopes cheios de dinheiro", entregues pelo assessor de confiança Everardo França Ferro (que seria responsável pela agenda do Representado junto aos Ministérios e atuaria junto a empreiteiros), na maioria das vezes em Brasília, mas também em São Paulo e em Alagoas, sem regularidade absoluta. O Representado chegava a atrasar dois meses, tendo certa vez pedido paciência a João Lyra, com a justificativa de que o dinheiro "estava vindo do Rio Grande do Sul".

Os seiscentos e cinqüenta reais restantes (curiosamente, a soma supera os R$1,3 milhões apontados pela reportagem) tiveram como portador o empresário Tito Uchôa, primo do Representado. Entre março e julho de 1999, Uchôa teria levado ao vendedor das empresas, Nazário Pimentel, quatro parcelas, sendo a primeira de trezentos e cinqüenta mil reais e três outras de cem mil reais, cada uma, conforme cópia de recibos que teriam sido obtidos por *Veja*.

Em um desses recibos estaria descrito que o pagamento seria "pela concessão de cotas da empresa editora *O Jornal* e da *Rádio Manguaba do Pilar*, atual *Rádio Correio*, dos Calheiros". A reportagem afirma que na ocasião Tito Uchôa "nem empresário era, dava expediente na Delegacia Regional do Trabalho e tinha um salário de um mil trezentos e noventa reais".

Fora as referências à origem geográfica do dinheiro – o Rio Grande do Sul –, o representado nunca teria comentado sobre a fonte dos recursos.

A reportagem em questão informa ainda que João Lyra e o Representado criaram uma espécie de *holding*, a JR Radiofusão – J de João e R de Renan –, que seria a dona das concessões a serem obtidas a partir de novas outorgas.

A empresa teria dois "laranjas" como donos oficiais. Da parte do Representado, Carlos Ricardo Santa Rita, funcionário do seu Gabinete e ex-tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria seu amigo e corretor de imóveis José Carlos Paes.

Tal sociedade teria durado até março de 2005, quando divergências de administração levaram a seu fim. João Lyra teria ficado com o jornal e o representado com a *Rádio Correio* e a *JR Radiofusão*. Documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas revelariam que na ocasião da separação dos negócios, José Carlos Paes teria deixado a sociedade, tendo entrado em seu lugar Tito Uchôa, empresário e primo do representado, que havia servido de "pombo-correio" no negócio original. Dois meses depois, teria havido nova alteração societária: Carlos Santa Rita transfere sua participação na JR para Renan Calheiros Filho.

A revista *Veja* consigna, ademais, que, em junho de 2006, o Ministério das Comunicações "liberou" à JR a concessão de uma rádio FM – Porto

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08/2007 Fls. 3092

Real – para operar na cidade de Joaquim Gomes, em Alagoas, tendo sido aprovada a outorga pelo Congresso Nacional em 13 de abril de 2007.

A revista ressalta que, apesar de ter Renan Calheiros Filho e Tito Uchôa como sócios por ocasião da concessão, a JR continuaria, até a data da reportagem, registrada no Ministério das Comunicações em nome de José Carlos Pacheco Paes e de Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita e que, portanto, do ponto de vista formal, a concessão foi feita a duas pessoas "sem nenhuma relação familiar" com o Representado.

É registrado também que em dezembro de 2006, o Governo Federal concede à JR uma outorga para operar a emissora FM, da cidade de Água Branca, também em Alagoas, tendo sido rejeitada a respectiva autorização pela Câmara dos Deputados por falha na documentação e devolvida ao Executivo. Desse modo, no momento da reportagem, o Representado seria proprietário de apenas duas emissoras – a Rádio Correio e a Rádio Porto Real, cujo valor no mercado seria em torno de dois milhões e meio de reais.

O semanário anota que localizou o antigo dono do grupo "O Jornal" Nazário Ramos Pimentel, que teria dito que vendeu suas empresas apenas a João Lyra, mas admitiu que toda a negociação foi feita com o representado, que teria atuado "como uma espécie de intermediário". Nazário teria dito, ainda, que sabia do interesse do representado, especialmente na rádio, tendo a proposta de venda sido entregue a ele "em mãos". No entanto, a venda propriamente dita teria sido feita a João Lyra.

Outrossim, a revista diz que procurou o Representado e João Lyra, que não teriam se manifestado. O último teria dito por meio de sua assessoria que os seus negócios com o Representado são privados e que, por isso, não teria nada a comentar.

Considerações dos representantes

De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava: que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.

Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para enriquecimento ilícito pela sonegação de proventos, quiçá, de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

Os Representantes comentam, ademais, "não se diga, com respeitosas vênias, que fatos ocorridos antes do atual mandato não se projetam

no tempo" e afirmam, com base em jurisprudência citada, que nada obsta que parlamentar possa responder a procedimento disciplinar em legislatura posterior àquela em que foi praticado o ato ilícito, pois o dano à imagem do corpo legislativo persistiria, independentemente de legislatura.

Além disso, os Representantes registram que os fatos revelados na reportagem estão intimamente imbricados com o que já vem sendo investigado por este Conselho de Ética, ou seja, "a natureza jurídica do ilícito se refere à origem duvidosa dos recursos financeiros utilizados pelo representado para cobrir gastos do seu interesse particular".

Assim sendo, a presente Representação visaria à abertura de processo disciplinar autônomo, haja vista *"a fartura"* de documentos com que a Revista Veja ilustrou a matéria em questão *"que comprovam que o Senador Renan Calheiros administrou recursos financeiros de origem não revelada"*.

Dos dispositivos legais citados e do Pedido.

A seguir, os Representantes trazem à colação os dispositivos legais nos quais se embasa a presente Representação, a saber: art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e consignam que, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar *"uma das sanções previstas na legislação de regência"*.

Por fim, os Representantes concluem a sua peça com os seguintes pedidos:

I – o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;

II – a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;

III – que sejam solicitados à Revista Veja os documentos expostos na matéria acima citada;

IV – o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;

V – confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista Veja, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

2. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao CEDP, foi apresentado o Parecer nº 225, de 2007, pelo Advogado-Geral do Senado Federal.

O Parecer registra dúvida relativa a eventual impedimento de os Senadores dos Partidos Democratas e PSDB que compõem a Mesa da Casa apreciarem a admissibilidade do pedido em questão, tendo em vista que a Representação expressa uma posição partidária dessas duas agremiações.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2.003/2007 Fls. 1093

Outrossim, o Advogado-Geral do Senado registra que cabe à Mesa do Senado apreciar os pressupostos de admissibilidade sobre qualquer petição formulada contra Senador, já que – conforme entendimento que expressa – não haveria sentido lógico em que a Resolução nº 20/93 fizesse menção ao encaminhamento da Representação ao Conselho se tal ato dependesse de mero despacho ordinatório.

Consigna, ademais, que se constitui em obrigação jurídica a fundamentação de todas as decisões em que haja conflito de interesse. Desse modo seria imperioso que a Mesa apreciasse detidamente os aspectos formais da petição e fundamentasse sua decisão, para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Ademais, o Parecer cita o Supremo Tribunal Federal (STF) para afirmar que petição formulada contra Senador, por quebra de decoro e que se baseia *"unicamente em matérias jornalísticas"* caracteriza *"devassa com fins políticos"*.

Aduz o Parecer que este Conselho não detém mais poderes do que os atribuídos pela Constituição Federal às comissões permanentes, que seriam essencialmente diversos e muito mais restritos do que os conferidos às comissões parlamentares de inquérito, não podendo assumir o ônus de demonstrar a culpabilidade de Senador por quebra de decoro.

No entender do parecerista, a instrução probatória deve ser restrita, não podendo estar voltada para a comprovação dos fatos alegados na Representação e que, em tese, caracterizariam a quebra de decoro, sob pena de configurar excesso de poder por parte deste Conselho.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer de que se trata, caberia aos autores da representação demonstrar a autoria e indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado no momento da apresentação da petição inicial.

Na conclusão, o Advogado-Geral do Senado opina no sentido de que a Representação em tela não preenche os pressupostos a que fez referência, devendo, portanto, ser arquivado pela Mesa da Casa.

Reunida em 16 de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu que há jurisprudência no sentido de que àquele órgão não cabe análise do mérito da representação. Quanto à alegação do impedimento dos membros dos Partidos DEM e PSDB, levantada pelo Advogado-Geral do Senado, a Mesa entendeu que, tendo em vista que os membros da Mesa foram eleitos e representam a Casa, e não os Partidos, não procede o mencionado impedimento. Enfim, após debater a matéria, decidiu-se pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o fundamento de que não cabe à Mesa discutir o mérito da Representação.

3. Da Instrução Probatória Realizada

Recebida a representação por este Conselho, após uma primeira decisão no sentido de que as Representações nºs 3 e 4 devessem ser reunidas sob a Relatoria do Senador Almeida Lima, este Colegiado entendeu que a tramitação deveria ser apartada, em função de que nos foi atribuída a missão de relatar os presentes autos.

Prontamente, iniciou-se a instrução probatória, através da solicitação do Sr. Corregedor do Senado, Romeu Tuma, de que encaminhasse todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, no que fomos prontamente atendidos.

Tendo sido realizada a notificação do Representado, ocasião em que tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor, foi apresentada defesa, relatada adiante.

Buscou-se ainda ouvir o que tinham a dizer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os Srs. João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre João Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio de José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazáreo Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió e Teotônio Vilela, Governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Li até a pág. 12. Vou passar para o companheiro Corregedor, Senador Romeu Tuma, para dar continuidade à leitura.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Idelfonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado se deu unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Os depoimentos dos contadores foram contraditórios. Se por um lado o que afirmava o Sr. João Hamilton Barbosa dos Santos contra o Representado parecia frágil e baseado, em suas próprias palavras, "em ouvir dizer", seu ex-sócio pôs por terra a credibilidade de tais acusações, levando-nos a desconsiderá-las neste Relatório.

Solicitaram-se também informações junto ao quadro de pessoal do Senado Federal, a fim de saber quais das pessoas envolvidas na Representação ocupariam efetivamente cargos em comissão no gabinete do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, restou comprovado que o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já foi lotado no gabinete de S. Exª, ao passo que Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta encontra-se ainda hoje a serviço do Representado, havendo sido nomeado para o cargo de assessor técnico por meio do Ato nº 1.393, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal de 6 de agosto de 2004.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 12.001/2007 Fls. 3094

No entanto, as limitações dos poderes investigativos deste Conselho, já conhecidas deste Plenário, impediram que lançássemos mão de conduções forçadas ou transferências de sigilo, motivo pelo qual nos cingimos ao material disponível, que julgamos suficiente para formar nossa convicção.

4. A defesa apresentada pelo Representado

Preliminar de inépcia

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, pois teria caráter regional, consubstanciando "*uma disputa política de Alagoas*". Segundo afirma, a denúncia configura aliança do ex-Deputado João Lyra, derrotado para o Governo de Alagoas por Teotônio Vilela Filho, com a "*revista semanal que se encarregou de publicar as inverdades*", que serviram para instruir "*a delirante peça acusatória*".

De acordo com o Representado, simples leitura da peça acusatória demonstraria que a Representação em tela seria '*desprovida de justa causa e imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar visando à aplicação da rigorosa pena de perda de mandato (CF – art. 55,II), cumulada com um longo período de inelegibilidade (LC 64/90 – art. 1º, I, b), sendo, portanto, inepta.*"

Segue a defesa, ponderando que, eleito em 2002 com cerca de 80% dos votos de Alagoas, a "*reprimenda*" significaria para o Representado praticamente uma morte política, na medida em que a inelegibilidade alcançaria período superior a onze anos. "*Uma violência, se considerada a total falta de provas da acusação*", conforme consigna.

Registra, ainda, que tão severa "*reprimenda*" guarda proporções com o processo penal, "*onde se exige prova pré-constituída idônea para autorizar a deflagração e prova robusta e inconteste para aplicação da pena*". A propósito, cita o art. 239 do Código de Processo Penal, que dispõe que indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir pela existência de outra ou de outras circunstâncias.

No entender da defesa, a peça acusatória nada mais faz além de aderir a insinuações publicadas na imprensa objetivando produzir fato, o que seria bem diferente de "*circunstância conhecida e provada que tenha relação conhecida com o fato*". Segundo o Representado, os indícios pertencem ao mundo dos fatos. As notícias se posicionam no universo da ficção e "*não podem se converter em mola propulsora de um procedimento disciplinar de tamanha envergadura*".

Sempre de acordo com a defesa, a atividade parlamentar não pode ser tolhida por expedientes que "*transmudem o princípio da presunção da inocência em suspeita temerária*".

Dessa forma, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e

de forma, *"rejeitá-la liminarmente"*. Citando a doutrina, afirma que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, e não faculdade.

Consigna, também, que o art. 43 do CPP determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando, entre outras,

faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, ou seja, justa causa. Entende, também, que, para ensejar a instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar, os Representantes deveriam ter apresentado prova pré-constituída, consistente ao menos em indícios que fizessem presumir a prática do suposto ato indecoroso. E isso não teria ocorrido.

Citando trecho do Parecer do Advogado-Geral do Senado acima relatado, diz que os autores pretendem se desonerar da obrigação de fazer a prova do alegado, ao se basearem só em publicação da imprensa, o que seria imprestável para instaurar investigação contra o Representado, conforme definiria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que faz referência.

Anota, ademais, que seria grave a instauração do procedimento sancionatório fundado apenas em reportagem, pois o Conselho de Ética, ao contrário das CPIs, não teria poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fato que comprometeria o direito à ampla defesa do Representado.

Quanto ao mérito

Quanto ao mérito da Representação, a defesa alega que se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para apreciar e julgar o caso.

Alega a defesa que é falsa a imputação feita ao Representado pela reportagem de que seria sócio oculto de João Lyra, que seria *"empresário com pretensões políticas frustradas"*, em situação de *"derrocada econômico-financeira"* em razão de fracassos eleitorais. De acordo com a defesa, João Lyra atribuiria *"todos os seus infortúnios"* ao apoio incondicional que o Representado teria dado ao candidato vitorioso ao Governo de Alagoas nas eleições de 2006 e *"para se vingar"* decidiu atacar a honra do representado, que, em resposta, teria ajuizado diversas ações de reparação por danos morais. Em tal contexto, João Lyra teria fornecido fotografias e documentos à Revista Veja com a finalidade de deturpar a verdade.

Ainda conforme a Defesa, João Lyra teria abusado da boa-fé do Corregedor-Geral do Senado, insistindo em prestar depoimento com o fim de repercutir as reportagens de Veja, para as quais teria fornecido documentos e informações falsas, que não se prestam como provas de acusação. Também teria entregue ao Senador Romeu Tuma *"documentos inúteis à acusação, aos quais se*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 01/2007 Fls. 1095

desejou dar ares de provas, depois juntados aos autos", e que não vinculariam o Representado a nenhuma sociedade oculta, nem comprovariam participação, direta ou indireta, na compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel.

A peça da Defesa faz acusações ao ex-Deputado João Lyra que não têm relação com o caso em tela e registra que este teria declarado expressamente a sua rivalidade com o Representado, por ocasião do depoimento que prestou ao Corregedor-Geral do Senado, o que demonstraria rancor e vontade de prejudicar o Representado.

A Defesa indaga por que João Lyra não fez as acusações antes, por ocasião da campanha eleitoral de 2006, quando precisaria desestabilizar o candidato apoiado pelo Representado, e responde afirmando que as imputações *"são mentirosas"*.

Na seqüência, faz-se referência ao princípio da distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP e art. 333, I, do CPC), pelo qual incumbe ao autor demonstrar cabalmente as suas alegações, sob pena de, assim não procedendo, ver fulminada a pretensão articulada na petição inicial, pois não caberia ao Representado fazer prova de sua inocência, eis que esta se presumiria, por força do art. 5º, LVII, da Constituição.

A Defesa alega que seria falsa a alegação de que o Representado teria "participação velada em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada". Especificamente quanto a *O Jornal*, documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas e apresentada pela defesa comprovaria o oposto. Tal documentação faria prova de que os Srs. Nazário Ramos Pimentel, 99%, e Luis Carlos Barretos Goes, 1%, transferiram a integridade do capital social da Empresa Editora O Jornal Ltda, para os Srs. João Lyra e João Carlos Paes, sem qualquer participação do representado.

Outrossim, a documentação apresentada ao Corregedor-Geral do Senado pelo próprio acusador, com o carimbo do Departamento Jurídico de suas empresas, revelaria que a Rádio Manguaba Ltda. é uma empresa permeada de problemas, incluída a complicada composição societária até chegar às mãos do Sr. Nazário Ramos Pimentel.

Alega ainda a defesa que, de acordo com a referida documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu 25% da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 7 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 7 de maio de 2005, esse último transferiu para Idelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes, a integridade de suas cotas.

Ademais, o ingresso de José Renan de Vasconcelos Calheiros Filho no sistema Costa Dourada da Radiodifusão e na JR Radiodifusão Ltda. teria se dado de forma transparente e por meio de doação do representado, seu pai, constando a referida doação nas respectivas declarações de renda, estando documentada materialmente mediante cheques nominais emitidos, cujas cópias a defesa juntou a este processo.

A defesa consigna, além disso, que o sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. se resumiria a uma rádio FM da qual o filho do representado

possuiria 40% do capital social, adquiridos 20% de Idelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes e 20% de José Queiroz de Oliveira, pagos mediante cheques nominais emitidos por José Renan Calheiros Filho, cujas cópias encontram-se nos autos.

Por outro lado, a defesa consigna que a JR Radiodifusão Ltda. seria apenas empresa legalmente constituída que obteve concessões por meio de licitações ainda pendentes de conclusão de procedimentos perante os órgãos competentes, não havendo efetivo funcionamento de radiodifusão, sendo que a participação de José Renan Calheiros Filho na empresa citada acima teria se dado mediante aquisição de 25% das cotas de José Carlos Pacheco Paes, conforme cheques nominais emitidos pelo próprio adquirente, a partir de doação do representado.

A defesa alega que, com relação à Rádio Manguaba do Pilar Ltda., haveria processo em tramitação no Ministério das Comunicações, propondo alterações no quadro societário com a inclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, não tendo existido desembolso por parte do novo sócio em vista da assunção do passivo da empresa pelos sócios José Luciano Barbosa da Silva, Idelfonso Antonio Tito Uchoa Lopes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Queiroz de Oliveira.

Conclui afirmando que as transações comerciais envolvendo o filho do representado foram feitas com observação de todos os trâmites legais. De outra parte, a defesa registra que, se fosse verdadeira a imputação feita ao representado, seria desnecessária a doação que fez ao filho para que adquirisse cotas e ingressasse na sociedade; bastaria a transferência das cotas dos supostos "laranjas" para o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o que não teria ocorrido.

A defesa contesta também a acusação de que o representado teria usado recursos de origem não identificada e diz que Nazário Ramos Pimentel, em declaração lavrada em cartório, conforme documento anexado, detalharia como vendeu suas empresas ao executado João Lyra, o que comprovaria que o representado teria sido tão-somente portador de correspondência do Sr. Nazário ao Grupo João Lyra.

Além disso, aduz que, se verdadeira fosse a acusação, o representado seria um pródigo irresponsável, teria investido dinheiro, não faria retiradas nem se preocuparia com o andamento da administração dos negócios, conforme conclui declarações feitas pelo Sr. João Lyra ao Senador Romeu Tuma.

Na mesma ocasião, nas declarações referidas, o Sr. João Lyra teria afirmado que é proprietário da Empresa Editora O Jornal Ltda., quando em 24 de março de 2006, as cotas da citada empresa teriam sido transferidas a Luis Soares Pinto, conforme documento anexado pela Defesa, que conclui afirmando que quem utiliza *"laranjas"* em seus negócios seria João Lyra.

Considerações sobre o decoro parlamentar.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 82.003/2007 Fls. 3096

A seguir, a Defesa faz considerações sobre o instituto do decoro parlamentar, mencionando que da Constituição são extraídas duas situações, numa das quais o parlamentar deverá ser necessariamente enquadrado como pressuposto da perda do seu mandato: o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

O Código de Ética do Senado acrescentaria uma terceira hipótese da prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993), mas a Defesa entende que o parágrafo único do art. 5º em tela relaciona quais seriam tais irregularidades, todas elas voltadas a temas orçamentários ou à aplicação indevida de recursos públicos. Como tais questões não guardariam pertinência com a presente Representação, a Defesa deixa de analisá-las.

Especificamente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas, a Defesa assinala que no caso em tela *"não se vislumbra, por qualquer ângulo que se examinem as imputações, a violação ou o abuso, por parte do Representado, de qualquer das prerrogativas parlamentares"*.

Quanto à percepção das vantagens indevidas, a Defesa alega que no caso não há que falar *"em vantagens e, muito menos, indevidas"*, sendo que a Representação não faz referência a tais espécies de vantagens, não se apresentando indício de que o Representado tenha se envolvido em *"negócios ocultos"*, com a existência de *"contratos de gaveta"*, nem *"circulado com dinheiro clandestino"*, não tendo jamais sido *"sócio, oculto ou ostensivo, de João Lyra"*.

Conclusões da Defesa

Na sua conclusão, a Defesa afirma ser *"impróspera a Representação, sendo carente de justa causa e de prova pré-constituída, onde, no mínimo, se demonstre existir indícios dos fatos e de sua autoria"*.

Afirma, também, que os Representantes não se desincumbiriam do ônus que lhes cabia, conformando-se apenas com notícia veiculada pela Revista Veja, que não constituiria indício suficiente para iniciar procedimento punitivo, conforme já assentado o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a defesa, a representação pretenderia transferir a este Conselho de Ética toda a tarefa de produzir provas, o que seria inadmissível, porque a instituição organizada pelo colegiado seria sempre de caráter complementar.

Não haveria, assim, *"o suposto envolvimento do Representado em operações comerciais ocultas e dinheiro de origem não declarada"*, alegação que seria falsa e não encontraria apoio nos autos. O que existiria seriam *"operações públicas"* percorrendo todos os trâmites legais e registradas em imposto de renda, vinculando o filho do Representado e *"um empresário amigo"*, Tito Uchoa, *"em transações comerciais lícitas"*.

Por fim, não existiriam documentos indicando ocorrência de *"transações subterrâneas"*, sendo que todo processo, seja penal, administrativo

disciplinar ou mesmo político, não prescindiria de prova. *"Não fosse assim, inexistiria motivo para a chamada dilação probatória, sendo bastante a acusação para condenar".*

À vista das considerações que faz, a Defesa requer:

I – seja liminarmente arquivada a Representação, em face de sua manifesta inépcia, nos termos do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993;

II – se, por remota hipótese, for superada a preliminar, seja ao final julgada improcedente a representação, com seu conseqüente arquivamento.

Protesta, por todos os meios e provas em Direito admitidos, requerendo:

a) seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Insistimos no apelo à colaboração de todos com o silêncio, para que os Srs. Senadores possam tomar conhecimento do relatório que está sendo lido.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, veja se o Senador Jefferson Péres não libera pelo menos o restante do relatório. Sei que a conclusão ele não libera. Eu tenho que me concentrar, ficar ouvindo tudo e eu queria ter uma conclusão mais tranqüila.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Está chegando lá.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Ele continua, então, irredutível? O aspecto surpresa...

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil nos documentos no Grupo João Lyra, na empresa Editora O Jornal Ltda e da Rádio Manguaba do Pilar Ltda, no período de 1999 a 2002, a fim de verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel e Luiz Carlos Barreto Góes, bem como a inexistência de retiradas em favor do representado, dito "sócio oculto".

Seria solicitada à Receita Federal do Brasil auditoria nas contas bancárias do ex-Deputado João Lyra e de suas empresas, para que se verifique a origem do dinheiro entregue ao Sr. Nazário Ramos Pimentel pelo acusador por ocasião da compra da empresa O Jornal em 1999.

Por fim, arrola as seguintes testemunhas: João Lyra; Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió; Ildefonso

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel. 003/2007 Fls. 3097

Antônio Tito Uchoa Lopes e de Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas.

Considerações finais da defesa. Contra a defesa do representado cumpre ainda consignar que foram apresentadas as suas considerações finais em que reitera o seu entendimento de que as acusações do Sr. João Lyra são motivadas por disputa política, transcreve passagens de depoimentos prestados e respostas escritas a quesitos formulados que, na convicção da defesa, dariam sustentação à sua tese de farsa montada pelo acusador.

A defesa conclui as suas considerações finais, requerendo a improcedência da representação e seu arquivamento, pois não haveria indícios "de que o representado mantivesse qualquer tipo de sociedade ostensiva ou oculta com João Lyra, não incorrendo, portanto, em quebra de decoro nem ferindo a ética".

Análise

Senador, V. Exª quer que eu leia a Análise? Já está na página 25.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Na Análise.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Então, está aqui a Análise.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Senhoras e Senhores, ainda faltam 24 páginas. Mas...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – V. Exª não libera ainda?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Encareço a atenção porque é o cerne do parecer.

Análise

Quanto à preliminar de inépcia argüida pelo representado, preliminarmente, impõe-se análise da preliminar argüida pela defesa de ausência de justa causa da presente representação.

Justa causa é um requisito da ação e, embora de difícil de conceituação, deve ser entendida como suporte probatório mínimo a embasar uma acusação com vista a que seja admitido seu trâmite perante a Justiça.

Alega o representado que a Representação nº 3 não estaria suficientemente amparada em elementos probatórios suficientes para permitir o prosseguimento.

Não entendemos dessa forma, primeiro, porque, no texto da representação, foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato, existente. Segundo, porque, não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando necessário, não sendo, assim, indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste Conselho.

Aliás, a própria jurisprudência do STJ ratifica que não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite à ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios, conforme excerto que citamos. Cito decisão do STJ.

Se assim o é para ação penal, que, em virtude de suas conseqüências, é a que possui o mais rigoroso exame do arcabouço probatório e da regularidade processual, mais ainda deve sê-lo nos processos de natureza política, em que tão importante quanto a regularidade processual é a discussão da matéria de fundo. Ou seja, a discussão sobre o exercício condigno das prerrogativas parlamentares.

Deixamos, assim, de acatar a preliminar levantada.

Quanto à época dos fatos

Julgamos igualmente necessário rebater desde logo o argumento de que, por haverem sido os fatos discutidos nestes autos supostamente anteriores ao exercício do atual mandato, estaria este Conselho impedido de tomar conhecimento do mesmo. Tal raciocínio não se aplica inicialmente por ser o decoro parlamentar algo perene, que não cabe em compartimentos estanques de quatro ou oito anos de mandato. Um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato, como também em mandatos ulteriores.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.388-DF, relatado pelo eminente Ministro Nery da Silveira:

A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas.

E segue o Ministro rebatendo a tese:

Tampouco se diga que pelo fato de que à época de alguns dos fatos estivesse o representado licenciado do mandato por ocupar o cargo de Ministro da Justiça ele estaria imune a tais acusações. Tampouco será por esse argumento que se poderá evitar a decisão deste Conselho, conforme outra decisão do Supremo. Desta vez, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.579, relativo ao processo de cassação do ex-Deputado e ex-Ministro José Dirceu de Oliveira e Silva.

Mas ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procede ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão.

Mas, independentemente das nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1988, continuando até a presente data, motivo por que invade inclusive no aspecto temporal o presente mandato. Impõe-se, pois, analisar o mérito da representação, o que passamos a fazer.

A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0.00.000/2007 Fls. 1098

O empresário João Lyra, conhecido do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição e da gestão de um grupo de comunicação, integrado por pessoas que são ou que já foram funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora representado.

Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo, essas pessoas comporiam sociedade apenas formalmente, ocultando verdadeiro sócio, que seria o representado.

Nesse momento, ingressamos numa seara mais movediça, pois não podemos guiar-nos unicamente por meio das provas documentais. Na verdade, os elementos mais contundentes de que dispomos na busca pela verdade, neste caso, são as diversas declarações prestadas com vistas à instrução deste feito, seja por iniciativa do Corregedor do Senado, seja por iniciativa desta Relatoria.

Evidentemente, a matéria jornalística que serviu de estopim para a representação não serve de prova, como bem demonstra a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Baseada que foi em depoimentos e documentos preexistentes, cabe-nos ir além de sua narrativa para buscar na mesma fonte as informações necessárias à formação do nosso convencimento.

A prova primária, portanto, passa a ser o depoimento de João Lyra ao Corregedor deste Senado. Ali ele afirma categoricamente sua sociedade com o representado em várias passagens, inclusive mostrando a relação do representado com os sócios formais das empresas.

Cito a seguir passagens do depoimento do empresário João Lyra.

Como pudemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez por meio da revista *Veja*, embora tenha se negado a prestar depoimento a este Conselho diretamente e a participar de acareação, alegando questão de saúde.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se, de fato, o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as eive de descrédito.

Registre-se, também, que o mesmo artigo do Código de Processo Civil autoriza o juiz a ouvir tais testemunhas suspeitas, desde que seus depoimentos não sejam prestados sob juramento e que o juiz lhes atribua "o valor que possam merecer". Foi rigorosamente no cumprimento dessa norma que agimos.

Feitas estas ponderações, verificamos que muitas circunstâncias suportam o que diz Lyra, a saber:

Indício nº 1

Os documentos apresentados por João Lyra ratificam o que ele diz no que se refere a datas, nomes e valores;

Como já afirmamos anteriormente, do ponto de vista formal a denúncia representa uma série de alterações societárias de empresas distintas que, além de apresentar as mesmas pessoas, acabam finalmente por terminar nas mãos de pessoas intimamente ligadas ao Representado.

Comecemos pela Rádio Manguaba do Pilar Ltda., inicialmente propriedade de Nazário Pimentel. Em maio de 2002, é assinado contrato particular de promessa de cessão de cotas, em favor de José Queiroz de Oliveira, alegadamente interposta à pessoa do representado, e José Carlos Pacheco Paes, que representaria o Sr. João Lyra.

Em março de 2005, ocasião do rompimento do representado com o Sr. João Lyra, eis que José Carlos Pacheco Paes sai da sociedade, cedendo suas cotas à Ildefonso Tito Uchôa, pela irrisória quantia de R$1,82. O mesmo José Carlos Paes participou também da constituição, em 2002, da sociedade JR Radiodifusão, desta vez em co-propriedade com Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, assessor parlamentar do gabinete do representado.

Novamente em 2005, o mesmo José Carlos Pacheco Paes sai da JR para ceder suas cotas, a título oneroso, a ninguém menos que novamente o Sr. Ildefonso Tito Uchôa, e também para o filho do representado José Renan Calheiros Filho. Ressalte-se que, conforme afirma o representado em sua defesa, recursos utilizados por seu filho para a aquisição das cotas, foram por ele mesmo doados, constando inclusive dos autos cópias dos respectivos cheques.

Há ainda o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão, em que novamente vemos integrarem o quadro societário os Srs. José Queiroz de Oliveira, Ildefonso Tito Uchôa e o filho do representado. Enquanto as rádios teriam sido destinadas, na separação da sociedade, com João Lyra, ao representado, o jornal e rádio de fantasia *Rádio Jornal* permaneceriam no patrimônio de João Lyra. Isso se verifica nos contratos de transferência e participação societária que se dão entre os vendedores.

Na sua defesa, o representado alega que, de acordo com a documentação, Nazário Pimentel transferiu 25% da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Paes, em maio de 2002. Passados quase três anos, em 7 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Tito Uchôa Lopes a integralidade de suas cotas. Ora, tais fatos conferem coerência e confirmam o que alega João Lyra, no sentido de que, em 2005, ele e o representado resolveram desfazer a sociedade, ficando o primeiro com o jornal e o segundo com a rádio, na medida em que Pacheco Paes, que ninguém contesta ser ligado a Lyra, transferiu

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel. CCB/2007 Fls. 1099

sua parte da rádio para Tito Uchôa, ex-funcionário, a quem se aponta como "laranja" do representado.

Indício nº 2.

A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada por Nazário Pimentel, efetivamente está encaminhada para o representado, quando era ainda Senador e Ministro da Justiça.

Quanto a essa correspondência, chamamos a atenção deste Conselho para dois aspectos: primeiro, o Sr. Nazário confirmou, em cartório, que efetivamente procurou o representado para entregar a proposta. Aliás, foi o próprio Senador Renan Calheiros que anexou em sua defesa tal declaração do Sr. Nazário. E quanto ao segundo aspecto, note-se os estritos termos com os quais o Sr. Nazário inicia a correspondência em questão, datada de 28 de dezembro de 1998:

> "Prezado Senhor, [dirigindo-se ao Senador e Ministro da Justiça, Renan Calheiros]
>
> Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma parceria comercial, apresentamos a V. Sª a posição de nossas empresas."

E segue...

A seguir, são arrolados os dados relativos às empresas em questão, quais sejam, o jornal e a rádio que são objeto da presente representação e mais um hotel que não foi objeto da venda.

Perceba-se que o Sr. Nazário é muito claro e preciso quando seu objetivo é "estabelecer condições que permitam diálogo com o representado, acerca de montagem de uma parceria comercial."

Como se vê, em face dos termos transcritos, não se sustenta a versão de que o representado foi apenas uma espécie de mensageiro do Sr. Nazário. Na verdade, impõe-se a conclusão de que tal versão é inverossímil em face dos termos que transcrevemos. Ademais, não se concebe que um Ministro de Estado, ainda mais de uma Pasta como a da Justiça, ocupe-se de negócio de tal natureza sem que esteja diretamente nele interessado.

Cabe consignar, ainda, que, em seu depoimento neste Conselho, o Sr. Nazário Pimentel disse que o representado, além de ter aceitado a incumbência de intermediar o negócio da venda do jornal e da rádio, esteve pessoalmente na residência do Sr. João Lyra, por ocasião do encontro entre este último e o próprio Nazário, para ultimar o negócio.

Ou seja, depois de ter entregue a correspondência em mão ao Senador, então Ministro Renan Calheiros, o primeiro encontro para fechar o negócio foi feito na casa do Sr. João Lyra, na presença do representado, Renan Calheiros. Os dois estavam na sala, segundo o Sr. Nazário. Em seguida, retirou-se.

Atente-se para o fato de que tal declaração do Sr. Nazário discrepa de afirmação efetuada pelo representado em sua contestação ao memorial

apresentado por Lyra a este Conselho, na qual afirma que sua atuação no negócio se encerrou com a entrega da correspondência ao seu hoje acusador.

Ora, à vista dessas declarações, somos levados a concluir que, na melhor das hipóteses, o representado teria se utilizado do cargo público que ocupava para ajudar amigos a fechar o negócio. Na pior das hipóteses, o representado teria se utilizado do cargo em benefício pessoal.

Indício nº 3.

Entre a documentação aportada aos autos por João Lyra, encontra-se folha de papel timbrado do representado, onde se vêem várias anotações manuscritas.

A referida folha de papel, isoladamente, pouco significaria. No entanto, ao somar-se às declarações que constam nos autos de que o representado teria, no mínimo, intermediado as negociações, torna-se factível que a venda do jornal e das rádios tenha sido negociada no seu próprio gabinete, o que reforça ainda mais a tese de que, de fato, ele tinha interesse em tal aquisição e que apenas houvera decidido, em razão de proibição regimental, designar terceiros para integrar o quadro societário em seu nome.

Entre as anotações manuscritas que indicam outras negociações tratadas na mesma reunião (como licitação "licitação TV", "Ministério dos Transportes – verba", "verba – grupo", etc), chama especialmente a atenção verificar anotações que representam exatamente a composição societária que perdurou de 1999 a 2002, com metade das cotas em nome de Nazário Pimentel. Pimentel e outro quarto alegadamente em nome do representado (ou de terceiros por ele indicados).

Assim está escrito na folha de papel timbrado:

"50% - N; 25% - JL; 25% - R, igual a 100%"

Tais anotações trazem ainda o nome "QUEIROZ", de certo uma referência a José Queiroz de Oliveira, em cujo nome foi efetivamente registrado o contrato de aquisição de cotas da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

INDÍCIO Nº 4

Ildefonso Tito Uchôa, acusado de ter agido como interposta pessoa do Representado (laranja), oferece versão inverossímil sobre sua participação no negócio e nunca foi a juízo contra Lyra, a quem contesta, a fim de obrigá-lo a retificar suas declarações.

O Sr. Ildefonso Tito Uchôa, a princípio, enviou uma correspondência ao Corregedor do Senado dispondo-se a prestar depoimento. Igualmente foi arrolado como testemunha pela defesa do Representado. No entanto, mesmo após ter sua intimidade financeira exposta na mídia, inclusive com fotos, recusou reiterados convites para depor perante este Conselho, limitando-se a responder a questionário a ele encaminhado por esta Relatoria.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1400/2007 Fls 1100

A propósito, em suas respostas o Sr. Tito Uchôa tece versão – repito – inverossímil, pois, embora confirmando a afirmação do Sr. João Lyra no sentido de que os pagamentos efetuados em razão do negócio da rádio e do jornal foram realizados em sua residência, diz que quem pagou a Nazário não foi ele, mas o próprio João Lyra.

Ademais, acusado por João Lyra de ser "laranja" do Representado, admite ter sido laranja em troca de uma pequena participação no negócio.

Além disso, cumpre também registrar que não se tem notícia de tentativas de reparações cíveis ou criminais contra seus supostos ofensores por parte do Sr. Tito Uchôa.

Além disso, cumpre anotar que, em seu depoimento a este Conselho, o Sr. Nazário confirmou a afirmação efetuada por João Lyra, no sentido de que recebeu os pagamentos efetuados pela compra da rádio e do jornal em dinheiro vivo e na residência do Sr. Tito Uchôa. Registre-se, no entanto, que entrou em contradição quanto a quem o pagou, inicialmente respondendo que foi Tito Uchôa, para depois retificar sua resposta, afirmando que recebeu os pagamentos de João Lyra.

INDÍCIO Nº 5

O próprio Representado não buscou, neste episódio, reparação judicial contra João Lyra.

Devemos registrar que não deixa de causar estranheza o fato de que, até o momento, não há notícia de que o Representado tenha acionado seu acusador junto ao Poder Judiciário, no que se refere às denúncias que são objeto do presente processo.

Com efeito, não se tem conhecimento de ação apresentada, seja no foro cível, seja no penal, na qual o Representado cobre responsabilidades ao Sr. João Lyra (quiçá por temor do procedimento conhecido como "exceção da verdade"), o que igualmente se nos configura como indício de culpa, tendo em vista a gravidade das acusações e os evidentes prejuízos que têm provocado à sua imagem.

INDÍCIO Nº 6

Verifica-se que as pessoas indicadas no depoimento de Lyra como agentes do Representado nas diversas empresas estão ou estiveram efetivamente lotados em cargos de confiança em seu gabinete, notadamente Ildefonso Tito Uchoa e Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta.

Por meio de correspondência assinada pelo Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, esta Relatoria foi informada – está nos autos – de que não só o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já ocupou cargo em comissão no gabinete do

Representado, como também o Sr. Carlos Santa Ritta desempenha atualmente função de assessor parlamentar no mesmo gabinete, sendo essa última informação confirmada pelo próprio Sr. Santa Ritta, em correspondência enviada a este Conselho. Recordamos, ainda, que ambos são sócios do filho do representado na empresa JR Radiodifusão e no Sistema Costa Dourada de *Radiodifusão.*

INDÍCIO Nº 7

As participações do filho do Representado nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Senador, ainda que registrados em suas declarações de imposto de renda.

Não é proibido, evidentemente, realizar doações para filhos. Menos ainda proíbe-se que tais doações sejam vinculadas à aquisição de empresas, sejam elas radiodifusoras ou não. No entanto, surpreende a quantidade de coincidências que envolvem a primeira venda dessas rádios, a inserção de diversas pessoas ligadas ao Representado e ao Sr. João Lyra no quadro societário e, *a posteriori,* a própria inclusão do filho do Representado como sócio, ainda mais mediante aquisição de cotas realizadas através de doação de ninguém menos que o Representado.

Se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo.

Tantos indícios reunidos conferem credibilidade à narrativa de João Lyra. Constituem, portanto, fatos que compõem um contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 239.* Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ora, um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep. 003/2007 Fls. 1102

apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista.

É exatamente o que se pode concluir da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, fundamental fonte de interpretação da processualística criminal brasileira:

"VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da *certeza legal*. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas...

Isto é o que diz a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal em vigor. Aliás, um texto magistral.

> ... nem é prefixada uma *hierarquia* de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. (...)"

Parece-nos forçoso, pois, concluir pela procedência de tão graves denúncias, já que corroboradas por um lamentável conjunto de evidências constrangedoras para esta Casa Legislativa.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

É procedendo ao enquadramento legal que verificamos o real motivo para tão complexa seqüência de alterações societárias. A preocupação do Representado não era simplesmente ocultar patrimônio, como, apressadamente, poderiam concluir alguns a partir da leitura da reportagem que deu azo à presente representação.

O motivo fundamental da preocupação do Representado é a proibição expressa contida no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal relativa à propriedade de empresas de radiodifusão, *in verbis*:

> "**Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:
> (...)
> II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;"

Nem se alegue, nesse caso, a distinção entre propriedade e direção ou gestão. Isso porque o que interessa ao parlamentar que busca promoção indevida de sua imagem é conseguir obter na mídia um espaço que lhe seja amplamente favorável. O que lhe interessa, portanto, é pautar a linha editorial, pouco importando a gestão, por exemplo, dos contratos de publicidade da rádio.

Pautar a linha editorial de um veículo de massa é, portanto, mais que suficiente para configurar sua gestão, conduta regimentalmente vedada.

Porém, ainda que não fosse essa a interpretação deste Conselho, se há de consultar a Norma Maior. A Constituição Federal reza sobre o assunto:

> "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
> (...)
> II - desde a posse:
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;"

> "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
> (...)
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

Ora, todas as rádios em apreço são concessionárias de radiodifusão em Alagoas. Tais concessões foram outorgadas por licitação pública, da qual se originou o ato ministerial (posteriormente ratificado por decreto legislativo) de concessão. E uma concessão nada mais é que um contrato administrativo típico, ou seja, na dicção constitucional, trata-se de um favor (o direito de exploração de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep. 003/2007 Fls 1102

serviço de rádio) decorrente de contrato (de concessão) com pessoa jurídica de direito público (a própria União, por meio do Ministério das Comunicações).

É essa a lição de CELSO BASTOS, ao comentar o alcance da expressão 'favor', contida no art. 54, II, *a*, da Constituição:

> "(...) nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudessem derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de "graça", ou mercê, mas, sim, de puro benefício.
>
> (...)
>
> Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1995, Vol. IV, Tomo I, p.207).

O fato de haver-se dissimulado o negócio jurídico de aquisição de tais empresas por meio de interpostas pessoas ("laranjas" no linguajar corrente) não afasta a pretensão punitiva do regime disciplinar desta Casa. Seria muita ingenuidade imaginar que mera simulação de negócio jurídico, que não afasta as penalidades legais nem na esfera cível nem na penal, seria capaz de fazê-lo na análise política da conduta do Representado, ora em curso neste Conselho. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que o real beneficiário da conduta responde, inclusive com pena agravada, pelas ações realizadas por interpostas pessoas em seu interesse.

Portanto, seja por aplicação constitucional direta (art. 55, I, combinado com o art. 54, II, *a*), seja por derivação regimental (art. 55, II, §1º da Constituição Federal combinado com o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal), concluímos que a única conclusão à qual podemos chegar, no exercício da missão que nos foi atribuída de relatar a presente Representação, é a de recomendar a cassação do mandato do senador Renan Calheiros.

Finalmente, extra-autos, pesa contra a presunção de inocência do Senador Renan Calheiros sua conduta na Presidência do Senado, desde a instauração do primeiro processo contra Sua Excelência, neste Conselho, quando foram notórias e reiteradas suas interferências neste órgão, com o propósito de influir no andamento das investigações, ao invés de manter, como deveria, o prudente distanciamento exigido pelo decoro.

IV– CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem

como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão pela qual recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Segue-se a Resolução.

É o Parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Antes de passar à discussão, vamos oferecer oportunidade aos representantes e ao representado de se manifestarem acerca do relatório expendido pelo Senador Jefferson Péres.

Consulto os representantes dos Partidos que patrocinaram a representação do Senador, o Senador Arthur Virgílio – o Senador José Agripino não se encontra presente – e o Senador Demóstenes, se gostariam de se manifestar.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Creio que por economia de tempo, na discussão.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Consulto o advogado do representado se deseja...

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – Desejo, sim, fazer uma manifestação oral, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – V. Sª poderia fazê-lo daqui da Mesa? *(Pausa.)*

Dr. Fragoso, V. Sª tem 15 minutos com uma certa tolerância, mas gostaríamos que fosse sucinto.

Tem V. Sª a palavra.

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – Exmº Sr. Presidente deste Conselho, Senador Leomar Quintanilha; Exmº Sr. Relator, Senador Jefferson Péres; Srs. Senadores que integram este Conselho; Srªs e Srs. Senadores aqui presentes, meus senhores e minhas senhoras, durante este tempo em que estou aqui encarregado, junto com meu colega Davi Rios, na defesa do Senador Renan Calheiros, ouvi, li, sempre publicado pela mídia, tratar-se de um processo político e talvez, por isso, não fossem necessárias provas.

Em verdade, V. Exªs hoje estão aqui no exercício da jurisdição política; antes de ser política, é jurisdição. E, sendo jurisdição, há processo; e não há processo que prescinda da prova, não há processo em que não seja necessária a prova.

Este processo é um processo de natureza disciplinar, é um processo político-administrativo que se pretende impingir a pena de perda de mandato, inelegibilidade por oito anos, o que, na realidade, representa quinze anos de afastamento da vida pública do Senador Renan Calheiros. E fazer isso com base em quê? Com base em um processo que tem como fonte um adversário político do representado. Adversário este que tentou sempre se aproximar do representado com o objetivo de galgar espaços na política regional em Alagoas.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep.003/2007 Fls. 1103

Adversário este que, em 2006, ofereceu uma composição política, propondo ao Senador Renan Calheiros que apresentasse o seu irmão, Deputado Olavo Calheiros, como candidato a Senador e ainda indicasse o vice na Chapa.

É evidente que o Senador Renan Calheiros não marchou com João Lyra, e nem podia ser diferente, porque tem um compromisso histórico com o ex-Senador Teotonio Vilela Filho, hoje Governador do PSDB.

E o ingresso de João Lyra nestes autos se dá em diversos momentos. Primeiro, ele planta esta notícia no jornal, que é de sua propriedade, que sempre foi de sua propriedade, que toda a Alagoas sabe que, depois de Nazário Pimentel, o único dono do jornal e dessas rádios foi João Lyra e mais ninguém. Ingressa com esta notícia que se pretende transformar em indícios. E digo na defesa: notícia pertence ao universo da ficção; indício pertence ao universo dos fatos. Para ter indício, tem que ter fato, e não fato fabricado, como foi esse factóide fabricado pelo João Lyra.

Observando que não conseguiria êxito, João Lyra, embora tendo se negado a comparecer no Conselho de Ética, patrocina um lamentável episódio em todo esse processo. Chama, na sede do jornal, um repórter da revista *Veja*, e traz o José Hamilton, um homem que lhe é subserviente, um pobre de Cristo, para mentir, para dizer que sabia da sociedade oculta, que nunca existiu nem oculta, nem ostensiva.

Quando chegou a este Conselho de Ética, José Hamilton ficou absolutamente desmoralizado. Quem ali estava, quem ouviu a inquirição do Sr. José Hamilton não teve nenhuma dúvida de que ele servia ali aos interesses mais mesquinhos do acusador. Mentiu, omitiu, faltou com a verdade. E, se este Conselho de Ética tivesse os poderes próprios de investigação, sairia decerto o Sr. José Hamilton preso daquela audiência, porque mentiu, e mentiu várias vezes.

A acusação de João Lyra é de que o Senador Renan Calheiros teria utilizado interpostas pessoas, "laranjas", e a defesa demonstrou nesses autos que a prática de utilizar "laranjas" não é do Senador Renan Calheiros, e sim do acusador João Lyra. Esse jornal que ele disse ao Corregedor-Geral do Senado, Senador Romeu Tuma, que era dele há dois anos está registrado em nome de Luiz Soares Pinto, um "laranja" dele. E tem mais: quando instado a responder sobre isso, não veio ao Conselho de Ética, mas apresentou uma manifestação, onde diz claramente: – Não, não está no meu nome porque eu tinha que participar das eleições e não podia ter o jornal no meu nome. Aí, além de demonstrar que ele utiliza "laranja", demonstra-se que ele é um fraudador. Ele fraudou o documento da sua própria empresa, apresenta esse "laranja" e diz: – Não, fiz isso para poder disputar as eleições, e não voltei até agora para o meu nome porque essa eleição está *sub judice*. Não posso retornar com essas ações para o meu nome.

Isso está registrado nos autos, está documentalmente comprovada essa acusação aqui feita.

Esse José Hamilton, que foi colocado por João Lyra, lhe é tão subserviente que é sócio de uma empresa junto com o Sérgio. Essa empresa é

credora do Grupo João Lyra, do jornal, da importância de R$ 135 mil, ou seja, ele próprio é credor dessa importância, e entrou em juízo contra o jornal. Sabe o que esse Jose Hamilton fez, Srs. Senadores? Simplesmente, prestou depoimento em juízo contra os interesses dele, José Hamilton, para satisfazer os interesses do seu patrão verdadeiro, que é o dono do jornal, o Sr. João Lyra.

A verdade está no depoimento do Sr. Nazário Ramos Pimentel. Ele era o dono de 95% ou 99% das ações do jornal e ele era dono das ações da Rádio Manguaba. Ele foi quem vendeu essas quotas. Portanto, quem vende sabe a quem vende e por quanto vende. Ele diz textualmente: – "Vendi a Rádio Manguaba, vendo o *O Jornal* a João Lyra. Nunca houve qualquer participação do Senador Renan Calheiros". Essa é a verdade descortinada com o depoimento de Nazário Pimentel, descortinada com o depoimento do Sr. Sérgio, que era diretor administrativo do jornal, e disse que, mesmo depois da transferência do jornal do Sr. Nazário para o Sr. João Lyra, nunca o representado esteve na sede do jornal; nunca o representado mandou qualquer preposto seu para praticar qualquer ato de gestão dentro do *O Jornal*, dentro da Rádio Manguaba, ou qualquer desses veículos de comunicação. Portanto, essa é a verdade.

Nazário sofre até hoje pelo fato de ter tido negócios com João Lyra. E ele narra aqui que o jornal de João Lyra – só para que V. Exªs tenham, observem a fonte produtora dessa notícia, o jornal de João Lyra chegou a divulgar que Nazário tinha sido preso por sonegação fiscal. Nazário efetivamente foi preso no Estado de Sergipe. Mas foi preso sabe por quê? Porque ele era fiel depositário de um bem, quando ele transferiu a propriedade do jornal para o Sr. João Lyra, esse bem ficou sob a posse do Sr. João Lyra, e o Sr. João Lyra simplesmente vendeu esse bem. As intimações que chegaram no escritório do Sr. João Lyra nunca chegaram ao conhecimento do Sr. Nazário, porque eram engavetadas. Engavetadas, Srs. Senadores! O Sr. Nazário só veio saber disso com a Polícia Federal na sua porta realizando a prisão. Este homem, João Lyra, responsável indiretamente pela prisão do Sr. Nazário Pimentel, tem o desplante ainda de publicar no seu jornal – no jornal que ele diz "é meu", mas que está no nome de um laranja – que o Sr. Nazário tinha sido preso por sonegação fiscal. Tudo isso está nos autos, excelências. É somente fazer uma análise fria de tudo quanto foi apurado.

Ouvi atentamente o relatório do Senador Jefferson Péres, por quem tenho admiração, pela sua luta política histórica, mas não há como deixar de rebater alguns pontos que foram colocados, especialmente com relação aos indícios que teriam sido apresentados.

Indício nº 1: documentos apresentados por Lyra demonstrariam várias alterações societárias. É bem verdade, e a defesa disse desde o começo, que os documentos apresentados pelo João Lyra demonstram que a Rádio Manguaba é uma empresa que tem uma composição societária complicada. Até hoje essa empresa está em nome de pessoas que já morreram, essa empresa está sendo administrada por procuração, mas não há nada, não há um documento sequer, que indique a participação do Senador Renan Calheiros nessa empresa.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. 08.003/2007 Fls. 1104

Renan também não pode ser responsável – o Senador Renan Calheiros – pelos negócios privados de eventuais correligionários de qualquer outra pessoa. A questão do decoro está incita a si próprio. Não se pode querer agora que as pessoas que eventualmente sejam ligadas ao Senador Renan Calheiros, que tem negócios lícitos com outras pessoas, se atribua isso como quebra de decoro ao Senador Renan Calheiros.

Proposta entregue a Renan por Nazário. Realmente, a defesa disse – nunca se escondeu, não – desde o início: o Senador Renan Calheiros foi emissor de uma carta do Nazário, que chegou às mãos do Sr. João Lyra porque o Sr. Nazário queria vender o jornal.

Não há nenhuma quebra de decoro nisso. Qual o problema de alguém facilitar um encontro de duas pessoas que vão realizar um negócio jurídico lícito? Não há nada com relação a isso; não é indício de absolutamente nada, com a devida vênia.

Há um papel timbrado do Senado com as garatujas, e inclusive dissemos na defesa que a caligrafia não é do representado; que, se fosse necessário, que se fizesse perícia grafotécnica – está lá, requerido pela defesa – para comprovar que não era do representado. O Sr. João Lyra tem uma gráfica. Quem me garante que o Sr. João Lyra, homem acostumado a utilizar desses ardis que já relatei a V. Exªs, não possa também ter falsificado esse documento?

Tito Uchôa. Negócios entre Tito e JL. Ora, os negócios entre Tito Uchôa e JL são entre Tito Uchôa e JL, não têm nada a ver com o representado. Foi dito aí que o empresário Tito Uchôa é empresário do ramo de comunicações em Alagoas...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – ... e seria parente do Senador. Ele não é parente do Senador, é correligionário político. É correligionário político. Então, tudo isso mais.

Dizer que o Senador Renan Calheiros não ajuizou ações contra João Lyra? Ajuizou, excelência. Está nos autos, na defesa está indicado o número de seis processos movidos contra o jornal.

Mas, por uma questão de técnica jurídica, a ofensa pela imprensa, a ação de indenização por danos morais, deve ser intentada contra o jornal, contra o veículo e não contra a pessoa física, mas foram ajuizadas seis ações em Maceió contra o jornal, foram ajuizadas aqui duas ações – uma tramitando na 1ª Vara de Brasília e outra na 16ª – contra a revista *Veja*, relativas a vinte edições em que houve ofensas morais ao Senador Renan Calheiros.

Tito Uchôa e Ricardo Santa Rita ligações com Renan têm: são correligionários políticos. Nada mais do que isso. E não há uma prova mais do que isso. O Sr. Tito Uchôa já trabalhou no gabinete do Senador já há algum tempo; hoje, o outro correligionário, o Sr. Santa Rita, trabalha.

Pois não, Excelência.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Um foi funcionário e o outro também.

O SR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI (Advogado) – O outro é funcionário. Mas são correligionários políticos, essa é a verdade. E o Renan Filho tem vida própria. É sócio de uma empresa, a JR. Essa empresa nada tem a ver com a questão de Nazário, absolutamente nada. Essa é uma empresa que foi criada inicialmente entre o Sr. Tito Uchôa e um outro sócio; posteriormente, outras pessoas ingressaram nessa sociedade. Mas não há nenhum registro do Senador representado em absolutamente nenhuma dessas transações. Mesmo por que não precisaria, não precisaria para ganhar espaço político para absolutamente nada. O Senador Renan Calheiros... E aqui houve neste Conselho o depoimento do atual Governador Teotonio Vilela Filho, do PSDB, a quem há uma amizade histórica e há um respeito muito grande de um pelo outro. O ex-Senador Teotônio Vilela Filho, hoje Governador do Estado de Alagoas, já falou da importância do Senador Renan Calheiros para o Estado de Alagoas. Renan Calheiros foi eleito na última eleição com 80% dos votos, não precisaria de expedientes de ter empresas de comunicação em nome de terceiros, de quartos ou de quintos. Em verdade, a fonte da acusação, o Sr. João Lyra, este sim, é que tem a prática de utilizar laranjas.

Finalizando, Srs. Senadores, Sr. Presidente, Sr. Relator, entende a defesa do Representado que, dentro desse quadro, diante de uma acusação que tem por base, que tem por fonte um adversário político do Representado que não perdoa o Representado, como bem disse o Governador Teotonio Vilela Filho, em face do apoio que o Representado deu ao Governador Teotonio Vilela Filho, que frustrou as pretensões políticas do ex-Deputado João Lyra. Isso para ele, ele não perdoa, é imperdoável. Ele perdeu a eleição e ele credita a sua derrota ao apoio decisivo de João Lyra.

Com base nesse depoimento, com base exclusivamente nisso, diante de uma representação que é absolutamente órfã de base probante, V. Exªs vão julgar uma pessoa que tem mais de 30 anos dedicados à causa pública. Desde os vinte e poucos anos de idade, o Senador Renan Calheiros destaca-se pela sua atuação política no Estado de Alagoas, primeiro, como Deputado Estadual, Deputado Federal, Ministro de Estado, Senador da República e Presidente do Congresso Nacional.

Peço a V. Exªs que, analisando todo esse contexto, todo esse contexto, com a devida vênia, não acolham o relatório realizado pelo eminente Senador Jefferson Péres e votem pela absolvição e pelo arquivamento também dessa representação, com a absolvição do Senador Renan Calheiros.

Era o que tinha a sustentar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece ao Dr. Fragoso em sua manifestação.

Vamos passar agora à discussão do Relatório. Está inscrito o Senador Wellington Salgado, a quem passo a palavra.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REL.008/2007 Fls. 1105

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Pois não, Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Em primeiro quero, avalio como importante que V. Exª tenha dado ao Dr. José Fragoso Cavalcanti o tempo um pouco além, mas espero que tenha considerado necessário porque, dada a...

(interrupção do som)

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – ... dado o relatório, que foi longo, foi importante que V. Exª pudesse...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Ele excedeu apenas quatro minutos dos 15 concedidos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – E eu gostaria até de perguntar se considera que o tempo foi suficiente para responder a cada uma das alegações, porque, se não o foi, seria importante até que pudesse ter o tempo assegurado. E, se porventura, depois do diálogo aqui, da discussão, ainda quiser esclarecer, gostaria de que fosse assegurado, sobretudo ao próprio Representado, se ele, o Senador Renan Calheiros, considerar importante vir aqui e expor suas razões, o que, obviamente, V. Exª irá assegurar-lhe com certeza.

Perguntaria ao Relator, Senador Jefferson Péres, se diante das observações feitas, antes que se inicie a discussão, se ele gostaria de fazer algum esclarecimento, porque isso pode ser útil para nós na discussão.

Então, obrigado.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Estarei à disposição para responder perguntas, mas não tenho nada... Não quero fazer uma tréplica.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Wellington Salgado, tem V. Exª dez minutos.

A SRª IDELI SALVATTI (PT – SC) - Sr. Presidente, eu quero inscrição, por favor.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, eu, realmente, vejo um erro tremendo no sistema que está acontecendo aqui. Primeiro sinto que muitos Senadores...Não o Senador Jefferson Péres neste caso. Mas toda vez que há uma denúncia no Conselho de Ética, para mim o sistema funciona errado, porque vem um relator que não tem comprometimento nenhum com o Estado no qual o Senador foi eleito. Essa é uma posição pessoal.

Agora, a situação aqui hoje é uma situação – e não vou pedir vista – é uma situação tremendamente estranha. Para parafrasear o Senador Jefferson, que disse no plenário "samba do crioulo doido", eu, para não ser racista, digo é "o samba do branco doido". Quero dizer que estamos diante de uma Representação feita pelo DEM e pelo PSDB, então é uma Representação do DEM e do PSDB. Nada pessoal. E o que acontece? O DEM e o PSDB têm direito a cinco votos dos 15 votos aqui presentes. E, tirando V. Exª, que é Presidente e não vota, cai para cinco votos em 15, ou seja, esse julgamento já sai com 33% de chance de o Presidente Renan ser condenado. Quer dizer, uma coisa *sui generis*, uma coisa

tremendamente absurda, ou seja, quem acusa também vai poder julgar. Esse é um erro do processo. O processo está todo errado. Isso é uma coisa absurda. Como é que pode? O Partido que tem representação de 33% nesta Casa acusa um Senador e também tem direito a votar, já condenando com 33%. Então qual é a chance que tenho de pedir vista, apresentar um relatório paralelo, fazer alguma coisa? Não tenho chance nenhuma.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – O PMDB pode votar, Senador?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – O PMDB não foi acusado. O PMDB não foi acusado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) - Pois é, ele é parte.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – O PMDB não foi acusado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Ele é parte, são duas partes: um acusador e um acusado.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Senador, calma, Senador, meu querido amigo, calma.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) - Estou perguntando a V. Exª: o PMDB pode votar?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – O PMDB não está sendo acusado, Senador Demóstenes.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Demóstenes.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – E nem o ....

(O Presidente faz soar a campainha)

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Demóstenes, a Mesa faz um apelo a V. Exª. Será assegurada a palavra a V. Exª. Vamos permitir...

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Eu só queria colocar...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vamos permitir que o Senador Wellington Salgado utilize o tempo dele.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Eu queria colocar esse posicionamento para que, de alguma maneira, os próprios Senadores possam consertar isso que está errado, porque existe um processo, feito na Comissão de Justiça, criando um regimento para o Conselho de Ética, e V. Exª, que é um especialista em lei, tem de encontrar uma solução para isso.

Eu já me sinto derrotado aqui no Conselho de Ética: 33% é muito peso, Sr. Presidente. Não há como você caminhar com 33%. Então, eu não vou pedir vista. Vou dar simplesmente o meu voto, que representa 67% do total, porque 33%...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Senador Wellington, eu queria ponderar com V. Exª.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Não, é só uma posição pessoal.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP. 007/2007 - Fls. 1106

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Porque 67% são governistas, então não tem esse aspecto.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Veja bem, o que eu quero dizer é o seguinte: isso que está acontecendo aqui, Senador, nem o Ministério Público de V. Exª. Está em discussão se ele pode investigar e se ele pode acusar. Não é esse o grande debate que existe no Supremo hoje? É um debate que ainda não tem uma solução. E a Corte maior vai dar uma solução. Mas aqui, nesta Casa, dois grandes partidos, o DEM e o PSDB, figuras importantes da história recente da política brasileira, têm cinco votos sobre quinze, 33%.

Sr. Presidente, eu me sinto realmente impossibilitado de pedir vista, de continuar. É só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Com a palavra a Senadora Marisa Serrano.

A SRª MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Obrigada, Sr. Presidente.

Queria cumprimentar o Relator, Senador Jefferson Péres, o representante do Senador Renan, mas gostaria de fazer algumas considerações. Uma delas, responder ao Senador Wellington dizendo que o Senador Renan também votou por ele mesmo, no Plenário, quando da eleição. De fato, isso acontece, a não ser que haja um Regimento que proíba. Não é questão para ser discutida aqui, neste momento.

Mas queria fazer algumas considerações ao Senador Jefferson Péres.

O Tito Uchôa, que aparece nesse processo, é o mesmo Tito Uchôa... Aliás, agora ele é da Costa Dourada Radiodifusão. O Tito Uchôa que nós conhecemos, Senador Casagrande, eu e Senador Almeida Lima, tinha, ou tem, uma concessionária de veículos. E a notícia que temos é que há uma relação de parentesco entre os dois: Senador Renan e o Tito Uchôa. E, de fato, naquele caso, era a mesma história de uma pessoa, um preposto que, de qualquer forma, estava servindo aos interesses do Senador Renan. Isso é que foi apurado na primeira Representação.

A questão de ter sempre alguém levando o processo todo, seja ele em termos de agropecuária, seja de radiodifusão, sempre tinha alguém à frente do negócio, alguém que falava pelo negócio, seja alguém que era o responsável por um frigorífico, o qual tinha vários "laranjas" próximos, mas isso como se fosse algo usual, e que não pode ser usual.

Acredito, Senador Jefferson, que V. Exª colocou aí algo que é importante, que não é aquilo apenas que o advogado do representado colocou. Para mim, ética e decoro parlamentar significam um conjunto de ações que fazem com que o parlamentar coloque a Casa, nossa Casa, o Senado, o Congresso Nacional no foco de ações que são reprováveis pela sociedade na qual vivemos. Então, esse é o escopo.

Se qualquer um de nós agir, de fato, contra esta Casa, contra aquilo que pode representar a imagem e o sentido da Casa pela sociedade, isso é quebra de decoro.

Portanto, as ações todas, os indícios todos colocados aqui significam isso. Mas quem deve aprofundar as investigações é o Ministério Público, é quem de direito, é a Justiça. Não é o Senado.

Nós não temos nem vamos ter, não é da história, da vida do Congresso Nacional sermos afeitos à questão jurídica como é o Judiciário. Nós somos legisladores. Por isso, devemos levantar os indícios, como V. Exª levantou, e quem de direito que aprofunde essas questões.

Agora, ética e decoro, sim, são da nossa alçada.

Portanto, quero aqui manifestar as minhas considerações elogiosas ao Senador Jefferson Péres e dizer que estou de acordo com o relatório que V. Exª apresentou e principalmente com o parecer final que V. Exª estabeleceu.

Portanto, V. Exª tem aqui o meu preço.

Muito obrigada.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM - GO) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB - TO) – Tem a palavra V. Exª, pela ordem.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Foi veiculado pela imprensa que o Senador Almeida Lima tinha um voto em separado. Se S. Exª tiver um voto em separado, seria bom que ele sustentasse o voto, porque, se esgotarmos a discussão e depois o Senador Almeida Lima apresentar um voto em separado, teremos de reabrir a discussão. V. Exª concorda?

Eu não sei se tem; se não tiver, perdoe-me.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Consulto o Senador Almeida Lima se, sobre a Representação nº 03, que estamos apreciando, S. Exª tem voto em separado.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, eu não tenho nada a manifestar acerca desse assunto. Não me sinto obrigado a manifestar nada.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Obrigado. Eu entendi.

Estão inscritos o Senador Marconi Perillo, o Senador Arthur Virgílio e agora o Senador Renato Casagrande...

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Eu tenho que falar porque o Demóstenes quer que eu fale?!

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Não, não! Está esclarecida a dúvida...

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Eu não quero falar e acabou-se!

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Está esclarecida a dúvida...

Senador Marconi Perillo, V. Exª tem a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Calma, Senador! Calma, Senador!

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 27.003/2007 - Fls. 1107

Senador Jefferson Péres, o voto de V. Exª é um voto criterioso, um voto muito bem fundamentado, técnica e juridicamente falando. É um voto, na minha opinião, correto. V. Exª foi ao ponto, pesquisou, buscou todas as informações necessárias para a formação de seu juízo em relação à matéria.

V. Exª aponta indícios muito concretos de que houve quebra de decoro nesse episódio. Em síntese, V. Exª apresentou um voto demolidor em relação a esta representação.

De modo que não nos deixa dúvida em relação ao nosso comportamento. V. Exª deixou explícito que houve quebra... Fez um voto muito bem elaborado.

Assim, em rápidas palavras, Sr. Presidente, Srªs e Srs Senadores, com todo respeito ao advogado do representado, ao representado, que é nosso colega, eu gostaria de informar a este Conselho de Ética que vou votar a favor da representação proposta por V. Exª, representação por quebra de decoro parlamentar, por considerar que todos os indícios, todas as informações necessárias à formação da nossa convicção estão contidos no relatório de V. Exª.

Afora isso, Senador Jefferson Péres, o Brasil inteiro acompanhou esses episódios recentes. O Brasil inteiro quer que o Senado efetivamente volte a merecer o respeito, a credibilidade e a esperança por parte da sociedade brasileira. Se erramos, temos de pagar por nossos erros.

Estou convencido de que, mais de uma vez, o Senador Renan Calheiros faltou com a ética e o decoro nos muitos episódios. Se ele tivesse tomado algumas medidas sugeridas por nós mesmos neste Conselho de Ética há cinco ou seis meses, talvez não tivesse passado pelo calvário que passou. Mas o fato concreto é que ele quebrou o decoro parlamentar e, por essa razão, o meu voto será favorável ao parecer de V. Exª.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio pelo prazo de dez minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, inverto com o Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srªs Senadoras, Srs. Senadores e Sr. Defensor, o voto proferido pelo Senador Jefferson Péres é sereno, equilibrado e, com certeza, é um parecer extraordinário. Bem sabe V. Exª, Dr. Fragoso – que teve o cuidado de se manifestar acerca disso, porque é um advogado criterioso, um dos melhores do Brasil – que a prova indiciária é uma prova. O nome já diz. Costuma-se chamar de indício, mas ela vem na seção das provas no Código de Processo Penal e é chamada de prova indiciária.

É muito difícil, em alguns casos e crimes, a comprovação direta do acontecido. O crime de corrupção, por exemplo, quase sempre se consegue comprovar por meio das circunstâncias. O criminoso não deposita dinheiro na conta, o corrupto não deposita dinheiro na sua conta. Peguemos o caso, por exemplo, da Infraero. Havia um braço jurídico, gente na seção de licitação, na qual se modificou para técnica e preço, porque a lei permite, mas foi feito de forma

sistemática para alijar concorrentes. Não é possível dizer diretamente quanto cada um pegou a não ser que se faça o rastreamento de dinheiro, o que é difícil.

No caso presente, o Senador Jefferson Péres teve essa cautela. Qual é a acusação que pesa sobre o Senador Renan Calheiros? A acusação de ele ter quebrado o decoro parlamentar, ocultando a propriedade de determinados veículos de comunicação até porque, segundo bem demonstrou o nobre Relator, não poderia o Senador estar naquela condição. Tentou-se inicialmente provar ou mostrar que era fato anterior ao mandato e que esse fato anterior ao mandato não poderia ser objeto de investigação.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Não foi anterior ao mandato. Foi anterior à legislatura.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Perfeito, mas é isso até que eu gostaria de mostrar.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu algumas vezes, inclusive no voto trazido por V. Exª do nobre Ministro Néri da Silveira, que a noção de contemporaneidade para fins de decoro parlamentar é como uma fotografia histórica. Se fosse possível fazer isso, seria de fácil conceituação.

Então, busca-se alguém que hoje é Senador e que estamos processando por quebra de decoro por um fato que ele cometeu em algum momento. Faz-se uma fotografia histórica. O que era aquela pessoa naquele momento? Se era Governador de Estado, ele não pode ser processado aqui, porque Governador de Estado não pode quebrar o decoro parlamentar. Se era um Ministro de Estado, não pode ser processado aqui, porque pertencia ao Executivo, a não ser – já decidiu o Supremo também – que estivesse exercendo a condição de Ministro estando licenciado de um cargo parlamentar federal.

Da mesma forma, uma fotografia história poderia buscar um Parlamentar estadual. Por que não podemos processar por quebra de decoro um Parlamentar estadual? Em respeito ao princípio federativo. Nós, Senadores, não podemos nem constituir CPI sobre fatos estaduais.

Então, o que conseguiu comprovar o Senador Jefferson Péres? Que, em 2002 ou em 1999, embora não fosse na atual legislatura, o investigado era também Senador. Então, embora seja anterior a legislatura, essa investigação pode ser devidamente feita.

Portanto, conseguiu afastar o nobre Senador Jefferson Péres essa preliminar. E afastou de uma maneira robusta: trouxe aos autos praticamente todas as decisões que o Supremo Tribunal Federal já tomou a esse respeito.

Segundo, o Senador Renan Calheiros efetivamente se utilizou de pessoas para ocultar a propriedade de veículos de comunicação?

Os indícios que colheu o Senador Jefferson Péres mostram com contundência que isso efetivamente aconteceu. Por quê? Primeiro, começou se utilizando de membros do próprio gabinete do Senador. E essas emissoras acabaram na propriedade de um seu filho.

Como era feito o pagamento?

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. REP. 003/2007 FL. 1108

Isso foi descrito pelo próprio sócio oculto, que era o Sr. João Lyra. Foi desqualificado aqui o Sr. João Lyra. E não duvido nada do que estão dizendo aqui a respeito dele, que ele seja um fraudador, que seja acostumado a utilizar-se de laranjas. Mas o fato é que nós não estamos julgando aqui o Sr. João Lyra; o fato é que nós estamos aqui a julgar o Senador Renan Calheiros. Se ele deve, pode dever, se não foi investigado acerca disso, há um foro competente para ele responder sobre isso, através das ações que V. Exª disse que ajuizou contra ele, que o Senador Renan Calheiros ajuizou no foro cível, no foro criminal, através da própria iniciativa do Ministério Público, porque muitas dessas ações são de iniciativa pública, são ações públicas incondicionadas. Então, tudo isso pode ser devidamente apurado.

Agora, é fato, não há como fugir do que foi comprovado pelo ilustre Senador Jefferson Péres. A sucessão de indícios, o encadeamento de indícios, desde a proposta em que um Ministro da Justiça é intermediário, é algo estranho.

Se fosse só esse fato poderíamos dizer que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar? Não. Mas e a utilização dos funcionários do seu gabinete? E a forma de pagamento com que isso aconteceu? E o sócio oculto que vem a público dizer que as coisas aconteceram daquela forma? E a propriedade das emissoras de rádio que acaba nas mãos de um filho do Senador?

Então me parece, apesar do brilhantismo da defesa que V. Exª fez, que considero uma defesa serena, equilibrada, que não há como fugir das considerações que foram formuladas e das conclusões que foram tiradas, da investigação serena que foi feita pelo Senador Jefferson Péres.

Por isso vou acompanhar o relatório brilhantemente produzido pelo Senador Jefferson Péres, a quem, aliás, parabenizo.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Senador Arthur Virgílio, V. Exª tem a palavra por dez minutos.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Muito bem, Sr. Presidente.

Antes de mais nada, Sr. Presidente, o PSDB e o DEM se reuniram para apresentar esta representação seguros de que não estavam diante de um falso fato; estavam diante talvez da peça mais séria de todas que viraram peça de acusação contra o Senador Renan Calheiros.

Nós vimos a peça densa apresentada pelo Relator, Senador Jefferson Péres, e, a nosso ver, ela vem para corroborar a questão levantada pelos dois Partidos de Oposição, que não levantaram a questão por serem partidos de Oposição - e não se tratava de oposição entre Governo e Oposição -, mas, sim, se se estaria diante de quebra de decoro parlamentar ou não.

Tenho a convicção - que, aliás, já foi muito bem esposada pelo Senador Marconi Perillo também - de que a peça elaborada pelo Senador Jefferson Péres vem ao encontro do que temos dito o tempo inteiro: a crise, ela em si, justifica a acusação de quebra de decoro. A crise, ela em si.

Eu dizia ainda há pouco para um amigo que a defesa brilhante feita pelo Dr. Fragoso era uma defesa muito voltada para o júri, muito voltada para absolver.

E este é o papel do advogado: absolver inclusive por falta de provas, e não para obter uma verdadeira reparação política. Senti que o Dr. Fragoso teria sido bastante eficaz se se tratasse de um júri popular, mas, infelizmente, usando uma linguagem que não seria a linguagem do Parlamento. Aqui se trataria de se obter a verdadeira reparação política para o Senador Renan Calheiros ou de se admitir que S. Exª quebrou o decoro.

Gostaria, depois de ter ouvido a expressão sempre lúcida, sobretudo quando se trata de matéria de Direito, do Senador Demóstenes Torres, gostaria de dizer que, para mim – e vou dar a opinião, Sr. Presidente, de quem é bacharel em Direito, mas simplesmente não se adapta à matéria; gosto de estudar Economia, gosto de estudar política externa, mas não me adapto à idéia de cultivar o estudo do Direito; tenho aquela noção básica e ponto final; fiz cinco anos de uma faculdade que, no final, não se revelou minha vocação verdadeira -, para mim, a confusão de estarmos aqui nesta sessão é surrealista. Estarmos aqui nesta sessão, presidida por V. Exª, mobilizando os Senadores, mobilizando parte da opinião pública brasileira, mobilizando um advogado tão ilustre, paralisando a Casa para discutirmos se o Presidente da Casa é proprietário fantasma ou não de empresas de comunicação, isso é surrealista, isso é descabido, isso não é cabível, isso não seria crível se estivéssemos tentando projetar o País que queremos para os próximos anos.

Portanto, desde o começo, ao conversar com a Senadora Marisa Serrano, com o Senador Sérgio Guerra, com o Senador Marconi Perillo, sempre me bati pela tese de que aquele primeiro relatório, aquele que foi assinado pelo Senador Renato Casagrande, pela Senadora Marisa Serrano, competente relatório, como foi competente este relatório do Senador Jefferson Péres, sempre me bati pela idéia de que deveriam incluir o que quisessem, sempre. Tudo que encontrassem deveria ser incluído, porque robusteceria a peça que terminou virando uma peça de acusação.

Mas, para mim, o essencial mesmo é percebermos que havia uma situação envolvendo o Senador Renan Calheiros a justificar a acusação de quebra de decoro.

Volto a repetir palavras aplicadas por mim mesmo anteriormente: a crise em si explica tudo isso, a crise em si. A crise veio à revelia do Presidente Renan Calheiros? Não. Quando a Câmara dos Deputados foi invadida pelas forças do General Meira Mattos, em 1966, o Presidente Adauto Lúcio Cardoso, que buscou barrar fisicamente aquela invasão, o Senador Adauto Lúcio Cardoso, naquele momento, engrandeceu o Parlamento, a Câmara dos Deputados. Ele se recusou a entregar - e o fez *manu militari* – os Deputados que a Ditadura havia cassado naquele momento.

Quer dizer, a crise não foi uma crise gerada pelo Presidente Adauto Lúcio Cardoso, mas uma crise gerada pelas conseqüências, pelos desdobramentos de uma Ditadura que se implantava no País. A crise era externa, era de fora para dentro. Quando a crise é de dentro para fora, quando a crise nasce no centro do poder da Casa, por qualquer que tenha sido a razão... Se o Senador Renan

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. REP. 002/2007 Fls. 1109

Calheiros tivesse enlouquecido, ele teria que ser afastado da Presidência da Casa e do exercício do seu mandato. Se o Senador Renan Calheiros tivesse tomado uma série de atitudes perigosas, danosas à Casa, ainda que não envolvendo suspeita disso ou suspeita daquilo, ainda que não envolvendo dinheiro público, dinheiro particular, envolvendo nada, seria algo extremamente grave, porque a noção que eu tenho de decoro exige que o guardião desse próprio decoro seja, em primeiro lugar, o Presidente da Casa. Em segundo lugar – e não longe dele, não com menos responsabilidade do que ele –, cada um dos Srs. e Srªs Senadores.

Portanto, eu, que acompanhei esta crise, como o Brasil inteiro o fez, que acompanhei a leitura dos relatórios, como o Brasil inteiro o fez, que dizia ainda lá fora, Senador João Pedro, para a imprensa, que V. Exª fez o que sua consciência lhe mandou fazer. Se tivesse relatado outro processo, certamente, teria sido outra a sua posição. Mas o conjunto – isso que se chama de conjunto da obra –, a Schincariol, onde não se localizaram as provas; o outro caso, o das laranjas, onde se percebem indícios muito fortes a ponto de o meu Partido e o DEM terem assinado em conjunto a representação. Não fariam produção em série de representações. Não fariam...

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) (Faz soar a campainha) – Deixe-me propor o silêncio aqui.

Retorno a solicitar a colaboração dos presentes, que contribuam com o silêncio para que os trabalhos da Comissão não sofram interrupções desnecessárias.

Com a palavra, o Senador.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Tranqüilizo os colegas, dizendo que barulho não caracteriza exatamente falta de decoro.

Então, Sr. Presidente, eu junto as duas coisas. Eu estou vendo aqui, neste momento, dois relatórios com vieses diferentes. Mas acredito com a mesma preocupação de buscarem ambos as suas verdades, ambos se referindo a uma só pessoa. E que pessoa é essa? Precisamente, o Presidente do Congresso Nacional. Precisamente, após o Presidente da República, a terceira pessoa na hierarquia de assunção do poder em caso de crise institucional, por exemplo. Aquele que comanda o funcionamento do Congresso Nacional quando bicameral, quando das reuniões bicamerais, aquele que dirige a todos nós ao longo das nossas intervenções em plenário, aquele que é determinante na condução dos trabalhos, na eficácia dos trabalhos das Comissões.

A confusão em si em torno do Presidente da Casa constitui, para mim, um forte demonstrativo de quebra de decoro. Portanto, o Dr. Fragoso se referiu ao longo período, ao longo inverno que teria que experimentar o Senador Renan Calheiros na hipótese da cassação. Tudo isso não alegra a quem não é sádico. Tudo isso entristece...

(O Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Peço a V. Exª tempo para concluir, Sr. Presidente. Tudo isso entristece a quem tem humanidade em si, mas,

se formos olhar, colocando na balança a situação do Senador Renan Calheiros e a instituição, vamos ver que não temos nós, do PSDB, alternativa. Nós – e o Senador Demóstenes Torres haverá de me socorrer –, que chegamos a esta Comissão no primeiro dia, numa quarta-feira talvez, ou uma quinta-feira, chegamos aqui entendendo que não se tratava mais do que uma questão conjugal, algo assim que não diria respeito à vida de nenhum de nós aqui. Estávamos aqui, naquele dia, com a disposição clara de resolver aquela questão. Depois, evoluiu e deteriorou-se a situação do Senador um pouquinho, e pensamos "Vamos nos abster." Depois disso, vimos que não dava para se fechar mais o assunto antes de ele ser muito debatido, muito investigado naquele primeiro episódio, que foi o do Relatório Casa Grande – Relatório Marisa Serrano.

Nós fomos passo a passo. Nós não chegamos com aquele afã de condenar, não. Eu sempre tive uma grande alegria de dizer que não construí minha carreira brincando de herói de CPI. Eu sempre achei isso horrível. Eu sou o anti-Roberto Requião; eu procuro fazer o meu trabalho. Gosto de falar sobre economia. Quando um repórter vem e me pergunta sobre taxa Selic, eu fico morrendo de alegria, pois me deu assim um presente de Natal fantástico. Mas vi que não podia deixar, juntamente com o meu Partido, de terminar propondo aquilo que o meu Partido propôs, que foi a cassação do Senador Calheiros naquele episódio, orientando a Bancada, para que ela, na sessão secreta, procedesse da mesma forma.

Nós, Sr. Presidente, não agiremos diferente neste momento, aqui; e não agiremos diferente no Plenário, quando e se a matéria chegar ao exame do Plenário.

Portanto, isso já foi muito bem antecipado pelo membro titular do PSDB nesta Comissão, que é o Senador Marconi Perillo, muito bem antecipado por ele. O PSDB acompanha o Relator. Vota, portanto, pela procedência da representação do DEM, e, obviamente, pela procedência da representação do PSDB, e, portanto, a favor de que se instaure o processo que levaria à cassação de mandato do Presidente desta Casa, licenciado, Senador Renan Calheiros, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Agradeço o Senador Arthur Virgílio.

Com a palavra, o eminente Senador Renato Casagrande. Em seguida, V. Exª, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Sr. Presidente, Sr. Relator Senador Jefferson Péres, Sr. Advogado Dr. José Fragoso Cavalcanti, Srªs e Srs. Senadores, o debate que se faz envolve o uso de laranjas na aquisição de rádios; faz-se um debate sobre concessões. Acho que o debate sobre concessões...Algumas pessoas da sociedade diziam: "Esse processo, essa terceira representação, não vai seguir em frente porque diversos Parlamentares têm concessões de rádio e de TV."

Eu acho que, mesmo sendo uma representação contra um Parlamentar, Senador Jefferson Péres, Sr. Presidente Senador Leomar Quintanilha, de fato, nós

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 03/2007 - Fls. 1110

tivemos muito no Brasil concessões de rádio e TV a Parlamentares em processo de negociações clientelistas no Congresso. Isso, hoje, se transformou, em alguns Estados, em verdadeiras armas políticas usadas por adversários, por Lideranças contra seus adversários.

Então, acho que já se deve fazer, mesmo que de forma tangencial a um processo, um debate sobre a questão das concessões. Eu sou membro da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. O Senador Wellington Salgado é o nosso Presidente. A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na verdade, é um cartório, para carimbar as concessões de rádio, que são em maior quantidade, que por lá passam. Mas acho que esse debate é importante. Este episódio se dá entre duas Lideranças adversárias; agora, adversárias. No passado, em alguns episódios, aliadas. Mas, agora, adversárias.

Assim, a briga de adversários acaba contaminando a representação, porque um usa contra o outro essa tese de que é adversário e de que é pela briga política que se estabelecem essas denúncias que estamos agora avaliando. Mas o que o Senador Jefferson Péres fez – e eu quero aqui parabenizá-lo pelo relatório, pois fez o relatório de forma muito ciosa, como fez o Senador João Pedro, na segunda representação – foi estabelecer um roteiro de indícios muito fortes. E, de fato, os indícios são fortes. São fortes porque alguns nomes e as siglas das empresas criam um vínculo direto com as pessoas envolvidas, seja João Lyra, seja Renan. Acabam criando um vínculo direto com elas. Aqui, a Senadora Marisa Serrano estabeleceu e lembrou que a Costa Dourada já era uma outra empresa também de locação de veículos, além de ter essa de comunicação.

Então, é muita confusão, envolvendo as mesmas pessoas, não somente diretamente o representado, mas as mesmas pessoas, em diversas operações e transferências de domínio de empresas que nos deixam com um nível de certeza muito grande nessas avaliações.

Mesmo que o Senador Jefferson Péres não tenha tido uma prova material convicta, o estudo feito por ele e o que ele apresentou levam às conclusões por cruzamentos de informações. E o processo de investigação também se dá dessa forma. Às vezes, tem-se prova material; às vezes, tem-se prova testemunhal; mas tem-se também a formação de uma convicção através de indícios. Diversos indícios levam a pessoa a formar uma convicção. Acho que V. Exª, Senador Jefferson Péres, fez um relatório baseado em diversos indícios que fizeram com que V. Exª pudesse apresentar este relatório, pedindo o afastamento e a cassação do mandato do Senador Renan Calheiros.

O Senador João Pedro não teve a oportunidade de chegar a essa conclusão, mas teve oportunidade, pelo mesmo método – de forma até mais convicta, porque teve um documento da Receita Federal -, de chegar à conclusão de que não houve a participação do Senador Renan Calheiros na Representação nº 2.

Nós estamos acompanhando esse processo do Senador Renan Calheiros desde abril ou maio. Já são sete ou oito meses que estamos neste mesmo debate.

O Senado acabou gastando um tempo significativo que seria de uma pauta efetiva do Senado com as representações contra o Senador Renan Calheiros. Na primeira representação, em que eu e a Senadora Marisa Serrano pedimos o afastamento do Senador Renan Calheiros, o Senado não quis seguir a decisão do Conselho de Ética que, majoritariamente, pediu o afastamento dele. O Senador Renan Calheiros continuou na Presidência do Senado Federal. Diversas outras representações foram protocoladas. O ambiente de instabilidade se aprofundou. O Senador teve que se afastar. Vamos agora, de novo, trazer de volta à pauta o tema que envolve o Presidente licenciado do Senado Federal, Senador Renan Calheiros. Ainda temos este ano e mais alguns dias de debate sobre o tema, porque temos outras representações. Em uma, o Senador Almeida Lima é o Relator, e, se for necessário, essa representação terá de vir ao Plenário do Conselho de Ética, para avaliação e análise. Então, estamos há muito tempo neste debate.

Eu já concluí, na primeira representação, pela quebra de decoro parlamentar, junto com a Senadora Marisa Serrano. Na segunda representação, não. Na terceira, a minha avaliação é a mesma. Temos de ter uma lógica, temos de ter um critério nas nossas avaliações. Se não tivermos um critério, aqui... E eu concordo com o Dr. José Fragoso: este é um fórum de magistrados. Aqui, temos de chegar à conclusão, por meio de avaliações que possam nos dar segurança na decisão que estamos tomando.

Então, Senador Jefferson Péres, a minha avaliação se encaixa perfeitamente no relatório apresentado por V. Exª, pelos diversos indícios, de diversas direções. O primeiro indício, com relação aos documentos apresentados pelo João Lyra, ratifica o que ele diz, no que se refere a datas, nomes e valores. Agora, há outros indícios, que também são importantes. A proposta da venda foi encaminhada ao Representado. Ele era Ministro da Justiça à época e há a participação de pessoas da sua equipe de assessores, há a rádio chegando ao filho como um dos diretores, dos donos, dos acionistas. Então, esses indícios, infelizmente – digo "infelizmente" porque ninguém gostaria de chegar a essa posição – nos levam a apoiar a manifestação de V. Exª pela quebra do decoro parlamentar. E é dessa forma, Sr. Presidente, que eu manifesto o meu voto.

Muito obrigado.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 002/2007 Fls. 1111

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – A Mesa agradece a V. Exª e passa a palavra ao eminente Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Sr. Presidente Senador Leomar Quintanilha; Senador Vice-Presidente, Aldemir Santana; prezado Dr. José Fragoso Cavalcanti, cumprimento-o pela maneira com aqui procedeu, procurando esclarecer os diversos fatos que foram apontados pelo eminente Senador Relator Jefferson Péres, a quem cumprimento pela serenidade e dedicação que teve para com este relatório.

Senador Jefferson Péres, tenho a convicção de que se em algum momento eu for objeto de Representação, se eu tiver cometido qualquer ação que venha significar quebra de decoro parlamentar, tenho a convicção de que V. Exª, se fosse designado Relator, o faria com a maior isenção, e eu confiaria inteiramente no trabalho de V. Exª por tudo aquilo que conheço,sobretudo de sua vida aqui como meu colega no Senado, no quotidiano.

Eu gostaria de formular algumas questões. Noto, no seu parecer, algo que foi objeto de minha reflexão com um dos mais eminentes juristas deste País há poucos dias, porque eu conversei com o Professor Dalmo de Abreu Dallari sobre o caso que justamente estamos vivenciando. Quando uma pessoa que constitui um possível adversário ou inimigo de alguém, se essa pessoa formular uma acusação, na tradição da jurisprudência jurídica, conforme V. Exª aqui salientou, a acusação não teria validade, a não ser que, sobre aqueles procedimentos e atos, houvesse testemunhas e, eventualmente, documentos que pudessem comprovar aquilo que está sendo dito. Portanto, quando V. Exª aqui diz "que é de ressaltar", à página 31, "que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva, porque, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, §3º, III, do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas proibindo-se que atuem como testemunhas os inimigos capitais da parte", esse cuidado V. Exª está tendo e teve nesse procedimento.

Agora, há um outro aspecto importante que eu ainda gostaria, Presidente Senador Leomar Quintanilha, de aqui assinalar. Na semana do dia 3 de julho de 2006, o jornal *O Estado de S.Paulo* publicou uma reportagem sobre pesquisa realizada por pesquisador da Universidade de Brasília, que apontava que um em cada 10 deputados e 25 senadores seriam de alguma maneira proprietários de empresas de rádio e televisão. E que, de alguma maneira, estariam ferindo o que foi apontado no parecer do Senador Jefferson Péres, tanto no Código de Ética quanto na Constituição Brasileira – arts. 54 e 55 referidos por S. Exª .

Também o jornal *Folha de S.Paulo*, nesse dia 03 de julho de 2006, publicava matéria relativa às concessões de rádio e televisão, apontando que havia problemas no que diz respeito aos artigos mencionados pelo Senador Jefferson Péres, na Constituição.

Então, apresentei em plenário um requerimento de informações para a que Mesa do Senado pudesse esclarecer em que medidas estavam ou não sendo cumpridas as determinações constitucionais referentes a esse assunto.

A Drª Cláudia Lira teve a gentileza de me informar que esse requerimento foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, e que ainda está aguardando a designação do relator.

Quero aqui chamar a atenção porque acho que seria próprio e de responsabilidade de nós todos no Senado nos interessarmos por isso. Vou solicitar ao Presidente Marco Maciel que possa ser designado o relator para estudar em profundidade esse assunto. Se estamos ou não, através de outros, cumprindo; se os Senadores estão ou não participando. Mas foi um dos objetos da atenção do parecer do Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Desculpe-me, Senador Suplicy, deixe-me solicitar silêncio.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Apelamos novamente pela colaboração dos senhores presentes, para que possamos dar curso aos nossos trabalhos.

Senador Suplicy, assegurada a palavra a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – A minha indagação ao Senador Jefferson Péres é se – tendo já ouvido o Senador Renan Calheiros, tendo hoje ouvido o Dr. José Fragoso Cavalcanti – considera que houve algum esclarecimento da parte do Dr. Fragoso Cavalcanti que pudesse modificar as conclusões a que chegou.

Pelo respeito que tenho e pela maneira como tem procedido, por tudo aquilo que levantou e, tendo, inclusive, o cuidado de examinar esse aspecto que acredito o Senado Federal precisa melhor averiguar, ainda no próprio 03 de julho, quando me pronunciei, pedi – porque era um dos citados – ao Senador Antonio Carlos Magalhães, que procurou esclarecer dizendo que ele próprio não tinha qualquer propriedade, reconhecendo que parentes tinham propriedades de meios de comunicação; mas que isso era outra coisa. Ao mesmo tempo em que, por vezes, no próprio pronunciamento, ele disse que em algumas ocasiões nós, ou seja, família, tínhamos conseguido obter tais concessões e assim por diante.

Mas pedi, por causa disso tudo, um esclarecimento que ainda estou aguardando. V. Exª aqui mencionou o caso de o Senador Renan Calheiros ter, por meio de laranjas ou até parentes, a propriedade que considerou, portanto, de fato. E esse ponto foi importante.

Por isso, pergunto se, diante dos esclarecimentos aqui colocados pelo Dr. José Fragoso Cavalcanti, V. Exª, de alguma maneira, modifica a sua conclusão.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – A parte mais consistente da brilhante intervenção do Dr. Fragoso, na qual ele se demorou um bom tempo, foi referente ao depoimento de uma testemunha, Sr. José Hamilton Barbosa. Concordo inteiramente com ele. Aquele testemunho pareceu falso, tanto é assim que eu desconsiderei e não o mencionei. Ele tem inteira razão.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – E, nos demais pontos, V. Exª mantém?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres. PDT – AM) – Mantenho.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0.023/2007 Fls. 2112

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Quero, então, Sr. Presidente Leomar Quintanilha, afirmar que vou seguir o relatório do Senador Jefferson Péres, com todo o respeito ao Dr. José Fragoso Cavalcanti.

Ainda teremos, até o dia 22, a oportunidade de um esclarecimento de maior profundidade inclusive por parte do Senador Renan Calheiros. Mas gostaria de ressaltar que o meu requerimento sobre esse assunto, encaminhado à Mesa há mais de um ano, no início de julho de 2006, ainda aguarda designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Obrigado. Já concluí, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Não há mais quem queira manifestar-se?

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Concedo a palavra ao Senador Almeida Lima pelo prazo de dez minutos.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, Srª Senadora, Srs. Senadores, Sr. Relator, ilustre advogado, Dr. José Fragoso Cavalcanti, vivemos um momento grave da vida do Senado Federal. Encontramo-nos em situação semelhante à de jurados que devem decidir se condenam ou não uma pessoa à morte. Pesa, portanto, sobre os nossos ombros enorme responsabilidade. Explico-me: se decidirmos pela condenação do Senador, nós o estaremos de fato condenando-o à pena de morte política. Para um homem que, como ele, viveu com paixão e vive uma vida inteira devotado à vida pública, a cassação e a inelegibilidade equivalem praticamente à morte física, representa uma verdadeira morte afetiva e intelectual.

Condenado à perda do mandato e à inelegibilidade, o Senador Renan Calheiros estará banido da política por mais de 15 anos. Aos oito em que ficará inelegível, é preciso somar a perda de três anos e alguns meses do mandato que ainda lhe restam e outros quatro que transcorrerão até o pleito subseqüente. Serão 15 anos fora da política. Será a condenação ao ostracismo eterno. Se considerarmos que o Senador tem hoje 52 anos de idade, ele somente poderá voltar à vida pública aos 67 anos, quando enfrentará não apenas o peso do tempo, mas toda sorte de dificuldade que uma ausência tão prolongada certamente trará. Isso significa dizer que ele não voltará à atividade política, que ele terá sido segregado para sempre. Será como se nós o tivéssemos condenado à pena de morte, que, uma vez executada, não pode ser corrigida ou comutada.

Precisamos, por isso, meditar, sopesar as evidências, os fatos e sobretudo as provas que não foram apresentadas.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Sr. Presidente, desejo ser contemplado com o tempo.

Definitivamente, Srs. Senadores, não cabe mais ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados julgar os seus pares. Não há a mínima condição. Essa é uma missão para o Supremo Tribunal Federal. E esta Casa já deveria ter se

conscientizado dessa necessidade com a apresentação de emenda à Constituição nesse sentido. Estamos por ver o Relator defender a pena capital com base em indícios. A pena capital, pela perda de um mandato, com base em indícios!

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o nobre Senador Jefferson Péres, em um outro parecer de 2006, como Relator de uma representação contra o nobre Senador Ney Suassuna, então Senador, S. Exª em seu relatório, parecer e voto, assim se expressou: "Observe-se que não há nos autos uma única prova de efetivo envolvimento do Senador Ney Suassuna na quadrilha apelidada de sanguessugas. Não há sequer inídicios de que o Senador houvesse se locupletado de valores pagos a título de comissão a seu assessor Marcelo Cardoso". Palavras do Senador Jefferson Péres. No entanto, em sua conclusão, diz: "Votar pela procedência da representação, razão pela qual recomenda a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Ney Suassuna".

Evidente que, no seu parecer e voto, ele acrescenta – e vou acrescentar: "No entanto, o que macula a reputação do Senador Suassuna e, por conseqüência, deste Senado Federal, de maneira inaceitável, é a absoluta leniência, a negligência com que operou o Senador para evitar que o prestígio do cargo, e especialmente enquanto Líder de bancada, fosse utilizado para beneficiar interesses escusos com recursos públicos" – numa referência ao seu assessor Marcelo Cardoso. Agiu com leniência. Pois bem, o Senador Ney Suassuna demitiu esse servidor, que, aliás, até hoje não responde a processo algum e não foi indiciado em canto nenhum deste País – a exemplo também do próprio Senador Ney Suassuna.

Portanto, Sr. Presidente, é lamentável: a pena capital com base em indícios. Dito isso, é preciso lembrar de início que a denúncia que pesa sobre o Senador tem a eiva do ódio pessoal e da revanche. Trata-se de acusação patrocinada por adversário político fragorosamente batido nas últimas eleições e que busca agora derrotar o Senador em um segundo turno, antidemocrático porque fora das urnas. Sua acusação presta-se perfeitamente à campanha que há meses foi deflagrada contra o Senador Renan, buscando atingi-lo de todas as formas. Para ficar em apenas um exemplo dessas ações, até porque ele se refere justamente ao caso em julgamento, quero mencionar o suposto dossiê que, segundo uma revista semanal, a revista *Veja*, teria sido distribuído às Srªs Senadoras e aos Srs. Senadores, com acusações ao eminente Senador Jefferson Péres, Relator do processo em exame neste Conselho de Ética. O dossiê que conteria acusações ao Senador Jefferson Péres não existe, ou pelo menos, ao que sei, não chegou às mãos das Srªs Senadoras e dos Srs. Senadores, porque também às minhas mãos não chegou. Foi apenas mais uma farsa, mais uma leviandade, como tantas outras. Dessa vez o objetivo era fazer crer que o Senador Renan Calheiros estivesse por trás de uma suposta chantagem com finalidade intimidatória. Não deu certo, porque é falsa e também porque não condiz com a natureza do Senador Renan Calheiros, como sabem todos nesta Casa.

A campanha não cessou um único instante. Perseverou, e temos como conseqüência o julgamento que ocorre hoje fruto de acusações falsas, infundadas,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1113

que buscam infamar um homem inocente, manchando sua honra e torturando sua família. Ainda assim, é preciso seguir o curso da vida e lutar, para mostrar que Renan não cometeu os crimes que querem lhe imputar. Lamentável o fato deste malsinado e inexistente dossiê, que, aliás, até antes de sua publicação, o que ouvíamos pela imprensa eram as palavras do nobre Senador Relator Jefferson Péres dizer que até então não tinha prova nos autos para pedir a condenação do Senador Renan Calheiros. Lamentavelmente, após esse evento, os indícios apareceram na consciência de S. Exª, o Relator, nobre Senador Jefferson Péres.

Acusam falsamente, repito, o Senador Renan Calheiros de participação em uma sociedade secreta com João Lyra que teria como objetivo a aquisição de empresa de comunicação em Alagoas. Acusam-no também, de forma covarde, de exigir propina para aprovar a renovação da concessão da Rádio Paraíso. Quando vimos aqui a renovação de uma emissora de rádio ser indeferida pelo Senado Federal. Aliás, essa última falsa imputação não constava da representação inicial oferecida ao Senado, tendo sido inserida tardiamente nos autos do processo, o que revela a tentativa desesperada de buscar todos os meios e modos para atacar o Senador Renan Calheiros.

Examinemos os autos. Não há, nos autos, uma única prova que vincule o nome de Renan Calheiros a qualquer sociedade com o empresário João Lyra. Os vendedores das empresas, Nazário Pimentel e Luiz Carlos Barreto, asseguraram ter vendido a emissora de rádio e o jornal a João Lyra. Quem vende as coisas sabe a quem as vende. Ninguém mais acreditado, portanto, que os vendedores dessas empresas para dizer quem as comprou. Também os documentos referentes a esses negócios, constantes dos arquivos da Junta Comercial de Alagoas, cujas cópias foram anexadas aos autos do processo, que este Conselho ora examina, não abrigam nem uma única referência ao nome do Senador Renan. Constam deles tão-somente os nomes de Nazário Pimentel, Luiz Carlos Barreto Góes, João Lyra e José Carlos Paes, porque foram eles os únicos participantes da transação.

Não há, também, nenhum contrato de gaveta que alguém possa apresentar vínculo do nome de Renan Calheiros a tais negócios. Não há nada, absolutamente nada, a não ser a palavra de alguém que tem como motivação uma vingança, uma revanche política fora das urnas a ligar Renan Calheiros a essas operações comerciais.

Do mesmo modo, a aquisição da Rádio Manguaba pelo filho do Senador Renan Calheiros, que seus adversários pretendem incluir no rol dos supostos crimes do Senador, deu-se à luz do dia e na forma da lei. A demonstrar isso, estão nos autos cópias das declarações do Imposto de Renda e dos cheques utilizados na compra das cotas da emissora, bem como daqueles por meios dos quais o Senador Renan doou numerário para tal aquisição.

Por último, mas não menos importante, a absurda imputação de exigência de propina para aprovar a renovação da concessão da Rádio Paraíso. Trata-se de acusação que, absolutamente, não tem pé nem cabeça. Ao Senador, na condição de Presidente do Senado Federal, cabia a promulgação dos decretos legislativos,

por meio dos quais são homologadas as decisões prévias da Câmara e do Senado, de renovação das concessões de serviços de radiodifusão na forma do que determina o Regimento Interno do Senado.

Tratava-se, portanto, de simples formalização de decisão de ambas as Casas do Legislativo. O Senador Renan assinou mais de mil atos desse tipo no exercício da Presidência, o que demonstra a sua trivialidade. Seria, portanto, insano supor que ele se recusasse a chancelar um ato de mera formalização da renovação da concessão da Rádio Paraíso, após a sua aprovação, em caráter terminativo, pelas comissões próprias da Câmara e do Senado.

Como ousaria o Presidente não acatar as decisões das Comissões de Ciência e Tecnologia e de Constituição e Justiça da Câmara, e da Comissão de Educação do Senado, em que foi Relator do processo a que me refiro, o Senador Cristovam Buarque? Suponhamos, por absurdo, que fosse mesmo sua intenção a que pretendem lhe imputar seus inimigos. Até onde poderia seguir impunemente com ela? Sinceramente, não faz sentido, a não ser nas maquinações mal-intencionadas dos que não medem os meios de ataque ao Senador Renan.

Estamos, portanto – repito –, diante de acusações sem provas que não se sustentaram diante da criteriosa instrução conduzida pelo Senador Jefferson Péres. Não há nenhuma prova contra Renan, e sem provas não pode haver punições nos processos disciplinares como sustentam precedentes existentes na Justiça Eleitoral. Sem provas cabais, a Justiça Eleitoral não cassa diplomas nem mandatos. Nos tribunais eleitorais, os juízes sabem que sem essa cautela corre-se o sério risco de decisões baseadas na subjetividade e, às vezes, na mirabolância. Se não há provas firmes não pode haver condenação, muito menos uma condenação capital, a da pena de cassação de mandato de Senador.

Neste caso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não temos mais que conjecturas e ilações sem sentido para tentar sustentar uma punição radical por suposta quebra de decoro. Penso que esta Casa não deve permitir que se cometa tamanha injustiça.

Não se trata apenas do mandato de um Senador, ainda que ele lhe tenha sido outorgado nas urnas por cerca de 80% dos votos do eleitorado alagoano, no que representou proporcionalmente a maior votação do País. Trata-se de sua honra, que vem sendo enxovalhada há meses pelos seus inimigos. Trata-se do seu direito de ir e vir pelas ruas do nosso País, de cabeça erguida. Trata-se do elementar direito que deve ter um pai de olhar seus filhos e netos nos olhos, para lhes falar da vida, sem que mentiras e calúnias possam perturbar esse gesto tão fundamental.

A família do Senador e ele próprio vêm sofrendo, há bastante tempo, essa odiosa perseguição, repleta de acusações levianas, que não poupou sequer a sua intimidade.

Neste caso, é a luta política e regional, sem escrúpulos, que procura alijá-lo do cenário, tentando sepultar uma vida de sucesso, sempre a serviço de Alagoas e do Brasil, referendada pela população alagoana de maneira retumbante nas últimas eleições.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rcl.003/2007 Fls. 1114

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Para concluir, Senador.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Talvez seja isso o que não lhe perdoam os seus inimigos.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Para concluir, Senador.

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Como apelo final, Sr. Presidente, confio na responsabilidade, na capacidade de avaliação e no senso de justiça de V. Exªs. Sei que saberão examinar este caso com o espírito desarmado e com o distanciamento necessário, para dar ao Senador Renan Calheiros aquilo que, tenho certeza, a ele importa mais que tudo: a preservação da sua honradez e da sua biografia política.

Confio que Deus iluminará o julgamento de V. Exªs, para que não se cometa uma injustiça, para que não se liquide uma vida política inteira, para que não se condene um inocente à pena capital, à morte política e irrevogável, ao banimento eterno.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nobre Relator, Sr. Advogado, não podia estabelecer manifestação diferente neste julgamento, pois até no presente momento, em nenhuma de tantas representações que tramitaram e tramitam por este Conselho, pelo Senado Federal, consegui enxergar uma única prova contra o Senador da República, que se portou com decência no exercício do mandato, ao contrário do que disse o nobre Relator, que merecia, sobretudo, a cassação do mandato por ter se comportado de forma indigna enquanto Presidente, durante a tramitação desses processos, quando todos nós sabemos que nenhuma ingerência S. Exª, o Senador Renan Calheiros, teve em qualquer desses processos. Tanto que eles tiveram sua tramitação normal, regimental, levado um deles inclusive a plenário, sendo rechaçado pela maioria desta Casa.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu não posso, em nome de nada, enfrentando a sociedade brasileira e sergipana, com a fronte erguida, sem dever, com toda a dignidade que o povo do meu Estado conhece e reconhece, votar a favor do Relator. Por essa razão, o meu voto é pela absolvição e, conseqüentemente, pelo arquivamento deste processo.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Está encerrada a discussão.

Passamos ao processo de votação.

Pela lista de chamada:

Como vota o Senador Augusto Botelho?

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PT – RR) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador João Pedro?

O SR. RELATOR (João Pedro. PT – AM) – Voto com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Renato Casagrande?

O SR. RENATO CASAGRANDE (PSB – ES) – Com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador João Vicente Claudino? *(Pausa.)*

Não se encontra presente.

Como vota o Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT – SP) – Com o Relator, Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Como vota o Senador Wellington Salgado?

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, num julgamento injusto, em que, para ser inocentado, o Presidente precisa de oito votos em dez, voto contra o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Como vota o Senador Almeida Lima?

O SR. RELATOR (Almeida Lima. PMDB – SE) – Contra o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "não".

Senador Gilvam Borges não se encontra presente.

Como vota o Senador Demóstenes Torres?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Heráclito Fortes?

O SR. HERÁCLITO FORTES (DEM – PI) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Adelmir Santana?

O SR. VICE-PRESIDENTE (Adelmir Santana. DEM – DF) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota o Senador Marconi Perillo?

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Como vota a Senadora Marisa Serrano?

A SRª MARISA SERRANO (PSDB – MS) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Vota "sim", com o Relator.

Senador Jefferson Péres, voto conhecido.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep 003/2007 Fls. 1115

Senador Romeu Tuma.

O SR. CORREGEDOR (Romeu Tuma. PTB – SP) – Com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Sim, com o Relator.

Vamos à lista de suplentes.

Como vota a Senadora Fátima Cleide? (Pausa.)

Como vota o Senador Valdir Raupp.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO) – Por falta de provas, não podemos condenar ninguém apenas por indícios. Contra o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Passamos à apuração. (Pausa.)

Passamos a divulgar o resultado da votação.

Houve 11 votos SIM, a favor do relatório, e 3 NÃO, contrários.

A Representação nº 2 vai para o Arquivo e a Representação nº 3 será transformada em projeto de resolução e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Documentos pertinentes à 11ª Reunião de 2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1- Lista de Presença (1 folha);
2- Lista de Senadores não Membros do Conselho (1 folha);
3- Relatório do Senador João Pedro (34 folhas);
4- Lista de Votação Nominal do relatório do Senador João Pedro referente à Representação nº 02/2007 (1 folha);
5- Relatório do Senador Jefferson Péres (47 folhas);
6- Lista de Votação Nominal do relatório do Senador Jefferson Péres referente à Representação nº 03/2007 (1 folha).

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas,
na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)	
Augusto Botelho (PT)	1. (vago)
João Pedro (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. Ideli Salvatti (PT)
João Vicente Claudino (PTB)	4. (vago)
Eduardo Suplicy (PT)	5. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Valdir Raupp
Almeida Lima	2. Gerson Camata
Gilvam Borges	3. Romero Jucá
Leomar Quintanilha	4. José Maranhão
DEM	
Demóstenes Torres	1. Jonas Pinheiro
Heráclito Fortes	2. César Borges (PR)
Adelmir Santana	3. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Marconi Perillo	1. Arthur Virgílio
Marisa Serrano	2. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Romeu Tuma (PTB/SP)	

Visto:

Brasília, 14 de novembro de 2007

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº RED.003/2007 Fls 1116

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas,
na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

SENADORES NÃO MEMBROS DO CONSELHO

SENADOR	Assinatura
Tasso Jereissati	TASSO JEREISSATI
Romeu Tuma	LÚCIA VÂNIA
Expedito Jr.	

Visto: Ls Quintanilha

Brasília, 14 de novembro de 2007

PARECER Nº , DE 2007

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº. 2, de 2007, que requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS.

Aprovado. Junte-se ao processado da representação nº 02/2007.
L. Quintanilha
14.11.07.

Relator: Senador João Pedro

I - RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº. 2, de 2007, que *requer a instauração de processo ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador RENAN CALHEIROS*, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

A Representação informa que a revista "Veja", edição nº. 2.016, de 11 de julho de 2007, traz fatos graves que exigem esclarecimentos e investigações específicas por este Conselho.

Recebido em 14.11.2007
Rodrigo Cagiano Barbosa
Analista Legislativo
Mat.: 46787

1. A Reportagem da Revista "Veja"

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP. 023/2007 Fls. 1117

Assim, a reportagem é transcrita na peça inicial, com os alegados fatos, intitulada *"Negócios Milionários"*, que registramos, a seguir.

> Noticia-se que, nos últimos anos, a fortuna de Renan Calheiros e de sua família *"não para de crescer"* e que somente uma transação rendeu dezessete milhões de reais de lucro aos Calheiros;
>
> Informa-se que *"os Calheiros"* venderam à "Cervejaria Schincariol", por vinte e sete milhões de reais, em maio de 2006, uma *"fábrica de tubaína"*, construída em 2003 e que "vale" menos de dez milhões de reais;
>
> Em maio de 2003, o Deputado Olavo Calheiros teria resolvido *"abrir"*, em Murici, *"terra natal dos Calheiros"*, fábrica de sucos e refrigerantes. Para tanto teria recebido, de graça, da Prefeitura de Murici, na época *"comandada"* por Remi Calheiros, irmão de Olavo e Renan, terreno de quarenta e cinco mil metros quadrados, avaliado em setecentos e cinqüenta mil reais.
>
> A Prefeitura em questão teria também isentado a fábrica por três anos de pagamento de água, *"insumo essencial para uma fábrica de refrigerantes."*
>
> Olavo teria conversado com o gerente do Banco do Nordeste - BNB, José Expedito Neiva Santos, que teria concedido empréstimo de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos, tendo aceitado como garantia a escritura de uma fazenda que o *"Ministério Público suspeita ser falsificada."* Após o empréstimo, o gerente, por indicação de Renan Calheiros, *"foi promovido"* a superintendente estadual do BNB em Alagoas.
>
> A reportagem consigna, ademais, que não obstante as vantagens acima referidas, a fábrica foi *"um completo fracasso"*, mas mesmo *"com as contas no vermelho e prestes a fechar as*

portas, a fábrica conseguiu ser negociada por vinte e sete milhões de reais."

Olavo teria pago as dívidas da fábrica e embolsado dezessete milhões de reais, conforme a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que autorizou o negócio.

A "Schincariol" teria explicado que comprara a fábrica para expandir sua presença no mercado nordestino. A reportagem relata que a cervejaria pagou *"um preço exorbitante"* e acrescenta que especialista ouvido pela revista Veja informou que se constrói fábrica semelhante à da "Conny" com dez milhões de reais, menos da metade do que teria sido pago pela "Schincariol". A reportagem traz outras informações que demonstrariam que a "Conny" teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga *"porque a 'Schincariol' pagou tanto à família Calheiros?"* E responde apontando que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."*

A reportagem diz que depois que a fábrica foi vendida o Senador interessou-se pelas dificuldades da "Schincariol" em Brasília, já que, um ano antes, seus cinco dirigentes haviam sido presos pela Polícia Federal sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais.

Assim, o Senador teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendeu os donos da Cervejaria e também teria visitado *"a cúpula do INSS"*, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da "Schincariol". A reportagem diz que as referidas dívidas, *"como que por mistério"*, não foram executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A aludida reportagem informa, ainda, que Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº R-1.003/2007 Fls. 1118

multa milionária que seria aplicada à "Schincariol" e que *"sabe-se lá por quê"*, até hoje a empresa não sofreu multa milionária nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação, tendo sido tal dívida pulverizada pelos seis Estados onde a empresa tinha fábricas na época, o que "complica e retarda a cobrança."

Segundo o semanário referido, os negócios do Deputado Olavo Calheiros se entrecruzam com os do Senador Renan Calheiros *"o tempo todo". "Um compra fazenda do outro. Um arrenda terras para o outro."* Os dois também se revezariam no Congresso *"quando se trata de despejar dinheiro na obra do Porto de Maceió, tocada pela empreiteira Mendes Júnior. Em 2001, 2002 e 2003, o Deputado fez emendas para a Mendes Júnior. Nos anos seguintes, 2004 e 2005, foi a vez do Senador."* Sob este aspecto - pondera a reportagem - o negócio da fábrica poderia despertar a atenção dos membros do Conselho de Ética. E a reportagem indaga: será que o Senador Renan Calheiros se converteu num lobista da "Cervejaria Schincariol"?

E responde: ninguém sabe, mas haveria duas certezas na história. A Cervejaria teria apreço pela família Calheiros, pois foi a principal financiadora da campanha dos Deputados Olavo e Renildo Calheiros, tendo ambos recebido duzentos mil reais da empresa. A outra certeza seria que *"os irmãos"* atuam como líderes da bancada da cerveja, *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*.

2. Alegações do Representante

De acordo com o partido Representante, a reportagem traz *"graves denúncias"* contra o Representado, pois *"é possível"* que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa

"Schincariol", neste episódio, tenham se estabelecido para finalidades *"não lícitas."*

Ainda de acordo com o Representante, *"as acusações e denúncias"* trariam contundentes indícios da possibilidade de prática de ilícitos pelo Senador Renan Calheiros, que poderia ter atuado como intermediário de interesses privados junto a órgãos públicos.

Assim, haveria o direito-dever, a obrigação do Senado Federal, por meio do Conselho de Ética, de verificação extensa e completa dos fatos, com a oitiva, por via reflexa, dos envolvidos.

O Partido Representante faz também referência a denúncias do que seriam outras práticas ilícitas pelo representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado. Assim, afirma a representação, o Senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente de área rural no Município de Murici, Alagoas, provavelmente de Genival Mendes de Melo; é também acusado de ter usado terceira pessoa como proprietário de terras de sua propriedade, provavelmente o primo Dilmário Calheiros; é também acusado em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o Deputado Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

O Representante aduz que, analisando as denúncias, o Conselho de Ética permitirá ao Senado o cumprimento de uma de suas finalidades internas determinadas na Norma Ápice, em seu Regimento Interno e no

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº AEL 003/2007 Fls. 1119

Código de Ética: a fiscalização e verificação da correção ou não das atividades e atitudes do Representado quanto aos fatos denunciados pela imprensa.

Afirma, ainda, que diferentemente dos demais cidadãos, ao Senador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou ilícitas e que, em virtude dos indícios fortes e provas em poder da Polícia Federal, cabe ao Conselho de Ética e Decoro preservar a dignidade do mandato parlamentar, sendo isso mais que uma prerrogativa, um poder-dever.

Destarte, segue o Representante, estão presentes os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar.

3. Dos dispositivos legais citados na Representação

Na seqüência faz-se referência ao art. 2º, III, do Código de Ética e Decoro desta Casa, que estipula ser dever do Senador exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

Outrossim, o Representante afirma que o Representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de conduta e de trato com concessionários e permissionários do Poder Público, sob os quais recaem denúncias de fraudes e malversação de dinheiro público e, no mínimo, zelar pelo prestígio e imagem do Senado, fazendo referência ao art. 48, II, do Regimento Interno da Casa.

É citado, também, o art. 55, *caput*, II e § 1°, da Constituição Federal e, de igual modo, o art. 32, II, do Regimento Interno, que estabelecem que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, em que se inclui o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Ressalta o Representante que os alegados atos consistem em abuso das prerrogativas de imunidade, vez que a inviolabilidade de parlamentar prevista no art. 53 da Carta Maior da República refere-se a suas opiniões, palavras e votos, cabendo responsabilização por atitudes indecorosas.

Por fim, afirma que se caracterizam, em tese, práticas criminosas, entre as quais destaca corrupção passiva (art. 317 do Código Penal); improbidade administrativa (arts. 9°, 10, 11 e 12 da Lei n°. 8.429, de 1992); formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal).

4. Do Pedido

Ao final requer o Representante:

I - o recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), com a instauração do competente processo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1120

disciplinar, ante a suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros, com a designação de relator;

II - a notificação do Representado;

III - o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética, no prazo regimental;

IV - com fundamento nos arts. 15, IV e 19 da Resolução 20, de 1993, a solicitação de cópia do relatório da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal para instrução probatória do processo disciplinar;

V - requer-se que cópia dos relatórios da denominada *"Operação Cevada"* da Polícia Federal e demais documentos integrantes do mencionado relatório, relativamente, ao representado, faça parte integrante das razões de pedir e fundamentos da presente Representação;

VI - propugna-se pela produção de provas por todos os meios permitidos em lei, principalmente perícia contábil, formal e ideológica, dos eventuais documentos juntados aos autos e, nos termos da Lei Complementar nº. 105, de 2001 e seus regulamentos, a transferência para o Conselho de Ética dos dados e informações bancárias do Representado, no período de 12 a 22 de março de 2007;

VII - sem prejuízo da audição de outras testemunhas necessárias ao deslinde dos fatos requer-se a oitiva das seguintes pessoas:

- Presidente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Sr. Marco Antonio de Oliveira;

- ex-prefeito do Município de Murici, Sr. Remi Calheiros;

- representante legal da "Cervejaria Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A";

- Sra. Alexandra Weirich Grujinski, Coordenadora-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal;

- Sr. Dimário Calheiros;

- Sr. Genival Mendes de Melo;

- Sr. Luis Inácio Lucena Adams, Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VIII - a solicitação dos registros de ingresso e de audiências do Representado junto ao Ministério da Justiça, Instituto Nacional de Seguro Social e Secretaria da Receita Federal, no período de 2003 a 2006;

IX - ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário do Senado das sanções cabíveis.

5. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi elaborado o Parecer nº. 219, de 2007, do Sr. Advogado Geral do Senado Federal.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep. 003/2007 Fls. 1121

Segundo citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), *"matérias jornalísticas"* não são suficientes para caracterizarem-se como indícios e, portanto, incapazes de, sozinhas, sustentarem a instauração de procedimento criminal.

Aduz o Parecer do Operador do Direito, que o procedimento que se opera no CEDP tem natureza político-administrativa e que esse não foi legalmente investido de poderes investigatórios judiciais. Por essa razão, a dilação probatória em processo de representação por quebra de decoro parlamentar corresponderia a abuso de poder.

Assim, seria condição indispensável para a regular tramitação dos processos de representação por quebra de decoro parlamentar que a inicial viesse acompanhada de provas pré-constituídas capazes de, pelo menos, serem caracterizadas como indícios da procedência das alegações.

Por fim, o Advogado-Geral do Senado Federal procura estabelecer diferença entre o procedimento de verificação de quebra de decoro e processo disciplinar por quebra de decoro, entendendo que o processo exige a identificação prévia e precisa do fato sujeito à pena de perda do mandato. A submissão do parlamentar à investigação para imprecisa *"verificação de quebra de decoro"* não encontraria respaldo legal e equivaleria a se *"instituir censura prévia da atuação parlamentar"*.

Conclui o Parecer, portanto, no sentido de que a Representação não deveria ter sido acolhida pela Mesa Diretora, face à absoluta falta de provas das alegações.

Reunida em 7 de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu, por maioria, pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o argumento de que, nos termos da Resolução nº. 20, de 1993, cabe-lhe apenas analisar formalmente as representações, sem qualquer análise de mérito ou conteúdo.

Recebida a Representação por este Conselho, fui designado relator e foi realizada a citação do Representado, que apresentou defesa, dentro do prazo regulamentar, em 04 de setembro último *(fls. 27 a 75)*.

6. Da defesa apresentada pelo Representado

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, posto que *"desacompanhada de qualquer documento ou elemento idôneo que possa ser considerado indício de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte do Representado"*.

Tal se daria porque a Representação baseou-se, exclusivamente, na reprodução de matéria jornalística, que seria imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar, pois a simples alegação da possível

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep. 003/2007 Fls. 1122

ocorrência de ilícito, tal como veiculada, não poderia ser caracterizada nem como prova nem como indício, nos termos legais.

No mérito, a peça de defesa nega as acusações quanto ao envolvimento do Representado na transação de compra e venda entre a Indústria "Conny" e a "Schincariol", seja na condição de sócio da empresa negociada, seja como intermediário do negócio.

Ainda segundo a defesa, a afirmação de que a venda da "Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerantes Ltda." teria sido realizada por preço superfaturado não se sustentaria, por não haver considerado as instalações, o mercado e os equipamentos instalados na indústria.

Quanto aos alegados benefícios que a "Conny" haveria recebido da Prefeitura Municipal de Murici - AL, o Representado aponta que a doação do terreno foi realizada com base na Lei Municipal nº. 279, de 1993, que trata de programa de incentivos fiscais para o desenvolvimento da cidade. Além disso, não existiria a alegada isenção do pagamento de água, pois, na realidade, a empresa possui um sistema próprio de captação de água, de manancial localizado em seu próprio terreno.

Argumenta a defesa que todas as emendas ao Orçamento Geral da União, destinadas a investimentos e melhorias no Estado de Alagoas, foram apresentadas e defendidas no legítimo exercício do mandato parlamentar, a

pedido dos órgãos e esferas governamentais interessadas, sem objetivar qualquer benefício privado.

Nesse particular, afirma a defesa, a inicial sequer aponta quais teriam sido as emendas que poderiam ser consideradas de fins ilícitos ou escusos, trazendo, também, a defesa cópias das atas das reuniões das bancadas do Estado de Alagoas no Congresso Nacional, que decidiram pela apresentação de emendas às leis orçamentárias anuais.

O Representado prossegue negando que tenha ocorrido apropriação indevida de área rural no Município de Murici - AL, possivelmente de propriedade de Genival Mendes de Melo, apontando que a inicial não demonstra sequer qual seria a área e que documentos teriam sido fraudados nesse procedimento.

Juntou documentos que apontam o Sr. Genival Mendes de Melo como réu pelo homicídio de Geraldo Aguiar Leite, crime ocorrido no dia 10 de julho de 1982, no Município de Goiana - AL.

Nega, ainda, a acusação de que teria realizado ameaça à integridade física de Antônio Gomes de Vasconcelos, caracterizando-a como vaga, mentirosa e sem fundamento.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel.008/2007 Fls. 1123

Por fim, o Representado aponta que a acusação de, provavelmente, haver utilizado seu primo Dimário Calheiros como *"laranja"* na aquisição de propriedades rurais estaria já respondida pela apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta a mencionada propriedade entre seus bens.

Clamando pela prevalência dos princípios da reserva legal e da anterioridade, consagrados pelo inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal *("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal")*, o representado sustenta que a Constituição Federal reduz as hipóteses de quebra de decoro pelo parlamentar ao abuso de prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, à percepção de vantagens indevidas e àquelas definidas pelo Regimento.

No campo regimental, seguindo esse raciocínio, a Resolução nº. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, teria acrescentado apenas a *"prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes"*.

Esse tipo de prática ofensiva ao decoro parlamentar é especificado pelas ações de atribuição de dotação orçamentária, criação ou autorização de encargos em benefício de entidade controlada pelo próprio Senador ou familiares, com desvio de finalidade ou que resultem em aplicação indevida de recursos públicos (art. 5º, inciso III e *parágrafo único*).

Alega, em conclusão, que a inicial não aponta qualquer ato do Representado que possa ser tipificado por alguma dessas condutas, de abuso de prerrogativa, recebimento de vantagem indevida ou irregularidade grave no desempenho do mandato e encargos decorrentes.

Requer, portanto, a rejeição e arquivamento da Representação, por manifesta inépcia ou, se rejeitada essa preliminar, pela improcedência do alegado.

7. Das Diligências

Com base no inciso IV, art. 15 da resolução nº 20/93 foram realizadas diligências para apuração do suposto fato delituoso argüido pela representação nº. 2 de 2007.

Como primeira providência foi requerida ainda no dia 20 de setembro de 2007, junto à Superintendência da Polícia Federal (*fls. 202 a 208*) cópia dos autos do inquérito policial denominado "Operação Cevada".

Na seqüência, no dia 04 de outubro de 2007, foram ouvidos, no gabinete do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na presença dos Senadores Leomar Quintanilha e João Pedro, diretores do grupo Schincariol. Foi entregue pela empresa nessa ocasião um documento intitulado

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. REP. 003/2007 fls. 1124

"Novo momento da Empresa – Questões relacionadas à aquisição da Empresa Conny – Agosto/2007".(*fls. 209*)

Ainda como decorrência da oitiva dos diretores da empresa foi enviado, no dia 08 de outubro de 2007, ofício complementar, CEDP nº 572/07, requerendo informações sobre a transação entre o Grupo Schincariol e à Empresa Conny e também sobre os débitos tributários e previdenciários da empresa. (*fls. 210 e 211*).

No ofício foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

Quanto à compra da Empresa Conny pelo Grupo Schincariol

1) *Como e quando se deu a aquisição da empresa Conny?*
2) *Quais os parâmetros para a definição dos valores envolvidos neste negócio?*
3) *Em quanto tempo de daria (ou se deu) retorno da quantia investida na aquisição da fábrica Conny? Qual a lucratividade atual desta fábrica?*
4) *Houve participação direta ou indireta do Senador Renan Calheiros na negociação?*

Quanto aos débitos tributários

5) A empresa possui débitos tributários de qualquer natureza? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos (se estão inscritos na dívida ativa, se há procedimento administrativo ou judicial instaurado, se há parcelamento)?

6) A empresa possui débitos junto ao INSS? Caso positivo, quais os valores e o status destes débitos?

7) Qual é o objeto de investigação denominada "Operação Cevada"?

8) Em que fase processual se encontra a "Operação Cevada"?

(ofício CEDP nº 572/2007, fls. 212)

Em resposta, a empresa afirma que adquiriu a Conny junto ao deputado Olavo Calheiros Filho e Ana Weruska Maria de Cerqueira Calheiros. As instalações foram avaliadas pelo departamento de engenharia da empresa que conclui pelo valor de 27 milhões de reais (17,7 milhões com o desconto do passivo da empresa Conny). Afirmou que o retorno do investimento se dará em 6 (seis) anos e que não houve qualquer participação do Senador Renan Calheiros na negociação. Quanto aos débitos esclareceu que não possui débito tributário exigível inscrito na dívida ativa da União. Quanto aos débitos previdenciários informou a existência de cerca de 18 milhões em passivos, porém, ressaltou que nenhuma parte desse valor é fiscalmente exigível. Quanto à chamada "Operação Cevada" da Polícia Federal destacou que não poderia fornecer informações uma vez que o processo tramita em segredo de justiça.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rel.003/2007 Fls. 1525

No dia 31 de outubro de 2007, com a presença dos Senadores Leomar Quintanilha, João Pedro e Eduardo Suplicy, foi realizada diligência na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, junto ao Secretário da Receita Federal, Sr. Jorge Antonio Deher Rachid. Na diligência foi entregue ofício complementar, nº 232/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação nº. 2 de 2007.

Do ofício constaram as seguintes questões:

1) Há lançamento ou constituição de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/001-12)?

2) Caso positivo, quais os valores do crédito tributário?

3) Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito tributário em desfavor da empresa Schincariol?

4) Houve cancelamento ou perdão de suposta dívida da empresa Schincariol?

5) Houve pedido de parcelamento de supostos créditos tributários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?

6) Há procedência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de

julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação da Receita Federal?

7) Sobre este caso, por ventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?

(ofício nº 232/07 – GSJPED. fls 377)

Em resposta, por meio do ofício nº 3922/2007/RFB, a Secretaria da Receita Federal informou que não poderia responder aos questionamentos nº 1, 2, 3 e 5, em virtude da proteção conferida às informações fiscais pelo art. 198, caput, do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais itens, em primeiro lugar, negou que tivesse havido qualquer perdão ou cancelamento de dívida da empresa, argumentando que tal somente poderia ocorrer em decorrência de previsão legal. Também negou haver procedência no conteúdo da matéria jornalística objeto da representação e por último afirmou que não houve por parte do Senador Renan Calheiros qualquer interferência que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos.

Da mesma forma, o relator da representação, Senador João Pedro, no dia 06 de novembro de 2007, realizou diligência no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), junto ao Presidente Marco Antonio de Oliveira. Nessa diligência foi repetido o mesmo procedimento da diligência anterior com a

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. REP. 003/2007 Fls. 1126

entrega de ofício complementar, nº 153/07 – GSJPED, para esclarecer fatos relativos à representação n.º 2 de 2007.

No ofício constaram as seguintes questões:

1) *Há lançamento ou constituição de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol (Primo Schincariol – CNPJ 01.278.018/0001-12)?*

2) *Caso positivo, quais os valores do crédito previdenciário?*

3) *Há procedimento administrativo instaurado para verificar a existência de crédito previdenciário em desfavor da empresa Schincariol?*

4) *Houve cancelamento ou perdão da suposta dívida da empresa Schincariol?*

5) *Houve pedido de parcelamento de supostos créditos previdenciários constituídos ou lançados, em desfavor da empresa Schincariol?*

6) *Há providência nas informações trazidas a público pela revista "Veja", em reportagem publicada na edição de 11 de julho de 2007, intitulada "negócios milionários", no que toca à atuação do INSS?*

7) *Sobre este caso, porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse*

descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de débitos em favor do INSS?

(Ofício 238/07 – GSJPED, fls 402)

Em resposta, por meio do ofício nº 1093/INSS/PRES, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informou que *"com a criação da Secretaria de Receita Previdenciária, os órgãos e unidades técnicas e administrativas vinculadas à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização foram transferidos da estrutura deste Instituto para o Ministério da Previdência Social aquela Secretaria assumiu as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento, e normatização das receitas previdenciárias"*[1]. Portanto, ficariam prejudicadas as informações requeridas. No entanto, a resposta faz questão de afirmar que não há qualquer pedido do Senador Renan Calheiros relativo ao assunto.

Por fim, foi juntado ao processo o relatório final relativo à representação nº 13 de 2007 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que investigou a possível quebra de decoro parlamentar do deputado Olavo Calheiros.

II – ANÁLISE

Inicialmente, devemos ponderar algo que nos parece evidente. Este Conselho detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a

[1] Ofício 1093/INSS/PRES, pp1.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. REP.002/2007 Fls. 1127

Senador (*v.g.*art. 22 da Resolução nº 20, de 1993), mas não detém competência para investigar ou analisar atos atribuídos a Deputado Federal ou a outras pessoas que não estejam investidas no mandato de Senador.

Essa posição não é nova na atuação do CEDP do Senado Federal, já tendo sido explicitada no relatório apresentado à Representação nº 2, de 2006 da lavra do Senador Paulo Octávio, e aprovado de forma unânime, nos seguintes termos:

> A guisa de introdução da presente análise cumpre, de início, consignar que o objetivo precípuo deste Conselho no presente caso é verificar se a senadora ora representada praticou ato ilícito à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar deste Senado Federal.
>
> Cabe, também, anotar que **a apuração efetuada neste Conselho não tem o objetivo precípuo de verificar a responsabilidade de outras pessoas envolvidas no processo, até mesmo porque não tem competência para tanto**.
>
> Quanto a outras espécies de atos ilícitos, em especial de natureza administrativa, civil e penal, eventualmente praticados por pessoas que não sejam senadores, cumpre a outros órgãos públicos, em especial à polícia judiciária e ao Ministério Público, bem como à CPMI das Ambulâncias, verificar tais irregularidades e dar-lhes os encaminhamentos previstos em lei. (Diário do Senado Federal, 19/11/2006, p. 39046).

Parece-nos importante fazer esse registro inicial, uma vez que a reportagem da revista Veja em que fundamentalmente se baseia a presente Representação diz respeito, em sua maior parte, a negócio de compra e venda que teria sido efetuado entre o Deputado Olavo Calheiros e a Cervejaria Schincariol, negócio esse em que não seria parte, a princípio, o Representado.

Assim, quanto a fatos e atos que não sejam atribuídos a Senador ou que não lhe seja atribuída participação de Senador não cabe a este Conselho examinar .

A propósito, no que se refere a atos atribuídos ao Deputado Olavo Calheiros pela reportagem em questão, o ofício CEDPA/P-084/07 da Mesa da Câmara dos Deputados, datada de 07 de agosto do corrente, encaminha representação do PSOL ao Conselho de Ética com vistas à abertura de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, naquela Casa Legislativa. Destaque-se que no dia de ontem, 13 de novembro de 2007, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados acolheu o parecer do deputado José Carlos Araújo e arquivou a representação nº 13 de 2007, ao argumento de *"absoluta ausência de fundamentos fáticos"*, por 14 votos a 0.

Desse modo, procurando circunscrever a nossa análise nos marcos da competência regulamentar deste Conselho, de modo, inclusive, a afastar alegações de exorbitação e abuso de poder, é que examinaremos, na análise que iniciaremos, atos que sejam atribuídos a Senador ou atos nos quais seja alegada a participação de Senador.

Dos atos atribuídos ao Representado

A reportagem do semanário, que embasa a presente Representação, afirma que no ano de 2003 o Deputado Olavo Calheiros constituiu no Município de Murici, Alagoas, fábrica de sucos e refrigerantes e que para tanto teria obtido empréstimo do Banco do Nordeste - BNB, no valor de seis milhões de reais, com vencimento em vinte anos.

A reportagem diz, ademais, que após o empréstimo, o gerente, José Expedito Neiva Santos, teria sido promovido a Superintendente estadual do BNB em Alagoas por indicação do Senador Renan Calheiros.

Neste ponto aparece a primeira menção a alegado ato que a Representação atribui ao Senador Renan Calheiros, qual seja, indicação do Sr. José Expedito Neiva Santos para a Superintendência do BNB no Estado de Alagoas.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rel. 003/2007 Fls. 1128

Contudo, não há referência a qualquer elemento factual no sentido de que efetivamente tenha havido tal indicação e – até mesmo por necessária decorrência lógica - também não há referência a elemento factual no sentido de que tal alegada indicação tenha se dado em retribuição ao referido empréstimo ou que tenha sido cercada por qualquer irregularidade.

Seguindo a seqüência da reportagem, informa-se que o Deputado Olavo Calheiros teria vendido a fábrica de sua propriedade à Cervejaria Schincariol, por vinte e sete milhões de reais, tendo pago dívidas remanescentes da fábrica e ficado com os dezessete milhões de reais restantes, segundo informação que teria prestado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que, por seu turno, teria autorizado o negócio.

A revista Veja diz que levantamento que fez demonstra que a fábrica em questão teria sido adquirida por quantia bem acima do seu valor de mercado e indaga porque a Schincariol teria pago a mais. E a própria revista responde dizendo que *"as atividades do Senador Renan Calheiros em Brasília podem ser uma pista."* Neste ponto, como vemos, surge a segunda referência ao Senador Renan Calheiros.

Assim, a revista diz que o Senador Renan Calheiros teria estado pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada, que prendera, um ano antes (junho de 2005), os donos da Cervejaria Schincariol, sob a acusação de sonegação de um bilhão de reais e também teria visitado "a cúpula do INSS", que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de cem milhões de reais da Schincariol. A reportagem diz que tais dívidas não teriam sido executadas até hoje, ressalvada uma pequena parte.

A reportagem informa, ainda, que o Representado teria ido, também, à Receita Federal, onde teria falado sobre a multa milionária que seria aplicada à Schincariol, sendo que até hoje a empresa não teria sofrido cobrança da alegada multa, nem a cobrança de um bilhão de reais sob suspeita de sonegação.

Diz reportagem, ao tratar diretamente do Representado, inicialmente no que se refere ao caso da Schincariol:

> (...) o senador interessou-se pelas dificuldades da Schincariol em Brasília (...)
>
> O senador esteve pelo menos três vezes no Ministério da Justiça para saber dos desdobramentos da Operação Cevada (...)
>
> Também andou visitando a cúpula do INSS, que planejava executar dívidas previdenciárias de cerca de 100 milhões de reais da Schincariol (...)
>
> Renan Calheiros andou, também, pela Receita Federal, onde chegou a falar sobre uma multa milionária que o órgão aplicaria à Schincariol (...)
>
> **Renan Calheiros se converteu num lobista da cervejaria Schincariol? Ninguém sabe** (...)

Com base nesses argumentos, concluiu o Partido Autor da Representação que:

> (...) há graves denúncias contra o Representado. **É possível** que os contatos do Representado com os órgãos públicos mencionados e com a empresa Schincariol neste episódio tenham se estabelecido para finalidades não lícitas ou com a prevalência de interesses pessoais em detrimento dos interesses públicos.
>
> (...) contundentes indícios da **possibilidade de prática de ilícitos** pelo Senador Renan Calheiros, que, usando de sua condição de Senador da República, **poderia ter atuado** como intermediário de interesses privados junto à órgãos públicos federais.

A Representação afirma, ainda, que o Representado atuaria como um dos líderes da *"bancada da cerveja"*, que seria *"composta de quarenta e um parlamentares que defendem os interesses do setor"*. Independentemente de ser verdade ou não tal afirmação, a Representação não diz e nem mesmo especula no sentido de que haja qualquer ilicitude na atividade da referida "bancada".

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC REP.003/2007 Fls. 1129

A Representação diz também que o Representado apresentou emendas para a obra do Porto de Maceió, "*tocada*" pela empreiteira Mendes Júnior, nos anos de 2004 e 2005.

Como não há qualquer relação entre esta questão e, por assim dizer, "O caso Schincariol", cogitamos que a referência às alegadas emendas se deve à Representação nº 1, de 2007, que, como é de conhecimento público, já foi decidida pelo Plenário do Senado e que, como sabemos, dizia respeito a alegada relação entre o Representado e a empresa Mendes Júnior. Portanto, parece-nos que se trata de assunto que, em processo legislativo, chamamos matéria vencida.

As outras novas acusações ao representado estão presentes no seguinte parágrafo da representação:

> Há, ainda, **denúncias na imprensa nacional de práticas ilícitas** pelo Senador Representado, a exigirem a completa investigação pelo Senado Federal. O senador Renan Calheiros é acusado de ter se apropriado ilegalmente – "grilado" – área rural no Muinicípio de Murici – AL, **provavelmente** de Genival Mendes de Melo. É acusado de ter usado terceira pessoa – "laranja" – como proprietário de terras de sua propriedade – **provavelmente** o primo Dimário Calheiros. É acusado, por fim, em disputa de imóvel rural e diante de denúncias perpetradas contra si, de ter realizado, juntamente com seu irmão, o deputado federal Olavo Calheiros, ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos.

É com base nessas passagens que o Representante entende que a "conclusão de uma completa investigação, em sede de processo disciplinar pode, ainda, vir **a demonstrar abuso das prerrogativas de imunidade e abuso no exercício do mandato pelo Representado**", pois julga presentes "**os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura** de processo de quebra de decoro parlamentar".

Para o Autor, os atos narrados configuram "abuso das prerrogativas de imunidade (art. 53, CF), além das práticas criminosas de "corrupção passiva (art. 317, do CP), improbidade administrativa (art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429, de 1992, podem estar sujeitos às penas do art. 12 da mesma lei), formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e tráfico de influência (art. 332 do Código Penal)".

No que se refere às relações com a empresa Schincariol, está claro que não há qualquer descrição precisa do que se considera como ato ofensivo ao decoro parlamentar. O texto da matéria jornalística não faz sequer uma acusação direta ao Representado, deixando apenas espaço para vaga ilação de que o Senador haveria comparecido a órgãos públicos para tratar de assuntos do interesse da empresa.

As demais acusações são ainda mais vagas.

Fala-se que o Representado é acusado de "grilar" área rural sem apontar qualquer das circunstâncias necessárias à descrição do ato. Não se apontou a área supostamente grilada, quando teria ocorrido o ilícito, se há processo judicial em tramitação.

Da mesma forma, em relação à utilização de "laranjas" para suas propriedades, não foi apresentada nenhuma relação das propriedades, quem seriam precisamente os "laranjas", se há qualquer procedimento de investigação ou mesmo denúncia formal sobre tal ilícito.

No caso da ameaça à integridade física de Antonio Gomes de Vasconcelos, não responde a inicial quando tal fato teria ocorrido, em que termos se deu essa ameaça (por meio verbal ou escrito, diretamente ou por interposta pessoa, se há testemunhas ou outros meios de prova) e se a suposta vítima apresentou representação com vistas à ação penal devida.

Ao menos indícios da prática de atos ofensivos à ética e ao decoro parlamentar deveriam ter sido articulados pela Representação. É preciso que não se confunda indício com desconfiança ou acusação verossímil. O indício é espécie de prova indireta, na qual não se obtém a direta demonstração da ocorrência do fato que se quer provar (como ocorre na confissão, no testemunho presencial ou na perícia). No indício a prova se apresenta como resultado de uma construção lógica, como ensina Mirabete:

> Há, na hipótese do indício, uma dedução típica, um verdadeiro silogismo em que a conclusão (o fato probando) resulta da comparação entre a premissa menor (fato indiciário) e a premissa maior (um princípio da razão, conhecido *a priori*, ou uma lei da experiência, induzida de fatos anteriores). Nos termos da lei, a

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Rep. 003/2007 Fls. 1130

> premissa menor, ou fato indiciário, é uma circunstância conhecida e provada. (...) A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência. (...) A conclusão é a comparação entre a premissa maior e a premissa menor. **(Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal, São Paulo, Atlas, 2004, 16ª ed.)**

Ou seja, para a correta existência do indício é preciso que haja a válida formação do raciocínio silogístico, que a premissa menor seja um fato comprovado.

Nesse sentido é absolutamente precisa a decisão já tomada anteriormente por esse colegiado ao aprovar o mencionado relatório apresentado pelo Senador Paulo Octávio à Representação nº 2, de 2006, nos seguintes termos:

> Mas, acusações não comprovadas ou notícias "plantadas" na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para **instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do parlamentar. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apurados, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral.** (DSF, 19/11/2006, p. 39046).

São diversas as impropriedades constantes do texto, que evidenciam essa postura, dentre as quais destacamos as seguintes passagens:

> As graves denúncias, além de constituírem indícios da prática de atividades não lícitas pelo senador Representado no âmbito de órgãos da União e do Senado Federal, **envolvendo empresas e pessoas concessionárias do Poder Público** e interesses de empresas privadas com contratos com o Poder Público (...)
>
> (...) o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as usuais de **conduta e de trato com concessionários e permissionários do poder público** sob os quais recaem denúncias de fraudes e mal versação de dinheiro público (...)

Resumindo, ao invés de o acusador ter a obrigação de demonstrar que o Representado praticou ato ilícito ou, pelo menos, com aparência razoável de ilicitude, como exige o ordenamento legal (*v.g.* arts. 333, I do Código de Processo Civil; 156 do Código de Processo Penal), o Representado é que teria que demonstrar que não praticou ilicitude.

Mesmo com a fragilidade da peça acusatória e sua inadequação no sentido de demonstrar a quebra de decoro alegada, diligências foram realizadas com o objetivo de instruir a Representação e buscar supedâneo probatório mínimo às acusações trazidas pelo Representante.

Nesse sentido, a empresa Schincariol foi ouvida e respondeu a questionário enviado formalmente *(fls. 322 a 370)*. Em seu arrazoado, o representante da empresa afirmou que o valor de compra da fábrica Conny foi definido a partir de avaliação da direção de engenharia, e que teria havido pesquisa em mais 17 fábricas. A escolha pela Conny teria se dado em razão das instalações, a capacidade de produção e pelo fato de se encontrar em funcionamento, o que permitiria a expansão imediata de produção pela Schincariol. A empresa ainda ressaltou valores empregados na compra de outras fábricas e na compra de reconhecidas marcas, a título de comparação.

No que toca aos eventuais débitos tributários, a Schincariol afirmou não haver atualmente nenhum débito exigível em favor da Receita Federal, comprovando suas alegações com a juntada de certidões aos autos. Há, sim, débito previdenciário no valor de 18 milhões de reais que, segundo o representante da Schincariol, trata-se de dívida cujos valores estão sendo juridicamente questionados por diversos motivos (eventual responsabilidade solidária, incidência ou não da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial decorrente de riscos ambientais, incidência de contribuições previdenciárias pagas pela empresa a seus colaboradores).

O Representado faz trazer aos autos as notas taquigráficas do depoimento realizado no Conselho de Ética da Câmara pelo diretor da Schincariol, José Francisco Francischinelli. Nessa oitiva, o representante da empresa afirma que no ano passado a Schincariol recolheu mais de 1 bilhão de reais em tributos e quando trata da dívida de 18 milhões de reais, diz que entende que este valor pode parecer muito alto, mas que equivale a uma porcentagem ínfima do faturamento da empresa. Assim, não faria sentido pedir a quem quer que fosse a interferência junto aos órgãos competentes.

De posse dessas informações, a relatoria realizou audiências junto à Secretaria de Receita Federal e junto ao INSS e recebeu formalmente respostas a quesitos formulados.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1131

Vale dizer em primeiro lugar, que as questões referentes a valores, existência de lançamento de crédito tributário, ou procedimento administrativo em desfavor da empresa Schincariol estão protegidas pelo sigilo fiscal. Entretanto, a Receita Federal informou que não houve cancelamento ou perdão de dívida, porque isto somente poderia ocorrer em decorrência de expressa previsão legal.

E mais especificamente, sobre a acusação de que o Representado teria atuado junto à Receita para supostamente obter vantagens em favor da Schincariol, a seguinte questão foi formulada:

"Porventura houve qualquer solicitação por parte do Senador Renan Calheiros para que fosse descumprida qualquer exigência legal que resultasse em não pagamento de tributos devidos?"

A Secretaria de Receita Federal assim responde:

"Não houve nenhuma solicitação do Senador Renan Calheiros à Receita Federal, relativamente ao caso, que pudesse ensejar descumprimento de exigência legal ou não pagamento de tributos devidos."

De outro lado, a presidência do INSS responde informando que os quesitos formulados ficariam prejudicados porque no período mencionado pela reportagem a fiscalização, lançamento de débitos e execução estavam a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, criada em outubro de 2004. Portanto, a informação trazida pela Representação de que a *"cúpula do INSS"* teria sido visitada pelo Representado porque planejaria executar uma dívida milionária em desfavor da Schincariol não procede e a acusação carece inclusive de contexto lógico para que pudesse prosperar.

Na verdade, não constam da Representação e nem foram encontrados nas diligências realizadas ilícito que possa ser considerado como elemento ainda que indiciário de que o Representado tenha praticado ato que possa ser incompatível com o decoro parlamentar.

Enfim, impõe-se a conclusão no sentido de que a Representação não consigna qualquer ato do Representado que possa ser caracterizado como qualquer das condutas que a Constituição Federal (art. 55, § 1º) e o Código de

Ética e Decoro Parlamentar desta Casa (arts. 4º e 5º) tipificam como incompatíveis com o decoro parlamentar.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, opinamos pelo arquivamento da Representação nº 2, de 2007.

Sala da Reunião,

, Presidente

, Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO Relatório do Sen. João Pedro referente à Representação 02/

Presidente: LEOMAR QUINTANILHA
Vice-Presidente: ADELMIR SANTANA

Titulares	Sim	Não	Abstenção	Suplentes	Sim	Não	Abstenção
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)				BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)			
Augusto Botelho (PT)	X			(vago)			
João Pedro (PT)	X			Fátima Cleide (PT)			
Renato Casagrande (PSB)	X			Ideli Salvatti (PT)			
João Vicente Claudino (PTB)				(vago)			
Eduardo Suplicy (PT)	X			(vago)			
PMDB				PMDB			
Wellington Salgado de Oliveira	X			Valdir Raupp	X		
Almeida Lima	X			Gerson Camata			
Gilvam Borges				Romero Jucá			
Leomar Quintanilha				José Maranhão			
DEM				DEM			
Demóstenes Torres			X	Jonas Pinheiro			
Heráclito Fortes			X	César Borges (PR)			
Adelmir Santana			X	Maria do Carmo Alves			
PSDB				PSDB			
Marconi Perillo			X	Arthur Virgílio			
Marisa Serrano			X	Sérgio Guerra			
PDT				PDT			
Jefferson Péres	X			(vago)			
Corregedor							
Romeu Tuma (PTB)	X						

TOTAL 14 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 5

VISTO:

SALA DE REUNIÕES, em 14 de novembro de 2007.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 fls. 1132

PARECER 1.146, DE 2007

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre a Representação nº 3 , de 2007, que "Requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros".

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

I - RELATÓRIO

1. A Representação

Trata-se da Representação nº 3, de 2007, que *requer a instauração de processo por suposta quebra de decoro parlamentar do Senador Renan Calheiros,* apresentada a este Conselho pelo Partido Democratas e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Dos fatos

A Representação informa que a revista Veja, edição nº 2.020, de 8 de agosto de 2007, traz revelações gravíssimas, a respeito da participação velada do Representado em empresas de comunicação adquiridas com recursos de origem não declarada, fazendo referências à reportagem intitulada *"Mais Laranjas de Renan"*.

A reportagem em questão noticia que o Representado *"é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas que valem cerca de 2,5 milhões de reais e, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de 3 milhões"*.

A Representação registra que, segundo a revista, tais negócios do Senador *"são clandestinos, irregulares, forjados de modo a manter o anonimato dos envolvidos"*, pois as empresas teriam sido adquiridas em nome de *"laranjas"*, por meio de *"contratos de gaveta"* e com pagamentos efetuados em espécie, parte em dólares e parte em reais.

Sempre de acordo com a Representação, a Revista Veja diz ter conseguido acesso aos documentos que comprovam que o Representado *"criou uma empresa de comunicação, incorporou emissoras de rádio e escondeu tudo isso da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional."*

Nesse sentido, a reportagem traria os detalhes da formação do *"império de comunicação"* do Representado, posto sob controle da JR Difusão, que passou pelas mãos de *"laranjas"* e posteriormente teria sido transferida para Renan Calheiros Filho. *"Tudo adquirido com recursos de origem não identificada."*

A Reportagem da Revista Veja

A seguir, a Representação transcreve a referida matéria jornalística, assinada por Alexandre Oltramari e que resumimos, a seguir.

A Revista Veja afirma que o Representado é dono de duas emissoras de rádio em Alagoas, que valem cerca de dois milhões e meio de reais e que, até dois anos atrás, foi sócio de um jornal diário cujo valor é de três milhões de reais. Informa, ademais, que pouca gente em Alagoas conhece essas atividades por serem elas clandestinas.

Para tanto, as emissoras e o jornal teriam sido colocados em nome de *"laranjas"*, por meio de "contratos de gaveta" e adquiridas por meio de *"dinheiro vivo"*, dólares e reais de origem desconhecida e com a participação de funcionários do Senado, com o objetivo de garantir que a identidade do verdadeiro dono, o Representado, ficasse encoberta.

A Revista Veja registra que teve acesso a documentos que mostram como o Representado teria criado empresa de comunicação, incorporado emissoras de rádio e escondido tudo da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Congresso Nacional.

Segundo o semanário, no fim de 1998 o Representado planejava se candidatar ao Governo de Alagoas nas eleições *"nas próximas eleições, mas encontrava resistências"*, principalmente do ex-aliado Fernando Collor, que lhe fazia oposição implacável, por meio de rádio, TV e do *"maior jornal do Estado"*.

Sempre de acordo com a Revista Veja, o Representado soube que empresário do ramo das comunicações, Nazário Pimentel, estava querendo se desfazer de jornal e de rádio e *"vislumbrou a possibilidade de montar seu próprio império de comunicação"*. Como o valor do negócio era muito alto

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. 08.007/2007 Fls. 1133

(dois milhões e meio de reais), o Representado procurou o usineiro João Lyra, que teria gostado da idéia e feito um acordo pelo qual cada um dos interessados entraria com cinqüenta por cento do valor (um milhão e trezentos mil reais), mais do que o Representado declarava possuir à época.

Como o Representado não tinha todo o dinheiro no momento, teria ficado combinado que João Lyra lhe emprestaria setecentos mil reais, que seriam saldados em parcelas mensais ao longo de 1999, por meio de *"envelopes cheios de dinheiro"* entregues pelo assessor de confiança Everardo França Ferro (que seria responsável pela agenda do Representado junto aos Ministérios e atuaria junto a empreiteiros), na maioria das vezes em Brasília, mas também em São Paulo e em Alagoas, sem regularidade absoluta. O Representado chegava a atrasar dois meses tendo, certa vez, pedido paciência a João Lyra com a justificação de que o dinheiro *"estava vindo do Rio Grande do Sul"*.

Os seiscentos e cinqüenta mil reais restantes (curiosamente, a soma supera os 1,3 milhões de reais apontados pela reportagem) tiveram como portador o empresário Tito Uchôa, primo do Representado. Entre março e julho de 1999, Uchoa teria levado ao vendedor das empresas, Nazário Pimentel, quatro parcelas, sendo a primeira de trezentos e cinqüenta mil reais e três outras de cem mil reais, cada uma, conforme cópias de recibos que teriam sido obtidos por Veja.

Em um desses recibos estaria descrito que o pagamento seria *"pela cessão de cotas da Empresa Editora O Jornal e da Rádio Manguaba do Pilar, atual Rádio Correio dos Calheiros"*. A reportagem afirma que na ocasião Tito Uchôa *"nem empresário era, dava expediente na Delegacia Regional do Trabalho e tinha um salário de um mil trezentos e noventa reais."*

Fora as referências à origem geográfica do dinheiro - o Rio Grande do Sul - o Representado nunca teria comentado sobre a fonte dos recursos.

A reportagem em questão informa, ainda, que João Lyra e o Representado criaram *"uma espécie de holding"*, a JR Radiodifusão – J de João e R de Renan –, que seria a dona das concessões a serem obtidas a partir de novas outorgas.

A empresa teria dois *"laranjas"* como donos oficiais. Da parte do Representado, Carlos Ricardo Santa Ritta, funcionário do seu Gabinete e ex-tesoureiro de sua campanha. Da parte de João Lyra, o representante seria o seu amigo e ø corretor de imóveis, José Carlos Paes.

Tal sociedade teria durado até março de 2005, quando divergências de administração levaram ao seu fim. João Lyra teria ficado com *"O Jornal"* e o Representado com a *"Rádio Correio"* e a JR Radiodifusão. Documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas revelariam que na ocasião da separação dos negócios, José Carlos Paes teria deixado a sociedade, tendo entrado em seu lugar Tito Uchôa,o empresário e primo do Representado, que havia servido de *"pombo-correio"* no negócio original.Dois meses depois, teria ocorrido nova alteração societária: Carlos Santa Ritta transfere sua participação na JR para Renan Calheiros Filho.

A revista Veja consigna, ademais, que em junho de 2006 o Ministério das Comunicações *"liberou"* à JR a concessão de uma rádio FM - *"Porto Real"* - para operar na Cidade de Joaquim Gomes, em Alagoas, tendo sido aprovada a outorga pelo Congresso Nacional em 13 de abril de 2007.

A revista ressalta que apesar de ter Renan Calheiros Filho e Tito Uchôa como sócios por ocasião da concessão, a JR continuaria, até a data da reportagem, registrada no Ministério das Comunicações em nome de José Carlos Pacheco Paes e de Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta e que, portanto, do ponto de vista formal a concessão foi feita a duas pessoas *"sem nenhuma relação familiar"* com o Representado.

É registrado também que em dezembro de 2006 o governo federal concedera à JR uma outorga para operar emissora FM na Cidade de Água Branca, também em Alagoas, tendo sido rejeitada a respectiva autorização pela Câmara dos Deputados por falhas na documentação e devolvida ao Executivo. Desse modo, no momento da reportagem, o Representado seria proprietário de apenas duas emissoras – a Rádio Correio e a Rádio Porto Real – cujo valor no mercado seria em torno de dois milhões e meio de reais.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1134

O semanário anota que localizou o antigo dono do grupo *"O Jornal"*, Nazário Ramos Pimentel, que teria dito que vendeu suas empresas apenas a João Lyra, mas admitiu que toda a negociação foi feita com o Representado, que teria atuado *"como uma espécie de intermediário"*. Nazário teria dito, ainda, que sabia do interesse do Representado, especialmente na Rádio, tendo a proposta de venda sido entregue a ele, *"em mãos"*. No entanto, a venda propriamente dita teria sido feita a João Lyra.

Outrossim, a revista diz que procurou o Representado e João Lyra, que não teriam se manifestado. O último teria dito por meio de sua assessoria que os seus negócios com o Representado são privados e que, por isso, não teria nada a comentar.

Considerações dos Representantes

De acordo com os partidos representantes, a reportagem revela que o Representado valeu-se de recursos de origem suspeita, não declarados à Receita Federal e à Justiça Eleitoral nos momentos próprios; revela a movimentação de um milhão e trezentos mil reais em dinheiro vivo, parte em moeda americana. Apresenta contratos, recibos e documentos registrados na Junta Comercial de Alagoas, ou seja, a prova cabal daquilo que já se suspeitava, que o Representado opera somas importantes de recursos de origem desconhecida.

Ainda de acordo com os Representantes, trata-se de ato indecoroso, com potencialidade para macular a imagem do Senado e da classe política, pois se resume na utilização do poder para o enriquecimento ilícito, pela sonegação de proventos, quiçá de origem ilícita, bem como na falsidade de informações devidas.

Os Representantes comentam, ademais: *'não se diga, com respeitosas vênias, que fatos ocorridos antes do atual mandato não se projetam no tempo'*, e afirmam, com base em Jurisprudência citada, que nada

Além disso, os Representantes registram que os fatos revelados na reportagem estão intimamente imbricados com o que já vem sendo investigado por este Conselho de Ética, ou seja, *"a natureza jurídica do ilícito*

se refere à origem duvidosa dos recursos financeiros utilizados pelo Representado para cobrir gastos do seu interesse particular."

Assim sendo, a presente Representação visaria à abertura de processo disciplinar autônomo, haja vista "*a fartura*" de documentos com que a Revista Veja ilustrou a matéria em questão, *"que comprovam que o Senador Renan Calheiros administrou recursos financeiros de origem não revelada."*

Dos dispositivos legais citados e do Pedido

A seguir, os Representantes trazem à colação os dispositivos legais nos quais se embasa a presente Representação, a saber: art. 55, II e § 1º da Constituição; art. 32, II, do Regimento Interno da Casa; art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e consignam que, comprovadas as graves denúncias, o Representado deverá suportar *"uma das sanções previstas na legislação de regência"*.

Por fim, os Representantes concluem a sua peça com os seguintes pedidos:

I - o encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar pelo Representado, nos termos dos arts. 12 e 21 da Resolução nº 20;

II - a notificação do Representado, para, querendo, tomar ciência e apresentar sua defesa plena;

III - que sejam solicitados à Revista Veja os documentos expostos na matéria acima citada;

IV - o depoimento pessoal do Representado e de todos os citados na reportagem;

V - confirmadas as denúncias estampadas pela reportagem da Revista Veja, a aplicação da sanção cabível ao Representado.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls 1135

2. Do recebimento da Representação pela Mesa Diretora

A fim de subsidiar a decisão da Mesa Diretora acerca do encaminhamento da representação ao CEDP, foi apresentado o Parecer nº 225, de 2007, pelo Advogado Geral do Senado Federal.

O Parecer registra dúvida relativa a eventual impedimento de os Senadores dos Partidos Democratas e PSDB que compõem a Mesa da Casa apreciarem a admissibilidade do pedido em questão, tendo em vista que a Representação expressa uma posição partidária dessas duas agremiações.

Outrossim, o Advogado-Geral do Senado registra que cabe à Mesa do Senado apreciar os pressupostos de admissibilidade sobre qualquer petição formulada contra Senador, já que - conforme entendimento que expressa - não haveria sentido lógico em que a Resolução nº 20/93 fizesse menção ao encaminhamento da Representação ao Conselho se tal ato dependesse de mero despacho ordinatório.

Consigna, ademais, que se constitui em obrigação jurídica a fundamentação de todas as decisões em que haja conflito de interesse. Desse modo seria imperioso que a Mesa apreciasse detidamente os aspectos formais da petição e fundamentasse sua decisão, para permitir o conhecimento pelos interessados e a interposição de eventual recurso para o Plenário.

Nesse Parecer, é exposto que a representação não veio acompanhada de qualquer tipo de prova, mas apenas se baseia na reprodução de matéria jornalística.

Ademais, o Parecer cita o Supremo Tribunal Federal (STF) para afirmar que petição formulada contra Senador, por quebra de decoro e que se baseia *"unicamente em matérias jornalísticas"* caracteriza *"devassa com fins políticos"*.

Aduz o Parecer que este Conselho não detém mais poderes do que os atribuídos pela Constituição Federal às comissões permanentes, que seriam essencialmente diversos e muito mais restritos do que os conferidos às comissões parlamentares de inquérito, não podendo assumir o ônus de demonstrar a culpabilidade de Senador por quebra de decoro.

No entender do parecerista, a instrução probatória deve ser restrita, não podendo estar voltada para a comprovação dos fatos alegados na Representação e que em tese caracterizariam a quebra de decoro, sob pena de configurar excesso de poder por parte deste Conselho.

Nesse sentido, de acordo com o Parecer de que se trata, caberia aos autores da representação demonstrar a autoria e indícios ao menos consistentes da materialidade de tudo quanto alegado no momento da apresentação da petição inicial.

Na conclusão, o Advogado-Geral do Senado opina no sentido de que a Representação em tela não preenche os pressupostos a que fez referência, devendo, portanto, ser arquivada pela Mesa da Casa.

Reunida em dezesseis de agosto de 2007, a Mesa Diretora decidiu que há jurisprudência no sentido de que àquele órgão não cabe análise do mérito da Representação. Quanto à alegação de impedimento dos membros dos Partidos DEM e PSDB, levantada pelo Advogado-Geral do Senado, a Mesa entendeu que tendo em vista que os membros da Mesa foram eleitos e representam a Casa e não os partidos, não procede o mencionado impedimento. Enfim, após debater a matéria, decidiu-se pelo encaminhamento da Representação a este Conselho, sob o fundamento de que não cabe à Mesa discutir o mérito da Representação.

3. Da instrução probatória realizada

Recebida a Representação por este Conselho, após uma primeira decisão no sentido de que as Representações nº 3 e nº 4 devessem ser reunidas sob a relatoria do Senador Almeida Lima, este Colegiado entendeu que a tramitação deveria ser apartada, em função do que foi-nos atribuída a missão de relatar os presentes autos.

Prontamente iniciou-se a instrução probatória, através da solicitação ao Sr. Corregedor do Senado, Romeu Tuma, de que encaminhasse todo o material coletado por ocasião de sua ida a Alagoas para ouvir os Srs. João Lyra e Luiz Carlos Barreto Góes, no que fomos prontamente atendidos.

Senado Federal/CeDP/SGM
PROC. Rel. 003/2007 fls. 1136

Tendo sido realizada a notificação do Representado, ocasião em que tomou conhecimento das declarações prestadas perante o Sr. Corregedor, foi apresentada defesa, relatada adiante.

Buscou-se ainda ouvir o que tinham a dizer a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os senhores João Lyra, José Amilton Barbosa dos Santos (ex-contador das empresas da suposta sociedade entre João Lyra e o Representado), Sérgio Luiz Ferreira (ex-sócio do José Amilton), Ildefonso Tito Uchôa, Nazário Pimentel, Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió e Teotônio Villela, governador do Estado de Alagoas, esses quatro últimos a requerimento do Representado.

Nem todos aceitaram comparecer, limitando-se João Lyra a enviar declarações por escrito, que foram contestadas pelo Representado, e Ildefonso Tito Uchôa a responder a questionário enviado por esta Relatoria, na data de ontem.

No que se refere a Nazário Pimentel, terminou por prestar depoimento a este Conselho, também na data de ontem, tendo também sido juntada aos autos declaração sua realizada em cartório, na qual afirma, entre vários detalhes da operação de venda das empresas, que a participação do Representado deu-se unicamente como intermediário entre ele e o Sr. João Lyra.

Os depoimentos dos contadores foram contraditórios. Se por um lado o que afirmava o sr. José Amilton Barbosa dos Santos contra o Representado parecia frágil e baseado, em suas próprias palavras, "em ouvir dizer", seu ex-sócio pôs por terra a credibilidade de tais acusações, levando-nos a desconsiderá-las neste Relatório.

Solicitaram-se também informações junto ao quadro de pessoal do Senado Federal, a fim de saber quais das pessoas envolvidas na Representação ocupariam efetivamente cargos em comissão no gabinete do Senador Renan Calheiros. Nesse sentido, restou comprovado que os Srs. Ildefonso Tito Uchoa já foi lotado no gabinete de S.Exa., ao passo que Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta encontra-se ainda hoje a serviço do Representado, havendo sido nomeado para o cargo de assessor técnico por meio do Ato nº 1.393, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal de 6 de agosto de 2004.

No entanto, as limitações dos poderes investigativos deste Conselho, já conhecidas deste Plenário, impediram que lançássemos mão de conduções forçadas ou transferências de sigilo, motivo pelo qual nos cingimos ao material disponível, que julgamos suficiente para formar nossa convicção.

4. A defesa apresentada pelo Representado

Preliminar de inépcia

Em sua defesa, o Representado inicialmente alega que a representação é inepta, pois teria caráter regional, consubstanciando *"uma disputa política de Alagoas"*. Segundo afirma, a denúncia configura aliança do ex-Deputado João Lyra, derrotado para o Governo de Alagoas por Teotônio Vilela Filho, com a *"revista semanal que se encarregou de publicar as inverdades"*, que serviram para instruir *"a delirante peça acusatória"*.

De acordo com o Representado, simples leitura da peça acusatória demonstraria que a Representação em tela seria *'desprovida de justa causa e imprestável para fins de instauração de procedimento disciplinar visando à aplicação da rigorosa pena de perda de mandato (CF – art. 55,II), cumulada com um longo período de inelegibilidade (LC 64/90 – art. 1°, I, b), sendo, portanto, inepta."*

Segue a defesa, ponderando que, eleito em 2002 com cerca de 80% dos votos de Alagoas, a *"reprimenda"* significaria para o Representado praticamente uma morte política, na medida em que a inelegibilidade alcançaria período superior a onze anos. *"Uma violência, se considerada a total falta de provas da acusação"*, conforme consigna.

Registra, ainda, que tão severa *"reprimenda"* guarda proporções com o processo penal, *"onde se exige prova pré-constituída idônea para autorizar a deflagração e prova robusta e inconteste para aplicação da pena"*. A propósito, cita o art. 239 do Código de Processo Penal, que dispõe que indício é a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir pela existência de outra ou de outras circunstâncias.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1137

No entender da defesa, a peça acusatória nada mais faz além de aderir a insinuações publicadas na imprensa objetivando produzir fato, o que seria bem diferente de *"circunstância conhecida e provada que tenha relação conhecida com o fato"*. Segundo o Representado, os indícios pertencem ao mundo dos fatos. As notícias se posicionam no universo da ficção e *"não podem se converter em mola propulsora de um procedimento disciplinar de tamanha envergadura.*

Sempre de acordo com a defesa, a atividade parlamentar não pode ser tolhida por expedientes que *"transmudem o princípio da presunção da inocência em suspeita temerária"*.

Dessa forma, caberia ao Relator da Representação fazer juízo prévio de admissibilidade e, diante de petição inicial carente de pressupostos de fundo e de forma, *"rejeitá-la liminarmente"*. Citando a doutrina, afirma que o indeferimento de petição inicial inepta é dever do magistrado, e não faculdade.

Consigna, também, que o art. 43 do CPP determina a rejeição da denúncia ou da queixa quando, entre outras, faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, ou seja, justa causa. Entende, também, que para ensejar a instauração de procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar, os Representantes deveriam ter apresentado prova pré-constituída, consistente ao menos em indícios que fizessem presumir a prática do suposto ato indecoroso. E isso não teria ocorrido.

Citando trecho do Parecer do Advogado-Geral do Senado acima relatado, diz que os autores pretendem se desonerar da obrigação de fazer a prova do alegado, ao se basearem só em publicação da imprensa, o que seria imprestável para instaurar investigação contra o Representado, conforme definiria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a que faz referência.

Anota, ademais, que seria grave a instauração do procedimento sancionatório fundado apenas em reportagem, pois o Conselho de Ética, ao contrário das CPIs, não teria poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, fato que comprometeria o direito à ampla defesa do Representado.

Quanto ao mérito

Quanto ao mérito da Representação, a defesa alega que se deu crédito a reportagens jornalísticas veiculadas por revista da Editora Abril, que comandaria campanha difamatória, em face da qual teria sido ajuizada ação de reparação por danos morais. O Representado entende que os membros dos partidos subscritores da Representação são suspeitos, por serem adeptos e aliados na pretensão cassatória, o que lhes tiraria a imparcialidade para apreciar e julgar o caso.

Alega a defesa que é falsa a imputação feita ao Representado pela reportagem de que seria sócio oculto de João Lyra, que seria *"empresário com pretensões políticas frustradas"*, em situação de *"derrocada econômico-financeira"* em razão de fracassos eleitorais. De acordo com a defesa, João Lyra atribuiria *"todos os seus infortúnios"* ao apoio incondicional que o Representado teria dado ao candidato vitorioso ao Governo de Alagoas nas eleições de 2006 e *"para se vingar"* decidiu atacar a honra do representado, que, em resposta, teria ajuizado diversas ações de reparação por danos morais. Em tal contexto, João Lyra teria fornecido fotografias e documentos à Revista Veja com a finalidade de deturpar a verdade.

Ainda conforme a Defesa, João Lyra teria abusado da boa-fé do Corregedor-Geral do Senado, insistindo em prestar depoimento com o fim de repercutir as reportagens de Veja, para as quais teria fornecido documentos e informações falsas, que não se prestam como provas de acusação. Também teria entregue ao Senador Romeu Tuma *"documentos inúteis à acusação, aos quais se desejou dar ares de provas, depois juntados aos autos"*, e que não vinculariam o Representado a nenhuma sociedade oculta, nem comprovariam participação, direta ou indireta, na compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. REP.003/2007 Fls. 1338

A peça da Defesa faz acusações ao ex-Deputado João Lyra que não têm relação com o caso em tela e registra que esse teria declarado expressamente a sua rivalidade com o Representado, por ocasião do depoimento que prestou ao Corregedor-Geral do Senado, o que demonstraria rancor e vontade de prejudicar o Representado.

A Defesa indaga porque João Lyra não fez as acusações antes, por ocasião da campanha eleitoral de 2006, quando precisaria desestabilizar o candidato apoiado pelo Representado e responde afirmando que as imputações *"são mentirosas"*.

Na seqüência, faz-se referência ao princípio da distribuição do ônus da prova (art. 156 do CPP e art. 333, I, do CPC) pelo qual incumbe ao autor demonstrar cabalmente as suas alegações, sob pena de, assim não procedendo, ver fulminada a pretensão articulada na petição inicial, pois não caberia ao Representado fazer prova de sua inocência, eis que esta se presumiria, por força do art. 5º, LVII, da Constituição.

A Defesa alega que seria falsa a alegação de que o Representado teria *"participação velada em empresas de comunicação, adquiridas com recursos de origem não declarada"*. Especificamente quanto a *"O Jornal"*, documentação arquivada na Junta Comercial do Estado de Alagoas e apresentada pela Defesa comprovaria o oposto. Tal documentação faria prova de que os Senhores Nazário Ramos Pimentel (99%) e Luiz Carlos Barreto Góes (1%) transferiram a integralidade do capital social da Empresa Editora *"O Jornal Ltda"* para os Senhores João Lyra e José Carlos Paes, sem qualquer participação do Representado.

Outrossim, a documentação apresentada ao Corregedor-Geral do Senado pelo próprio acusador, com *"carimbo do Departamento Jurídico de suas empresas"*, revelaria que a Rádio Manguaba Ltda. é uma empresa permeada de problemas, incluindo complicada composição societária até chegar às mãos do Sr. Nazário Ramos Pimentel.

Alega ainda a defesa que, de acordo com a referida documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu vinte e cinco por cento da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 07 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 07 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cópias.

Ademais, o ingresso de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão e na JR Radiodifusão Ltda teria se dado de forma transparente e por meio de doação do Representado, seu pai, constando a referida doação nas respectivas declarações de renda e estando documentada materialmente mediante cheques nominais emitidos, cujas cópias a Defesa juntou a este processo.

A Defesa consigna, além disso, que o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. se resumiria a uma rádio FM, do qual o filho do Representado possuiria quarenta por cento do capital social, adquiridos vinte por cento de Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e vinte por cento de José Queiroz de Oliveira, pagos mediante cheques nominais emitidos por José Renan Calheiros Filho, cujas cópias encontram-se nos autos.

Por outro lado, a Defesa consigna que a JR Radiodifusão Ltda seria apenas empresa legalmente constituída que obteve concessões, por meio de licitações, ainda pendentes de conclusão de procedimento perante os órgãos competentes, não havendo efetivo funcionamento de radiodifusão, sendo que a participação de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na empresa citada acima teria se dado mediante aquisição de vinte e cinco por cento das cotas de José Carlos Pacheco Paes, conforme cheques nominais emitidos pelo próprio adquirente, a partir de doação do Representado.

A Defesa alega, ademais, que com relação à Rádio Manguaba do Pilar Ltda., haveria processo em tramitação no Ministério das Comunicações propondo alteração do quadro societário, com inclusão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, não tendo existido desembolso por parte do novo sócio em vista da assunção do passivo da empresa pelos sócios José

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1139

Luciano Barbosa da Silva, Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Queiroz de Oliveira. E conclui afirmando que as transações comerciais envolvendo o filho do Representado foram feitas com observação de todos os trâmites legais.

De outra parte, a Defesa registra que, se fosse verdadeira a imputação feita ao Representado, seria desnecessária a doação que fez ao filho para que adquirisse cotas e ingressasse na sociedade. Bastaria a transferência das cotas dos supostos *"laranjas"* para o nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o que não teria ocorrido.

A Defesa contesta, também, a acusação de que o Representado teria usado *"recursos de origem não identificada"* e diz que Nazário Ramos Pimentel, em Declaração lavrada em Cartório, conforme documento anexado, detalharia como vendeu suas empresas ao ex-Deputado João Lyra, o que comprovaria que o Representado teria sido, tão-somente, portador de correspondência do Senhor Nazário ao Grupo João Lyra.

Além disso, aduz que, se verdadeira fosse a acusação, o Representado seria um pródigo irresponsável que teria investido dinheiro, não faria retirada e nem se preocuparia com o andamento da administração dos negócios, conforme conclui de declarações feitas pelo Sr. João Lyra ao Senador Romeu Tuma.

Na mesma ocasião das declarações referidas, o Sr. João Lyra teria afirmado que é proprietário da Empresa Editora O Jornal Ltda., quando em 24 de março de 2006 as cotas da citada empresa teriam sido transferidas a Luiz Soares Pinto, conforme documento anexado pela Defesa, que conclui afirmando que quem utiliza *"laranjas"* em seus negócios seria João Lyra.

Considerações sobre decoro parlamentar

A seguir, a Defesa faz considerações sobre o instituto do decoro parlamentar, mencionando que da Constituição são extraídas duas situações, numa das quais o parlamentar deverá ser necessariamente enquadrado, como pressuposto da perda de seu mandato: o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional e a percepção de vantagens indevidas.

O Código de Ética do Senado acrescentaria uma terceira hipótese da prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes (art. 5º, III, da Resolução nº 20, de 1993), mas a Defesa entende que o parágrafo único do art. 5º em tela relaciona quais seriam tais irregularidades, todas elas voltadas a temas orçamentários ou à aplicação indevida de recursos públicos. Como tais questões não guardariam pertinência com a presente Representação, a Defesa deixa de examiná-las.

Especificamente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas a Defesa assinala que no caso em tela *"não se vislumbra, por qualquer ângulo que se examinem as imputações, a violação ou o abuso, por parte do Representado, de qualquer das prerrogativas parlamentares"*.

Quanto à percepção de vantagens indevidas a Defesa alega que no caso não há que falar *"em vantagens e, muito menos, indevidas"*, sendo que a Representação não faz referência a tais espécies de vantagens, não se apresentando indício de que o Representado tenha se envolvido em *"negócios ocultos"* com existência de *"contratos de gaveta"*, nem *"circulado com dinheiro clandestino"*, não tendo jamais sido *"sócio, oculto ou ostensivo, de João Lyra"*.

Conclusões da Defesa

Na sua conclusão a Defesa afirma ser *"impróspera a Representação, sendo carente de justa causa e de prova pré-constituída, onde no mínimo, se demonstre existir indícios dos fatos e de sua autoria."*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep.003/2007 fls. 1140

Afirma, também, que os Representantes não se desincumbiram do ônus que lhes cabia, conformando-se apenas com notícia veiculada pela Revista Veja, que não constituiria indício suficiente para iniciar procedimento punitivo, conforme já teria assentado o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a Defesa, a Representação pretenderia transferir para este Conselho de Ética toda a tarefa de produzir provas, o que seria inadmissível, pois a instrução realizada pelo Colegiado seria sempre de caráter complementar.

Não haveria, assim, *"o suposto envolvimento do Representado em operações comerciais ocultas e dinheiro de origem não declarada"*, alegação que seria falsa e não encontraria apoio nos autos. O que existiria seriam *"operações públicas"* percorrendo todos os trâmites legais e registradas em imposto de renda, vinculando o filho do Representado e "um empresário amigo", Tito Uchoa, *"em transações comerciais lícitas"*.

Por fim, não existiriam documentos indicando a ocorrência de *"transações subterrâneas"*, sendo que todo processo, seja penal, administrativo disciplinar ou mesmo político, não prescindiria de prova. *"Não fosse assim, inexistiria motivo para a chamanda dilação probatória, sendo bastante a acusação para condenar"*.

À vista das considerações que faz, a Defesa requer:

I – seja liminarmente arquivada a Representação, em face de sua manifesta inépcia, nos termos do art. 15 da Resolução nº 20, de 1993;

II – se, por remota hipótese for superada a preliminar, seja ao final julgada improcedente a Representação, com o seu conseqüente arquivamento.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo:

a) seja solicitada à Polícia Federal realização de perícia contábil nos documentos do Grupo João Lyra, da Empresa Editora O Jornal Ltda e da Rádio Manguaba do Pilar Ltda, no período de 1999 a 2002, a fim de verificar a origem dos recursos financeiros utilizados para a compra das empresas de Nazário Ramos Pimentel e de Luiz Carlos Barreto Góes, bem como a inexistência de retiradas em favor do Representado, dito "sócio oculto";

b) seja solicitada à Receita Federal do Brasil, auditoria nas contas bancárias do ex-Deputado João Lyra e de suas empresas, para que se verifique a origem do dinheiro entregue ao Senhor Nazário Ramos Pimentel pelo acusador, por ocasião da compra da Empresa Editora "O Jornal", em 1999.

a) João Lyra; b) Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de Maceió; c) Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes e d) Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas.

Considerações Finais da Defesa

Quanto à defesa do Representado, cumpre, ainda, consignar que foram apresentadas as suas Considerações Finais, em que reitera o seu entendimento de que as acusações do Sr. João Lyra são motivadas por disputa política, transcreve passagens de depoimentos prestados e respostas escritas a quesitos formulados que, na convicção da Defesa, dariam sustentação à sua tese da "farsa montada pelo acusador".

A Defesa conclui as suas Considerações Finais requerendo a improcedência da Representação e o seu arquivamento, pois não haveria indício "de que o Representado mantivesse qualquer tipo de sociedade, ostensiva ou oculta, com João Lyra", não incorrendo, portanto, em quebra de decoro, nem ferindo a ética.

II – ANÁLISE

Quanto à preliminar de inépcia argüida pelo Representado

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep.003/2007 fls. 1141

Preliminarmente, impõe-se a análise da preliminar argüida pela defesa de ausência de justa causa para seguimento da presente Representação.

Justa causa é um requisito da ação e, embora de difícil conceituação, deve ser entendida como o suporte probatório mínimo a embasar uma acusação com vistas a que seja admitido seu trâmite perante a Justiça. Alega, assim, o Representado, que a Representação nº 3, de 2007, não estaria suficientemente amparada em elementos probatórios suficientes para permitir o prosseguimento da ação.

Não entendemos dessa forma. Primeiro, porque no texto da Representação foi feita referência a diversos documentos identificáveis e, conforme verificado *a posteriori*, de fato existentes. Segundo, porque ainda que não houvesse tal menção, este Conselho tem a faculdade, regimentalmente conferida pelo art. 15, inciso IV, para proceder à instrução probatória quando achar necessário, não sendo assim indispensável a prova pré-constituída para abertura do processo disciplinar neste âmbito, como, aliás, confirma toda a tradição deste Conselho.

Aliás, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica que não é necessária prova pré-constituída para dar trâmite a ação penal, bastando, para tanto, um conjunto razoável de indícios, conforme excerto que citamos:

> "A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade." (STJ, Habeas corpus 33453/PR, Quinta turma, acórdão unânime)

Se assim o é para a ação penal, que, em virtude de suas conseqüências, é a que possui o mais rigoroso exame do arcabouço probatório e da regularidade processual, mais ainda deve sê-lo nos processos de natureza política, em que, tão importante quanto a regularidade processual, é a discussão da matéria de fundo, ou seja, a discussão sobre o exercício condigno das prerrogativas parlamentares.

Deixamos, assim, de acatar a preliminar levantada.

Quanto à época dos fatos

Julgamos igualmente necessário rebater desde logo o argumento de que, por haverem sido os fatos discutidos nestes autos supostamente anteriores ao exercício do atual mandato, estaria este Conselho impedido de deles tomar conhecimento.

Ora, tal raciocínio não se aplica. Inicialmente, por ser o decoro parlamentar algo perene, algo que não cabe em compartimentos estanques de quatro ou oito anos de mandato. Um ato indecoroso que seja capaz de manchar a imagem do Congresso o será dentro do intervalo de tempo de um mandato como também em mandatos ulteriores.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto, ao julgar o Mandado de Segurança nº 23.388/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

> "A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas. Se restarem provados os fatos a ele imputados, deverá esta Casa agir, lançando mão dos princípios constitucionais colocados à sua disposição (quais sejam, o da razoabilidade e o da máxima efetividade da norma constitucional), além de valer-se dos princípios que lastreiam o sistema jurídico nacional para emitir juízo político, declarando a perda do cargo de Deputado Federal, por parte do Representado"

Tampouco se diga que pelo fato de que à época de alguns dos fatos relatados estivesse o Representado licenciado do mandato por ocupar o cargo de Ministro da Justiça, estaria ele imune a tais acusações. Tampouco será por esse argumento que se poderá evitar a decisão deste Conselho,

Senado Federal/CEDP/
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1142

conforme outra decisão do Supremo Tribunal Federal, dessa vez nos autos do mandado de segurança nº 25.579/DF, relativo ao processo de cassação do ex-deputado e ex-ministro José Dirceu de Oliveira e Silva.

Porém, ainda que não houvesse esses precedentes, deve-se sobretudo registrar que as condutas que passaremos a analisar não se esgotaram no tempo, ou seja, trata-se de condutas continuadas. Analisaremos adiante se procedem ou não as denúncias de interposição de terceiros na propriedade de empresas de radiodifusão. No entanto, independentemente de nossas conclusões, a denúncia diz respeito a uma conduta que teria se iniciado em 1998, continuando-se até a presente data, motivo pelo qual invade, inclusive no aspecto temporal, o presente mandato.

Impõe-se, pois, analisar o mérito da Representação, o que passamos a fazer.

Quanto ao mérito

A situação que se apresenta nos autos, do ponto de vista formal, não dá azo a múltiplas interpretações. Em apertada síntese, trata-se de uma série de alterações societárias em empresas de comunicação no Estado de Alagoas, pelas quais, entre os anos de 1999 e 2007, passaram uma dezena de pessoas, por vezes alternando-se na participação societária de diferentes empresas.

O empresário João Lyra, conhecido empresário do setor sucroalcooleiro alagoano, participou formalmente da composição societária e da gestão de um grupo de comunicação integrado por pessoas que são ou que já foram funcionários lotados em cargos de confiança no gabinete do Senador Renan Calheiros, ora Representado.

Segundo o empresário e a denúncia que iniciou este processo por quebra de decoro, essas pessoas comporiam a sociedade apenas formalmente, ocultando o verdadeiro sócio, que seria o Representado.

Nesse momento, ingressamos numa seara mais movediça, pois não podemos guiar-nos nela unicamente por meio das provas documentais. Na verdade, os elementos mais contundentes de que dispomos na busca pela verdade real, nesse caso, são as diversas declarações prestadas com vistas à instrução deste feito, seja por iniciativa do Sr. Corregedor do Senado, seja por iniciativa desta Relatoria.

Evidentemente, a matéria jornalística que serviu de estopim para a Representação da qual ora tratamos não serve de prova, como bem demonstra a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Baseada que foi em depoimentos e documentos pré-existentes, cabe-nos ir além de sua narrativa para buscar beber na mesma fonte as informações necessárias à formação de nosso convencimento.

A prova primária, portanto, passa a ser o depoimento de João Lyra ao corregedor do Senado. Ali ele afirma categoricamente sua sociedade com o Representado em várias passagens, inclusive mostrando a relação do Representado com os sócios formais das empresas. Dentre as várias passagens, podemos destacar:

> **O Sr. JOÃO LYRA (Empresário)** – (...) Eu tive uma sociedade com Renan, eu gostava muito de Renan, ia para a casa dele, conversava. E Renan há muito tempo que dizia: Dr. João, vamos botar uma Rádio, vamos fazer, vamos ter isso, e tal. (...) terminou até certo ponto o Renan vencendo. Então o Renan insistiu que nós deveríamos ter uma... e fizemos isso, fizemos essa sociedade em 1999.
>
> (...)
>
> O Tito Uchôa pagou ao Nazário com 50% das ações, que eram as de Renan.
>
> (...) na realidade, como o Renan era um sócio oculto, todos os pagamentos de tudo era no nome do Tito. O Tito é quem fazia tudo de Renan. (...) Pessoa de Renan. Tudo, coisas pequenas, automóvel para comprar, carro, tudo. O

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep.003/2007 Fls. 1543

> Tito é que vive a vida no apartamento de Renan, de tudo de Renan, quem toma conta das coisas de Renan. É um rapaz acessível, bom. Agora, fazia tudo de Renan, tudo, tudo, tudo.
>
> (...)
>
> É. Mas, eu acho que foi ao todo, nós avaliamos em dois milhões, não foi? A Rádio, o total. Eu fiquei com O Jornal e a Rádio passou para Renan. Renan ficou com a Rádio e eu fiquei com O Jornal.

Como podemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez ao Representado por meio da Revista Veja, embora tenha se negado a prestar depoimento diretamente a este Conselho e a participar de acareação alegando questões de saúde, o que só podemos lamentar.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3°, inciso III do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se de fato o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e, assim, buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as eive de descrédito.

Como podemos verificar, impõe-se a conclusão de que estamos diante de um depoimento categórico. O Sr. João Lyra reiterou, acentuadamente, ao Corregedor desta Casa, as acusações que fez ao Representado por meio da Revista Veja, embora tenha se negado a prestar depoimento diretamente a este Conselho e a participar de acareação alegando questões de saúde, o que só podemos lamentar.

É de se ressaltar, no entanto, que o depoimento do Sr. João Lyra deve ser interpretado com a devida reserva. Embora não seja necessariamente aplicável ao procedimento deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, reconhecemos que, por meio de analogia, devemos ter em conta o comando do art. 405, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil, que afirma serem suspeitas, proibindo-se que atuem como testemunhas, os inimigos capitais da parte.

Não se tem notícia se de fato o Sr. João Lyra é ou não inimigo capital do Representado. No entanto, é certa sua condição de adversário político, afirmada, aliás, por ambos. Isso nos obriga a distanciar-nos um pouco de suas palavras e, assim, buscar um contexto que lhes dê guarida ou que as eive de descrédito.

Registre-se, também, que o mesmo artigo do Código de Processo Civil autoriza o juiz a ouvir tais testemunhas suspeitas, desde que seus depoimentos não sejam prestados sob juramento e que o juiz lhes atribua "o valor que possam merecer". Foi rigorosamente no cumprimento dessa norma que agimos.

Feitas essas ponderações, verificamos que muitas circunstâncias suportam o que diz Lyra, a saber:

INDÍCIO Nº 1

Os documentos apresentados por João Lyra ratificam o que ele diz no que se refere a datas, nomes e valores;

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rel. 003/2007 fls. 1144

Como já afirmamos anteriormente, do ponto de vista formal, a denúncia representa uma série de alterações societárias de várias empresas distintas que, além de apresentarem as mesmas pessoas em diferentes composições societárias, acabam, finalmente, por terminar nas mãos de sujeitos intimamente ligados ao Representado.

Comecemos pela Rádio Manguaba do Pilar Ltda., inicialmente propriedade de Nazário Ramos Pimentel. Em maio de 2002, é assinado contrato particular de promessa de cessão de cotas societárias (pelo insignificante valor de um real) em favor de José Queiroz de Oliveira (alegadamente interposta pessoa do Representado) e José Carlos Pacheco Paes (que representaria o Sr. João Lyra).

Em março de 2005, ocasião do rompimento do Representado com o sr. João Lyra, eis que José Carlos Pacheco Paes sai da sociedade, cedendo suas cotas a Ildefonso Tito Uchôa pela irrisória quantia de R$ 1,82.

O mesmo José Carlos Pacheco Paes participou também da constituição, em 2002, da sociedade JR Radiodifusão Ltda., desta vez em co-propriedade com Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta, assessor parlamentar do gabinete do Representado.

Novamente em 2005, o mesmo José Carlos Pacheco Paes sai da JR Radiodifusão para ceder suas cotas a título oneroso a ninguém menos que novamente o Sr. Ildefonso Tito Uchôa e também para o filho do Representado, José Renan Calheiros Filho. Ressalte-se que, conforme afirma o Representado em sua defesa, os recursos utilizados por seu filho para aquisição das cotas da JR Radiodifusão foram por ele mesmo doados, constando inclusive dos autos cópias dos respectivos cheques.

Há ainda o Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. em que novamente vemos integrarem o quadro societário os senhores José Queiroz de Oliveira, Ildefonso Tito Uchôa e o filho do Representado.

Enquanto as rádios teriam sido destinadas, na separação da sociedade com o Sr. João Lyra, ao Representado, o jornal e o nome de fantasia da "Rádio Jornal" permaneceriam no patrimônio do Sr. João Lyra. Eis que se verifica isso nos contratos de transferência de participação societária que se

dão entre os vendedores, Nazário Pimentel e Luiz Carlos Barreto Góes e os compradores, o Sr. João Lyra e, veja-se novamente, o Sr. José Carlos Pacheco Paes.

Na sua defesa, o Representado alega que, de acordo com a documentação, Nazário Ramos Pimentel transferiu vinte e cinco por cento da sociedade para José Queiroz de Oliveira e José Carlos Pacheco Paes, em 07 de maio de 2002. Passados quase três anos, em 07 de março de 2005, esse último transferiu para Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes a integralidade de suas cotas. Ora, tais fatos conferem coerência e confirmam o que alega João Lyra no sentido de que, em 2005, ele e o Representado resolveram desfazer a sociedade, ficando o primeiro com o jornal e o segundo com a rádio, na medida em que Pacheco Paes, que ninguém contesta ser ligado a Lyra, transferiu sua parte da rádio para Tito Uchôa, a quem se aponta ser 'laranja' do Representado.

INDÍCIO Nº 2

A proposta de venda da rádio e do jornal, assinada por Nazário Pimentel, efetivamente está encaminhada para o Representado, quando era ainda à época Ministro da Justiça;

Quanto a esta correspondência, chamamos a atenção deste Conselho para dois aspectos. Primeiro, o Sr. Nazário confirmou, em cartório, que efetivamente procurou o Representado para entregar a proposta de que se trata. Aliás, foi o próprio Senador Renan Calheiros que anexou em sua defesa tal declaração do Sr. Nazário. E quanto ao segundo aspecto, note-se os estritos termos com os quais o Sr. Nazário inicia a correspondência em questão, datada de 28 de dezembro de 1998:

"Prezado Senhor,

Com o objetivo de estabelecer condições que nos permitam um diálogo acerca de montagem de uma

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fl. 1145

parceria comercial, apresentamos a V. Sª a posição de nossas empresas."

A seguir, são arrolados os dados relativos às empresas em questão, quais sejam, o jornal e a rádio que são objeto da presente Representação e mais um hotel, que não foi, finalmente, objeto da venda.

Perceba-se que o Sr. Nazário é muito claro e preciso quando diz que o seu objetivo é "estabelecer condições quem permitam diálogo com o Representado [a quem é endereçada a correspondência] acerca de montagem de uma parceria comercial."

Como se vê, em face dos termos acima transcritos, não se sustenta a versão de que o Representado foi apenas uma espécie de mensageiro do Sr. Nazário. Na verdade, se impõe a conclusão de que tal versão é definitivamente inverossímil, em face dos termos que transcrevemos da referida correspondência. Ademais, não se concebe que um Ministro de Estado, ainda mais de uma pasta como a da Justiça, ocupe-se de negócio de tal natureza, sem que esteja diretamente nele interessado.

Cabe consignar, ainda, que em seu depoimento neste Conselho de Ética o Sr. Nazário Pimentel disse que o Representado, além de ter aceitado a incumbência de intermediar o negócio da venda do jornal e da rádio, esteve pessoalmente na residência do Sr. João Lyra, por ocasião do encontro entre esse último e o próprio Nazário, para ultimar o negócio.

Atente-se para o fato de que tal declaração do Sr. Nazário discrepa de afirmação efetuada pelo Representado, em sua contestação ao memorial apresentado pelo Sr. João Lyra a este Conselho, na qual afirma que sua atuação no negócio se encerrou com a entrega da correspondência ao seu hoje acusador.

Ora, à vista dessas declarações, somos levados a concluir que, na melhor das hipóteses, o Representado teria se utilizado do cargo público que ocupava para ajudar amigos. Na pior das hipóteses, o Representado teria se utilizado do cargo em benefício pessoal.

INDÍCIO Nº 3

Entre a documentação aportada aos autos por João Lyra, encontra-se folha de papel timbrado do Representado onde se vêem várias anotações manuscritas

A referida folha de papel timbrado, isoladamente, pouco significaria. No entanto, ao somar-se às declarações que constam nos autos, de que o Representado teria no mínimo intermediado as negociações, torna-se factível que a venda do jornal e das rádios tenha sido negociada em seu próprio gabinete, o que reforça ainda mais a tese de que, de fato, ele tinha interesse em tal aquisição e que apenas houvera decidido, em razão de proibição regimental, designar terceiros para integrar o quadro societário em seu nome.

Entre as anotações manuscritas que indicam outras negociações de certo tratadas na mesma reunião (como "licitação TV", "Ministério do Transporte – verba", "verba – grupo", "frigorífico Aracaju" e "máquina Natal), chama especialmente a atenção verificar anotações que representam exatamente a composição societária que perdurou de 1999 a 2002, com metade das cotas em nome de Nazário Pimentel, um quarto supostamente em nome de João Lyra (ou de terceiros por ele indicados) e outro quarto alegadamente em nome do Representado (ou de terceiros por ele indicados). Assim está escrito na folha de papel timbrado:

50 – N
25 – JL } 100%
25 – R

Tais anotações trazem ainda o nome "QUEIROZ", de certo uma referência a José Queiroz de Oliveira, em cujo nome foi efetivamente registrado o contrato de aquisição de cotas da Rádio Manguaba do Pilar Ltda.

Senado Federal/CeDP/SGM
PROC. Rep.003/2007 Fls. 1196

INDÍCIO Nº 4

Ildefonso Tito Uchoa, acusado de ter agido como interposta pessoa do Representado ("laranja"), oferece versão inverossímil sobre sua participação no negócio e nunca foi a juízo contra Lyra, a quem contesta, a fim de obrigá-lo a retificar suas declarações;

O sr. Ildefonso Tito Uchôa, a princípio, enviou uma correspondência ao Corregedor do Senado dispondo-se a prestar depoimento visando à apuração do feito. Igualmente, foi arrolado como testemunha pela defesa do Representado. No entanto, mesmo após ter sua intimidade financeira exposta na mídia, inclusive com diversas fotos, recusou reiterados convites para depor perante este Conselho de Ética, limitando-se a responder a questionário a ele encaminhado por esta Relatoria.

A propósito, em suas respostas o Sr. Tito Uchôa tece versão inverossímil, pois embora confirmando a afirmação do Sr. João Lyra – no sentido de que os pagamentos efetuados em razão do negócio da rádio e do jornal foram realizados em sua residência, diz que quem pagou a Nazário não foi ele, mas o próprio João Lyra.

Ademais, acusado por João Lyra de ser "laranja" do Representado, admite, na verdade, ter sido "laranja" desse último "em troca de uma pequena participação no negócio."

Além disso, cumpre, também, registrar que não se tem notícia de tentativas de reparação cíveis ou criminais contra seus supostos ofensores, por parte do Sr. Tito Uchôa.

Outrossim, cumpre anotar que em seu depoimento a este Conselho, o Sr. Nazário confirmou a afirmação efetuada pelo Sr. João Lyra, no sentido de que recebeu os pagamentos efetuados pela compra da rádio e do jornal em dinheiro vivo e na residência do Sr. Tito Uchôa. Registre-se, no entanto, que entrou em contradição quanto a quem o pagou, inicialmente respondendo que foi Tito Uchôa, para depois retificar sua resposta, afirmando que recebeu os pagamentos de João Lyra.

INDÍCIO Nº 5

O próprio Representado não buscou, neste episódio, reparação judicial contra João Lyra

Também devemos registrar que não deixa de causar estranheza o fato de que até o momento não há notícia de que o Representado tenha acionado o seu acusador junto ao Poder Judiciário, no que se refere às denúncias que são objeto do presente processo.

Com efeito, não se tem conhecimento de ação apresentada, seja junto ao foro cível ou ao foro penal, na qual o Representado cobre responsabilidades ao Senhor João Lyra (quiçá por temor do procedimento conhecido como "exceção da verdade"), o que igualmente se nos configura como indício de culpabilidade, tendo em vista a gravidade das acusações e os evidentes prejuízos que têm provocado à sua imagem.

INDÍCIO Nº 6

Verifica-se que as pessoas indicadas no depoimento de Lyra como agentes do Representado nas diversas empresas estão ou estiveram efetivamente lotados em cargos de confiança em seu gabinete, notadamente Ildefonso Tito Uchoa e Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta;

Por meio de correspondência assinada pelo Sr. Diretor-Geral do Senado Federal, esta Relatoria foi informada de que não só o Sr. Ildefonso Tito Uchôa já ocupou cargo em comissão no gabinete do Representado, como

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1147

também o Sr. Carlos Santa Ritta desempenha atualmente função de assessor parlamentar no mesmo gabinete, sendo essa última informação confirmada pelo próprio Sr. Santa Ritta, em correspondência enviada a este Conselho. Recordamos, ainda, que ambos são sócios do filho do representado na empresa JR Radiodifusão e no Sistema Costa Dourada de Radiodifusão.

INDÍCIO Nº 7

As participações do filho do Representado nas diversas sociedades radiodifusoras foram adquiridas e pagas por meio de cheques do próprio Senador, ainda que registrados em suas declarações de imposto de renda;

Não é proibido, evidentemente, realizar doações para filhos. Menos ainda proíbe-se que tais doações sejam vinculadas à aquisição de empresas, sejam elas radiodifusoras ou não. No entanto, surpreende a quantidade de coincidências que envolvem a primeira venda dessas rádios, a inserção de diversas pessoas ligadas ao Representado e ao Sr. João Lyra no quadro societário e, *a posteriori*, a própria inclusão do filho do Representado como sócio, ainda mais mediante aquisição de cotas realizadas através de doação de ninguém menos que o Representado.

Se esse conjunto de evidências não configurar a interposição de pessoas com o fito de ocultar a participação de um sócio, não saberíamos dizer que espécie de conduta serviria para fazê-lo.

Tantos indícios reunidos conferem credibilidade à narrativa de João Lyra. Constituem, portanto, fatos que compõem um contexto suficientemente robusto para dar embasamento a outras conclusões, circunstância, aliás, expressamente prevista no art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Ora, um conjunto tão forte de indícios bem vale como uma prova, até mesmo porque, no sistema atual do processo penal brasileiro, o princípio da livre apreciação das provas ou do livre convencimento do juiz dá lastro a uma postura mais investigativa e, por isso mesmo, menos formalista.

É exatamente o que se pode concluir da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, fundamental fonte de interpretação da processualística criminal brasileira:

> "VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da *certeza legal*. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, que a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep. 003/2007 Fls. 1148

> prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma *hierarquia* de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. (...) Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. (...)"

Parece-nos forçoso, pois, concluir pela procedência de tão graves denúncias, já que corroboradas por um lamentável conjunto de evidências constrangedoras para esta Casa Legislativa.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

É procedendo ao enquadramento legal que verificamos o real motivo para tão complexa seqüência de alterações societárias. A preocupação do Representado não era simplesmente ocultar patrimônio, como, apressadamente, poderiam concluir alguns a partir da leitura da reportagem que deu azo à presente representação.

O motivo fundamental da preocupação do Representado é a proibição expressa contida no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal relativa à propriedade de empresas de radiodifusão, *in verbis*:

> "Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:
>
> (...)
>
> II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;"

Nem se alegue, nesse caso, a distinção entre propriedade e direção ou gestão. Isso porque o que interessa ao parlamentar que busca promoção indevida de sua imagem é conseguir obter na mídia um espaço que lhe seja amplamente favorável. O que lhe interessa, portanto, é pautar a linha editorial, pouco importando a gestão, por exemplo, dos contratos de publicidade da rádio.

Pautar a linha editorial de um veículo de massa é, portanto, mais que suficiente para configurar sua gestão, conduta regimentalmente vedada.

Porém, ainda que não fosse essa a interpretação deste Conselho, se há de consultar a Norma Maior. A Constituição Federal reza, sobre o assunto:

> "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
>
> (...)

Senado Federal/SGM/SDP
PROC. Rep. 003/2007 fls. 1149

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;"

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
(...)
§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

Ora, todas as rádios em questão são concessionárias de radiodifusão em Alagoas. Tais concessões foram outorgadas por licitação pública, da qual se originou o ato ministerial (posteriormente ratificado por decreto legislativo) de concessão. E uma concessão nada mais é que um contrato administrativo típico, ou seja, na dicção constitucional, trata-se de um favor (o direito de exploração de serviço de rádio) decorrente de contrato (de concessão) com pessoa jurídica de direito público (a própria União, por meio do Ministério das Comunicações).

É essa a lição de CELSO BASTOS, ao comentar o alcance da expressão 'favor', contida no art. 54, II, *a*, da Constituição:

"(...) nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudessem derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de "graça", ou mercê, mas, sim, de puro benefício.

(...)

Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração." (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1995, Vol. IV, Tomo I, p.207).

O fato de haver-se dissimulado o negócio jurídico de aquisição de tais empresas por meio de interpostas pessoas ("laranjas" no linguajar corrente) não afasta a pretensão punitiva do regime disciplinar desta Casa. Seria muita ingenuidade imaginar que mera simulação de negócio jurídico, que não afasta as penalidades legais nem na esfera cível nem na penal, seria capaz de fazê-lo na análise política da conduta do Representado, ora em curso neste Conselho. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unânimes ao afirmar que o real beneficiário da conduta responde, inclusive com pena agravada, pelas ações realizadas por interpostas pessoas em seu interesse.

Portanto, seja por aplicação constitucional direta (art. 55, I, combinado com o art. 54, II, *a*), seja por derivação regimental (art. 55, II, §1º da Constituição Federal combinado com o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal), concluímos que a única conclusão à qual

Senado Federal/CeDP/SGM
PROC. Rel.003/2007 Fls. 1150

podemos chegar, no exercício da missão que nos foi atribuída de relatar a presente Representação, é a de recomendar a cassação do mandato do senador Renan Calheiros.

Finalmente, extra-autos, pesa contra a presunção de inocência do Senador Renan Calheiros sua conduta na Presidência do Senado, desde a instauração do primeiro processo contra Sua Excelência, neste Conselho, quando foram notórias e reiteradas suas interferências neste órgão, com o propósito de influir nos andamentos das investigações, ao invés de manter, como deveria, o prudente distanciamento exigido pelo decoro.

IV- CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi aqui relatado e analisado, por força dos arts. 54, inciso II, alínea *a* e do art. 55, incisos I e II, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, inciso II e o 11, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, opinamos, nos termos do projeto de resolução em anexo, pela procedência da Representação nº 3, de 2007, razão ~~pela qual~~ por que recomendamos a aplicação da pena de perda do mandato ao Senador Renan Calheiros por haver infringido o decoro parlamentar.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO

Em 14 de novembro de 2007, quarta-feira, às 14 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO Relatório do Sen. Jefferson Péres referente à Representação 03/2007

Presidente: LEOMAR QUINTANILHA
Vice-Presidente: ADELMIR SANTANA

Titulares	Sim	Não	Abstenção	Suplentes	Sim	Não	Abstenção
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)				BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)			
Augusto Botelho (PT)	X			(vago)			
João Pedro (PT)	X			Fátima Cleide (PT)			
Renato Casagrande (PSB)	X			Ideli Salvatti (PT)			
João Vicente Claudino (PTB)				(vago)			
Eduardo Suplicy (PT)	X			(vago)			
PMDB				PMDB			
Wellington Salgado de Oliveira		X		Valdir Raupp		X	
Almeida Lima		X		Gerson Camata			
Gilvam Borges				Romero Jucá			
Leomar Quintanilha				José Maranhão			
DEM				DEM			
Demóstenes Torres	X			Jonas Pinheiro			
Heráclito Fortes	X			César Borges (PR)			
Adelmir Santana	X			Maria do Carmo Alves			
PSDB				PSDB			
Marconi Perillo	X			Arthur Virgílio			
Marisa Serrano	X			Sérgio Guerra			
PDT				PDT			
Jefferson Péres	X			(vago)			
Corregedor							
Romeu Tuma (PTB)	X						

TOTAL 14 SIM 11 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

VISTO: L. Quintanilha

SALA DE REUNIÕES, em 14 de novembro de 2007.

O SR. PRESIDENTE (Leomar Quintanilha. PMDB – TO) – Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 20 minutos.)